



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 11

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional.....	22
Ministério da Justiça.....	23
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	25
Ministério da Previdência Social.....	26
Ministério da Saúde.....	26
Ministério das Cidades.....	44
Ministério das Comunicações.....	45
Ministério de Minas e Energia.....	47
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	53
Ministério do Trabalho e Emprego.....	53
Ministério dos Transportes.....	56
Conselho Nacional do Ministério Público.....	57
Ministério Público da União.....	57
Tribunal de Contas da União.....	58
Poder Judiciário.....	58

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 15 de janeiro de 2015

Entidade: AR SOLUTI ANÁPOLIS
CNPJ: 12.290.274/0001-41
Processo Nº: 00100.000004/2015-54

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 86/89), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SOLUTI ANÁPOLIS, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização..

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 111 - Alterar a inscrição do Aeródromo Diauarum (MT) (código OACI: SWDU) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de Público para Privado. Processo nº 00065.003548/2015-41. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 112 - Excluir o Aeródromo Público Mombaça (CE) (código OACI: SNMB) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.004131/2015-04.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

Estas Portarias entram em vigor em 2 de abril de 2015.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do, resolve:

Nº 105 - Renovar a homologação dos cursos práticos de PPA e INVA do AERoclube de ITANHAÉM, por 5 (cinco) anos, situado à Avenida José Batista Campos, nº 1563, Bairro Aeroporto, em Itanhaém (SP), CEP 11.740-000. Processo nº 00065.120985/2014-48.

Nº 106 - Autorizar o funcionamento da ALFA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada à Rua Saldanha Marinho, nº 50, Vila Barão do Rio Branco, em Campo Grande (MS), CEP 79008-320, e homologar o curso teórico/prático de Comissário de Voo da ALFA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos. Processo nº 00065.183913/2013-21.

Nº 107 - Autorizar o funcionamento da C. A. PEREIRA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL (Nome Fantasia: AEROMAKE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL), por 5 (cinco) anos, situada à Estrada da Cacimba Velha, Km 09, S/Nº, Bairro Cacimba Velha, em Teresina (PI), CEP 64056-970, e homologar o curso prático de Piloto Privado de Avião da C. A. PEREIRA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL (Nome Fantasia: AEROMAKE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL), por 5 (cinco) anos. Processo nº 00065.154719/2012-57.

Nº 108 - Homologar os cursos teóricos e práticos de Instrutor de Voo de Planador e Piloto Rebocador de Planador do AERoclube de Voo A VELA DO CTA, por 5 (cinco) anos, situado à Rod. Dos Tamoios, Km 6,5, Bairro Aeroporto, em São José dos Campos (SP), CEP 12230-971. Processos nº 00065.113164/2014-55 e 00065.113164/2014-55.

Nº 109 - Renovar a homologação dos cursos práticos de PPA, PCA, INVA e IFRA do AERoclube de BRAGANÇA PAULISTA, por 5 (cinco) anos, situado à Rua Arthur Siqueira, nº 651, Jardim São José, em Bragança Paulista (SP), CEP 12.916-000. Processo nº 00065.120538/2014-99.

Nº 118 - Renovar a homologação do curso teórico de IFR do AERoclube de CAXIAS DO SUL, por 5 (cinco) anos, situado à Avenida Salgado Filho, s/n, Aeroporto, em Caxias do Sul (RS), CEP 95.098-420. Processo nº 00065.111289/2014-41.

PAULO HENRIQUE IENGO NAKAMURA

GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS

PORTARIA Nº 110, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3429/SPO, de 27 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto na seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175) e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00065.013960/2014-99, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos da IN SOLO Apoio Aéreo Ltda., CNPJ nº 02.772.446/0001-30, situada na Rua João Wyclif, 111, Gleba Palhano, Londrina - PR CEP: 86050-450.

Parágrafo único. As categorias (chaves) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON SCHEFFER

PRORROGADAS AS INSCRIÇÕES DO 17º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA - 2014/2015

A Imprensa Nacional prorrogou de 31 de dezembro de 2014 para 31 de março de 2015, o prazo das inscrições do 17º Concurso Nacional Museu da Imprensa de Desenho, Redação e Artigo. Assim, os estudantes regularmente matriculados em escolas públicas e privadas de todo o País ganharam mais tempo para concorrer aos prêmios.



**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Diretrizes nºs, 48/14, 49/14, 50/14, 51/14, 52/14 e 53/14 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7606.12.90	Outras Ex 002 - De ligas de alumínio, em bobinas, não sensibilizadas e de qualidade litográfica, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, com teor, em peso, de silício inferior ou igual a 0,30%, de ferro inferior ou igual a 0,50%, de cobre inferior ou igual a 0,10%, de zinco inferior ou igual a 0,10%, de manganês inferior ou igual a 0,40%, de magnésio inferior ou igual a 0,40% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,15%.	2.000 toneladas
2833.27.10	Com teor de BaSO4 superior ou igual a 97,5% em peso	10.000 toneladas
2921.41.00	- - Anilina e seus sais	7.500 toneladas
2823.00.10	Tipo anatase	8.000 toneladas

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 119, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2014, Seção 1, página 39.

No **caput** do art. 1º:

Onde se lê:

"... classificadas na NCM 7725.40.90..."

Leia-se:

"...classificadas na NCM 7225.40.90..."

No inciso I do art. 1º:

Onde se lê:

Das chapas grossas pintadas classificadas na NCM 7725.40.90

Leia-se:

Das chapas grossas pintadas classificadas na NCM 7210.70.10

No inciso II do art. 1º:

Onde se lê:

Das chapas grossas com adição de boro classificadas na NCM 7210.70.10

Leia-se:

Das chapas grossas com adição de boro classificadas na NCM 7225.40.90

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Aprova o modelo operacional e as condições para a desestatização, mediante a concessão do trecho rodoviário que especifica, a ser implementada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, e tendo em vista o disposto no inciso VI e no § 3º do art. 7º e na alínea "a" do inciso II do art. 10º, ambos do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, bem como:

Considerando a necessidade de permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para consecução das prioridades nacionais;

Considerando que o trecho rodoviário de que cuida esta Resolução está incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND, a teor do inciso IV do art. 1º do Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997;

Considerando que o Ministério dos Transportes decidiu adotar, como referência para a desestatização do trecho rodoviário, os estudos de viabilidade e a modelagem de Edital e Contrato elaborados pela CCR S.A., conforme autorização do Ministério dos Transportes concedida por intermédio da Portaria GM/MT Nº 52, de 26 de fevereiro de 2014, tendo sido os mesmos considerados vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, conforme Despacho do Ministro dos Transportes em 03 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 07 de outubro de 2014.

Considerando a necessidade de garantir a continuidade da participação da iniciativa privada na execução de serviços de manutenção e nos investimentos em infraestrutura para agregar melhorias ao sistema existente e preservar o patrimônio público, além de beneficiar um grande número de usuários através da prestação de serviços de apoio, resolve, **ad referendum** do colegiado:

Art. 2ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 6 (seis) meses, a partir de 13 de abril de 2015, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2833.11.10	Anidro Ex 001 Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	425.000 toneladas

Art. 3ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 6 meses, a partir de 17 de abril de 2015, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	116.157 toneladas

Art. 4ª As alíquotas correspondentes aos códigos 7606.12.90, 2833.27.10, 2921.41.00 e 2823.00.10 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 5ª A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 6ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Art. 1º Aprovar o modelo operacional e as condições gerais para a desestatização, por meio de outorga do trecho rodoviário a ser implementada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na forma a seguir apresentada.

Art. 2º A desestatização prevista nesta Resolução será executada na modalidade operacional da concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por até 30 (trinta) anos, nas seguintes hipóteses:

- I. por razões de interesse público, devidamente justificado;
- II. em decorrência de força maior, devidamente comprovada;
- III. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando exigidos pelo poder concedente novos investimentos ou serviços, não previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER, ou em decorrência de sua alteração.

Parágrafo Único. Extinta a Concessão, serão revertidos ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.

Art. 3º O trecho rodoviário a ser concedido é aquele descrito no Anexo desta Resolução.

Art. 4º A Licitação do trecho rodoviário descrito no Anexo desta Resolução será realizada na modalidade do Leilão, em sessão pública na Bolsa de Valores de São Paulo - BM&FBOVESPA.

Art. 5º A Licitação será realizada com a abertura das Propostas Econômicas Escritas das Proponentes cujas Garantias da Proposta tiverem sido aceitas e posteriormente com a abertura dos documentos de qualificação jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, somente da Proponente classificada em primeiro lugar, sendo este aquele que ofertar o menor valor de Tarifa Básica de Pedágio, conforme definido no Edital de Licitação.

§ 1º O valor ofertado para Tarifa Básica de Pedágio deverá observar um valor máximo a ser definido no Edital de Licitação.

§ 2º O valor máximo será aquele resultante de modelo de análise de viabilidade econômico-financeira, a partir do qual o valor teto foi calculado através de projeções dos fluxos de caixa no período da concessão, previsto para 30 anos. Como elementos de cálculo foram utilizados os dados constantes dos estudos utilizados como referência, entre os quais a taxa interna de retorno estabelecida pelo Ministério da Fazenda, a demanda estimada através de estudos de tráfego e de projeção da demanda, os investimentos e custos operacionais estimados com base no Programa de Exploração da Rodovia, as verbas, os seguros, os tributos e os demais encargos previstos no modelo de contrato elaborado.

Art. 6º Poderão participar do Leilão, isoladamente ou em consórcio, de acordo com os termos do Edital, pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimentos, que satisfaçam plenamente todas as disposições da legislação em vigor.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 7º A ANTT, a Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no Diário Oficial da União, Termo de Arrolamento e Transferência de Bens que integram o trecho rodoviário objeto da Concessão.

Art. 8º O procedimento licitatório de que trata esta Resolução será regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, pelo edital a ser publicado e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, ainda, pelas demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 9º A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, dará o suporte jurídico aos trabalhos da ANTT na realização do Leilão.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

Lote de Concessão	Trecho Rodoviário	Extensão (Km)
Ponte Presidente Costa e Silva	BR-101/RJ - Acesso à Ponte Presidente Consta e Silva (Niterói) ao entroncamento com a RJ-071 (Linha Vermelha), e seus acessos.	13,2 + acessos

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 E 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Ao oitavo e nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, no 6º andar do prédio do Ministério da Agricultura, sito na Esplanada dos Ministérios, bloco D, sala 639, Brasília/DF, reuniu-se a Primeira Turma de Julgamento Regional - 1ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua sexta reunião ordinária, sob a presidência de o representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, João Paulo Freitas Muniz (Presidente da 1ª TJR-CER/PROAGRO). Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Elder Linton Alves de Araújo, do Ministério do Planejamento - MP; Maurício Canut e Eline Amorim Xavier, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA; Paulo de Oliveira Poleze, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; Jonas Ismael Joehims, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Ausentes os representantes das demais entidades que compõem o colegiado, a saber: do Banco do Brasil - BB; do Ministério da Fazenda; da Organização das Cooperativas do Brasil - OCB; da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e da Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEP. Participaram também desta reunião a Senhora Gerlania Ribeiro de Moraes, como ouvinte; e a Senhor José Antônio de Almeida Barros (MAPA), como secretário da reunião. Foram submetidos a julgamento 350 (trezentos e cinquenta) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 130 (cento e trinta) do Banco do Brasil, 17 (dezessete) da Cresol Central, 115 (cento e quinze) do SICREDI, 27 (vinte e sete) do BANRISUL, 2 (dois) do Banco do Nordeste do Brasil, 22 (vinte e dois) da CREDICOAMO, 35 (trinta e cinco) da Cresol Baser, 2 (dois) do Sicoob, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, sendo que 187 (cento e oitenta e sete) tiveram seus recursos acolhidos, 158 (cento e cinquenta e oito) negados e 5 (cinco) retirados de pauta. Os processos julgados são: 01(um) da safra 2006/2007, 02 (dois) da safra 2008/2009, 3 (três) da safra 2010/2011, 209 (duzentos e nove) da safra 2011/2012, 121 (cento e vinte e um) da safra 2012/2013 e 14 (quatorze) da safra 2013/2014; dos quais 247 (duzentos e quarenta e sete) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 103 (cento e três) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram de forma contínua durante todo o dia oito e nove de dezembro de dois mil e quatorze, do que para constar, eu José Antônio de Almeida Barros, na condição de secretário da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA BARROS
Secretário

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente

1ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 08 e 09/12/2014, resolve: acatar integralmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	851	2013	Clovis Alberto Copetti	110003413	Tradicional
02	1036	2013	Zilmar Fortunato	100890825	Tradicional
03	1839	2013	Hermínia Hossa Banaszewski	121200086	Mais
04	2162	2013	Paulo Antonio Gularte	110341653	Tradicional
05	2304	2013	José Duarte de Almeida	110513535	Tradicional
06	2395	2013	Nelsa Pereira De Moraes	110000851	Tradicional
07	2422	2013	Darci Luiz Vendruscolo	120001532	Tradicional
08	2456	2013	Thomas Riewe	120000162	Mais
09	15	2014	Celso Roncaglio	130493855	Mais
10	16	2014	Eton Roncaglio	130680829	Mais
11	121	2014	Adail da Rosa	130551172	Mais
12	130	2014	Diego Olibaldi	131291464	Tradicional
13	132	2014	Edivaldo Achre	131292182	Tradicional
14	136	2014	Irene Claudete Pauli	130907392	Tradicional
15	142	2014	Juliana Gonçalves	130903256	Tradicional
16	144	2014	Lucimar Krahl	131357823	Tradicional
17	154	2014	Sandra Maria Pagno Canton	130833050	Tradicional
18	158	2014	Valmor Dal Bello	130910411	Tradicional
19	159	2014	Vilmar Suchebski	131291206	Tradicional

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ

Presidente da 1ª Turma

RICARDO GOMES DOS SANTOS

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 08 e 09/12/2014, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	152	2013	Celso Manica	110000941	Tradicional
02	289	2013	Vanderlei Carlos Tiecher Martini	110004418	Tradicional
03	712	2013	Dilceu Walter Ceolin	110000850	Tradicional
04	716	2013	Milton Soschinski	110001323	Tradicional
05	719	2013	Cezar Vieira Severo	110003498	Tradicional
06	725	2013	Valmir Vieira Severo	110003497	Tradicional
07	731	2013	Julio Aloisio Derlam	110000942	Tradicional
08	737	2013	Paulo Roberto Benvegna	110000816	Tradicional
09	804	2013	Gelsemir Piaia	120000348	Tradicional
10	818	2013	Ivair Luis Sanaioatto	110381893	Tradicional
11	820	2013	João Garcia Miranda Sobrinho	120066060	Tradicional
12	830	2013	Adriana de Moura Fava	110387086	Tradicional
13	836	2013	Delamir Luiz Manhabosco	110716918	Tradicional
14	848	2013	Joao David Fuchina Facco	110552943	Tradicional
15	860	2013	Marinez da Silva	110583299	Tradicional
16	863	2013	Moacir Magalhães Medeiros	110418168	Tradicional
17	891	2013	Dirceo Antonio Scapin Rubin	110001247	Tradicional
18	893	2013	Isabel Fatima Girardi Casali	110002176	Tradicional
19	906	2013	Sergio Antonio Parmeggiani	110001200	Tradicional
20	936	2013	Cesar Joao Massi	110431877	Mais
21	940	2013	Jose carlos moscon	110776858	Tradicional
22	979	2013	Carlos Mostardeiro da Silva	11056259	Tradicional
23	991	2013	Josiane Tornquist Goncalves	110488688	Mais
24	992	2013	Jorge Tolotti	110407216	Tradicional
25	997	2013	Carlos Mostardeiro da Silva	110366258	Tradicional
26	1169	2013	Lisete Zweigle	110341635	Mais
27	1189	2013	Marizani Beatriz Zucolotto Pillatt	110566860	Tradicional
28	1195	2013	Daniel Grotto	120219432	Tradicional
29	1202	2013	Raul Frizon	110296900	Mais
30	1217	2013	Edson Nadir Schneider	110001855	Tradicional
31	1218	2013	Edson Nadir Schneider	110001856	Tradicional
32	1226	2013	Paulo Sergio Thomas	110001572	Tradicional
33	1233	2013	Paulo Cesar Meggolaro	110001480	Tradicional
34	1234	2013	Vilmar Enio Kich	110001137	Tradicional
35	1255	2013	Adelmo Deloss	120001286	Tradicional
36	1268	2013	Adenauer Girardi Casali	110002243	Tradicional
37	1392	2013	Evandro Leal Rodrigues	110001625	Tradicional
38	1394	2013	Sergio Renato Soares	110002543	Tradicional
39	1418	2013	Daiiane Thaise de Oliveira Faoro	110000948	Tradicional
40	1420	2013	Macon Odil Orquim	110001829	Tradicional
41	1421	2013	Vander Andre Pazinato	110000590	Tradicional
42	1422	2013	Valmir Luiz Menegat	110002916	Tradicional
43	1440	2013	Advino Joaquinno Dezordi	110566864	Tradicional
44	1451	2013	Elton Becker	120269028	Tradicional
45	1456	2013	Irineu Kososki	110366479	Tradicional
46	1484	2013	Edson Fermio	120352489	Tradicional
47	1496	2013	Edemar Pegoraro Rubin	110429694	Tradicional
48	1533	2013	Silvio Carlos Mella	110802348	Tradicional
49	1549	2013	Mauro Simioni	120237121	Tradicional
50	1553	2013	Renato Raul Heusner	120255856	Tradicional
51	1578	2013	Alvair Vicente Dilly	110494719	Tradicional
52	1604	2013	Darci Benetti	110394503	Tradicional
53	1616	2013	Bem Hur dos Reis Gularte	120599073	Tradicional
54	1632	2013	Carlos Ernesto Knorr	120179246	Tradicional
55	1641	2013	Erna Herta Jager	110783656	Tradicional
56	1651	2013	Leomar Willibaldo Sand	120255836	Tradicional
57	1652	2013	Longin Pazdiara	120169481	Tradicional
58	1724	2013	Elvio Andreolli	121200590	Mais
59	1734	2013	Belosmar Perera	120272048	Tradicional
60	1744	2013	Volinei Foresti	120184306	Tradicional
61	1761	2013	Edio Foletto	110470332	Tradicional
62	1875	2013	Luiz Ottonelli	120000248	Tradicional
63	1893	2013	Altêmir Jose Rico Pelicioli	120000898	Tradicional
64	1898	2013	Ilneil Gabriel	110001469	Mais
65	1910	2013	Paulo Arthur Port	110002739	Tradicional
66	1919	2013	Antonio Augusto Ribas Correa	110000432	Tradicional
67	1930	2013	Quinto Pertile	110003490	Tradicional
68	1934	2013	Vilmar Enio Kich	110000710	Tradicional
69	1938	2013	Charles Andre Schuster	110006702	Mais
70	1948	2013	Paulo Arthur Port	120000436	Tradicional
71	1951	2013	Paulo Ricardo Rossato	120001202	Tradicional
72	1952	2013	Regis Costa Beber Vione	12000463	Tradicional
73	1962	2013	Valdomiro Valdir Schneider	110000864	Tradicional
74	1978	2013	Adenauer Girardi Casali	110002206	Tradicional
75	1980	2013	Antonio José Pelicioli	120000897	Tradicional
76	1985	2013	Marcos Pelizan	110001686	Tradicional
77	1987	2013	Marcelo Inocente	120000505	Tradicional
78	1994	2013	Vilson Cereta	120000457	Tradicional
79	2003	2013	Edemar Villani	120000393	Tradicional
80	2008	2013	Mário Lorenzi	120000419	Tradicional
81	2009	2013	Marcos Pelizan	110001658	Tradicional
82	2010	2013	Marilene Macuglia Villani	120000616	Tradicional
83	2026	2013	Luiz Berno	110588685	Tradicional
84	2040	2013	Geovane Freitas Ribeiro	81038683	Mais
85	2043	2013	Ivo Urbano Richter	120240279	Tradicional
86	2044	2013	Jaime Ernesto Scheffer	120179921	Tradicional
87	2077	2013	Karina de Andrade	120096136	Tradicional
88	2100	2013	Eliziane Mattei	120040366	Mais
89	2134	2013	Alberto Della Libera	120299692	Tradicional
90	2160	2013	Osmar Mallmann	120182909	Tradicional
91	2161	2013	Osmar Mallmann	120599074	Tradicional
92	2173	2013	Marina Isabel Schettert Kerschner	110367949	Mais
93	2176	2013	Samuel Ferrari	110499934	Tradicional
94	2236	2013	Paulo Jocimar Quadros da Sil A	110341653	Tradicional
95	2247	2013	João Fernando Zimmermann	110504915	Tradicional
96	2250	2013	Rosângela Fatima Dalagnol	120264692	Tradicional
97	2290	2013	Gilberto Predebon	120156051	Tradicional
98	2298	2013	Roberto Predebon	120156049	Tradicional
99	2344	2013	Dilso Valentin Damo	120509668	Tradicional
100	2370	2013	Volni Drebes	110000787	Tradicional
101	2383	2013	Denilso Zangalli	121200032	Mais
102	2396	2013	Alex Skovronski	120000433	Tradicional
103	2403	2013	Jones Antonio Dall Agnol	120000802	Tradicional
104	2410	2013	Jair José Anesi	120000387	Tradicional
105	2425	2013	José Pereira da Costa	120000117	Tradicional
106	2427	2013	João Batista Antunes	120000196	Tradicional
107	2429	2013	Lyra Diehl Durr	120000301	Tradicional
108	2435	2013	Jairo Anesi	120000391	Tradicional
109	2436	2013	João Correa de Lima	110000795	Tradicional
110	2443	2013	Rafael Lorenzatto	120002318	Tradicional
111	2451	2013	Volni Drebes	110000788	Tradicional
112	2452	2013	Adilar Lourenço Dassi	120000243	Mais
113	2453	2013	Angela Maria Ferro	120000876	Tradicional
114	2454	2013	Belonir Dalla Giacomassa Cazanatto	120000128	Tradicional
115	2467	2013	Valério Moro	120000723	Tradicional
116	2468	2013	Marcia Simone Ottoni Polonio	110000457	Tradicional
117	2511	2013	Luciana Bené Fontana	120478708	Tradicional
118	2515	2013	Neri Rupollo	120233942	Tradicional
119	2581	2013	Elder Cassio Lambert	120431969	Tradicional
120	2589	2013	Antonio Soares Vieira	120395404	Tradicional
121	2602	2013	Idelia Baratto Pozzebom	110670791	Tradicional
122	2604	2013	Luiz Carlos Streit	120352479	Tradicional
123	2626	2013	Romeu Dedeia	120281761	Tradicional
124	2750	2013	Roni Knoop	120341301	Tradicional
125	2	2014	Aparecido Vicente Pereira	130304449	Tradicional
126	12	2014	Rafael Mariot	130302384	Tradicional
127	13	2014	Renildo Portugal Cotrim	130263934	Mais
128	17	2014	Loiri Batista Andreolla	131749885	Mais
129	18	2014	Irmo Aloisio Menzel	130803808	Mais
130	20	2014	Vanderlei Knop	130640753	Mais
131	22	2014	Antonio Roberto Versari	130770855	Tradicional
132	27	2014	Roney Savadori	130682010	Tradicional
133	28	2014	Teodoro Istchuk	120010226	Tradicional
134	45	2014	Adelaide Fontana Bavaresco	1106120	



158	420	2014	Adriel Fritsch	130768837	Mais
159	424	2014	Edson Rodrigues da Silva	130700415	Mais
160	426	2014	Fernando Konzen	130738636	Mais
161	429	2014	Jadir Ferreira do Carmo	130656857	Mais
162	434	2014	Walter Krause	131630330	Mais
163	435	2014	Walter Krause	131630790	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente da 1ª Turma

RICARDO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 08 e 09/12/2014, resolve: negar ao(s) pedido(s) de indenização, por unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro	
01	2314	2012	Roneide Konzen Furlan Roman	110340636	Tradicional
02	538	2013	Eloir Romanini	110001893	Tradicional
03	718	2013	Ana Elizabete Bittencourt Auler	110004133	Tradicional
04	722	2013	Ederson Marcos Los	110003459	Tradicional
05	724	2013	Romeu Aurelio Bonamico	110004546	Tradicional
06	738	2013	Rafael Otavio Pasinatto	110001108	Tradicional
07	826	2013	Romildo Bueno	110002326	Tradicional
08	888	2013	Lenoir Leopoldo Spinello	120000186	Tradicional
09	942	2013	Josiel Buchweitz Kruehhardt	110643230	Tradicional
10	998	2013	Mauricio Costa Beber	120211486	Tradicional
11	1033	2013	Rafael Campos Ferreira	100868299	Mais
12	1037	2013	Ladi Fiuza	110003068	Tradicional
13	1107	2013	Marilda Lúcia Rinaldi	110344625	Mais
14	1126	2013	Anisia Vanderleia Kronbauer Savio	110342782	Mais
15	1160	2013	Elton de Rocco	110368333	Mais
16	1173	2013	Valdeni Finatto	110336169	Mais
17	1174	2013	Valdecir Jose Bednarz	110348140	Mais
18	1179	2013	Aselio Schaefer	110002001	Tradicional
19	1254	2013	Jose Zanatta	120002078	Tradicional
20	1259	2013	Jorge Zalmir Weischung	110002359	Tradicional
21	1438	2013	José Adilso de Medeiros	100179602	Mais
22	1441	2013	Aliandro Levandoski	110787110	Tradicional
23	1471	2013	Alaor Lauriuchi	110631752	Tradicional
24	1474	2013	Carmelindo Ferreira dos Anjos	110004989	Mais
25	1479	2013	Osmar Mendes	120073869	Tradicional
26	1490	2013	Aliandro Levandoski	110787111	Tradicional
27	1500	2013	Elcio Jose Fuchs	110364112	Mais
28	1507	2013	Neri Dirceu Ewerling	110428861	Mais
29	1536	2013	Emir Paulo Schneider	120248091	Tradicional
30	1539	2013	Ary Paulo Ely	120263717	Tradicional
31	1540	2013	Claudionei Basso	120156858	Tradicional
32	1541	2013	Danilo Jose Coppe	120196825	Tradicional
33	1546	2013	Luiz Carlos Alves	120251044	Tradicional
34	1556	2013	Valirio Fritsch	110470337	Tradicional
35	1575	2013	Sergio Uziel Oliveira Lima	125065772	Tradicional
36	1593	2013	Divo Jose Ultra	121201893	Tradicional
37	1650	2013	Leonardo Reghelin Cadore	120219065	Tradicional
38	1658	2013	Taciano Consoli Ascoli	110353382	Tradicional
39	1673	2013	Jose Ribeiro dos Santos	120087202	Mais
40	1760	2013	Derli Tiggemann	120179922	Tradicional
41	1762	2013	Eliseu Peter	120251210	Tradicional
42	1775	2013	Adilar Edson Heinrich	120047345	Mais
43	1776	2013	Bruno Moises Albrecht	120039755	Mais
44	1786	2013	Gilson de Marco	70583854	Mais
45	1801	2013	Nelson Novello	110362542	Mais
46	1859	2013	Diogo Ariovaldo Zardin	110385952	Mais
47	1866	2013	Daniel Grotto	110001745	Tradicional
48	1869	2013	Douglas Costa Beber	110001692	Tradicional
49	1870	2013	Douglas Costa Beber	120000476	Tradicional
50	1920	2013	Antonio Cesar de Bortoli Rossato	120001433	Tradicional
51	1924	2013	Darci Lunardi	120000252	Tradicional
52	1935	2013	Wilmar Zanatta	120002231	Tradicional
53	1936	2013	Bruno Welzel	110000961	Tradicional
54	1939	2013	Cintia Michelle Christ Nichel Squarca	120005304	Tradicional
55	1950	2013	Paulo Ricardo Rossato	120001176	Tradicional
56	1983	2013	Ladi Fiuza	110003068	Tradicional
57	1984	2013	Lido Giacomin	120000263	Tradicional
58	1992	2013	Valdecir Pasinato	120003214	Tradicional
59	2034	2013	Mauri Munaretto	120478348	Tradicional
60	2035	2013	Darci Peruzzo	90504699	Tradicional
61	2039	2013	Darlan Luis Walker	120300678	Tradicional
62	2041	2013	Ivair Pereira Cordeiro	110644522	Tradicional
63	2045	2013	Jorge Erno Neuhaus	120579603	Mais
64	2050	2013	Rose Maria Kettl de Lazari	120205329	Tradicional
65	2058	2013	Aguinaldo Gritti	120050954	Mais
66	2074	2013	Erica Elmira Mallmann	120190822	Mais
67	2099	2013	Anair Daronco	120082290	Tradicional
68	2147	2013	Lucas Mistura	120234126	Tradicional
69	2148	2013	Otmar Albino Richter	120213791	Tradicional
70	2154	2013	Jacir Jose Pan	110453145	Tradicional
71	2229	2013	Everton Lirio Mena Barretto	120283710	Mais
72	2246	2013	Idelia Baratto Pozzebon	110696927	Tradicional
73	2249	2013	Paulo Olavo da Silva	120207396	Tradicional
74	2345	2013	Fernande Cauz	120226000	Tradicional
75	2346	2013	Fernando Olesiak Fabris	120300438	Tradicional
76	2358	2013	Danilo Salvalaggio	120000398	Tradicional
77	2359	2013	Dalino Salvalaggio	120000393	Tradicional
78	2376	2013	Diogo Grossmann	125408273	Mais
79	2411	2013	Derli Dal Moro	120002029	Tradicional

80	2424	2013	Clay Horst	120000026	Tradicional
81	2437	2013	Jolcimair Nicolli	110000521	Mais
82	2441	2013	Joacir Trevizol	120001737	Tradicional
83	2457	2013	Valdir De Brum Ribas	120001624	Tradicional
84	2462	2013	Ovalir Luiz Pasqualotto	120000398	Tradicional
85	2512	2013	Maristela Fucina Facco Araldi	120255967	Tradicional
86	2513	2013	Marcos Zandonna	110611067	Tradicional
87	2514	2013	Nelson Luiz Cadore	120172940	Tradicional
88	2522	2013	Jose Clivanei de Melo	120334866	Tradicional
89	2529	2013	Ivanir Antonio Signor	110404558	Tradicional
90	2551	2013	Marcelo Boni	110491901	Tradicional
91	2576	2013	Ademar Leite da Silva	120048832	Tradicional
92	2591	2013	Genoino Felini	110328945	Tradicional
93	2593	2013	Paulo Cesar Basso	120400835	Tradicional
94	2617	2013	Graciela Muller Araujo	110361110	Tradicional
95	2628	2013	Marcia Alessandra Chinvelski Becker	120385721	Tradicional
96	2752	2013	Darlan Tomasini	120263499	Tradicional
97	2754	2013	Gildo Strelow Treichel	110702416	Tradicional
98	2766	2013	Alexandro Rodrigues de Campos	120096750	Mais
99	2822	2013	Silvio Luiz Riceto	110257417	Mais
100	2858	2013	Constante Lukashik	120332957	Tradicional
101	2859	2013	Constante Lukashik	120332956	Tradicional
102	2868	2013	Tarcisio Patias	120217126	Tradicional
103	1	2014	Celiomar Dall Agnol	130500017	Mais
104	3	2014	Adilson Calixto	130334663	Tradicional
105	9	2014	Edson Aparecido Marcos	130334024	Tradicional
106	10	2014	Fabio Aparecido Giordano Pardinih	130333902	Mais
107	11	2014	João Batista Marconi	130300721	Tradicional
108	21	2014	Adriano Ferreira Silverio	130304764	Tradicional
109	23	2014	Fabio Frigotto	130556086	Tradicional
110	24	2014	Fernando Menechini	130304790	Tradicional
111	25	2014	Jose Valentim Mahnic	120009980	Tradicional
112	31	2014	Fridolino Stuepp	130443565	Mais
113	39	2014	Vanderlei Carlos Bonetti	130640621	Mais
114	54	2014	Artur Carlos Bordini	120894999	Tradicional
115	55	2014	Ademir Nandi	120929568	Tradicional
116	57	2014	Cleusa Bruschi	130130100	Tradicional
117	61	2014	Denise Saori Amano	120824582	Tradicional
118	62	2014	Dirceu Carlos	130158491	Tradicional
119	63	2014	Francisco Coutinho	120872070	Tradicional
120	64	2014	Francisco Peixoto	130161758	Tradicional
121	65	2014	Helio Tomeleri	120871161	Tradicional
122	66	2014	Idelvino Luiz Gagal	120373131	Tradicional
123	67	2014	Ivalmir Trevisan	130074649	Tradicional
124	68	2014	Jose Antonio Signori	120207029	Tradicional
125	85	2014	Janio Alberto Copetti	131349083	Tradicional
126	106	2014	Osmar José Mis	110004998	Mais
127	119	2014	Jorge Luiz Borges	130507223	Mais
128	120	2014	Ademar dos Santos Amaral	131291155	Tradicional
129	122	2014	Adelcio Konzen	120101296	Mais
130	129	2014	Diogenes Rossi	131677981	Mais
131	133	2014	Eugenio Gurkowski	130649213	Mais
132	135	2014	Ezedir Scarpari	130689010	Mais
133	146	2014	Marcia Branco Gerona Maranhão	130319913	Mais
134	151	2014	Nelita Maria Oliboni	131291533	Tradicional
135	153	2014	Orlando Dal Bello	131291176	Tradicional
136	173	2014	Vitoldo Konarzewski	130439157	Mais
137	180	2014	Joelmir Konarzewski	130505889	Mais
138	205	2014	Antonio Bonezi	130321083	Mais
139	225	2014	Cinesio Francisco Angst	130571186	Mais
140	226	2014	Deonide Albarello	120002726	Mais
141	232	2014	Nilson Alcir Argenta	131534216	Mais
142	252	2014	Adevanir Domingos Calvo	130507460	Tradicional
143	263	2014	Inacio Steffler	130354689	Mais
144	267	2014	Marcos Anselmo Pauli	120010774	Mais
145	281	2014	Paulo Henrique da Rosa	120003833	Mais
146	323	2014	Carlos Scremin	130698952	Mais
147	332	2014	Vanderlei Nath	130767898	Mais
148	367	2014	Ivan Tavares	130030729	Mais
149	368	2014	Jaime Pereira da Conceição Silva	120902279	Tradicional
150	419	2014	Adelir Paulo Guidini	130628815	Mais
151	425	2014	Edilberto Zandrea	131616958	Mais
152	437	2014	Maxwell Lima Pereira	120548850	Tradicional
153	441	2014	Jacson Leandro Shneider	130366573	Mais
154	445	2014	Angelo Bassani	110693572	Mais
155	461	2014	Joaquim Eudoxio Esteves	130300469	Tradicional

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ

Presidente da 1ª Turma

RICARDO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 08 e 09/12/2014, resolve: negar ao(s) pedido(s) de indenização, por maioria na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro	
01	2864	2013	Marcio Luciano de Mello	110841845	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ

Presidente da 1ª Turma

RICARDO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 08 e 09/12/2014, resolve: não tomar conhecimento do recursos abaixo relacionado, por unanimidade na votação:

Item Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro	
01	1821	2013	Luiz Carlos de Oliveira Ferraz	110485515	Tradicional
02	124	2014	Belmiro Miguel	130847868	Tradicional

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente da 1ª Turma

RICARDO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 08 e 09/12/2014, resolve: retirado(s) de pauta o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro	
01	2037	2013	Rodrigo Tirloni Saroli	110172517	Tradicional
02	2366	2013	Marcio Macuglia	120000638	Tradicional
03	4	2014	Armerindo Cordeiro Valentim	130334362	Mais
04	7	2014	Eduardo Menechini	130304826	Tradicional
05	8	2014	Eduardo Menechini	130304826	Tradicional

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente da 1ª Turma

RICARDO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica o Dr. ANDRÉ RODRIGUES, contraparte brasileira, na condição de representante do Instituto de Biociências de Rio Claro - Universidade Estadual Paulista (UNESP), autorizado a coordenar, no âmbito do Processo CNPq nº 01300.004320/2014-21, o projeto de pesquisa científica intitulado "Avaliação da função protetora de bactérias simbióticas associadas ao besouro *Agathidium villosa* frente a fungos entomopatogênicos", a ser realizado em parceria com a Max Planck Institute for Chemical Ecology, Alemanha, representada pelo Dr. MARTIN KALTENPOTH, contraparte estrangeira, alemão, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
Martin Kaltenpoth	Alemanha	Max Planck Institute for Chemical Ecology - Insect Symbiosis Research Group
Laura Victoria Flórez Patiño	Alemanha	Max Planck Institute for Chemical Ecology - Insect Symbiosis Research Group

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, compreendendo as seguintes localidades no território brasileiro: Itapui/SP, Santa Lucia/SP, Pederneiras/SP, Itaju/SP, Rio Claro/SP e Itrapina-Brotas/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005092/2014-34, de 11 de novembro de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Seva Engenharia Eletrônica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 71.336.218/0001-60, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Acessório de computador de bordo para interface com subsistemas do automóvel.

Modelo: INTERFACE ISV-MB11500; INTERFACE ISV1587; INTERFACE ISV232; INTERFACE ISV-OBDD; INTERFACE ISV1939.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005460/2014-44, de 2 de dezembro de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Interface de tronco celular.
Modelos: GATEWAY GSM IP GW280; INTERFACE CELULAR ITC 4100.

Produto 2: Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos para aparelhos de telecomunicações.

Modelo: PLACA DE EXPANSÃO GW280.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA SUBSTITUTA DO MCTI/MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº. 407/2006 - MCT, publicada no Diário Oficial da União do dia 30/06/2006, após aprovação em reunião extraordinária em 19 de dezembro de 2014 do Comitê Técnico Científico do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, constituído através da Portaria 1.134/2014, de 23 de outubro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Regimento Interno do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, aprovado pela Portaria MCTI nº 594, de 25 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2013 e o disposto no § 1º do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Técnico Científico-CTC/MPEG, publicado pela Portaria/MPEG nº 063/2014, de 23 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Publicar a decisão do CTC/MPEG, conforme reunião extraordinária em 19 de dezembro de 2014, o qual restou aprovado a autorização da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP), CNPJ no. 05.572.870/0001-59, para atuar como Fundação de Apoio ao Museu Paraense Emílio Goeldi, conforme Portaria Conjunta MEC/MCTI No. 41, de 25 de Agosto de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSENY MENDES DE MENDONÇA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº. 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 14, do Regimento Interno da ANCINE, e o disposto no item 3.1.8 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 05/2002, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais e de Projetos de Obras Audiovisuais em Laboratórios e Workshops Internacionais em 2015, no montante de R\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Definir que o Programa será implementado por meio de descentralização de crédito orçamentário em favor do Centro Técnico Audiovisual - CTAV, do Ministério da Cultura - MinC, no montante de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais) para custear:

I - o fornecimento de cópias legendadas em suporte digital de filmes brasileiros de longa, média e curtas metragens, segundo critérios estabelecidos pela ANCINE;

II - os trâmites de exportação temporária e re-importação das cópias;

III - o transporte (frete) das cópias para as cidades onde se realizam os Festivais;

IV - assegurar a guarda e a conservação das cópias produzidas por ordem e conta da ANCINE.

Parágrafo único: A ANCINE providenciará a edição de Portaria para a efetivação da descentralização do crédito, por meio de destaque orçamentário.

Art. 3º As despesas com a concessão de apoio financeiro para a promoção do filme, no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correrão à conta da ANCINE.

Art. 4º Os festivais, laboratórios e workshops internacionais contemplados pelo Programa estão relacionados no Anexo II desta Portaria.

Art. 5º As regras para os filmes brasileiros selecionados nos festivais internacionais se encontram dispostas no Anexo I desta Portaria.

Art. 6º São partes integrantes desta Portaria o Anexo I - Regulamento, Anexo II - Relação dos Festivais Internacionais por Categoria, o Anexo III - Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão e o Anexo IV - Declaração.

Art. 7º Caberá à Assessoria Internacional - AIN a organização e a execução do Programa, incluindo a autorização dos apoios previstos nesta Portaria.

Art. 8º Não será autorizada substituição de beneficiários para efeito de concessão de apoio financeiro.

Art. 9º A não apresentação de prestação das contas pelo beneficiário implicará má aplicação de recursos públicos, que impedirá a concessão de novo benefício até a sua efetiva apresentação, além da adoção das providências cabíveis.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO I REGULAMENTO

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE FILMES BRASILEIROS EM FESTIVALS INTERNACIONAIS E DE PROJETOS DE OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS EM LABORATÓRIOS E WORKSHOPS INTERNACIONAIS 2015

ANEXO I - REGULAMENTO

Como parte da política da ANCINE voltada para a promoção internacional do cinema brasileiro foi instituído pela Portaria nº 05, de 15 de janeiro de 2015 o Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais e de Projetos de Obras Audiovisuais Brasileiras em Laboratórios e Workshops Internacionais. Este Programa está em vigor até 31 de dezembro de 2015 e contempla os filmes e projetos de obras audiovisuais oficialmente convidados a participar dos eventos internacionais indicados na lista aprovada pela Diretoria Colegiada da ANCINE (vide Anexo I deste Regulamento).

1. NORMAS PARA CONCESSÃO DOS APOIOS PARA PARTICIPAÇÃO DE FILMES EM FESTIVALS INTERNACIONAIS

1.1. NORMAS DE CARÁTER GERAL

1.1.1. As solicitações de apoio deverão ser realizadas através de inscrição no sistema específico para este fim, encontrado no site da ANCINE, dentro do item Programa de Apoio a Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais e de Projetos de Obras Audiovisuais Brasileiras em Laboratórios e Workshops, dentro da seção Internacional.

1.1.2. O convite oficial enviado pelo festival deverá ser anexado à solicitação de apoio.

1.1.3. A solicitação de qualquer apoio deve ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de início do festival.

1.1.3.1 As solicitações poderão ser aceitas em prazo menor do que esse, excepcionalmente, apenas quando a seleção do filme pelo festival se der em condições de prazo que impeçam o cumprimento dos 30 dias. No entanto, esse apoio excepcional só poderá ser concedido se o limite máximo de filmes apoiados por evento ainda não tiver sido alcançado dentro do prazo, e nas categorias (tradução, realização de cópia, transporte, etc) em que ainda haja tempo hábil para realização dos serviços incluídos no apoio.

1.1.4. Os apoios a serem concedidos pela ANCINE a cada filme se diferenciam em função da categoria em que se encontra o festival para o qual o filme for convidado, como discriminado a seguir:

a) Apoio "A" - Concessão de cópia legendada, envio de cópia e apoio financeiro para a promoção do filme;

b) Apoio "B" - Apoio financeiro para a promoção do filme e envio de cópia;

c) Apoio "C" - Envio de cópia.

1.1.5 O número máximo de apoios a ser concedido por evento, salvo aqueles abaixo estipulados, será de 3 (três) apoios por evento.

1.1.5.1 Quando a ANCINE receber mais de três pedidos de apoio para um mesmo festival, o critério de decisão dos apoios a conceder serão os seguintes, por ordem:

a) quando os apoios forem pedidos para mostras distintas dentro da programação do festival, será pedido que o Festival determine quais mostras prefere priorizar;

b) quando os apoios forem pedidos dentro de uma mesma mostra, priorizar-se-á o apoio ao filme que tiver recebido menos apoios totais do Programa até o momento deste evento;

c) caso os itens acima não resolvam a diferença, o apoio será concedido por ordem cronológica do recebimento dos pedidos.

1.1.5.2. Para os seguintes festivais, excepcionalmente, o número máximo de apoios será estendido até 5 (cinco): Roterdã, Sundance, Clermont Ferrand, Miami Internacional, Bafici, Oberhausen, Toulouse, Annecy, Locarno, Toronto, San Sebastian, Biarritz, IDFA, Roma, Havana, Santa Maria da Feira.

1.1.5.3. Para os festivais de Cannes, Berlim ou Veneza, excepcionalmente, serão concedidos até 7 (sete) apoios para filmes que sejam selecionados para as mostras indicadas na lista constante do Anexo II.

1.1.5.4. No caso de festivais constantes da listagem e que realizem mostras especiais tendo como foco o cinema brasileiro, o Programa poderá conceder até três apoios para filmes participando dessas mostras especiais. O total de apoios à participação de filmes brasileiros nesse festival, porém, não deverá ultrapassar os limites acima previstos nesse item do Regulamento.

1.1.6. Todo filme apoiado com apoio financeiro deve requerer, e ter contemplado, o seu pedido de registro como obra brasileira (CPB) até o final do prazo da prestação de contas previsto no item 1.3.8. O filme que tiver esse certificado recusado terá seu apoio cancelado, cabendo as punições previstas no item 1.3.10.

1.1.7. O número máximo de apoios desse Programa que um mesmo filme pode receber será de 5 (cinco) apoios ao longo de toda sua trajetória internacional, independente do ano.

1.1.7.1 Excepcionalmente, poderá ser concedido o apoio acima desse limite no caso do pedido se referir a algum dos eventos constantes no item 1.1.5.2 desse regulamento. No entanto, nesse caso, se observará sempre as regras constantes no item 1.1.5.1.

1.2. NORMAS PARA CONCESSÃO DE CÓPIA LEGENDADA E DE ENVIO DE CÓPIA

1.2.1. A cópia a ser concedida pela ANCINE somente poderá ser realizada em suporte digital, no formato DCP.

1.2.1.1. Excepcionalmente se poderá conceder cópia em 35mm, sendo necessária manifestação do Festival alegando impossibilidade de exibição em formato digital.

1.2.2. Os originais do filme e a lista de diálogos em português deverão ser providenciados pela produtora e enviados ao laboratório em tempo hábil para confecção da cópia nos prazos estipulados abaixo.

1.2.3. São necessários 07 (sete) dias úteis para tradução, 05 (cinco) dias úteis para montagem, 5 (cinco) dias úteis para confecção da cópia e 5 (cinco) dias úteis para o envio da cópia ao festival.

1.2.3.1. Caso algum desses serviços já esteja pronto, a cópia poderá ser entregue antes do prazo usual de 30 dias.

1.2.4. As legendas poderão ser realizadas em inglês, francês, espanhol, italiano ou alemão, a depender do solicitado pelo festival.

1.2.5. Será feita apenas uma cópia do filme em cada língua, durante toda a vigência do Programa.

1.2.6. A cópia concedida será de propriedade da ANCINE.

1.2.7. Quando retornar do festival, a cópia ficará no acervo do CTAV.

1.2.7.1. Sempre que o diretor ou o produtor precisar da cópia para exibição em festivais, deverá fazer um pedido formal à Assessoria Internacional da ANCINE, assumindo o compromisso de retorná-la em perfeitas condições no prazo de 90 (noventa) dias do seu empréstimo. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério da Assessoria Internacional, desde que seja apresentada justificativa para tal pelo requerente.

1.2.8. O apoio da ANCINE pagará apenas um trecho do envio da cópia (a ida). O retorno dessa cópia fica sob responsabilidade do produtor do filme, e deve acontecer em até 60 (dias) do final do festival para o qual foi enviado. Esse prazo pode ser prorrogado, a critério da Assessoria Internacional da ANCINE, desde que seja apresentada devida justificativa pelo produtor.

1.3. NORMAS PARA CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO PARA A PROMOÇÃO DO FILME

1.3.1. A concessão do apoio financeiro destinar-se-á à efetiva participação do representante do filme no festival internacional no qual o mesmo foi selecionado, e seu montante só será liberado após a assinatura do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão e da Declaração, constantes nos Anexos III e IV, respectivamente, da Portaria nº 05/2015, bem como a publicação do extrato do Termo no Diário Oficial da União.

1.3.2. O apoio financeiro destinar-se-á prioritariamente ao custeio de despesas que contribuam para possibilitar a efetiva participação no evento para o qual o filme foi selecionado do diretor(a) ou produtor (a) do filme - no caso de curta-metragem, e do diretor(a), produtor(a) ou ator/atriz - no caso de longa-metragem, o que inclui itens tais como a aquisição do bilhete aéreo de ida e volta ao evento (assim como demais meios de transporte que se façam necessários nesse trajeto), credenciamento no evento, hospedagem e alimentação durante os dias do evento, e outros gastos afins.

1.3.2.1. No caso de filme de média-metragem, o apoio financeiro será definido quanto à mostra na qual o filme será exibido: se na de curtas ou de longas.

1.3.2.2. Caso requisitado, o apoio financeiro para filmes selecionados para a competição principal de longas-metragens nos festivais de Berlim, Cannes ou Veneza poderá ser concedido para dois representantes por filme.

1.3.3. O valor do apoio financeiro dependerá do destino do representante, conforme estabelecido a seguir:

Destino	Valor individual do apoio (RS)
América do Sul	2.000,00
América do Norte e Central	3.500,00
Europa (menos Rússia e Estônia)	4.000,00
Ásia, África, Rússia, Estônia	5.000,00

1.3.4. As despesas decorrentes do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão serão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento Geral da União para o exercício de 2015, na classificação abaixo:

ACÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13.691.2027.20ZL.0001 - FOMENTO AO SETOR AUDIOVISUAL (MP 2.228-1/2001)
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.48 - Auxílio Financeiro a Pessoa Física

1.3.5. Após a assinatura do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão pelo representante, a ANCINE procederá ao depósito do apoio, em parcela única, em conta corrente de movimentação, a ser indicada pelo representante, em qualquer agência bancária.

1.3.5.1. A conta corrente indicada só poderá ter como titular a pessoa física que receberá o apoio financeiro.

1.3.5.2. É vedada a solicitação de apoio financeiro por servidores públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, do quadro efetivo ou comissionado, da administração direta ou indireta, incluindo autarquias e fundações, ou ainda de empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

1.3.6. Para a formalização do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão e efetuação do depósito dos recursos na conta de movimentação, o representante terá de apresentar situação regular perante a Dívida Ativa da União e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

1.3.6.1. Caso o representante seja Empreendedor Individual, ele deverá apresentar ainda situação regular perante o FGTS.

1.3.7. O Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão e a respectiva prestação de contas deverão ser registradas no sistema SALIC.

1.3.8. O representante deverá prestar contas do apoio recebido no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento do evento para o qual recebeu apoio, apresentando a documentação seguinte:

a) comprovantes originais de embarque (ida e volta), em datas compatíveis com a efetiva participação do apoiado no evento;

b) comprovante da participação no evento - seja certificado de participação, crachá ou outro documento oficial equivalente que comprove a efetiva participação no evento.

c) relatório detalhado das atividades realizadas durante a viagem.

1.3.8.1. O endereço para encaminhamento da documentação é:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
Assessoria Internacional
Av. Graça Aranha, 35, 11º andar
CEP 20.030-002 - Rio de Janeiro - RJ

1.3.8.2. Além dos documentos acima, no mesmo prazo, o representante deverá enviar para o email programa.apoi@ancine.gov.br o formulário de avaliação da participação no programa que lhe será encaminhado no momento em que o apoio for confirmado.

1.3.9. Uma vez recebidos pela Assessoria Internacional, os documentos comprobatórios de prestação de contas acima citados serão encaminhados para a Coordenação de Prestação de Contas, da Superintendência de Fomento, a qual realizará a análise da mesma.

1.3.10. Caso não sejam cumpridas fielmente as condições previstas neste Regulamento, o representante ficará sujeito à devolução dos recursos disponibilizados, que serão atualizados pela SELIC e de multa de 1% (um por cento) ao mês.

1.3.11. A critério da ANCINE poderão ser suspensas as penalidades no todo ou em parte quando o descumprimento for devidamente justificado pelo representante e aceito pela Agência.

1.3.12. O Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura, com validade após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

1.3.13. Caberá à ANCINE providenciar a publicação do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão, por extrato, no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

1.3.14. Caberá ao Assessor Internacional a fiscalização dos Termos de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão oriundos do Programa de Apoio em 2015, anotando, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a sua execução e determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

2. NORMAS PARA CONCESSÃO DOS APOIOS PARA PARTICIPAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS EM LABORATÓRIOS OU WORKSHOPS INTERNACIONAIS

2.1. As solicitações de apoio deverão ser realizadas através de inscrição no sistema específico para este fim, encontrado no site da ANCINE, dentro do item Programa de Apoio a Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais e de Projetos de Obras Audiovisuais Brasileiras em Laboratórios e Workshops, dentro da seção Internacional.

2.2. O convite oficial enviado pelo laboratório ou workshop deverá ser anexado à mensagem eletrônica de solicitação de apoio.

2.3. A solicitação de qualquer apoio deve ocorrer no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de início do evento.

2.4. Os apoios concedidos pela ANCINE contemplam o máximo de 3 (três) projetos de obra por laboratório ou workshop relacionado na listagem constante no Anexo II.

2.4.1. Quando a ANCINE receber mais de três pedidos de apoio para um mesmo laboratório, o critério de decisão dos apoios a conceder serão os seguintes, por ordem:

a) quando os apoios forem pedidos para seções distintas dentro da programação do evento, será pedido que o mesmo determine quais seções prefere priorizar;

b) quando os apoios forem pedidos dentro de uma mesma seção, priorizar-se-á o apoio ao projeto que tiver recebido menos apoios totais do Programa até o momento deste evento;

c) caso os itens acima não resolvam a diferença, o apoio será concedido por ordem cronológica do recebimento dos pedidos.

2.4.2. Para os seguintes laboratórios, excepcionalmente, o número máximo de apoios será estendido até 5 (cinco), se houver: Co Production Market Berlim, Toulouse, BAL, DocMontevideo, San Sebastián, Doc Buenos Aires.

2.5. Quanto às regras para utilização, recebimento e prestação de contas para o apoio à participação de projetos de obras audiovisuais brasileiras em laboratórios e workshops internacionais, deve-se seguir fielmente, no que couber, as condições citadas no item 1.3 desse regulamento, que se refere à concessão de apoios financeiros para participação nos festivais internacionais.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. A concessão dos apoios previstos no Programa de Apoio em 2015 está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

3.2. Caberá à Assessoria Internacional a autorização dos apoios previstos neste Regulamento.

3.3. Os casos omissos serão analisados pela Assessoria Internacional e deliberados pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

3.4. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Regulamento que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, fica eleito, desde já, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

3.5. Informações e orientações poderão ser obtidas na Assessoria Internacional, por meio do número telefônico: (21) 3037-6023, bem como pelo endereço de correio eletrônico: programa.apoi@ancine.gov.br.

ANEXO II RELAÇÃO DOS EVENTOS APOIADOS

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE FILMES BRASILEIROS EM FESTIVALS INTERNACIONAIS E DE PROJETOS DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM LABORATÓRIOS E WORKSHOPS EM 2015

FESTIVALS INTERNACIONAIS CONTEMPLADOS PELOS APOIOS

JANEIRO
APOIO A

Sundance Film Festival (Park City, EUA) - Competição World Cinema (Documentary Competition, Dramatic Competition), Shorts Programs.

Festival Internacional de Cinema de Rotterdam (Holanda) - Competições Tiger Awards; Tiger Awards Competition for Short Films; Seção Bright Future; Seção Spectrum.

Festival de Filmes de Curta-metragem de Clermont-Ferrand (França) - Competição internacional principal, seção Lab Competition.

APOIO B

Festival Internacional de Programas Audiovisuais (Biarritz, França) - Competição Grande Prêmio FIPA.

FEVEREIRO

APOIO A

Festival Internacional de Cinema de Berlim (Alemanha) - Competição internacional principal, Panorama, Forum, Generation, Berlinale Special, Berlinale Shorts, Native, Retrospectiva e Homeagem.

FIGUNAM (Cidade do México, México) - Competição Internacional, Acieros.

APOIO B

FESPACO - Festival Panafricano de Cinema (Ouagadougou, Burkina Faso)

MARÇO

APOIO A

Festival de Cinema de Tampere (Finlândia) - Competição internacional principal.

Festival Internacional de Cinema de Guadalajara (México) - Competição de filmes de longa-metragem de ficção iberoamericanos, Competição de documentários iberoamericanos, Competição de filmes de curta-metragem iberoamericanos.

New Directors New Films - ND/NF (Nova York, EUA) - Não-competitivo.

Cinéma du Réel (Paris, França) - Competição Internacional, Competição de Curtas.

Encontros de Cinema da América Latina de Toulouse (França) - Competição Coup de Coeur, Competição Découverte, Competição de Documentários e Competição de Curtas.

Festival Internacional de Cinema de Miami (EUA) - Knight Ibero-american Competition, Knight Documentary Competition, Opera Prima Ibero-american Competition e Shorts Competition.

Festival Internacional de Cinema do Uruguai (Montevideu, Uruguai) - Mostra internacional competitiva de filmes de longa e curta-metragem de ficção e Mostra internacional competitiva de documentário, animação e experimental.

Festival de Cinema de Cartagena (Colômbia) - Competição Oficial, Competição Iberoamericana de Documentários e Competição Iberoamericana de Curtas.

APOIO B

Festival Internacional de Cinema de Punta Del Este (Uruguai) - Competição internacional principal.

APOIO C

South by Southwest - Festival de Cinema e Música de Austin (Texas, EUA) - Features Competitions (Narrative and Documentary), Shorts (Narrative, Documentary and Animated).

ABRIL

APOIO A

Art of the Real (Nova York, EUA) - Não-competitivo.

Visions du Réel (Nyon, Suíça) - Competições Internacionais de Longas e de Curtas e Médias.

BAFICI - Festival Internacional de Cinema Independente de Buenos Aires (Argentina) - Competição Oficial Internacional.

Festival Internacional de Filmes de Curta-metragem de Oberhausen (Alemanha) - Competição internacional principal e competição de filmes de escola.

APOIO B

FESTIN LISBOA - Festival Internacional de Cinema Independente (Portugal) - Competição de longas e curtas.

INDIELISBOA - Festival Internacional de Cinema Independente (Portugal) - Competição internacional principal de longas e curtas.

Festival Internacional de Cinema de São Francisco (EUA) - Competição ao Prêmio Golden Gate.

Festival de Cinema de Tribeca (Nova York, EUA) - Competições: World Narrative Features, World Documentary Features, Shorts (Narrative and Documentary).

APOIO C

Festival Internacional de Documentários Hot Docs (Toronto, Canadá) - Competição internacional principal - Spectrum, Made In.

Festival de Cinema de Istambul (Turquia) - Competição Internacional Principal

MAIO

APOIO A

Festival de Cannes (França) - Mostras: Competitiva, Un Certain Regard, Quinzena dos Realizadores, Semana da Crítica, Cinéfondation, Special Screening.



APOIO C
Festival de Trento (Itália) - Competição

JUNHO
APOIO A
Festival de Cinema de Huesca (Espanha) - Competição ibero-americana de filmes de curta-metragem e Competição internacional principal de filmes de curta-metragem.
Festival Internacional de Edinburgo (Escócia) - Concorrentes aos prêmios de Melhor Filme de Ficção Internacional, Melhor Documentário ou Melhor Curta.
Festival Internacional de Animação (Annecy, França) - Competição em seleção oficial de curtas e longas.
Festival Internacional de Cinema de Munique (Alemanha) - CineMasters Competition, CineVision Competition e International Independents.
Festival Internacional de Cinema de Moscou (Rússia) - Competição internacional principal.
Festival Internacional de Filmes de Curta-metragem de Hamburgo (Alemanha) - Competição internacional principal, No Budget competition.

APOIO C
Frameline - Festival Internacional de Cinema LGBT de São Francisco (EUA) - Documentary, Shorts, South America's New Queer Cinema, World Cinema
Festival de Cinema de Shanghai (China) - Competição internacional principal.

JULHO
APOIO A
Festival Internacional de Documentários de Marselha (França) - Competição internacional principal.

APOIO B
Curtas Vila do Conde - Festival Internacional de Cinema (Portugal) - Competição internacional principal.

APOIO C
Festival Internacional de Cinema de Melbourne (Austrália) - Competitiva internacional de curta-metragem.
Festival Internacional de Cinema de Karlovy Vary (República Tcheca) - Competição oficial de filmes de longa-metragem de ficção e documentários.

AGOSTO
APOIO A
Festival de Cinema de Locarno (Suíça) - Competição internacional principal, competição Leopards of tomorrow e competição Filmmakers of the Present.
Festival de Cinema Mundial de Montreal (Canadá) - Competição mundial (Feature films, Short films, First Films), Documentaries of the World.
Mostra Internacional de Arte Cinematográfica de Veneza (Itália) - Competição internacional principal, Mostra não competitiva, Mostra Horizontes, Mostra Corto Cortissimo, Semana da Crítica e Venice Days.

SETEMBRO
APOIO A
Festival Internacional de Cinema de Toronto (Canadá) - Não-competitivo.
Festival Internacional de Cinema de Nova York (EUA) - Main Slate, Views from the avant-garde).
Donostia - Festival Internacional de Cinema de San Sebastián (Espanha) - Competição principal da Seção Oficial., Novos Diretores e Horizontes Latinos.
Festival de Cinema e Cultura da América Latina de Biarritz (França) - Competição oficial para longas e curtas de ficção e Competição oficial de documentários.

APOIO B
Festival Internacional de Filmes de Curta-metragem Brief Encounters (Bristol, Inglaterra) - Competição internacional oficial.
Festival Internacional Nueva Mirada para a Infância e Juventude (Buenos Aires, Argentina) - Competição oficial (Panorâmica, Dulces Sueños, Nueva Mirada).
Queer Lisboa - Festival Internacional de Cinema Queer (Portugal) - Seções competitivas.

APOIO C
Festival Internacional de Filmes de Curta-metragem de Drama (Grécia) - Competição internacional principal (Competitive program).

OUTUBRO
APOIO A
Chicago Children - Festival de Cinema Infantil de Chicago (EUA) - Seleção Oficial
BFI - Festival de Cinema de Londres (Inglaterra) - Não competitivo - Seleção Oficial
Festival de Cinema de Roma (Itália) - Seções competitivas Cinekid (Amsterdã, Holanda) - Competição Internacional
Festival Internacional de Documentários e Animação de Leipzig (Alemanha) - Seções competitivas internacionais.
Festival Internacional de Cinema de Pusan (Coreia) - World Cinema, Flash Forward, Wide Angle.

APOIO B
Festival Internacional de Cinema de Chicago (EUA) - Competição principal, New Directors Competition.
Festival Internacional de Cinema de Valdivia (Chile) - Competição Internacional, Competição Latina de Escolas de Cinema e Gala
Festival Internacional de Cinema Latino de Los Angeles (EUA) - Seções competitivas.
Docs DF - Festival Internacional de Documentário da Cidade do México (México) - Seções competitivas
Festival de Cinema de Bogotá (Colômbia) - Competição internacional principal: Cine Competencia.
Festival Internacional de Cinema de Tóquio (Japão) - Competição internacional principal.
DOCLISBOA - Festival Internacional de Cinema (Portugal) - Competição internacional principal.
Viennale - Festival Internacional de Cinema de Viena (Áustria) - Não-competitivo (Feature, Documentaries and Short Films)
Festival du Nouveau Cinéma (Montreal, Canadá) - Competição internacional de curtas e longas.
Sitges - Festival Internacional de Cinema Fantástico da Catalunha (Espanha) - Competições internacional de curtas e longas e Novas Visões.

APOIO C
Festival de Cinema de Varsóvia (Polônia) - Seções competitivas.
Molodist - Festival Internacional de Cinema de Kiev (Ucrânia) - Competição internacional principal de curtas e longas.
Festival Internacional de Cinema de Morelia (México) - Competição internacional principal.

NOVEMBRO
APOIO A
Festival de Cinema Iberoamericano de Huelva (Espanha) - Competição oficial internacional de longas e curtas.
IDFA - Festival Internacional de Documentários de Amsterdam (Holanda) - Seções competitivas internacionais.
Festival Internacional de Turim (Itália) - Torino 33 e Internazionale Doc.
Festival Trois Continents (Nantes, França) - Competição internacional principal.
CPH:DOX - Festival Internacional de Cinema Documentário de Copenhagen (Dinamarca) - Dox Award e New Vision Award.
The Golden Elephant - International Children's Film Festival India (Hyderabad, Índia) - Competição internacional

APOIO B
Festival Internacional Mannheim-Heidelberg (Alemanha) - Competição internacional e Descobertas internacionais
Festival Dei Popoli - Festival Internacional de Documentário (Florença, Itália) - Competição internacional e Eventos especiais
Black Nights Film Festival (Tallinn, Estônia) - Competição internacional.
Zinebi - Festival Internacional de Documentários e Filmes de Curta-metragem de Bilbao (Espanha) - Competição internacional principal.
Festival Internacional de Mar Del Plata (Argentina) - Competição Internacional de longas, documentários e ficção, Competição Latino-Americana de longas e curtas.
Festival Internacional de Cinema de Viña del Mar (Chile) - Competição internacional principal de longas, curtas e documentários.

APOIO C
Festival Internacional de Cinema de Estocolmo (Suécia) - Stockholm XX Competition (Features and Documentaries), Short Films Competition.
Festival Internacional de Cinema do Cairo (Egito) - Competição internacional principal.
Festival Internacional de Cinema de Amiens (França) - Competição internacional principal de longas e curtas.
Festival Internacional de Cinema da Índia IFFI (Goa, Índia) - Competição internacional principal.

DEZEMBRO
APOIO A
Festival Internacional do Novo Cinema Latino-americano (Havana, Cuba) - Seção Oficial Competitiva.

APOIO B
Festival de Cinema Luso Brasileiro de Santa Maria da Feira (Portugal) - Competição internacional principal de longas e curtas.
ATLANTIDOC - Festival Internacional de Cinema Documentário do Uruguai - Competição internacional principal.
Apio A - Concessão de cópia legendada, envio de cópia e apoio financeiro (45 festivais)
Apio B - Envio de cópia e apoio financeiro (29 festivais)
Apio C - Envio de cópia (16 festivais)
TOTAL: 90 festivais
LABORATÓRIOS E WORKSHOPS INTERNACIONAIS CONTEMPLADOS PELOS APOIOS

JANEIRO
Cinemart (Rotterdam, Holanda)
FEVEREIRO
Co-Production Market e Labs do Berlinale Talents: Doc Station, Script Station, Short Film Station e Talent Project Market (Berlim, Alemanha)

MARÇO
Cinéma en Développement e Cine en Construcción (Toulouse, França)
Torino Film Lab (Ghent, Bélgica)
Doculab e Guadalajara Construye (Guadalajara, México)
Binger Filmlab - Directors (Amsterdã, Holanda)

ABRIL
BAL - Buenos Aires Lab (Buenos Aires, Argentina)
Riviera LAB (Cancún, México)
Pitching du Réel, Docs in Progress e Rough Cut Lab - du Réel (Nyon, Suíça)
Pitch-and-Catch and Individual Meetings of Sino-foreign Co-production Projects - Festival de Pequim (Pequim, China)

MAIO
Fabrique des Cinémas du Monde e L'Atelier (Cannes, França)

JUNHO
Bolivia Lab (La Paz, Bolívia)
Paris CoProduction Village (Paris, França)

JULHO
FID Lab (Marselha, França)
Doc Montevideo - Pitchings, Hackathon e Meetings (Montevideo, Uruguai)

SETEMBRO
Cine en Construcción e Forum de Coprodução Europa/América Latina (San Sebastián, Espanha)
Curso de Desenvolvimentos de Roteiros - Fundação Carolina/Ibermedia (Madri, Espanha)
Fantastic Market | Mercado Fantastico (Austin, EUA)

OUTUBRO
Binger Filmlab - Producers/Writers (Amsterdã, Holanda)
Biennale College - (Veneza, Itália)
Australab (Valdivia, Chile)
Sorfond Pitching Forum (Oslo, Noruega)
Dok Leipzig CoProduction Meeting e DOK Incubator (Leipzig, Alemanha)

Morelia Lab (Morelia, México)
EAVE Producers Workshop - terceira sessão (Estrasburgo, França)

Pixel Market Meetings - Power to the Pixel (Londres)

NOVEMBRO
DOX:LAB (Copenhague, Dinamarca)
Torino Film Lab (Turim, Itália)

DEZEMBRO
Taller Colón/Fundación TyPA (Colón, Argentina)
Forum de CoProdução DocBuenos Aires (Buenos Aires, Argentina)

TOTAL DE EVENTOS CONTEMPLADOS: 31

ANEXO III

ANCINE		Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais e de Projetos de Obras Audiovisuais em Laboratórios e Workshops Internacionais 2015					
		Anexo III - Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão nº /2015					
DADOS DO FILME							
IDENTIFICAÇÃO (Título)							
Metragem (curta, média ou longa)						Gênero	
Diretor(a)						Produtor(a)	
Festival internacional:						Data de início e de encerramento do Festival:	
DADOS DO REPRESENTANTE DO FILME							
Nome completo:						Função no filme	
RG (informar também o órgão expedidor)						CPF:	
Endereço de residência:						Cidade:	
UF	CEP	DDD	TELEFONE	E-MAIL	BANCO	AGÊNCIA	CONTA-CORRENTE

DETALHAMENTO DA AÇÃO A SER EXECUTADA				
ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	NAT. DA DES-PESA	VALOR (EM R\$ 1,00)
1	1	APOIO FINANCEIRO PARA A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DE FILME SELECIONADO EM FESTIVAL INTERNACIONAL / PROJETO DE OBRA EM LABORATÓRIO OU WORKSHOP INTERNACIONAL	3.3.90.48	
TOTAL				
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (EM R\$ 1,00)				
Nº DA PARCELA	AÇÃO	NÚMERO NOTA DE EMPENHO	VALOR (EM R\$1,00)	PERÍODO DE EXECUÇÃO
1	13.691.2027.20ZL0001 Fomento ao Setor Audiovisual			2015
TOTAL				
<p>RELAÇÃO ENTRE AS PARTES (Descrição e prestação de contas das atividades)</p> <p>O representante do filme (título do filme), acima qualificado, celebra o presente Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão com a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, autarquia federal de natureza especial, instituída pela Medida Provisória nº 2228-1, de 06 de setembro de 2001, com Escritório Central na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Graça Aranha, 35 - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.574/0001-20, tendo em vista o que consta no Processo nº 01580.089205/2014-19, referente ao Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais e de Projetos de Obras Audiovisuais em Laboratórios e Workshops Internacionais 2015, autorizado em cumprimento ao disposto no item 3.1.8 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 05/2002, com observância da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e alterações posteriores, da Portaria nº 05, de 15 de janeiro de 2015, e, no que couber, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislações posteriores e nas cláusulas e condições seguintes:</p> <p>1. OBJETO: Concessão de apoio financeiro destinado prioritariamente ao custeio de despesas que contribuam para possibilitar a efetiva participação, no evento para o qual o filme foi selecionado, do diretor(a) ou produtor (a) do filme - no caso de curta-metragem, e do diretor(a), produtor(a) ou ator/atriz - no caso de longa-metragem, o que inclui itens tais como a aquisição do bilhete aéreo de ida e volta ao evento (assim como demais meios de transporte que se façam necessários nesse trajeto), credenciamento no evento, hospedagem e alimentação durante os dias do evento, e outros gastos afins. No caso de filme de média-metragem, o apoio financeiro será definido quanto à mostra na qual o filme será exibido: se na de curtas ou de longas.</p> <p>2. OBRIGAÇÕES DA ANCINE:</p> <p>a) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo representante do filme, proporcionando as facilidades necessárias para a execução deste Termo;</p> <p>b) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo representante do filme;</p> <p>c) efetuar o depósito e liberação do apoio nas condições previstas;</p> <p>d) acompanhar e fiscalizar a execução deste Termo, através de representante designado pela autoridade competente;</p> <p>e) apreciar a prestação de contas do representante do filme.</p> <p>3. OBRIGAÇÕES DO REPRESENTANTE DO FILME:</p> <p>a) aplicar os recursos repassados pela ANCINE, utilizando-os para os fins previstos no objeto deste Termo;</p> <p>b) prestar contas do apoio financeiro no prazo de até 60 (sessenta) dias do encerramento do evento apresentando a documentação seguinte: I) comprovantes originais de embarque (ida e volta); II) comprovante da participação no evento; III) relatório detalhado das atividades realizadas durante a viagem;</p> <p>4. VIGÊNCIA DO TERMO: O presente Termo vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura, com validade após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.</p> <p>5. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:</p> <p>a) caso não sejam cumpridas fielmente as condições previstas neste Termo, o representante ficará sujeito à devolução dos recursos disponibilizados, que serão atualizados pela SELIC e de multa de 1% (um por cento) ao mês até o limite de 20% (vinte por cento).</p> <p>b) a critério da ANCINE poderão ser suspensas as penalidades no todo ou em parte quando o descumprimento for devidamente justificado pelo representante e aceito pela Agência.</p> <p>6. DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>a) este Termo e a respectiva prestação de contas serão devidamente registrados no sistema SALIC.</p> <p>b) caberá à ANCINE providenciar a publicação deste Termo, por extrato, no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.</p> <p>c) fica eleito o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>				
LOCAL E DATA			REPRESENTANTE DO FILME	

ANEXO IV
DECLARAÇÃO

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE FILMES BRASILEIROS EM FESTIVAIS INTERNACIONAIS E DE PROJETOS DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM LABORATÓRIOS E WORKSHOPS INTERNACIONAIS

ANEXO IV - DECLARAÇÃO

Para fins de minha participação no PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE FILMES BRASILEIROS EM FESTIVAIS INTERNACIONAIS E DE PROJETOS DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM LABORATÓRIOS E WORKSHOPS INTERNACIONAIS 2015, eu, [NOME COMPLETO DO BENEFICIÁRIO], RG nº _____ [ÓRGÃO EXPEDITOR E UF], CPF nº _____, declaro não ser servidor(a) público(a), nos termos das vedações da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

Declaro ainda _____ [SER/NÃO SER] Empreendedor Individual, registrado sob o número _____ [PREENCHER APENAS SE FOR EMPREENDEDOR INDIVIDUAL].
[MUNICÍPIO], ___ de _____ de 2015.

[ASSINATURA E NOME COMPLETO DO BENEFICIÁRIO]

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 15 de janeiro de 2015

Nº 10 - A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 177 de 23 de maio de 2014, pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0183 - Índigo e Cristal - Uma Nova Geração
Processo: 01580.012559/2012-11
Proponente: Cinética Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.946.155/0001-88
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.234.719,39
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 2.839.277,07 para R\$ 3.109.277,07
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 39.020-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 47.983,42 para R\$ 277.983,42
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 39.022-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º,

3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 10.454 de 13/05/2002.

14-0350 - Um Namorado Para Minha Mulher
Processo: 01580.046897/2014-19
Proponente: Santa Madalena Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: de R\$ 5.849.010,00 para R\$ 5.791.851,63

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.030-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 428.416,35

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.032-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.478.416,35 para R\$ 2.234.975,85

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.031-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 950.000,00 para R\$ 765.024,15

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.033-1
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 271.583,65

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.123-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

06-0182 - Califórnia
Processo: 01580.022058/2006-97
Proponente: Lauper Films Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 60.636.537/0001-74
Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

09-0403 - Ouro, Suor e Lágrimas.
Processo: 01580.040235/2009-60
Proponente: Caribe Produções Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 32.267.676/0001-32
Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

07-0508 - Tarsilinha
Processo: 01580.046724/2007-63
Proponente: PG Produções de Cinema Vídeo e TV Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.161.933/0001-23
Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.
10-0486 - Maria Antônia - A Incrível Batalha dos Estu-

dantes

Processo: 01580.045953/2010-66
Proponente: Paranoid Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.140.814/0001-48
Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 res-



pectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0500 - Quase Memória
Processo: 01580.047507/2008-71
Proponente: Kinossaurus Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.282.322/0001-04

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0130 - Pagando Caro
Processo: 01580.013631/2007-52
Proponente: Casa Jabuticaba de Cinema e Teatro Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.039.811/0001-94

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

07-0428 - Marias
Processo: 01580.039611/2007-10
Proponente: Primo Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.137.016/0001-27

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

09-0501 - Jia Zhang-Ke, Cinema Urgente
Processo: 01580.047343/2009-63
Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.179.864/0001-46

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 7º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

11-0311 - Delicatessen Sessions
Processo: 01580.029297/2011-35
Proponente: Delicatessen - Produção de Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.440.376/0001-29

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

14-0033 - Aldo Baldin - Uma Vida Pela Música
Processo: 01580.051623/2013-52
Proponente: Goulart Filmes Ltda.
Cidade/UF: Urussanga / SC
CNPJ: 18.522.915/0001-22

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 8º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 805, de 07 de outubro de 2013 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)

1413167 - 38º Festival Guarnicê de Cinema
Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA
CNPJ/CPF: 07.060.718/0001-12

Processo: 01400081942201444

Cidade: São Luís - MA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 528.270,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 13/06/2015

Resumo do Projeto: Realizar em nível nacional, latino-americano e de países de língua portuguesa o 38º FESTIVAL GUARNICÊ DE CINEMA. O tradicional evento acontecerá na cidade de São Luís, Maranhão, no período de 08 a 13 de junho de 2015, objetivando incentivar e difundir a produção audiovisual contemporânea. Terá como foco a comunidade universitária, alunos secundaristas e a comunidade em geral promovendo uma interação cultural e, consequentemente, uma enriquecedora permuta de conhecimentos entre diretores consagrados, novos realizadores e público de cinema.

1412007 - A História do Contrabaixo no Brasil

Geisan Varne Dourado Santos

CNPJ/CPF: 088.664.207-86

Processo: 01400080659201403

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 552.180,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 30/09/2015

Resumo do Projeto: Gravação de um documentário em DVD de aproximadamente 70 minutos sobre a história do contrabaixo no Brasil. A música instrumental será abordada para falar sobre a influência do contrabaixo na criação dos estilos musicais mais marcantes de norte a sul do país, bem como as contribuições de ritmos americanos, africanos e orientais na construção sonora brasileira através do contrabaixo. Contará também sua história através de sua construção e dos artistas que fizeram o nome do contrabaixo no Brasil.

1412205 - A Lenda do Pássaro de Fogo

Marbrasilis Produções Culturais

CNPJ/CPF: 58.551.193/0001-59

Processo: 01400080892201488

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 390.300,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 15/07/2015

Resumo do Projeto: O filme remete as raízes do povo capixaba, falando de suas raízes indígenas e do seu folclore através da lenda do pássaro de fogo, que é uma história de amor entre índios de tribos rivais. Utilizando-se da tecnologia 3D estereoscópica o projeto que prima pelo esmero da composição visual e fotografia, com um efeito 3d balanceado, proporcionando ao espectador uma maior imersão na história. Um média de ficção de 18 minutos, 3D-HD, finalizado para cinema digital (DCP, conforme normas SMTPE).

1410938 - A Vulnerabilidade das Comunidades Indígenas Contemporâneas no Brasil

FABULOSA PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 10.585.204/0001-95

Processo: 01400071041201444

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 580.800,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produzir um documentário de média metragem, de aproximadamente 60 minutos, baseado nas pesquisas realizadas sobre a diversidade e vulnerabilidade dos povos indígenas brasileiros, em diferentes estágios de contatos, povos Guarani-Kaiowá - Mato Grosso do Sul (contatados a mais de 350 anos), Awá-Guajá (recém-contatados) do Maranhão, tomando como linha de reflexão os impactos causados pela aproximação das sociedades tradicionais indígenas com as sociedades majoritárias capitalistas.

1410950 - ANIMA MUNDI 2015

Instituto de Desenvolvimento, Estudo e Integração pela Animação - IDEIA

CNPJ/CPF: 05.596.539/0001-79

Processo: 01400071053201479

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.087.677,20

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Plano anual de atividades do Anima Mundi coordenado pelo Instituto IDEIA contempla o Festival - Anima Mundi 2015 em sua 23ª edição e seus desdobramentos, o projeto Anima Escola, mostras e oficinas itinerantes, além de uma exposição. Data fixa do Festival: 24 de julho a 01 de agosto 2015 - Rio de Janeiro e 05 a 09 de agosto de 2015 em São Paulo. As itinerâncias ocorrem de agosto a novembro conforme disponibilidade dos locais e captações de recursos específicas.

1410957 - Chá

Ariana Lorenzino

CNPJ/CPF: 287.988.798-47

Processo: 01400071061201415

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 101.900,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 30/10/2015

Resumo do Projeto: O ato de compartilhar um Chá é o fio condutor do Curta "Chá", que conta sobre a vida de duas mulheres comuns, Alice e Tereza, desde a infância até a velhice, através de ritos de passagem presentes no universo feminino. As duas amigas se unem desde por meio de várias paixões em comum, uma delas, o chá. O filme é apenas um pretexto para tratarmos de questões sutis que estão por trás dos silêncios e das entrelinhas da vida cotidiana. Duração de 15 minutos e finalização digital HD.

1412204 - CINEMA NO PARQUE

CD MUSIC CLUB LTDA-ME

CNPJ/CPF: 03.609.717/0001-23

Processo: 01400080891201433

Cidade: Ribeirão Preto - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 581.317,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 01/11/2015

Resumo do Projeto: O Projeto CINEMA NO PARQUE levará sessões de cinema gratuitas e ao ar livre às cidades do interior do Estado de São Paulo. Serão 04 semanas de exibição X 08 exibições por semana em cada cidade, sendo quatro exibições de filmes infantis e quatro de filmes adultos em cada cidade. Todas as sessões serão gratuitas. E todos os filmes serão brasileiros. As exibições acontecerão de 01/06 à 01/09/2015. Quando definidas as datas iremos comunicar o MINC.

1414037 - Curta-metragem A RAINHA

Vanessa Calazans do Nascimento

CNPJ/CPF: 268.628.448-06

Processo: 01400082937201459

Cidade: Mogi das Cruzes - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 148.414,55

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e finalização de um curta-metragem de 15 minutos, que será captado e finalizado em mídia digital HD, com argumento e roteiro originais de Pedro Gandolla, baseados em peças de William Shakespeare, que será enviado para Festivais nacionais e internacionais e distribuído em DVD.

149546 - Curta-metragem Burguesa

Noeli Janete da Silva Oliveira

CNPJ/CPF: 985.642.009-10

Processo: 01400060034201417

Cidade: Campina Grande do Sul - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 141.720,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 14/11/2015

Resumo do Projeto: BURGUESA é um filme de curta-metragem com aproximadamente quinze minutos de duração a ser finalizado em arquivo digital HD, cujo roteiro foi selecionado para o Laboratório de Projetos de Curta-metragem do Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro ? Curta Cinema 2013. O curta será filmado na cidade de Curitiba ? PR, predominantemente na região da Vila Torres, reduto de grande parcela de catadores de lixo da cidade, universo que será abordado no filme.

1411410 - Dentro da Caverna

I&C Comunicação Eletrônica Ltda

CNPJ/CPF: 74.362.336/0001-30

Processo: 01400074894201438

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 557.500,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de documentário média metragem de 52 minutos de duração sobre a trajetória artística de Duda Pentead, a qual poderia ser a de milhares de brasileiros que tentam obter sucesso fora do país mas que nunca deixou de amar e representar a sua pátria.

1412454 - DOCDRAMA BAHARI

TVIX COMUNICACOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 04.676.620/0001-04

Processo: 01400081166201482

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado R\$: R\$ 280.000,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 30/06/2015

Resumo do Projeto: O média-metragem DOCDRAMA BAHARI, proposto pela TVIX COMUNICAÇÕES, pretende mesclar o documentário e a ficção, em um docdrama onde os integrantes da banda capixaba Bahari são os personagens principais desta trama. Coproduzido pela Pexera Produções, o filme pretende atingir o público jovem e ser disponibilizado em DVD e na internet.

1413227 - Festival de Vitória - Itinerância Nacional

Instituto Brasil de Cultura e Arte - IBACA

CNPJ/CPF: 11.474.955/0001-05

Processo: 01400082028201411

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado R\$: R\$ 600.000,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 30/10/2015

Resumo do Projeto: O 22º Vitória Cine Vídeo Itinerante tem por objetivo geral oferecer gratuitamente para a população de todas as faixas etárias a oportunidade de assistir a uma programação diversificada, ampla e gratuita de filmes produzidos, recentemente, por realizadores audiovisuais de diferentes partes do país. Essa mostra itinerante será realizada em 20 municípios e em cinco estados brasileiros com uma sessão de cinema em cada localidade com até 1h30 de duração. No período de junho a outubro de 2015

1411009 - Festival de Vitória 22º Vitoria Cine Video - 19ª Mostra Competitiva Nacional de Curtas-metragens.

Galpão Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 02.616.581/0001-16

Processo: 01400074397201430

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.974.995,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Nos dias 10 a 15 de setembro de 2015:

19ª Mostra Competitiva Nacional de Curtas-metragens; 5ª Mostra Competitiva de Longas-metragens; 4ª Mostra Foco Capixaba; 4ª Mostra Corsária; 5ª Mostra Quatro Estações; 16º Festivalzinho de Cinema; oficinas audiovisuais; 17º Concurso de Roteiro Capixaba; 4º Concurso de Mídias Alternativas; Lançamentos de DVDs e livros; homenagem a uma personalidade do cinema brasileiro e uma personalidade do cinema capixaba e Mostra Itinerante.

1412728 - II FESTISSAURO FESTIVAL DE AUDIOVISUAL DO VALE DOS DINOSAURIOS

leonardo alves de oliveira - M2 Filmes

CNPJ/CPF: 19.717.426/0001-99

Processo: 01400081453201492

Cidade: Cajazeiras - PB;

Valor Aprovado R\$: R\$ 55.750,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 30/06/2015

Resumo do Projeto: Será realizado, no período de 31 de maio a 06 de junho de 2015, no município de Sousa-PB, um Festival de cinema - II FESTISSAURO; com uma programação gratuita e composta de exibição, em formato digital, de filmes de curta metragem (mostras competitiva) e longa metragem (mostra não competitiva) produzidos em qualquer formato e gênero. Também serão realizados durante o evento oficinas de formação artística, debates, workshops, exposição, lançamentos de livros, de filmes, etc.

1413226 - Obrigados

Henrique Santos Grise

CNPJ/CPF: 378.291.258-64

Processo: 01400082027201476

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 81.450,00

Prazo de Captação: 15/01/2015 à 09/10/2015

Resumo do Projeto: O projeto trata da realização de um filme de curta-metragem ficcional de aproximadamente 15 minutos, captado em formato digital. A trama do filme tem como protagonistas os personagens Pedro e Sandra que, após uma perda trágica, vivem dores semelhantes, e encontram-se num apartamento onde ficam sós, vivendo uma trajetória repleta de violência, dor e sexo

1412119 - Porta Curtas e Curta Na Escola - Continuidade
Instituto Tamanduá Synapse Cultural
CNPJ/CPF: 07.579.027/0001-20
Processo: 01400080794201441
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 293.350,00
Prazo de Captação: 15/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A proposta visa o aprimoramento e a continuidade do projeto cultural de difusão audiovisual PortaCurtas, principal serviço de catalogação, pesquisa e exibição de curtas-metragens brasileiros via Internet - banco de dados e site web, 24 horas por dia, sete dias por semana, e de sua extensão pedagógica, o Curta Na Escola, serviço que consolida uma rede nacional colaborativa de professores promovendo de o uso de curtas brasileiros em salas de aula.

147489 - QUENDI, UMA NOVA MANEIRA DE CONSUMIR E COMPARTILHAR CONTEÚDO AUDIOVISUAL
RODRIGO CARDOSO CORRÊA
CNPJ/CPF: 099.855.647-58
Processo: 01400026187201435
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 417.095,80
Prazo de Captação: 15/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Criação de um aplicativo para smartphones e tablets denominado Quendi, que tem como objetivo a difusão do conteúdo cultural, audiovisual e musical para que o público possa gerenciar e compartilhar conteúdos dessa natureza.

1411840 - Restauro Documentário Getúlio, Glória e Drama de um Povo

Marco Antônio Audrá
CNPJ/CPF: 014.155.848-26
Processo: 01400077357201440
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 50.762,80
Prazo de Captação: 15/01/2015 à 03/08/2015

Resumo do Projeto: Getúlio, Glória e Drama de um Povo é um documentário que foi produzido pela Cinematográfica Maristela em 1956 e dirigido por : Alfredo Palácios. A empresa hoje possui o nome de Maristela Filmes - PA Produtores Associados e tenta restaurar todo acervo. Partindo de matérias em 35 mm, o filme ganhará uma telecinagem e através de softwares serão retirados riscos, manchas, problemas de instabilidade e som e finalizado em cópia Full-HD.

1412907 - Silêncios
Harmonia Vídeos
CNPJ/CPF: 12.197.553/0001-65
Processo: 01400081639201441
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 800.000,00
Prazo de Captação: 15/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Documentário/ Ficção média metragem de 70 minutos, gravado em formato digital 2,5 k , que aborda o método científicos de Goethe. Escritor, pensador e cientista alemão, que possuía uma visão holística que não analisava apenas o fato isolado em sim, mas relações e consequências entre eles. Ou seja, tanto arte, ciência e cultura atuam fazendo uma conexão entre elas. Documentário de cunho filosófico, antropológico, artístico e experimental, gravado no Brasil, Gabão e Japão.

ANEXO II

1414031 - II SAPPI - Semário de Audiovisual para Produtoras e Produtores Independentes
Panaceia Produções Audiovisuais LTDA ME
CNPJ/CPF: 17.942.221/0001-81
Processo: 01400082926201479
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado R\$: 192820,00
Prazo de Captação: 15/01/2015 à 31/07/2015

Resumo do Projeto: O II SAPPI - SEMINÁRIO AUDIOVISUAL PARA PRODUTORAS E PRODUTORES INDEPENDENTES será realizado de 27 a 30 de Maio de 2015 no Instituto RIZZO, em Goiânia/GO. O seminário visa se consolidar como o principal evento no Centro Oeste brasileiro que discute exclusivamente o mercado audiovisual. Trata-se de quatro dias de programação dedicados a discussões sobre gestão de uma empresa audiovisual, gerenciamento e distribuição de projetos para cinema, TV e internet. Dinâmico, o evento tem uma extensa programação, composta por seis mesas, que reúnem representantes expoentes do mercado audiovisual de todo o País. Além de estimular a produção audiovisual goiana, o II SAPPI visa aproximar diferentes realidades brasileiras, através de troca de experiências, atingindo um público amplo de todas as regiões do Brasil.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
1411728 - MOVIRIO - FESTIVAL INTERNACIONAL DE DANÇA

C2 Companhia de Dança
CNPJ/CPF: 11.533.434/0001-73
Processo: 01400077225201418
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.591.500,00
Prazo de Captação: 16/01/2015 à 30/10/2015

Resumo do Projeto: O FESTIVAL INTERNACIONAL DE DANÇA - MOVIRIO é um encontro de dança que tem como finalidade, proporcionar intercâmbio entre os participantes, com atividades simultâneas, que vão desde a realização de mostras competitivas, seminários, palestras, audições, até feira para exposição, comercialização, lançamentos de produtos de dança e prestação de serviços, com realização na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em quatro dias consecutivos (quinta a domingo).

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
11-0152 - Cia. Nós No Bambu
Instituto de Pesquisa e Ação e Modular - IPAM
CNPJ/CPF: 01.883.949/0001-40
DF - Brasília

Valor Complementar em R\$: 890,94
14 7413 - É O QUE TEMOS PRA HOJE!
TWOGETHER ENTRETENIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.633.256/0001-52
RJ - Duque de Caxias
Valor Complementar em R\$: 178.900,00

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 0335 - O 1º Prêmio Camarim de Teatro Infantil(PCTi)
GTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.817.351/0001-31
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/03/2015
14 11652 - Escola de Danças Folclóricas do Grupo de Arte e Cultura Ilha Xucra 2015
GRUPO DE ARTE E CULTURA ILHA XUCRA
CNPJ/CPF: 85.411.221/0001-05

SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 10911 - ALÍCE NO PAÍS DAS MARAVILHAS - O MUSICAL
Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42

RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2015 a 31/08/2015
14 6065 - DULCINAVISTA
Instituto Galpão Gamboa
CNPJ/CPF: 11.538.124/0001-41
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 11103 - Teatro para Todos - 2a. Edição
Instituto Cultural Brasília
CNPJ/CPF: 03.192.679/0001-56
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 7812 - DANÇA CRIATIVA
Instituto Recriar
CNPJ/CPF: 04.819.706/0001-30
SP - São José dos Campos
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 8075 - RUDÁ - Um sonho real
Lobo Cirque Produções Ltda - ME
CNPJ/CPF: 14.782.447/0001-74
SP - Santos
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 7359 - Renato Borghetti - Turnezita Sul
Antonio Carlos Floriano
CNPJ/CPF: 454.473.659-53
SC - Itajaí
Período de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015
14 8275 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES - FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA
Fundação Bachiana Filarmônica
CNPJ/CPF: 08.259.935/0001-07
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 6388 - ARTE DO BEM IV
Articular Consultoria Administrativa e Produção de Eventos
CNPJ/CPF: 08.351.318/0001-29
SP - Campinas

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 9514 - SUL INSTRUMENTAL
FRISKE & FRISKE LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36
RS - Santa Rosa

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 12703 - Orquestra Jovem das Gerais - Novos tempos de cidadania
Orquestra Jovem de Contagem
CNPJ/CPF: 02.280.984/0001-37

MG - Contagem
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 12458 - Brasília-Meio seculo da capital do Brasil em Moscou e Nova York
Artetude Assessoria Cultural
CNPJ/CPF: 06.118.979/0001-83

DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015
13 10764 - Geração Gonzaga - Exposição itinerante
Moleque Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 35.810.324/0001-70

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/08/2015
14 8728 - Pivô - Plano Anual de Atividades 2015
Pivô Arte e Pesquisa
CNPJ/CPF: 16.796.068/0001-69

SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
14 11692 - Plano Anual de Manutenção da SAMP 2015
Sociedade de Amigos do Museu Paranaense
CNPJ/CPF: 05.919.100/0001-30

PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 10874 - MUSEU DA IMAGEM E DO SOM - IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO
Fundação Roberto Marinho
CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 0429 - Construção e equipagem do Museu Histórico de Castrolanda
Associação dos Moradores de Castrolanda
CNPJ/CPF: 03.228.284/0001-66

PR - Castro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 4962 - ALEXANDRE BRÉTHEL - farmacêutico e fazendeiro no Carangola
Heloísa Azevedo da Costa
CNPJ/CPF: 155.812.766-68

MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 11606 - Publicação e lançamento do livro "Eduardo Eleutério"
LUMIAR PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.674.814/0001-89

CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 3845 - A História de Muitas Histórias
Instituto Italo Victor Bersani
CNPJ/CPF: 15.315.124/0001-33

RS - Caxias do Sul
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015



ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

14 7788 - CD Junio Barreto

Ivanildo Barreto da Silva Junior

CNPJ/CPF: 301.452.794-72

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

13 10113 - Revista Select

ACROBÁTICA EDITORA LTDA

CNPJ/CPF: 04.784.614/0001-62

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18)

13 4194 - TOCANDO EM FRENTE

TOCANDO EM FRENTE

CNPJ/CPF: 17.188.344/0001-79

SP - Cubatão

Valor reduzido em R\$: 115.434,56

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC 13 10968 - "Symphonic Rhapsody of Quenn", publicado na portaria de aprovação n. 134/14 de 12/03/2014, publicado no D.O.U. em 13/03/2014, para "Queen Symphonic Tribute".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010 e no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram a reversão de sua(s) prestação(ões) de contas de reprovada para aprovada(s), após análise do recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo II.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram a reversão de sua(s) prestação(ões) de contas de reprovada no objeto para aprovada(s) com ressalva(s) no objeto, após análise do recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo III.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08-2318	Intervalão	Estevão Devides	292.974.538-05	Apresentação musical de violão erudito em escolas públicas estaduais e municipais do interior de São Paulo.	129.473,16	120.428,00	65.200,00
09-3316	Da Rua de frente à Beira-Mar: Histórias de Pescador	Rachel Garcia Bastos de Araújo	918.789.263-49	Publicação e lançamento do livro intitulado "Da Rua de Frente à Beira-Mar: histórias de pescador" que traz a história do local contada através da memória dos pescadores aposentados locais.	301.079,00	216.881,50	216.000,00
09-7608	Pesquisa, elaboração e publicação de uma Bibliografia comentada da Obra Ativas e Passivas de José de Alencar	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC	05.330.436/0001-62	Esta pesquisa faz parte do projeto de requalificação da Biblioteca da Casa de José de Alencar visando transformá-la em um grande centro nacional de referência na pesquisa, leitura e estudo da obra Alencariana.	92.736,35	92.736,34	92.736,34
02-0012	Viagem Cultural à São Miguel das Missões	Carlos Eduardo Konrath	88.916.135/0001-42	O projeto visa o desenvolvimento de atividades, em programas educacionais e culturais integrados, proporcionando: palestra preparatória para professores, projeções de palestras seguidas de debates sobre a história do Rio Grande do Sul, Missões e Arte Missioneira.	500.000,00	509.600,00	129.500,00

ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
05-6722	No Retrovisor	Rio MS - Produções Artísticas Ltda	03.111.428/0001-08	Apresentação do espetáculo No Retrô de autoria Marcelo Rubens Paiva, diretor Mauro Mendonça Filho, elenco Otavio Muller e Marcelo Serrado	305.000,00	305.000,00	200.000,00
06-6872	Os Canarinhos da Terra cantam Lindembergue Cardoso	Instituto Cultural Canarinhos da Terra	02.399.943/0001-64	Produzir um trabalho de pesquisa montagem, interpretação coreografada e gravação das obras e arranjos do compositor baiano Lindembergue Cardoso.	94.497,65	85.497,65	37.454,85

ANEXO III

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
02-0258	Rainha Esther	La Byancco Comércio, Promoções e representações Ltda.	03.342.923/0001-10	Montagem da peça teatral " Rainha Esther", texto e adaptação de Elias Pereira Antonio, sob direção de Moacyr Góes, cenografia e figurino de Joázinho Trinta. Temporada prevista para 04 (quatro) meses, totalizando 48 (quarenta e oito) apresentações em 05 (cinco) capitais: Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, com elenco composto por 20 (vinte) personagens	1.166.449,61	1.035.512,20	234.000,00
03-0581	Musica Instrumental para todos no RS	Centro Cultural Artístico - CECAR	97.397.806/0001-05	Realizar uma série de 24 espetáculos de música instrumental com a Orquestra de Garibaldi/RS, durante o verão, nas seguintes cidades: Porto Alegre, Garibaldi, Bento Gonçalves, Canoas, Cápão da Canoas, Tramandaí, Torres, Pelotas e Rio Grande. O proponente prevê um público de aproximadamente de 150.000 pessoas, com entrada franca	760.969,29	344.929,00	128.700,00

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 74/MD, DE 15 DE JANEIRO DE 2015**

Retifica o Anexo da Portaria Normativa nº 3.270/MD, de 18 de dezembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 137 e no art. 158 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Retificar o Anexo da Portaria Normativa nº 3.270/MD, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

JAQUES WAGNER

ANEXO

ANEXO II
TABELA II
LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES CLASSIFICADAS COMO ESPECIAIS CATEGORIA "B" NÃO ENQUADRADAS NO ART. 4º DA PORTARIA NORMATIVA Nº 13/MD, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

UF	LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES
ES	São Gabriel da Palha e Santa Teresa.
MG	Pirapora, Januária, Jequitinhonha, Araçuaí, Nanuque, São Gonçalo do Abaeté, Caeté, Três Marias, Montes Claros e Janaúba.
MS	Dourados e Aquidauana.
MT	Cuiabá, Rondonópolis e Varzea Grande.
PA	Belém.
PR	Foz do Iguaçu, Palmas, Catanduvas, Cascavel, Francisco Beltrão, Umuarama, Assis Chateaubriand, Medianeira e Pato Branco.
RJ	Parati e região da Ilha da Marambaia, definida pelos seguintes limites geográficos: Norte - 23º 02' 24" S / 043º 57' 16" W; Sul - 23º 06' 09" S / 043º 59' 18" W; Oeste - 23º 04' 44" S / 044º 00' 45" W; Leste - Meridiano 43º 54' 42" W.
RS	Uruguaiana, Santiago, Itaqui, Jaguarão, Quaraí, Alegrete, São Borja, São Luiz Gonzaga, Bagé, Santana do Livramento, Canguçu, Dom Pedrito, Rosário do Sul, Santo Angelo, Santa Rosa, Frederico Westphalen, Sarandi, Butiá e General Câmara.
SC	Laguna, São Miguel do Oeste, Xanxerê, Chapecó, Maravilha e Três Barras.
SP	Vicente de Carvalho (Distrito de Guarujá), Tanabi e São Roque.

PORTARIA Nº 75/MD, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XI e no § 11 do art. 37 da Constituição, no inciso III do art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, na alínea "h" do inciso IV do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e no § 6º do art. 17 do Estatuto Social da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), aprovado pelo Decreto nº 5.338, de 12 de janeiro de 2005, e considerando os documentos constantes dos autos sob o NUP 64536.024334/2013-36, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização dos salários dos diretores e honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), a partir desta data, conforme as seguintes deliberações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - fixar em até R\$ 1.956.946,28 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e vinte e oito centavos) a remuneração global a ser paga aos administradores da IMBEL, no período compreendido entre novembro de 2013 a outubro de 2014, incluídos honorários mensais, gratificação natalina (13º salário), adicional e abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação, seguro de vida e assistência médica, sendo vedado expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) na respectiva data-base de 2013/2014;

II - observar os limites individuais definidos pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica ou por cargo, atendo-se ao limite global definido no inciso I;

III - delegar ao Conselho de Administração da IMBEL competência para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observado o montante global e individual definidos nos incisos I e II, respectivamente, e deduzida a parte destinada aos membros do Conselho de Administração, e aos titulares do Conselho Fiscal;

IV - fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios;

V - vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do ACT na sua respectiva data-base; e

VI - condicionar o aumento da remuneração dos dirigentes à disponibilidade orçamentária para os respectivos exercícios, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os efeitos financeiros decorrentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 2 de janeiro de 2015.

JAQUES WAGNER

Ministério da Educação**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2015 (*)**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 776/1997, 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 387/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 3/7/2014, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior do País.

Parágrafo único. A formação em Engenharia Geológica poderá seguir as presentes Diretrizes ou as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002.

Art. 2º Os cursos de graduação das áreas de Geologia e de Engenharia Geológica serão organizados com base nos correspondentes projetos pedagógicos, que devem enunciar o perfil desejado para o formando; as competências e habilidades desejadas; os conteúdos curriculares; a organização curricular; o estágio curricular supervisionado; o trabalho de curso; as atividades complementares; o acompanhamento e a avaliação.

Art. 3º Os projetos pedagógicos dos cursos de graduação de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, sua matriz curricular e sua operacionalização, deverão incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

I - concepção, justificativa e objetivos gerais e específicos do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de implementação da interdisciplinaridade;

IV - formas de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação e acompanhamento do ensino, da aprendizagem e do curso;

VI - formas da integração entre graduação e pós-graduação, se houver;

VII - incentivo à investigação, como instrumento para as atividades de ensino e de iniciação científica;

VIII - incentivo à extensão, de forma articulada com o ensino e a pesquisa;

IX - regulamentação das atividades relacionadas com o trabalho final de curso de acordo com as normas da instituição de ensino, em suas diferentes modalidades;

X - concepção e composição das atividades de Estágio Curricular Supervisionado contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e

XI - concepção, composição e regulamentação das Atividades Complementares.

Art. 4º Os cursos de bacharelado da área de Geologia e de Engenharia Geológica devem assegurar a formação de profissionais dotados de:

I - responsabilidade pela construção de uma democracia participativa e compromisso para a inserção do Brasil, com solidariedade, no concerto mundial;

II - conhecimento acerca das novas tecnologias relacionadas ao exercício da profissão e da pesquisa na área;

III - conhecimento da língua portuguesa, em leitura e expressão escrita, e de duas línguas estrangeiras;

IV - conhecimento acerca da conjuntura brasileira e internacional especialmente voltada para as questões sociais, econômicas, profissionais, legais, éticas, políticas e humanitárias;

V - conhecimento acerca das questões envolvendo os processos de inovação e sua articulação com o desenvolvimento econômico, o bem-estar social e a sustentabilidade ambiental;

VI - compreensão do impacto da Geologia, como área de conhecimento, e suas tecnologias na sociedade, no que concerne ao atendimento e à antecipação estratégica das necessidades sociais;

VII - visão crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, contribuindo para o desenvolvimento de sua área;

VIII - capacidade para atuar de forma empreendedora, abrangente e cooperativa no atendimento às demandas sociais da região onde atua, do Brasil e do mundo;

IX - conhecimentos necessários para utilizar racionalmente os recursos disponíveis e atuar de forma transdisciplinar;

X - compreensão das necessidades da contínua atualização e aprimoramento de suas competências e habilidades;

XI - capacidade de reconhecer a importância do pensamento computacional na vida cotidiana, como também sua aplicação em outros domínios, e ser capaz de aplicá-lo em circunstâncias apropriadas; e

XII - capacidade de atuar em um mundo de trabalho globalizado.

§ 1º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de bacharelado em Geologia sejam capazes de:

I - realizar mapeamento geológico e exercer as demais competências discriminadas na Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, tais como: trabalhos topográficos e geodésicos, levantamentos geofísicos e geofísicos, estudos relativos às ciências da Terra, trabalhos de prospecção e pesquisa para a cubagem de jazidas e determinação de seu valor econômico, ensino de ciências geológicas, emissão de parecer em assuntos legais relacionados com a especialidade, realização de perícias e arbitramentos referentes às matérias citadas;

II - planejar, executar, gerenciar, avaliar e fiscalizar projetos, serviços e ou pesquisas científicas básicas ou aplicadas que visem ao conhecimento e à utilização racional dos recursos naturais e do ambiente;

III - pesquisar e otimizar o aproveitamento tecnológico dos recursos minerais e energéticos sob o enfoque de mínimo impacto ambiental;

IV - pesquisar novas alternativas de exploração, conservação e gerenciamento de recursos hídricos;

V - fornecer as bases para o planejamento da ocupação urbana e para a previsão e prevenção de riscos de acidentes por desastres naturais e aqueles provocados pelo Homem;

VI - desenvolver métodos de ensino e pesquisa das Geociências, voltados tanto para a melhoria do desempenho profissional como para a ampliação do conhecimento em geral;

VII - desenvolver e aplicar métodos e técnicas direcionadas à gestão ambiental;

VIII - atuar em áreas de interface, como a Tecnologia Mineral, Ciências do Ambiente e Ciências do Solo e Ciências Moleculares;

IX - possuir sólida formação em Ciências Exatas que os capacitem a construir abordagens quantitativas e multidisciplinares das informações geológicas;

X - obter familiaridade com informática, especialmente no tocante às técnicas de geoprocessamento;

XI - desenvolver amplo interesse e capacidade técnica e teórica de atuação em Ciências Geológicas e para trabalho de campo;

XII - possuir visão abrangente das Geociências e de suas interações com ciências correlatas;

XIII - ter pleno domínio da linguagem técnica geológica associada com a comunicação com outros profissionais e com a sociedade;

XIV - agir de forma reflexiva na construção de sistemas de computação, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

XV - ter atitude ética, autônoma, crítica, empreendedora e manter atuação propositiva na busca de soluções de interesse da sociedade; e

XVI - reconhecer o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreender as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.



§ 2º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se, ainda, que os egressos dos cursos de bacharelado em Engenharia Geológica sejam capazes de:

I - ter sólida formação em Ciências Exatas que os capacitem a construir abordagens quantitativas e multidisciplinares das informações geológicas;

II - obter familiaridade com informática, especialmente no tocante às técnicas de geoprocessamento;

III - conhecer os direitos e propriedades intelectuais inerentes à exploração, produção e à utilização de bens geológicos;

IV - agir de forma reflexiva na gestão e construção de projetos que envolvam recursos geológicos, seu processamento e utilização, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

V - entender o contexto social no qual a engenharia é praticada, bem como os efeitos dos projetos de engenharia na sociedade;

VI - considerar os aspectos econômicos, financeiros, de gestão e de qualidade, associados a novos processos, produtos e organizações; e

VII - reconhecer o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreender as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

Art. 5º Os cursos de bacharelado da área de Geologia e de Engenharia Geológica devem formar egressos que revelem, pelo menos, as competências e habilidades comuns para:

I - conhecer a abrangência da geologia como profissão e área de conhecimento;

II - identificar e resolver problemas relativos à área de atuação;

III - considerar as interfaces da área de atuação especialmente quanto ao impacto ambiental e à sustentabilidade e preservação dos recursos naturais e minerais;

IV - tomar decisões e inovar, com base no conhecimento geológico, em relação a novas alternativas e tecnologias de exploração, conservação e gerenciamento da utilização de recursos minerais, consciente dos aspectos éticos, legais e dos impactos ambientais decorrentes;

V - compreender e explicar as dimensões de um problema;

VI - gerir a sua própria aprendizagem e desenvolvimento, incluindo a gestão de tempo e competências organizacionais;

VII - preparar e apresentar seus trabalhos e problemas técnicos e suas soluções para audiências diversas, em formatos apropriados (oral e escrito);

VIII - avaliar criticamente projetos, serviços e ou pesquisas científicas básicas ou aplicadas que visem à produção intelectual e à utilização racional dos recursos naturais;

IX - adequar-se rapidamente às mudanças tecnológicas e aos novos ambientes de trabalho;

X - ler textos técnicos na língua inglesa;

XI - ler e se expressar oralmente e por escrito, corretamente, na língua portuguesa;

XII - empreender e exercer liderança, coordenação e supervisão na sua área de atuação profissional;

XIII - ser capaz de realizar trabalho cooperativo e entender os benefícios que este pode produzir;

XIV - identificar ganhos econômicos nacionais advindos da prospecção, técnicas de exploração e utilização de recursos minerais, de forma a evitar danos ambientais e zelar pelos bens minerais nacionais e sua adequada transformação em benefício da economia nacional.

XV - identificar ganhos econômicos nacionais e sociais advindos da aplicação de práticas de inovação no desenvolvimento da profissão e na pesquisa, de forma a zelar pela propriedade intelectual nacional e sua utilização ao desenvolvimento da economia brasileira; e

XVI - manter informação atualizada acerca da conjuntura brasileira e internacional, especialmente voltada para as questões sociais, econômicas, profissionais, legais, éticas, políticas e humanitárias.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas deverá desenvolver as competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado para os egressos.

Art. 6º O Estágio Supervisionado, realizado preferencialmente ao longo do curso, sob a supervisão de docentes da instituição formadora, e acompanhado por profissionais, tem o objetivo de consolidar e articular as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio das demais atividades formativas, de caráter teórico ou prático, e permitir o contato do formando com situações, contextos e organizações próprios da atuação profissional.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a obrigatoriedade do Estágio Supervisionado para os cursos de bacharelado, bem como a sua regulamentação, especificando formas de operacionalização e de avaliação.

Art. 7º O Trabalho de Curso será desenvolvido como atividade de síntese, integração ou aplicação de conhecimentos adquiridos de caráter científico ou tecnológico.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a obrigatoriedade do Trabalho de Curso e aprovar a sua regulamentação, especificando critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas à sua elaboração.

Art. 8º As Atividades de Campo são imprescindíveis tanto ao processo de aprendizado de conteúdos quanto ao desenvolvimento de competências e habilidades por parte dos egressos e deverão ser objeto de processo avaliativo.

Parágrafo único. As Atividades de Campo deverão ser definidas no projeto pedagógico do curso e deverão corresponder a 20%

(vinte por cento) da carga horária mínima do curso equivalente a 3.600 (três mil e seiscentas) horas, ou seja, 720 (setecentas e vinte) horas.

Art. 9º As Atividades Complementares são componentes curriculares enriquecedores do perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

Parágrafo único. As Atividades Complementares podem incluir atividades desenvolvidas na própria Instituição ou em outras instituições e variados ambientes sociais, de campo, técnico-científicos ou profissionais de formação profissional, incluindo experiências de trabalho, estágios não obrigatórios, extensão universitária, iniciação científica, participação em eventos técnico-científicos, publicações científicas, programas de monitoria e tutoria, disciplinas de outras áreas, representação discente em comissões e comitês, participação em empresas juniores, incubadoras de empresas ou outras atividades de empreendedorismo e inovação.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais estudantes matriculados.

Art. 11. A carga horária mínima para os cursos de graduação, bacharelado, é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, cujo anexo passa a vigorar acrescido da seguinte linha:

Engenharia Geológica	3.600
----------------------	-------

Parágrafo único. Fica estabelecida, de acordo com a Resolução citada no caput, o período mínimo de 5 (cinco) anos para integralização dos cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA

(*) Republicada por ter saído no DOU de 7-1-2015, Seção 1, págs. 23 e 24, com incorreção no original.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 229, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO CAMPUS CUIABÁ - Cel. OCTAYDE JORGE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº. 630, de 18.04.2013, publicada no D.O.U. de 19.04.2013 e considerando o Memorando nº 272/DE/2014, resolve:

I - Alterar o código da função de confiança da Coordenação Geral da Área de Serviços, ocupada pela servidora ELISANDRA REGINA MUXFELDT, Matrícula SIAPE nº 1669281, ocupante do cargo de técnico em Assuntos Educacionais deste Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva, de FG - 02 para FG - 01.

II - Alterar o código da função de confiança da Coordenação de Biblioteca, ocupada pela servidora VERA TEREZINHA DE MATOS, Matrícula SIAPE nº 1648041, ocupante do cargo de Bibliotecário, de FG - 04 para FG - 02.

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura

NELSON YOSHIO ITO SUZUKI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 81194) ofertado pela FACULDADE SÃO SALVADOR - FSS (cód. 2581). Processo MEC nº 23000.018096/2011-29.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 21/2015-CG-SE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 81194) da FACULDADE SÃO SALVADOR - FSS (cód. 2581), ofertado no município de Salvador-BA, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Sejam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 81194) da FACULDADE SÃO SALVADOR - FSS (cód. 2581), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Seja notificada a FACULDADE SÃO SALVADOR - FSS (cód. 2581) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Seja notificada a FACULDADE SÃO SALVADOR - FSS (cód. 2581), do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo perante o curso de Odontologia (cód. 2147), ofertado pela UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27) em Três Corações-MG, Processo MEC nº 23000.017722/2011-60.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, e 209, da Constituição; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nos arts. 2º, 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; e as razões expostas na Nota Técnica nº 24/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

1. Seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade perante o curso de Odontologia (cód. 2147), ofertado pela UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27) em Três Corações-MG.

2. Sejam mantidas as medidas cautelares aplicadas perante o curso de Odontologia (cód. 2147), por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011.

3. Seja notificada o teor desta Portaria a UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27), nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e intimada para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 47708) da UNIVERSIDADE NILTON LINS - UNINILTONLINS (cód. 669). Processo MEC nº 23000.017886/2011-97.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 23/2015-CG-SE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Fisioterapia (cód. 47708) da UNIVERSIDADE NILTON LINS - UNINILTONLINS (cód. 669), ofertado no município de Manaus-AM, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Sejam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 47708) da UNIVERSIDADE NILTON LINS - UNINILTONLINS (cód. 669), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Seja notificada a UNIVERSIDADE NILTON LINS - UNINILTONLINS (cód. 669) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Seja notificada a UNIVERSIDADE NILTON LINS - UNINILTONLINS (cód. 669) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 15 de janeiro de 2015

Nº 6 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 22/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fonoaudiologia (cód. 48614) ofertado pela FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - FAESPI (cód. 1677), de 70 (setenta) para 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fonoaudiologia (cód. 48614) ofertado pela FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - FAESPI (cód. 1677), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 252, de 2011.

3. Seja notificada a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - FAESPI (cód. 1677) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006.

4. Seja notificada a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - FAESPI (cód. 1677) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 7 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições previstas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 19/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.000350/2013-02, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas à FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE FÁTIMA DO SUL - FAFS (cód. 915), por meio do Despacho SERES/MEC nº 198, de 21 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2012.

3. Seja a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE FÁTIMA DO SUL - FAFS (cód. 915) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 8 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições previstas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 20/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.003667/2008-25, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Pedagogia (códigos 20573) do INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - ICSH (cód. 1402), por meio do Despacho SESU/MEC nº 81, de 10 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2009.

3. Sejam desativados os códigos 24995, 30747 e 105316 referentes às antigas habilitações do curso Pedagogia (códigos 20573) do INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - ICSH (cód. 1402) no Sistema e-MEC, nos termos da determinação contida na Portaria SERES/MEC nº 175, de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2012.

4. Seja o INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - ICSH (cód. 1402), notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARIA ROSA GUMARÃES LOULA

DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº

385, de 12 de agosto de 2013, e considerando o contido na Nota Técnica nº 1200/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do expediente nº 017230.2013-31, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades nos certificados emitidos a Obras Sociais e Educacionais de Luz, CNPJ nº 18.301.267/0001-84, relativo ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nos autos do processo nº 44006.005567/1997-94; ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003, concedido pelo CNAS nos autos do processo nº 44006.005239/2000-92; ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006, concedido pelo CNAS nos autos do processo nº 71010.003198/2003-63; ao período de 01/01/2007 a 31/12/2009, concedido pelo CNAS nos autos do processo nº 71010.004773/2006-98; e ao período de 01/01/2010 a 31/12/2012, concedido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação nos autos do processo nº 71010.004167/2009-15, nos termos dos artigos 27 e 36 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo dos atos administrativos em curso.

Art. 3º Cientifique-se o Ministério da Saúde dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Cientifique-se a Procuradoria da República no Estado de São Paulo dos atos administrativos em curso.

Art. 5º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no art. 28, inciso I, da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 6º Fica determinado que o Procedimento de Supervisão tenha caráter sigiloso até a conclusão final da supervisão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 223, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Vice-Diretora da Escola Politécnica, Professora Elaine Garrido Vazquez, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 1.401 de 14/02/14, publicada no DOU nº 33, Seção 2, de 17/02/14, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 462 de 10/12/14 publicado no DOU nº 240, Seção 3 de 11/12/14, divulgando o nome do candidato aprovado:

Departamento de Estruturas.
Setorização: Mecânica dos Sólidos.
1º - Igor Mastrianni de Albuquerque

ELAINE GARRIDO VAZQUEZ

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL NA 1ª REGIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

Prorroga o prazo para a realização das atividades por parte do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PRFN-1/SRRF02 nº 58, de 19 de novembro de 2014.

A PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO e o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 86, do regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o art. 209, caput, e o art. 240, inciso V, do regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Norma de Execução Conjunta DGDAU/SUARA nº 01, de 21 de novembro de 2014, resolvem:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a realização das atividades por parte do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PRFN-1/SRRF02 nº 58, de 19 de novembro de 2014, publicada no DOU de 26 de novembro de 2014, seção 2, página 30.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA LUÍSA HEDLER
Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região

EDUARDO BADARÓ FERNANDES
Superintendente da Receita Federal do Brasil
da 2ª Região Fiscal
Substituto

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 83.820, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece o quantitativo de vagas a serem preenchidas mediante reversão de aposentadorias de servidores desta Autarquia, a pedido, no exercício de 2015.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 43.458, de 5 de março de 2008, e no Voto 9/2015-BCB, de 14 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo de 10 (dez) vagas e de 5 (cinco) vagas, respectivamente, para os cargos de Analista e de Técnico do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, a serem preenchidas no exercício de 2015, na modalidade de reversão de aposentadoria, a pedido.

Art. 2º As vagas a que se refere o art. 1º somente poderão ser providas por servidores que tenham se aposentado há pelo menos um ano na data da apresentação do pedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA ECONÔMICA

CIRCULAR Nº 3.744, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Divulga a amostra de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, com a redação conferida pela Resolução nº 4.240, de 28 de junho de 2013, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14 de janeiro de 2015, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, com a redação conferida pela Resolução nº 4.240, de 28 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º A amostra de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, com a redação conferida pela Resolução nº 4.240, de 28 de junho de 2013, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR), passa a ser constituída pelas seguintes instituições financeiras:

Ordem	CNPJ	Nome
1	00.360.305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2	00.000.000	BCO DO BRASIL S.A.
	24.933.830	BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
3	60.746.948	BCO BRADESCO S.A.
	33.147.315	BANCO BRADESCO BERJ S.A.
	04.184.779	BANCO BRADESCARD S.A.
	07.207.996	BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
	33.870.163	BANCO ALVORADA S.A.
	33.485.541	BCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A.
	06.271.464	BANCO BRADESCO BBI S.A.
	59.438.325	BCO BRADESCO CARTÕES S.A.
	27.098.060	BANCO CBSS S.A.
4	33.479.023	BCO CITIBANK S.A.
	33.042.953	CITIBANK N.A.
5	90.400.888	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
	10.866.788	BCO BANDEPE S.A.
6	60.872.504	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
	03.012.230	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
	17.192.451	BCO ITAUCARD S.A.
	17.298.092	BCO ITAU BBA S.A.
	33.885.724	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
	49.925.225	BCO ITAU LEASING S.A.
	60.394.079	BCO ITAUBANK S.A.
	60.701.190	ITAÚ UNIBANCO S.A.
	61.182.408	BCO INVESTCRED UNIBANCO S. A.
	61.190.658	BANCO ITAU VEÍCULOS S.A.
7	04.902.979	BCO DA AMAZONIA S.A.
8	92.702.067	BCO DO EST. DO RS S.A.
9	00.000.208	BRB - BCO DE BRASÍLIA S.A.
10	60.498.557	BCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
11	01.701.201	HSBC BANK BRASIL S.A. - BCO MÚLTIPLO
	33.254.319	HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BCO MÚLTIPLO
12	60.518.222	BCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
13	09.391.857	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.
14	58.160.789	BCO SAFRA S.A.
	03.017.677	BCO J. SAFRA S.A.
15	07.450.604	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
16	13.009.717	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
17	07.237.373	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
18	04.913.711	BCO DO EST. DO PARÁ S.A.
19	17.184.037	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
	34.169.557	BCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
20	33.132.044	BCO CEDULA S.A.



Art. 2º O disposto nesta Circular vigorará de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de fevereiro de 2015, a Circular nº 3.708, de 17 de julho de 2014.

ALTAMIR LOPES
Diretor
Substituto

**DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS**

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria nº 83.810, no DOU de 15.1.2015, seção 1, página 12, onde se lê: PORTARIA Nº 83.810, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014. Leia-se: PORTARIA Nº 83.810, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Nº 14.063 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CLAUDIO HENRIQUE DO VALE VIEIRA, CPF nº 423.645.903-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.064 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VICENTE MATHEUS MOREIRA ZUFFO, CPF nº 010.220.269-92, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.065 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO DE ARRUDA CARVALHO, CPF nº 020.783.517-92, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

BRUNO BARBOSA DE LUNA
Em exercício

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de dezembro de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 11/2013 GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.
Objeto: Apuração de eventual administração irregular de recursos de clubes de investimentos administrados pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A., durante o ano de 2007.
Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa.

Acusado	Advogado
Eagle Capital Ltda.	Não constituiu advogado
Geração Futuro Corretora de Valores S.A.	Carlos Augusto Leite Junqueira de Siqueira - OAB/SP 114.289
Ivany Yara de Medeiros	Rodrigo de Mello Santos-OAB/SP 158.108
Mauro César Medeiros de Mello	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Geração Futuro Corretora de Valores S.A..

Determino a unificação e fixo novo prazo para apresentação de defesa em 10/01/2015.

ELTON TIZZIANI
Em exercício

**COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**

DECISÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

PARTICIPANTES
LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

APRECIACÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/2400

Reg. nº 8919/13

Relatora: DLD

Trata-se de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Srs. Eugenio Leite de Figueiredo e Cláudio Dias Lampert ("Proponentes"), na qualidade de administradores da LLX Logística S.A., nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/2400, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Os proponentes foram acusados de não terem divulgado, em 23.07.12, Fato Relevante referente à existência de estudos e de negociações visando o fechamento de capital da LLX (descumprimento ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM 358/2002).

Em reunião de 19.11.13, o Colegiado deliberou a rejeição das propostas de celebração de termo de compromisso apresentadas pelos Proponentes, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

Os proponentes apresentaram nova proposta em que se comprometem a pagar à CVM, cada um deles, a quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), perfazendo o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entendimento da Relatora Luciana Dias, a aceitação da proposta não se afigura conveniente nem oportuna, devendo o processo ser levado a julgamento em relação a todos os acusados, inclusive para fins de orientar as práticas do mercado em casos semelhantes.

O Colegiado, acompanhando o entendimento da Relatora Luciana Dias, deliberou a rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada pelos Proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/8609

Reg. nº 8978/14

Relatora: DLD

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Fábio Feital de Carvalho ("Proponente"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/8609, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

O Proponente foi acusado de ter se utilizado de informação privilegiada na negociação de ações de emissão da HRT Participações em Petróleo S.A. antes da divulgação de fato relevante do qual supostamente teria conhecimento (infração ao disposto no § 4º do art. 155 da Lei 6.404/1976, c/c o art. 13 da Instrução CVM 358/2002).

O Proponente apresentou proposta em que se compromete a pagar à CVM o valor de R\$23.218,00 (vinte e três mil, duzentos e dezoito reais), cerca de treze vezes o valor da suposta vantagem obtida com a negociação.

Para a Relatora Luciana Dias, a aceitação da proposta não se afigura conveniente nem oportuna, devendo o processo ser levado a julgamento para fins de orientar as práticas do mercado em casos semelhantes.

O Colegiado, acompanhando o entendimento da Relatora Luciana Dias, deliberou a rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada pelo Proponente.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2013/2758

Reg. nº 8617/13

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda. ("Futura Commodities"), Joaquim da Silva Ferreira, Nova Futura Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Nova Futura"), João da Silva Ferreira Neto, Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda. ("Agroinvesti"), Cléber Bordignon, Amarildo da Silva Helmuth, Benjamin Melo Colussi, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon, Jean Rampon, João Pedro Corazza, Rafael Webber Mattei, C.C.A. Farm - Consultoria e Controladoria na Agribusiness Ltda. ("C.C.A. Farm"), Edio Sander, Laferlins Ltda., Alexandre Ferreira Lins, Viviane Ferreira Lins, AMR Agente Autônoma de Investimentos Ltda. ("AMR Agente Autônoma"), DR Agente Autônomo de Investimentos Ltda. ("DR Agente Autônomo") e Vanessa de Mattos (em conjunto "Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador SP2011/0284 instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Os Proponentes foram responsabilizados:
i) Futura Commodities e Nova Futura:
a) pela contratação, no período, respectivamente, de março de 2002 a abril de 2010 e de maio de 2001 a abril de 2010, de pessoas jurídicas para a intermediação de valores mobiliários, em infração ao disposto na Instrução CVM 348/2001 ("Instrução 348"), no art. 12, I, c, da Instrução CVM 382/2003 e no art. 13, I, c, da Instrução CVM 387/2003 ("Instrução 387"), c/c o art. 16, III, da Lei 6.385/76 ("Lei 6.385");

b) por deixarem de comunicar tempestivamente a contratação de agentes autônomos à CVM, em infração ao disposto no art. 4º, § 1º, da Instrução CVM 434/2006 ("Instrução 434");
ii) Joaquim da Silva Ferreira e João da Silva Ferreira Neto, por não empregarem o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, permitindo diversas irregularidades sob sua gestão, respectivamente, na Futura Commodities e na Nova Futura, em infração ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução 387;

iii) Agroinvesti e seu sócio-gerente Cléber Bordignon:
a) por exercer, no período de novembro de 2005 a abril de 2010, a atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários para a Futura Commodities e a Nova Futura, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.385, no art. 4º da Instrução CVM 355/2001 ("Instrução 355") e no art. 3º da Instrução 434;

b) por exercer, no período de julho de 2009 a abril de 2010, a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei 6.385 e no art. 3º da Instrução CVM 306/1999 ("Instrução 306");

iv) Amarildo da Silva Helmuth, Benjamin Melo Colussi, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon, Jean Rampon, João Pedro Corazza e Vanessa de Mattos, todos funcionários ou ex-funcionários da Agroinvesti: por exercerem a atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.385 e no art. 3º da Instrução 434;

v) Rafael Webber Mattei, ex-funcionário da Agroinvesti:
a) por exercer, no período de novembro de 2009 a abril de 2010, a atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.385 e no art. 3º da Instrução 434;

b) por exercer, no período de novembro de 2009 a abril de 2010, a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei 6.385 e no art. 3º da Instrução 306;

vi) C.C.A. Farm e seu sócio-gerente Edio Sander: por exercer, no período de novembro de 2006 a abril de 2010, a atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários para a Futura Commodities, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.385 e no art. 3º da Instrução 434;

vii) Laferlins Ltda. e seus sócios-administradores Alexandre Ferreira Lins e Viviane Ferreira Lins: por exercer, no período de março de 2002 a abril de 2010, a atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários para a Futura Commodities, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.385, c/c o art. 2º da mesma lei, no art. 4º da Instrução 355 e no art. 3º da Instrução 434;

viii) AMR Agente Autônoma e DR Agente Autônomo por deixarem de comunicar tempestivamente à CVM o vínculo, respectivamente, com a Nova Futura, no período de março de 2009 a março de 2010, e com a Nova Futura, no período de abril a julho de 2009, e com a Futura Commodities, no período de abril de 2009 a abril de 2010, em infração ao disposto no art. 14 da Instrução 434.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram as seguintes propostas:
i) Futura Commodities, Nova Futura, Joaquim da Silva Ferreira e João da Silva Ferreira Neto - pagar à CVM o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

ii) Agroinvesti, Cléber Bordignon, Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon e Rafael Webber Mattei - pagar à CVM o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

iii) Benjamin Melo Colussi, ex-funcionário da Agroinvesti - pagar à CVM o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
iv) Jean Rampon, ex-funcionário da Agroinvesti - pagar à CVM o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
v) João Pedro Corazza, ex-funcionário da Agroinvesti - pagar à CVM o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
vi) C.C.A. Farm e seu sócio-gerente Edio Sander - pagar à CVM o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

vii) Laferlins Ltda. e seus sócios-administradores Alexandre Ferreira Lins e Viviane Ferreira Lins - pagar à CVM a quantia de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
viii) AMR Agente Autônoma - pagar à CVM o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
ix) DR Agente Autônomo - pagar à CVM o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

x) Vanessa de Mattos - compromete-se a "não participar do mercado de valores mobiliários por um prazo a ser estabelecido por essa Comissão".

No entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação das propostas inicialmente apresentadas, no tocante aos proponentes Agroinvesti, Cléber Bordignon, Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon e Rafael Webber Mattei, esses não aderiram à contraproposta do Comitê de aperfeiçoamento da proposta, sendo o montante de R\$100.000,00 proposto conjuntamente pelos acusados desproporcional à natureza e à gravidade da acusação formulada, tornando a aceitação da proposta inconveniente e inoportuna.

O Comitê esclareceu ainda que, na mesma linha, apesar das diversas tentativas telefônicas e eletrônicas de contato com a acusada Vanessa de Mattos, esta não respondeu às manifestações de negociação da proposta feita pelo Comitê. No âmbito da compensação pelo dano difuso, a exigibilidade de um correspondente pecuniário indenizatório em favor da CVM, com o intuito de mitigar os efeitos indesejáveis da violação praticada, coibindo ocorrências futuras, é imprescindível para a celebração do Termo de Compromisso. Dessa forma, como a proposta da acusada é apenas não pecuniária, entende o Comitê que sua aceitação também se torna inconveniente e inoportuna.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê a) a aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) Futura Commodities, Nova Futura, Joaquim da Silva Ferreira e João da Silva Ferreira Neto; (ii) Benjamin Melo Colussi; (iii) Jean Rampon; (iv) João Pedro Corazza; (v) C.C.A. Farm e seu sócio-gerente Edio Sander; (vi) Laferlins Ltda. e seus sócios-administradores Alexandre Ferreira Lins e Viviane Ferreira Lins; (vii) AMR Agente Autônoma; e (viii) DR Agente Autônomo; e b) a rejeição das propostas apresentadas por (i) Agroinvesti, Cléber Bordignon, Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon e Rafael Webber Mattei; e (ii) Vanessa de Mattos.

Os Termos de Compromisso deverão qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos Proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/0027

Reg. nº 8977/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Almir Guilherme Barbassa, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 11/2012.

Almir Guilherme Barbassa foi acusado, na qualidade de presidente da mesa da assembleia geral da Petrobras realizada em 19.03.12, de ter permitido o voto de acionistas não legitimados em votações reservadas, privando, com isso, os demais acionistas do direito de fiscalizar os negócios sociais da Companhia (infração ao disposto no art. 109, inciso III, da Lei 6.404/76).

O BNDES foi acusado de:

(i) participar de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membros do conselho de administração da Petrobras nas assembleias gerais realizadas em 28.04.11, 19.12.11 e 19.03.12 e de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membros do conselho de administração da Petrobras na assembleia geral realizada em 28.04.11 (infração ao art. 141, § 4º, incisos I e II, c/c o art. 239, ambos da Lei 6.404/76); e

(ii) participar de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membros do conselho fiscal da Petrobras nas assembleias gerais realizadas em 28.04.11 e 19.03.12 e de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membros do conselho fiscal da Petrobras na assembleia geral realizada em 28.04.11 (infração ao art. 161, § 4º, alínea "a", c/c o art. 240, ambos da Lei 6.404/76).

A BNDESPAR foi acusada de: (i) participar de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membros do conselho de administração da Petrobras nas assembleias gerais realizadas em 28.04.11, 19.12.11 e 19.03.12 e de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membros do conselho de administração da Petrobras nas assembleias gerais realizadas em 28.04.11 e 19.03.12 (infração ao art. 141, § 4º, incisos I e II, c/c o art. 239, ambos da Lei 6.404/76); e

(ii) participar de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membros do conselho fiscal da Petrobras nas assembleias gerais realizadas em 28.04.11 e 19.03.12 e de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membros do conselho fiscal da Petrobras nas assembleias gerais realizadas em 28.04.11 e 19.03.12 (infração ao art. 161, § 4º, alínea "a", c/c o art. 240, ambos da Lei 6.404/76).

Após negociações com o Comitê, Almir Guilherme Barbassa apresentou proposta de efetuar o aporte financeiro necessário para realização do Componente 1 (Planejamento e Lançamento) de Projeto de Planejamento Financeiro para Comunidades desenvolvido pela CVM, enquanto que BNDES e BNDESPAR apresentaram proposta conjunta de efetuar o aporte financeiro necessário para realização dos Componentes 2 (Construção de conteúdos e capacitação dos multiplicadores) e 3 (Software de planejamento financeiro) do mesmo projeto.

Segundo o Comitê de Termo de Compromisso, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, uma vez que os compromissos assumidos pelos acusados satisfazem os requisitos legais e são suficientes para o desestímulo de práticas assemelhadas.

O Colegiado, por maioria, restando vencida a Diretora Luciana Dias, deliberou a aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Almir Guilherme Barbassa, BNDES e BNDESPAR, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Colegiado fixou, ainda, o prazo trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores - SOI foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/4690 E RJ2011/6787

Reg. nº 9423/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Fernando Galletti de Queiroz e Edison Ticle de Andrade Melo e Souza Filho (em conjunto, "Proponentes"), administradores da Minerva S.A., previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM 390/2001.

As supostas irregularidades detectadas dizem respeito à:

i) negociação de ações de emissão da própria companhia: manter ações em tesouraria além do limite autorizado pelo conselho de administração e negociar ações no prazo de quinze dias anteriores à divulgação das informações trimestrais e anuais (infração ao art. 3º da Instrução CVM 10/1980 ("Instrução 10") e art. 13, § 4º, da Instrução CVM 358/2002); e

ii) negociação de bônus de subscrição de emissão da própria companhia: negociação sem a observância dos procedimentos previstos na legislação com indícios de infração aos seguintes dispositivos:

a) art. 1º da Instrução 10 em linha com o art. 30, § º, alíneas "b" e "c", da Lei 6.404/1976 ("Lei 6.404");

b) arts. 8º, 10 e 11 da Instrução 10;

c) art. 21 da Instrução 10;

d) art. 2º, parágrafo único, XV, da Instrução 10 e art. 157, § 4º, da Lei 6.404; e

e) § 1º do art. 30 da Lei 6.404 e art. 2º, alínea "b", da Instrução 10 e 14 da mesma Instrução.

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram propostas de Termo de Compromisso em que se comprometem a pagar à CVM o valor individual de R\$300.000,00, perfazendo o total de R\$600.000,00.

Para o Comitê, após a adesão dos Proponentes às condições impostas para a celebração do Termo de Compromisso, a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna, uma vez que, no seu entendimento, a quantia é tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Fernando Galletti de Queiroz e Edison Ticle de Andrade Melo e Souza Filho, acompanhando o entendimento do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/4966

Reg. nº 9424/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Somma Investimentos S.A. e seu diretor Wilson da Silva Souza (em conjunto, "Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/4966 instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Os Proponentes foram responsabilizados pela realização de negócios consecutivos em nome de dois fundos de investimento, comprando e vendendo simultaneamente ações ordinárias de emissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc entre 23.01 e 10.02.12, por preços artificialmente elevados, o que configurou a prática de manipulação de preços (infração ao disposto no item I, na forma da letra "b", do item II, ambos da Instrução CVM 8/1979).

Após negociação levada a termo pelo Comitê de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso na qual se comprometem a pagar à CVM o valor total de R\$200.000,00.

Segundo o Comitê, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos agentes de mercado.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Somma Investimentos S.A. e Wilson da Silva Souza, acompanhando o entendimento do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/5237

Reg. nº 9425/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Plínio Villares Musetti ("Proponente"), na qualidade de membro do conselho de administração da Portobello S.A., nos autos do Processo Administrativo Sancionador, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O Proponente foi acusado de não ter feito consignar, na ata da reunião do conselho de administração realizada em 22.10.09, a natureza e extensão do seu conflito de interesses na contratação da FHM Consultoria Administração e Participações Ltda. (descumprimento do art. 156 da Lei 6.404/76).

Após negociar com o Comitê de Termo de Compromisso o Proponente apresentou proposta de Termo de Compromisso na qual se compromete a pagar à CVM o valor de R\$75.000,00.

No entendimento do Comitê, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê, deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Plínio Villares Musetti. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes.

A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo Proponente.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/7923

Reg. nº 9426/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo e Cesar Romeu Fiedler (em conjunto, "Acusados" ou "Proponentes"), na qualidade de membros do conselho de administração da Inepar S.A. Indústria e Construções ("Inepar"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/7923, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Os Acusados foram responsabilizados:

i) Atilano de Oms Sobrinho:

a) pelo descumprimento do art. 154 c/c o art. 152, caput, ambos da Lei 6.404/1976 ("Lei 6.404"), pela remuneração com ações de emissão da Iesa Óleo e Gás S.A. ("IOG"), conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. ("Iesa"), subsidiária da Inepar, a Cesar Romeu Fiedler, diretor e membro do conselho de administração da Inepar, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;

b) pelo descumprimento do art. 154 da Lei 6.404, pela remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, a integrante do grupo de controle desta última;

c) pelo descumprimento do art. 154, caput, c/c o art. 152, caput, ambos da Lei 6.404, por ter recebido remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;

d) pelo descumprimento do art. 155 da Lei 6.404, por desviar a decisão societária referente à remuneração dos administradores de companhia aberta para sua controlada, companhia fechada, de maneira a fugir aos controles típicos das companhias abertas e aos correspondentes mecanismos de publicidade;

ii) Di Marco Pozzo:

a) pelo descumprimento do art. 154, caput, c/c o art. 152, caput, ambos da Lei 6.404, pela remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, a Atilano de Oms Sobrinho e Cesar Romeu Fiedler, ambos membros do conselho de administração da Inepar e o segundo também diretor, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;

b) pelo descumprimento do art. 154, caput, da Lei 6.404, pela remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, a integrante do grupo de controle desta última;

c) pelo descumprimento do art. 155 da Lei 6.404, por desviar a decisão societária referente à remuneração dos administradores de companhia aberta para sua controlada, companhia fechada, de maneira a fugir aos controles típicos das companhias abertas e aos correspondentes mecanismos de publicidade;

iii) Cesar Romeu Fiedler:

a) pelo descumprimento do art. 154, caput, c/c o art. 152, caput, ambos da Lei 6.404, pela remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, a Atilano de Oms Sobrinho, membro do conselho de administração da Inepar, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;

b) pelo descumprimento do art. 154, caput, c/c o art. 152, caput, ambos da Lei 6.404, por ter recebido remuneração com ações de emissão da IOG, conforme Termo de Transferência de 16.09.08, então detidas pela Iesa, subsidiária da Inepar, em valor superior ao fixado pela assembleia geral;

c) pelo descumprimento do art. 155 da Lei 6.404, por desviar a decisão societária referente à remuneração dos administradores de companhia aberta para sua controlada, companhia fechada, de maneira a fugir aos controles típicos das companhias abertas e aos correspondentes mecanismos de publicidade.

Devidamente intimados, os Acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso em que se comprometem a pagar à CVM o valor individual de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), perfazendo o montante de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

O Comitê propôs a rejeição da proposta apresentada, por entender ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração do Termo de Compromisso, considerando notadamente as características que permeiam o caso, tal qual o volume financeiro envolvido, o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes e a especial gravidade das condutas consideradas ilícitas. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê, deliberou a rejeição da proposta apresentada em conjunto pelos Proponentes.

Na sequência, a Diretora Ana Novaes foi sorteada como relatora do PAS RJ2013/7923.



APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/9737

Reg. nº 9427/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por José Almiro Bihl ("Proponente"), na qualidade de acionista controlador, presidente do conselho de administração e diretor presidente da Frigorífico Araputanga S.A. ("Frigoara"), companhia incentivada, nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/9737, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O Proponente foi acusado por infração ao art. 7º, inciso I, da Instrução CVM 265/1997, por deixar de enviar à CVM as informações periódicas elencadas no art. 12 da mesma Instrução durante o período de 28.09.02 até 28.09.07 da Frigoara.

Após negociação levada a termo com o Comitê de Termo de Compromisso, o Proponente apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se compromete a pagar à CVM a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

No entendimento do Comitê, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

O Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por José Almiro Bihl. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo Proponente.

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/9904

Reg. nº 9428/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Héquel Pampuri Osorio ("Proponente"), ex-advogado das empresas do Grupo Amil, nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/9904 instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

O Proponente foi responsabilizado por negociar, em 05 e 24.10.12, em nome de sua mãe, Maria Alice Pampuri Osorio, ações de emissão da AMIL Participações S.A. utilizando-se de informação privilegiada, em infração ao § 4º do art. 155 da Lei nº 6.404/1976.

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, o Proponente apresentou uma nova proposta de Termo de Compromisso, na qual, além de reapresentar argumentos de defesa, propôs, para a celebração do acordo, pagamento à CVM "[...] num patamar de 10% do lucro obtido à época da alienação citada [...]".

Segundo o Comitê, apesar dos esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao Proponente, em condições similares a de precedentes com comparáveis características gerais, esse não aderiu à contraproposta conforme aventada. Dessa forma, o Comitê recomendou a rejeição da proposta, por entender que a obrigação proposta se mostra inadequada ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Proponente.

Na sequência, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado como relator do PAS RJ2013/9904.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de dezembro de 2014

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/11830
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.

Objeto: Descumprimento dos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM No. 308/99.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusado	Advogado
KPMG Auditores Independentes	Não constituiu advogado
Ricardo Anhesini Souza	Luiz Alfredo Paulin - OAB/SP 68.646

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por KPMG Auditores Independentes e Ricardo Anhesini Souza acusados no processo.

Determino a prorrogação por 30 dias e fixo novo prazo para apresentação de defesa em 10/02/2015.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de julgamento, publicada no DOU de 15/1/2015, Seção 1, pág. 15, no subtítulo, onde se lê: 1ª Turma Especial, leia-se: 2ª Turma Especial.

(p/Coejô)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alternate Sistemas e Informática Ltda	68.962.851/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3282014, nome: FORMULA-CERTA, versão: 5.9, código MD-5: E944C0E78A3286EC7E7C0A9E85086B7F *FCERTA
T4 Sistemas de Desenvolvimento de Programas de Computador Ltda - ME	20.299.586/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3292014, nome: T4ECF, versão: 1.0, código MD-5: 460B431DB2B8CC746AE12ADB409C8465 *T4ECF
Virtual Arte em Informática e Comércio Ltda - EPP	01.331.639/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3242014, nome: VirtualNet, versão: 19, código MD-5: 7D0BF84B7098CA313DB9EFA493946909 *VIRTUALNET
PSB Professional Systems do Brasil LTDA EPP	00.488.479/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3312014, nome: Empresa Fácil Edição Caixa, versão: 2.5, código MD-5: 9216095EF50FBFF7E0592A6F7A0A2DBD *EC

2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba- IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DATASYNC SISTEMAS DE GESTÃO E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME	15.913.140/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPB0012015, nome: MaximusECF, versão: 2.0, código MD-5: B6FBD8EF04DE89DCB0B783C1986876B9

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Queiroz Moura Sistemas de Automação Ltda.	07.420.452/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0012015, nome: Bitfarma, versão: 6.00, código MD-5: 90f78a7d9590d4f77f510314eb566bc4

4. Universidade Federal do Ceará - UFC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MARIA EURENICE DE OLIVEIRA LEITAO ME	12.509.168/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFC0072014, nome: SIPDV, versão: 1.1.0.1, código MD-5: 20fb5ac214a79d39a02aea94968a2fee SIPDV

5. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TEC-SOFT Informática Ltda.	35.643.899.0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1292014, nome: POSTO ON-LINE PDV, versão: 3.0.00, código MD-5: AD052BCC8F7F5AF922269608688E876A*postoonlinepdv

6. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Windel Sistemas Ltda.	04.430.502/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0012014R1, nome: WINDEL PAF, versão: 1.0.0.13, código MD-5: dee62d3bd8cd0a038d56cc15d772a7d5 *windelPAF

7. Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Versátil Processamento de Dados LTDA ME	04.718.426/0001-36	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IPT0662014R1, nome: Versátil Expert, versão: 6.0, código MD-5: f531ba31ed87fd8cd258b831792afb93 vendas

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas E Consultoria Ltda.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3322014, nome: P2K Retail Suite, versão: B20V001, código MD-5: BAF7A0704FFD7F24336D860D4323F15 *COMPONENTE

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MaxHotel Soluções Integradas para Hotelaria LTDA - EPP	03.238.983/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0012015, nome: HMAX, versão: 2015, código MD-5: 54A23511A36453DEDD5EC443CF39D030
GDSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME	09.080.001/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0022015, nome: GODSOFT PAF, versão: 1.00.00, código MD-5: B25E592F2333EC21684D1D1A932DECCC
ARAMO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME	15.762.500/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0352014, nome: MasterBox, versão: 2.6.0.0, código MD-5: 18339E28196B8E46B6F5D0D57C95E295

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
J E HOLANDA INFORMATICA EPP	044.253.970/0001-14	RUA SANTA LUZIA, 272, JUAZEIRO DO NORTE-CE CEP: 63.010-227

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/ICMS 60/14, de 15 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 16 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 19 a 36 onde se lê:

"..."ESPÍRITO SANTO..."

METROPOLITAN TRADING LTDA CNPJ: 09.558.521/0001-33 I.E: 082.736.43-0 AV. JERÔNIMO MONTEIRO, 1000 - SALA 412 - ED. TRADE CENTER - CENTRO CEP:29010-002 VITORIA (ES)

...";

leia-se:
"...ESPÍRITO SANTO..."

XTP TRADING LTDA CNPJ: 09.558.521/0001-33 I.E: 082.736.43-0 AV. JERÔNIMO MONTEIRO, 1000 - SALA 412 - ED. TRADE CENTER - CENTRO CEP:29010-002 VITORIA (ES)..."
--

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 375ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2015

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 27 DE JANEIRO DE 2015, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 11408 - 16/03 - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco Prosper S.A. - em Liquidação Extrajudicial, Crédit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. (ex-Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A.), DC 1000 Consultoria Financeira Ltda. (ex-DC Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.), Estratégia Investimentos S.A. Corretora de Valores e Câmbio, FLPM Participações Ltda. (ex-Vail Empreendimentos e Participações Ltda.), Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (ex-Stock S.A. Corretora de Câmbio e Valores), Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (ex-Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Alexandre Marcel, Domenico Vommaro, Eduardo Brenner, Eduardo Moraes de Carvalho, Fernando Opitz, José Luís Palhares Campos, Luiz Roberto de Souza Sampaio e Mordko Izaak Messer. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Pedido de vista do Conselheiro Francisco Satiro de Souza Junior (371ª. sessão), e retirado a pedido do relator (sessão 373ª.).

Recurso 11411 - 16/02 - I - Recorrentes: INTRA S.A. Corretora de Câmbio e Valores, Carlos Campanhã e João Augusto Pereira de Queiroz. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco ABN AMRO Real S.A. (ex-Banco Real S.A.), INTRA S.A. Corretora de Câmbio e Valores, Carlos Campanhã, Débora Gomes Capucci, Flamarion Josué Nunes, João Artur Schippinich, João Augusto Pereira de Queiroz e Roberto Siguer Nambu. Relator: Bruno Meyerhof Salama. Pedidos de vistas dos Conselheiros Marcos Mar-

tins Davidovich (sessão 369ª.), Francisco Satiro de Souza Junior (sessão 371ª.), e retirado a pedido do relator (sessão 373ª.).

Recurso 13157 - RJ2008/12088 - Recorrente: AGENTE BR Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.-Em Liquidação Extrajudicial. Recorrida: CVM. Relator: José Augusto Mattos da Gama.

Recurso 13369 - 0901463779 - Recorrente: Maurício Montano Silva Meismith. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13374 - 0601348313 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Militares, Polícia Civil e da Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais Ltda. - Sicoob Coopeng, Elias Gomes da Costa, Luis Carlos Damasceno, Luiz Gonzaga Ribeiro e Luiz Rodrigues Rosa. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio. Retirado a pedido do Conselheiro Relator (sessão 374ª.).

Recurso 13456-LD - 11893.000010/2009-09 - I - Recorrentes: Global Capital S.A., André Kamkhaji e Moshe Kattan. Recorrido: Coaf. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13462-LD - 11893.000074/2009-00 - Recorrentes: Sirius Fomento Mercantil Ltda., Héliida Monteiro Santos e Joaquim Martins dos Santos Filho. Recorrido: Coaf. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13465-LD - SP2007/033 - Recorrente: Bônus-Banval Participações Ltda. (ex-Bônus Banval Commodities Corretora de Mercadorias Ltda.) e Ricardo Marques de Paiva. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio. Retirado por solicitação da Secretaria Executiva (sessão 374ª.).

Recurso 13470-LD - 0601355531 - Recorrente: Gustavo Durazzo. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13471-LD - 0901464196 - Recorrentes: Prontur Turismo e Câmbio Ltda. e Pietro Kaschny Predebon. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13695 - 0901466249 - Recorrente: Sérgio Simonsen. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13850 - 1301575046 - Recorrente: Raquel Fainstein. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13896 - 1301583757 - Recorrente: Fausto Enrico Altrocchi. Recorrido: Bacen. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13958 - 1201561446 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sicad do Brasil Fitas Auto Adesivas Ltda. (sucessora de Comet Fitas Auto Adesivas S.A.). Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13970 - 1201550540 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cooper Standard Automotive Brasil Sealing Ltda. (sucessora legal por incorporação de Cooper Standard Automotive Brasil Fluid Systems Ltda.). Relator: Julio Cesar Costa Pinto.

Recurso 13986 - 1201570078 - Recorrente: Bacen. Recorrida: H R O Empreendimentos e Agro Pecuária Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13996 - 1301590974 - Recorrente: Orla Marítima da Ilha Supermercados Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 14019 - 1301584537 - Recorrente: Boris Zampese. Recorrido: Bacen. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 14034 - 1401595653 - Recorrente: Flint Ink do Brasil Ltda. (Ex-Flint Group Tintas de Impressão Ltda.). Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 14067 - 1301586767 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Citrícula Oliveira Ltda. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

a) Total de Recursos: 20 (vinte).

b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processos retirados e que, portanto, serão objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 15 de janeiro de 2015.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
PresidenteFÁBIO CARVALHO DOS SANTOS FARINA
Secretário Executivo
Substituto

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Comunicamos que a 209ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U de 7 de janeiro de 2015, Seção 1, páginas 28 e 29 foi transferida do dia 29/01/2015 para 02/02/2015.

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a



competência conferida pelo art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e, tendo em vista o constante do Processo nº 10111.720191/2012-78, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a empresa AMERICAN AIRLINES INC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.212.637/0033-76 a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF, no Aeroporto Internacional de Brasília.

Art. 2º O regime será operado sob o CNPJ nº 36.212.637/0033-76, nos seguintes locais:

I - Em recinto de 90 m2 no depósito existente nas dependências da Comissaria Aérea de Brasília, Setor de Comissarias, s/n Mezanino - Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek de Oliveira, Lago Sul, destinado à guarda de provisões de bordo e outros bens discriminados no art. 2º da IN SRF 409/2004;

II - Em Depósito de 45,24m², destinado à estocagem dos materiais destinados ao reparo e manutenção da frota de aeronaves que realizam vôos internacionais, localizado no pier norte, térreo, sala 4, do Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek de Oliveira, Lago Sul.

Art. 3º Fica revogado o ADE ALF/BSB nº 261, de 9 de dezembro de 2011.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR OMISSÃO CONTUMAZ a inscrição no CNPJ nº 08.648.405/0001-42 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS-ME

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 27, inciso I e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR OMISSÃO CONTUMAZ a inscrição no CNPJ 08.648.405/0001-42 atribuída à pessoa jurídica JOÃO CARLOS DOS SANTOS-ME, aberta em 15.02.2007, com endereço na Rua Teodoro Rondon, 461, Centro, Aquidauana-MS, CEP 79200-000 por, estando obrigada, não ter apresentado declarações e demonstrativos por 5 (cinco) exercícios, e tendo sido intimada por edital a regularizar sua situação, não ter regularizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da intimação, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10980.005564/2007-81.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O terço constitucional de férias integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 195, inciso I, alínea "a"; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso I e § 2º, e art. 28, inciso I e § 9º.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta que não configure dúvida de interpretação da legislação tributária. Não cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a contribuintes

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, I; IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. MONOFÁSICOS.

Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, na tributação, pelo Simples Nacional, das receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada em uma única etapa (monofásicos), inexistia amparo legal para, de qualquer modo (p.ex., segregação de receitas ou desconsideração de percentuais), alterar os percentuais relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. Contudo, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, o Simples Nacional passou a admitir a redução do valor a ser recolhido, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 25 DE JUNHO DE 2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006; art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147, de 2000; Lei Complementar nº 147, de 2014; e arts. 21, 25 e 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012, e no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7213 de 15/06/2010, e o constante do processo 10109.724853/2014-90, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros o Senhor ANDERSON GOMES KOHNS, CPF nº 001.687.801-94.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente-Substituta da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314, §1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Transferir, a partir do dia 19 de janeiro de 2015 e até o dia 20 de março de 2015, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil em Cajazeiras/PB - ARF/CAJ, previstas no art. 231 do Regimento Interno da RFB, para Agência da Receita Federal do Brasil em Sousa/PB - ARF/SOU.

Parágrafo único. Esta transferência não exclui a competência regimental da ARF/CAJ, que poderá atuar concorrentemente.

Art. 2º Em todos os atos praticados, em função das competências ora transferidas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA HELENA DA SILVA XAVIER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Declara a inaptdão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 37, inciso I, e 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, em virtude de encontrarem-se omissas de declarações e demonstrativos em 2 (dois), ou mais, exercícios consecutivos

Processo Administrativo	CNPJ	Nome Empresarial
10166727944201401	7791832000112	C. A. DE MOURA - ME
	10996060000160	J C V CRUZ SERVIÇOS DE REFRIGERACAO ME

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Declara baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - BAIXAR a(s) inscrição(ões) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedade(s) abaixo, conforme os artigos 31 e 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, em virtude de se encontrar com o registro CANCELADO no respectivo órgão de registro.

Processo Administrativo	CNPJ	Nome Empresarial
10166727944201401	8573305000102	NILTON DE FREITAS CALCANTE

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos arts. 37 e 39 da IN RFB nº 1.470, de 30/05/2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 14.199.914/0001-38 da empresa LEMOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME por não ser localizada no endereço constante do CNPJ, conforme consta no processo administrativo nº 10469.726694/2014-79.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARNAMIRIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Definição dos pontos de acesso à área restrita em Zona Primária no Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal; no art. 33 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; no art. 34, § 1º, inciso I da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 3º, inciso I, alínea "b", §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e suas alterações, e ainda considerando o que consta do processo administrativo nº 10469.729815/2013-53, declara:

Art. 1º No Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, ficam definidos os seguintes pontos de acesso à área restrita em Zona Primária:

a) Portão de acesso à área restrita do pátio aeroportuário, localizado entre a Torre de Comando - TWR e o Terminal de Carga da Inframérica;

b) Portão de acesso ao Terminal de Logística de Carga da Inframérica (TECA) e demais armazéns das empresas aéreas;

c) Porta de acesso às instalações da IRF Parnamirim, localizada no térreo, próxima ao desembarque internacional, de controle de acesso exclusivo da Receita Federal do Brasil;

d) Todos os pontos de acesso de pedestres (embarque e desembarque de passageiros e portas de serviço) localizados no Terminal de Passageiros, conforme definido no Plano de Segurança Aeroportuária, a ser aprovado no âmbito da Comissão de Segurança Aeroportuária.

Art. 2º O acesso às áreas restritas pelos portões definidos neste Ato, só será permitido às pessoas que ali exerçam suas atividades profissionais e aos veículos utilizados em serviço, salvo expressa autorização da Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Inscreeva a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 13653.720208/2014-10, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/145, como produtor, a sociedade empresária limitada AGROINDÚSTRIA ARTESANAL ANGOLA LTDA - ME, CNPJ nº 16.757.280/0001-17, localizada na Estrada Rural do Bairro Água Limpa, s/nº, Bairro Água Limpa, em Pedralva, MG, na atividade de produtor de aguardente de cana (cachaça), marca CACHAÇA DA PEDRA, em vasilhames de vidro não retornáveis de 500ml e 670ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR/MG nº 65, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO DE TARSO CASTRO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Inscreeva a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 13653.720208/2014-10, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/146, como engarrafador, a sociedade empresária limitada AGROINDÚSTRIA ARTESANAL ANGOLA LTDA - ME, CNPJ nº 16.757.280/0001-17, localizada na Estrada Rural do Bairro Água Limpa, s/nº, Bairro Água Limpa, em Pedralva, MG, na atividade de engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marca CACHAÇA DA PEDRA, em vasilhames de vidro não retornáveis de 500ml e 670ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR/MG nº 66, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO DE TARSO CASTRO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

Concede Registro Especial para Importação de Bebidas

Contribuinte Interdis Importação e Comércio de Bebidas Ltda
CNPJ 07.884.801/0001-06
Processo 10010.017.309/0914-44

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o inciso IV do § 1º do artigo 2º da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º - Tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente Interdis Importação e Comércio de Bebidas Ltda - CNPJ Nº 07.884.801/0001-06, estabelecida na estrada do Sertão,

1869 no bairro do Sertão, no município de Magé - RJ, através do processo administrativo nº 10010.017.309/0914-44; fica CONCEDIDO o REGISTRO ESPECIAL desta DRF de nº 07103/0058 de 2015, como IMPORTADORA de bebidas, à empresa em epígrafe.

PRODUTO	MARCA
BEBIDAS ALCOÓLICAS	Diversas

Art 2º - Este ato entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.018342/1214-04
NOME EMPRESARIAL: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A integrantes do CONSÓRCIO INTEGRADOR RIO DE JANEIRO - CIRJ
CNPJ DO CIRJ Nº 16.871.957/0001-43
CNPJ DA CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Nº 01.655.351/0001-01

CNPJ DA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A Nº 10.220.039/0001-78
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/01/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.018331/1214-16
NOME EMPRESARIAL: PODIUM GLOBAL SPORTS LOGISTICS S.A
CNPJ Nº 14.853.880/0001-53
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/01/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XIII, § 2º do art. 4º, inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.018332/1214-61
NOME EMPRESARIAL: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
CNPJ Nº 17.197.385/0001-21
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/01/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.019289/1014-25
NOME EMPRESARIAL: COMITE OLÍMPICO DA AUSTRÁLIA - LEI 12.780/2013
CNPJ Nº 21.645.076/0001-44
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/01/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso VII do art. 2º da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.005130/1214-59

NOME EMPRESARIAL: NETMOVE ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA. - EPP
CNPJ Nº 01.008.301/0001-24
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/12/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022049/1214-33

NOME EMPRESARIAL: MIRADOR RIO COPACABANA HOTEL LTDA.
CNPJ Nº 31.330.541/0001-01

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**
PORTARIA Nº 23, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado 12.566.354 (doze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 38.176.281,82 (trinta e oito milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/1/2015	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	3.037976	11.345	34.465,83
1º/1/2006	1º/1/2036	3.037976	1.025.454	3.115.304,64
1º/1/2008	1º/1/2038	3.037976	672.653	2.043.503,67
1º/1/2009	1º/1/2039	3.037976	1.582.684	4.808.156,00
1º/1/2010	1º/1/2040	3.037976	3.598.131	10.931.035,62
1º/1/2011	1º/1/2041	3.037976	2.549.072	7.744.019,55

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015011600021

DATA INÍCIO VIGÊNCIA:09/01/2015
ENQUADRAMENTO : inciso XV do art. 2º e artigos 12 , 13 e 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES
NO RIO DE JANEIRO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015**

Suspende os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 3, de 9 de janeiro de 2015.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, em cumprimento a ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2015.51.01.005752-4 pela MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, declara:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 3, de 9 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2015, para o fim específico de manter hígida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), cujo código de controle é 88C4.E2D4.5A3B.930E, emitida para o contribuinte PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - CNPJ nº 33.000.167/0001-01 e válida até o dia 20/05/2015.

RICARDO FERNANDES TEIXEIRA DE FREITAS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 14/1/2015.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 14 de janeiro de 2015, operação de desembarque procedente de La Paz/Bolívia, e operação de embarque

com destino a La Paz/Bolívia, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo. Sr. Álvaro Garcia Linera, Vice Presidente da Bolívia, e comitiva.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 14 de janeiro de 2015.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.723834/2014-76 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 2º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 12.782.922/0001-87, da empresa TOQT GRAFICA, COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA., desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUIZ RAMPIM

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO - UP-08190/01632 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da Entidade OBRA MISSIONÁRIA ALFA OMEGA inscrita no CNPJ sob o número .02.751.546/0001-00 localizada na Rua Francisco Ribeiro Carril, nº 85 - CEP 05334-090 - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 10880.720266/2015-52.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

1º/1/2012	1º/1/2042	3.037976	2.201.805	6.689.030,74
1º/1/2013	1º/1/2043	3.037976	786.599	2.389.668,88
1º/1/2014	1º/1/2044	3.037976	138.611	421.096,89
TOTAL			12.566.354	38.176.281,82

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 68.814 (sessenta e oito mil, oitocentos e quatorze) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 5.703.914,16 (cinco milhões, setecentos e três mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), em cumprimento a determinação judicial, conforme Ofícios INCRA nºs 04/2015-P e 06/2015-P, ambos de 13.01.2015:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R\$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/12/2003	82,89	20 anos	1% a.a.	6.879	61.925	68.804	5.703.163,56
01/07/2000	75,06	15 anos	3% a.a.	-	10	10	750,60
Total				6.879	61.935	68.814	5.703.914,16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 27.665.905 (vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e novecentos e cinco) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-EI, no valor de R\$ 84.048.355,41 (oitenta e quatro milhões, quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 15.01.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 16.01.2015;

V - data da liquidação financeira: 16.01.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	441	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2017	897	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2019	1.446	3.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 15.01.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 16.01.2015;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2016	441	400.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2017	897	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2019	1.446	700.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

e quarenta e um centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - Código do ativo, agente de custódia, data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

TÍTULO	AGENTE DE CUSTÓDIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR EM R\$
HCFTEE0145	CAIXA	01/01/2015	01/01/2045	27.665.905	84.048.355,41
TOTAL				27.665.905	84.048.355,41

II - data-base: 1º de julho de 2000;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

IV - modalidade: nominativa;

V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VI - valor nominal em 1º de janeiro de 2015: R\$ 3,037976;

VII - taxa de juros: não há;

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS

DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e da 2ª parte do art. 11º da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, bem como da Portaria Ministerial nº 123, de 21 de março de 2014, todas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.393.692/0001-00, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condell/Sudam nº 7.441, de 27 de fevereiro de 1992, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar uma fábrica de refrigerantes Brahma laranja, limão e guaraná, no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Sudam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não comprovação dos recursos liberados pelo Finam, a não apresentação dos documentos fiscais e contábeis; a parafusão e a ausência de inversões fixas;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, descumpriram o caput do art. 42 e o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa não apresentou defesa escrita e nem recurso administrativo;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59600.000013/2012-12, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, e considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI, por intermédio do Termo de Manifestação nº02, de 13 de janeiro de 2015, resolve:

Cancelar, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.393.692/0001-00.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

ATO Nº 27, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 20, VI, do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e o Art.61, II, do Regimento Interno da SUDAM, e

Considerando a necessidade de garantir a continuidade do serviço, tendo em vista o "Princípio da Continuidade do Serviço Público" que rege as atividades administrativas; e

Considerando a impossibilidade da realização da Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014; e

Considerando o Art. 61, II, do Regimento Interno da SUDAM que atribui ao Superintendente a faculdade de decidir sobre matéria "ad referendum", quando não for possível alcançar o número mínimo de Diretores, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar "ad referendum" o projeto de diversificação, para concessão do benefício de isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração para as pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o Programa de Inclusão Digital, apresentado pela empresa EVA-DIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A., CNPJ nº 04.180.279/0001-93, localizada em Manaus/AM, com base na Nota nº 043/2014 - PFE-SUDAM/PGF/AGU, de 26/12/2014, reconhecendo-lhe o direito ao referido incentivo, referente ao período de fruição de 2014 a 2023, para a produção de até 1.305.000 unidades de Modulador / Demodulador ("rádio modem"); em observância à legislação em vigor, especialmente o inciso V do Artigo 28 da Lei nº 11.196/2005, Decreto 5.602/2005, parágrafo 1º-A da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional e Resolução Sudam 26/2013.

Art. 2º Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no Art. 61, II, § 2º, do Regimento Interno da SUDAM;

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA

ATO Nº 28, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 20, VI, do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e o Art. 61, II, do Regimento Interno da SUDAM, e

Considerando a necessidade de garantir a continuidade do serviço, tendo em vista o "Princípio da Continuidade do Serviço Público" que rege as atividades administrativas; e

Considerando a impossibilidade da realização da Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014; e

Considerando o Art. 61, II, do Regimento Interno da SUDAM que atribui ao Superintendente a faculdade de decidir sobre matéria "ad referendum", quando não for possível alcançar o número mínimo de Diretores, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art.1º - Aprovar "ad referendum" o projeto de Reinvestimento, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa COPAG DA AMAZÔNIA S/A., CNPJ nº 04.664.637/0001-33, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 120/2014, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento de 30% do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 530.792,61 (quinhentos e trinta mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/1991, Decreto nº 4.212/2002, o Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e o Artigo 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no Art. 61, II, § 2º, do Regimento Interno da SUDAM.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA

ATO Nº 29, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 20, VI, do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e o Art. 61, II, do Regimento Interno da SUDAM, e



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CAPELO GAIVOTA, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 01.923.902/0001-62 (Processo MJ nº 08071.012638/2014-75).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, interino, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006420/2009-69, do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 0989, de 7 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de DAVID UZODIGWE, de nacionalidade nigeriana, filho de Nwobu Uzodigwe e de Oydí Uzodigwe, nascido em Lagos, Nigéria, em 15 de fevereiro de 1976, tendo em vista a existência de causa de inexpulabilidade prevista no art. 75, II, "a" e "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011961/2009-17, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GUSTAVO ARIEL SANABRIA BENITES, de nacionalidade paraguaia, filho de Estanislao Sanabria e de Alberta Benites de Sanabria, nascido em Hernandarias, Paraguai, em 28 de janeiro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013610/2011-57, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, AIDA HINOJOSA, de nacionalidade boliviana, filha de Francisco Meneses Fuentes e de Elsa Hinojosa Marquina, nascida em Cochabamba, Bolívia, em 11 de novembro de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e da competência expressamente delegada no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000;

Considerando os dispositivos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, aplicáveis às pessoas jurídicas estrangeiras e do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

Considerando o disposto na Portaria MJ nº 1.272, de 3 de julho de 2008 e na Portaria MJ nº 2.144 de 31 de outubro de 2008;

Considerando o que dispõe a Portaria SNJ nº 252, de 27 de dezembro de 2012;

Considerando ainda o Processo Administrativo nº 08071.033016/2014-81, bem como o objetivo específico descrito no estatuto social de "oferecer aos pais adotivos potenciais orientações, conselhos, estudos de perfis e supervisão de colocação no campo de adoções internacionais", resolve:

Considerando a necessidade de garantir a continuidade do serviço, tendo em vista o "Princípio da Continuidade do Serviço Público" que rege as atividades administrativas; e

Considerando a impossibilidade da realização da Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014; e

Considerando o Art. 61, II, do Regimento Interno da SUDAM que atribui ao Superintendente a faculdade de decidir sobre matéria "ad referendum", quando não for possível alcançar o número mínimo de Diretores, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar "ad referendum" o projeto de Reinvestimento, referente à modernização, apresentado pela empresa VAL-FILM AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 03.071.894/0001-07, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 137/2014, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento de 30% do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 869.331,00 (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/1991, Decreto nº 4.212/2002, o Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e o Artigo 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no Art. 61, II, § 2º, do Regimento Interno da SUDAM.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA

ATO Nº 30, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 20, VI, do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e o Art. 61, II, do Regimento Interno da SUDAM, e

Considerando a necessidade de garantir a continuidade do serviço, tendo em vista o "Princípio da Continuidade do Serviço Público" que rege as atividades administrativas; e

Considerando a impossibilidade da realização da Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014; e

Considerando o Art. 61, II, do Regimento Interno da SUDAM que atribui ao Superintendente a faculdade de decidir sobre matéria "ad referendum", quando não for possível alcançar o número mínimo de Diretores, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar "Ad Referendum" o projeto de Reinvestimento, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 14.200.166/0001-66, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 142/2014, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento de 30% do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 1.684.536,81 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/1991, Decreto nº 4.212/2002, o Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e o Artigo 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no Art. 61, II, § 2º, do Regimento Interno da SUDAM.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA

ATO Nº 31, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 20, VI, do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e o Art. 61, II, do Regimento Interno da SUDAM, e

Considerando a necessidade de garantir a continuidade do serviço, tendo em vista o "Princípio da Continuidade do Serviço Público" que rege as atividades administrativas; e

Considerando a impossibilidade da realização da Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014; e

Considerando o Art. 61, II, do Regimento Interno da SUDAM que atribui ao Superintendente a faculdade de decidir sobre matéria "ad referendum", quando não for possível alcançar o número mínimo de Diretores, estabelecido no Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar "ad referendum" o projeto de Reinvestimento, referente à modernização, apresentado pela empresa TRAC-TEBEL ENERGIA S/A., CNPJ nº 02.474.103/0019 - 48, localizada em Itiquira/MT, com base no Parecer Técnico nº 124/2014, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento de 30% do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 1.661.413,04 (Um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e quatro centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/1991, Decreto nº 4.212/2002, o Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e o Artigo 27 da Portaria nº 283, de 04/07/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no Art. 61, II, § 2º, do Regimento Interno da SUDAM.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA

Art. 1º Autorizar a ACROSS THE WORLD ADOPTION, Organização Estrangeira com sede na 395 Taylor Boulevard Suite 116 - Pleasant Hill, 94523, Califórnia, Estados Unidos da América, a atuar no Brasil.

Art. 2º A Organização Estrangeira deverá apresentar ao Ministério da Justiça, no período de 1º abril a 30 de junho, relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestados à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 3º As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

DESPACHO DO CONSELHEIRO

Em 15 de janeiro de 2015

Nº 9 - Processo Administrativo nº 08012.003918/2005-04. Representado: Telemar Norte Leste S/A. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Marília Cruz Avila, Sherman Chrystie Miranda e Silva. Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Nos termos do art. 76 da Lei 12.529/11, intím-se as Representadas para que, querendo, apresentem alegações finais. É o despacho que submeto à homologação do Plenário desta Autarquia.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 13 de janeiro de 2015

Nº 45 - Apartado Restrito nº 08700.011135/2014-29, relacionado ao Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08. Representante: SDE ex officio. Representados: Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional - ABRETI, ABX Logistics Saima S.A., BAX Global de Brazil Ltda., CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., Dachser GmbH & CO. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda., Deutsche Bahn AG, Exel Global Logistics do Brasil S/A, Geodis Wilson Management B.V., GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., Hellmann do Brasil Ltda., Hellmann Worldwide Logistics GmbH Co. KG, JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., JAS Worldwide Management LLC., Kuehne & Nagel International AG., Kuehne+Nagel Serviços Logísticos Ltda., Panalpina Ltda., Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., The Public Warehousing Company K.S.C., Panalpina World Transport (holding) Ltd., United Parcel Service Inc., UPS SCS Transportes (Brasil) AS, UTI do Brasil Ltda., UTI Worldwide Inc., Alcides Fernandes, Andreas Otto, Anton Wulmer, Astrid Artho, Chris Edwards, Christopher John Fahy, David Lara, Dermott Leeper, Francesco Campironi, FrançoisXavier Mollet, Holger Bilz, Joachim Boedeker, Joachim Kohl, John Alan Roach, John Richard Lake, José Matheus, Jürg Rohrer, Kurt Jensen, Luigi Valentino, Marcelo Franceschetti, Marcus Liegandt, Mário Fernandes da Costa, Ole Laurent Jerome Stephane Caduc, Patrick Moebel, Renato Giovanni Chiavi, Robert Frei, Roberto Prudente, Samuel Israel, Thomas Mack, Wagner Brito, Werner Blaser e Wilmar Gomes. Advs.: Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabricio Cobra Arbex, Marcelo Campione Franco, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Guilherme Vinicius de Castro Marques, Paula Guena Real Frago, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Daniel Costa Rebello, Renê Guilherme da Silva Medrado, José Alexandre Buai Neto, Vicente Coelho Araújo, Aluizio Napoleão, Marco Aurélio Martins Barbosa, Gabriela Marcondes Labossiere Camargos, Lívia Caldas Brito, Natália Peppi, José Rubens Battazza Isabech, Maria Carolina Feitosa de A. Tarelho, Marcel Medon Santos, Felipe de Amorim Couto, Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Mariana Villela Corrêa, Alberto Afonso Monteiro, Leonardo Maniglia Duarte, Débora Saraiva, Luciana Braga da Silva, Erica Aparecida Barati, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Tinoco Douek, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Fabio Francisco Beraldi, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Baturia Rogerio Meneghesso Lino, Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Ana Paula Paschoalini, Antonio Celso Galdino Fraga, Maurício Zan Bueno, Ricardo de Campos Ferreira Ayres, Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Eduardo Barbosa Nogueira, Pablo Pinson, Natália Oliveira Felix, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Cláudio Coelho Souza Timm, Cristiano Pereira Carlos, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Barbara Rosenberg, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, Giovanni Trindade Castanheira Menicucci, José Carlos da Matta Bernardo, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Tito Amaral de Andrade, Heloisa Helena Monteiro de Lima, Carolina Maria Matos Vieira, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Erica Sumie Yamashita, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Luciano Inácio de Souza, Juliana Oliveira Domingues, Eduardo Molan Gaban, Natali de Vicente Santos, Bruno Drogghetti Magalhães Santos, Rodrigo Vallejo Marsaioli, Marcelo Vallejo Marsaioli, Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Sara Tironi, Ricardo Villela Mafra Alves da Silva, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Nicolás Negrão, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Carlos Francisco Magalhães, Nelson Nery Junior, Bruna Sellin Trevelin, Daiana Kang, Lucas Escudeiro Reynaud, Yi Shin Tang, Thaís de Sousa Guerra, Francisco Ribeiro Todоров, Adriana

Franco Giannini, Marcelo Maciel Torres Filho, Renata Vieira Lins Arcoverde, Paulo Henrique de Alcântara Ramos, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maurílio Monteiro de Abreu, Luiz Felipe Rosa Ramos, Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marcio Dias Soares, José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Camila Pimentel Porto Doria, Maria Augusta Fidalgo, Fernanda Dalla Valle Martino, Ludmylla Scalia Lima, Luis Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz de Camargo Aranha Neto, Otoniel de Melo Guimarães, João Carlos Piccelli, Lidiane Neiva Martins Lago e outros. Acolho a Nota Técnica nº 4, aprovada pelo Superintendente-Adjunto, Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica: (i) pelo indeferimento das preliminares alegadas pelas Representadas UTI Worldwide Inc. e UTI do Brasil Ltda. em sede de defesa, por falta de amparo fático e/ou legal nos termos referidos na Nota Técnica nº 4 e nas Notas Técnicas de fls. 1023/1046 e 8812/8894; (ii) pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração feito pelos Representados ABX Logistics Saima S.A., Deutsche Bahn AG, JAS Worldwide Management Inc., JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., François Xavier Gerard Jacques Mollet, United Parcel Service Inc (UPS), UPS SCS Transportes (Brasil) SA, Kurt Jensen e Wilmar Onedis Gomes por falta de amparo fático e/ou legal, nos termos referidos na Nota Técnica nº 4 e nas Notas Técnicas de fls. 1023/1046 e 8812/8894? (iii) pelo indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal feito pelas Representadas United Parcel Service, Inc. e UPS SCS Transportes (Brasil) S.A., em razão do não preenchimento dos requisitos de pertinência e necessidade? (iv) pela intimação dos Representados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem suas respostas à Requisição de Informações determinada no Despacho do Superintendente Geral nº 733? (v) pela juntada no Apartado Restrito nº 08700.012153/2014-28 relacionado a este Processo Administrativo (Apartado de Documentos Selecionados da Busca e Apreensão, de acesso restrito aos Representados), dos documentos do material eletrônico apreendido nas operações de busca e apreensão que foram selecionados como pertinentes à investigação? (vi) pela intimação dos Representados para que, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em dobro por força do disposto no art. 191 do CPC, se manifestem acerca do conteúdo dos documentos oriundos do material eletrônico apreendido que serão juntados ao processo? (vii) pela juntada no Apartado Restrito nº 08700.011135/2014-29 relacionado a este Processo Administrativo (Autos Principais), do Termo de Compromisso de Cesação celebrado no Requerimento nº 08700.010314/2013-68, bem como do Histórico da Conduta e dos documentos anexos fornecidos pelos Compromissários? (viii) pela intimação dos Compromissários do TCC celebrado no Requerimento nº 08700.010314/2013-68 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem traduções juramentadas dos documentos fornecidos como anexos ao Histórico da Conduta.

Em 14 de janeiro de 2015

Nº 58 - Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010800/2014-67, vinculado ao Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00. Advogados: Marcelo Procópio Calliari; Daniel Oliveira Andreoli; José Augusto Caleiro Regazzini; Fabio Amaral Figueira; João Geraldo Piquet Carneiro; Mariana Villela Corrêa; Leonardo Maniglia Duarte; Amadeu Carvalhaes Ribeiro; Marcio Dias Soares; Frederico Carrilho Donas; Ana Bátia Glenk Ferreira; Ubiratan Mattos; Maria Cecília Andrade; Marcelo Antonio Muriel; Ana Carolina Estevão; André Marques Gilberto; Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Paulo de Abreu Leme Filho; André Fonseca Leme e outros. Acolho a Nota Técnica nº 5/2015, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Retifica-se o teor do Despacho do Superintendente Geral Interino nº 1394/2014, de 04 de Novembro de 2014, publicado no DOU de 06 de Novembro de 2014, Seção 1, página 33, referente ao Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00, para que onde se lê: "(viii) pelo deferimento parcial da alegação da Representada Sony, de que determinados anexos ao Acordo de Leniência devem ser desconsiderados como prova"; leia-se: "(viii) pelo indeferimento da alegação da Representada Sony, de que determinados anexos ao Acordo de Leniência devem ser desconsiderados como prova";.

Nº 61 - Ato de Concentração nº 08700.008687/2014-50. Requerentes: Novartis AG ("Novartis AG") e GlaxoSmithKline PLC ("GSK"). Advogados: Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão, Fábio Amaral Figueira, Vitor Pereira Jorge e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 10/2015/CGAA1/SGA1/SG, de 15 de janeiro de 2014 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

Em 15 de janeiro de 2015

Nº 62 - Ato de Concentração nº 08700.010625/2014-08. Requerentes: Rede D'or São Luiz S.A. e Hospital Villa - Lobos Ltda.. Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 33.101, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08503.005683/2014-46 - DPF/PDE/SP, resolve:

Autorizar a empresa RAGASSI - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 17.467.094/0001-06, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser RAGASSI - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-EPP.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.102, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08257.003167/2014-36 - DPF/JZO/BA, resolve:

Autorizar a empresa MARCUS LIMAVERDE CABRAL DE OLIVEIRA MECURSO DE FORMAÇÃO, CNPJ nº 10.761.870/0001-37, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser LIMAVERDE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI-ME.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 5, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10199 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA TRAPICHE S/A, CNPJ nº 10.820.645/0001-24 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2664/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 17, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12320 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SMART SECURITY SEGURANÇA PRIVADA S/S LTDA., CNPJ nº 03.789.953/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2571/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 45, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13961 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.713.959/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2543/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 53, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18114 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.141.617/0001-40, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 69, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14178 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2607/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 96, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15229 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.772.051/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2483/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 98, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15438 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOLD VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.553.546/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2583/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 99, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15951 - DPF/AGA/TO, resolve:
CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0018-62, para atuar em Tocantins.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 107, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15651 - DPF/JVE/SC, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0010-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patri-



monial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2557/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 115, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15531 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2608/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 120, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15767 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OPS TOWER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.448.569/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2470/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 121, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16238 - DPF/BGE/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFEND VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.314.400/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2653/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 122, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16436 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATRON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.895.990/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2562/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 125, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18676 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JCF RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, CNPJ nº 10.642.509/0001-91, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 134, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15864 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.212.665/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2654/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 135, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15865 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa B. L. B. SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 03.336.220/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 143, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13946 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANAUS PROTECTION ACADEMIA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGIL, CNPJ nº 10.418.180/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 2572/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 144, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15554 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.640.551/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2389/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 145, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15763 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA ESCOLA PREPARATORIA DE VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 00.853.486/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 30/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 8º (Anexo I), do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder o registro referido no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, à empresa PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.233/0001-92, com sede à Rua São Vicente de Paulo 812 - Manoel da Costa Lima, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-240, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos (Processo MJ nº 08071.000032/2015-78).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DO CHEFE

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Determinar o arquivamento do processo de alteração de assentamentos nº 08444.009563/2014-60, da senhora PATRICIA MONSERATT MOLLENHAUER CORREA CESTARI, tendo em vista a Perda de Objeto.

WELINTON MARTINS RIBEIRO
Substituto

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E CONTROLE COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Balneário Barra do Sul - Canal do Linguado, no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 07/01/2015, procedentes de Balneário Barra do Sul - Canal do Linguado, no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Governador Celso Ramos - Ganchos do Meio, no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 08/01/2015, procedentes de Governador Celso Ramos - Ganchos do Meio, no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 15 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000037/1519-86, sob o comando nº 381568162 e juntada nº 391791472, resolve:

Nº 18 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I, CNPB nº 1986.0003-38, administrado pela Instituto Energipe de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.000182/2619-80, sob o comando nº 390727295, resolve:

Nº 19 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Geral Saldado, CNPB nº 2008.0047-83, administrado pela Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 22, DE 15 DE JANEIRO DE 2015**

Defere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - LARAMARA - Associação Brasileira de Assistência à Pessoa com Deficiência Visual
CNPJ: 67.640.441/0001-29

Nome do Projeto: Capacitação sem Fronteiras
SIPAR: 25000.160.915/2014-16
Valor aprovado: R\$ 2.355.500,00 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

Resumo do projeto: Contribuir e fortalecer as políticas de saúde, protegendo a saúde da pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Defere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere o projeto abaixo relacionado, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - GRAACC

CNPJ: 67.185.694/0001-50
Nome do Projeto: Ampliação de capacidade de operação e atendimento do laboratório de investigação genética das neoplasias pediátricas do hospital do GRAACC.

SIPAR: 25000.163.635/2014-51
Valor aprovado: R\$ 2.403.546,18 (Dois milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos).

Resumo do projeto: Oferecer gratuitamente exames essenciais ao tratamento de leucemias, sarcomas, neuroblastoma, através da ampliação de capacidades de operação do laboratório de investigação genética das neoplasias pediátricas do hospital do GRAACC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Defere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracatu

CNPJ: 19.784.131/0001-35
Nome do Projeto: Projeto Integrar
SIPAR: 25000.161.989/2014-61
Valor aprovado: R\$ 521.236,68 (Quinhentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Resumo do projeto: Ampliar os atendimentos a pessoas com deficiência na região de Paracatu, visando o fortalecimento de ações referentes à segurança, proteção e estímulo ao processo de reabilitação, proporcionando aos usuários melhor qualidade de vida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Defere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Pomba

CNPJ: 20.438.107/0001-23
Nome do Projeto: Modernização do Ambulatório Clínico
SIPAR: 25000.164.840/2014-34
Valor aprovado: R\$ 13.078,06 (Treze mil e setenta e oito reais e seis centavos).

Resumo do projeto: Adquirir equipamentos e materiais de tecnologia assistiva para ampliação e aperfeiçoamento do ambulatório médico da APAE de Rio Pomba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Indefere projetos apresentados pelas instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indefere o(s) projeto(s) abaixo relacionado(s), apresentado(s) no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - Associação Escola Louis Braille
CNPJ: 92.236.249/0001-19

Nome do Projeto: Ações Integradas em Deficiência Visual: Família, Saúde e Escola - ampliar o acesso, diagnosticar precocemente e qualificar o cuidado.

SIPAR: 25000.166.859/2014-15

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Lourenço do Sul

CNPJ: 90.938.606/0001-65
Nome do Projeto: Projeto Inclusão Saudável.

SIPAR: 25000.162.291/2014-63

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS 875/2013 para credenciamento no PRONON; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONON no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere o pedido de credenciamento para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) da instituição abaixo relacionada:

INSTITUIÇÃO	CNPJ
Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Município de Barra Do Pirajá	12.817.701/0001-05

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Indefere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e



Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indefere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), das instituições abaixo relacionadas:

I - Associação de Combate ao Câncer da Grande Dourados - ACCGD, CNPJ 07.387.765/0001-75, processo SIPAR 25000.148.460/2014-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Indefere projetos apresentados pelas instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indefere o(s) projeto(s) abaixo relacionado(s), apresentado(s) no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem (ATEAL)

CNPJ: 51.910.842/0001-11

Nome do Projeto: Janela para o Futuro

SIPAR: 25000.158.156/2014-13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Defere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere o projeto abaixo relacionado, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Fundação São Francisco Xavier

CNPJ: 19.878.404/0001-00

Nome do Projeto: Unidade de Oncologia Pediátrica do Hospital Márcio Cunha.

SIPAR: 25000.160.063/2014-59

Valor aprovado: R\$ 1.756.265,03 (Hum milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos).

Resumo do projeto: Implantar a primeira Unidade de Oncologia Pediátrica da macrorregião Leste de Minas Gerais, por meio do Hospital Márcio Cunha, situado no município de Ipatinga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 402ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.048573/2009-71	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.021439/2010-67	AMICO SAÚDE LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÕES DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 403ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.036359/2011-97	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.033544/2010-49	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.055041/2009-91	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA	DIDES	Reajuste por mudança de faixa etária - Art. 15 da Lei 9656/98	Advertência
25789.024265/2008-70	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.002417/2011-19	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.006411/2011-61	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIDES	Rescisão unilateral de contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.072906/2012-89	GREEN LINE SISTEMAS DE SAÚDE S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.618210/2011-13	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.053839/2010-31	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	DIOPE	Impedimento de participação por alegação de DLP - Art. 14 de Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25789.063950/2010-36	ITALICA SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Rescisão contratual - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.016494/2012-05	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.000081/2009-84	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Reajuste por mudança de faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÕES DE 2 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 403ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.014151/2011-77	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98 e art. 9656/98 e art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 3º, parágrafo único c/c art. 6º, § 2º da RN 250/2011	76.000,00 (setenta e seis mil reais)
25789.030710/2012-17	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25779.027052/2012-03	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" e "c" da Lei 9656/98	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
25782.013973/2010-60	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/cart. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.367550/2010-81	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual ou estabelecer disposições que violem a legislação em vigor - Art. 25 da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.002158/2006-29	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA	DIPRO	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 99/05	44.260,63 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos)

33902.139498/2008-51	GAMA ODONTO S/A	DIPRO	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior - Art. 20, caput da Lei 9656/98	180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
25789.053935/2010-80	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.059784/2010-73	SUL AMERICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

DECISÕES DE 13 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.001098/2011-63	UNIMED FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIOPE	Reaj. por mudança de faixa etária aos 70 anos, sem previsão contratual para o percentual empregado - Art. 25 da Lei 9.656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.014475/2011-24	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Rescindir, em 20/06/2011, de maneira unilateral, o contrato de M.F.S.O., por inadimplência, sem a prévia notificação - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.015790/2010-79	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de cobertura - Artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9.656/98.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25789.065830/2010-73	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Não gar. a inclusão de M.T.P.G., na cond. de recém nasc., no contr. col. do SIMPI - Artigo 14 da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.001059/2007-90	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, CONSU 13/98.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25783.008632/2011-43	ORALCLASS ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA S/S LTDA	DIOPE	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde - Artigo 12, II, da Lei 9.656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25785.011440/2011-02	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, inciso V, da Res. CONSU 08/1998, e art. 18, § 2º, da Resolução Normativa 211/2012.	18.000,00 (dezoito mil reais)
25773.017719/2011-21	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Descumprimento de contrato firmado em 10/8/1994 por M.V.O.L., ref. Recessão por inadimplência, em 20/6/2011 - Artigo 25 da Lei 9.656/98.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.045180/2010-40	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.004503/2011-14	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Deixar de assegurar o direito de permanência em plano privado coletivo de assistência à saúde a dependente, no caso de morte do titular, uma vez que somente reincluiu a benef. no plano coletivo empresarial mediante decisão judicial - Art. 30, § 3º, da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.018024/2011-14	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	DIOPE	Deixar de garantir cobertura para o procedimento de Monitoração Neurofisiológica Intra Operatória - Art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98.	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.001939/2009-13	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	DIOPE	Atrasar ou encaminhar de forma incorreta, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes - Art. 20 da Lei 9.656/98, c/c art. 3º da RN 88/2005.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.004629/2010-10	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL NÚCLEO DA ANS PERNAMBUCO DECISÕES DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.016846/2013-55	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
25783.017183/2013-96	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA, INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	54000 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25783.023597/2011-92	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246	01.685.053/0001-56	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15, parágrafo único da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

DECISÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.025986/2012-33	UNIMED CARUARU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	340952	24.449.225/0001-98	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

DECISÃO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.003827/2013-69	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.063743/2002-56	BRASIL SAÚDE INTERM. NEGÓCIOS, ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE CONVÊNIOS E DESCONTOS LTDA.	-	03.717.837/0001-44	Art. 9º, II Lei 9656/98 (Comercializar plano privado de assistência a saúde por empresa sem registro na ANS).	Arquivamento (caput e nº 1º, Lei 9.873/99).

SIMONE SANCHES FREIRE

DECISÕES DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.202369/2010-21	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	1) Art. 88 RN 124/06 (Redução de Rede Hosp.) 2) Art. 20 RN 124/06 (Produto diverso do Registrado) 3) Art. 88 RN 124/06 (Redução de Rede Hosp.).	1) R\$ 44.623,16 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) 2) R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) 3) R\$ 118.888,42 (cento e dezoito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
25789.039580/2011-05	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	a) Art. 4º, XXIV, XXXV e XXXVII Lei 9.961/00 c/c art. 4º RN 112/05 c/c art. 69 RN 124/06. b) art. 4º, II, XIII e XVII Lei 9961/00 c/c art. 25 Lei 9656/98 c/c art. 20 RN 195/09 c/c art. 61-A RN 124/06. c) art. 20 Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 RN 171 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06 c/c art. 37 RN 124/06 c/c art. 5º, II RN 124/2006 d) art. 20 Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 RN 171 c/c art. 34 RN 124/06 c/c art. 5º, II RN 124/06.	a) R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) b) R\$ 71.864,21 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos). c) Advertência. d) Advertência.
33902.759006/2011-43	ITAUSEG SAÚDE S.A.	000884.	04.463.083/0001-06	Art. 35, caput, Lei 9.656/98 c/c art. 3º RN 254/2011 c/c art. 67 da RN 124/06 (Negativa de Migração ou Adaptação Contratual).	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
33902.494582/2011-30	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25 Lei 9.656/98 c/c art. 78 RN 124/06 (Descumprimento Contratual).	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.624039/2011-73	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Art. 25 Lei 9.656 c/c art. 78 RN 124/06 (Descumprimento de cláusula contratual).	R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33902.424399/2011-77	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 78 da RN 124/06 (Obrigações de Natureza Contratual)	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33902.126135/2009-36	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 25 Lei 9.656/98 c/c art. 66 RN 124/06 (Cláusulas de Garantias Legais).	R\$ 228.504,38 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e quatro reais e trinta e oito centavos)
33902.181446/2009-68	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS	408824.	46.045.290/0001-90	At. 20 Lei 9.56/98 c/c art. 35 RN 124/206 (Envio de informações Periódicas).	Arquivamento (caput, art. 1º, da lei 9.873/99).

SIMONE SANCHES FREIRE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

RETIFICAÇÃO

No DOU de 13 de janeiro de 2015, Seção 1, páginas 37 e 38, processo: 33902.330709/2013-55 da operadora INÁCIO E SPANGHERO LTDA, onde consta Advertência e Multa Pecuniária R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) leia-se Multa Pecuniária R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 144, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o teor da Resolução-RE nº 92, de 14 de janeiro de 2015, publicada no DOU nº 10, de 15 de janeiro de 2015;

considerando o comunicado adicional da empresa Fresenius Medical Care Ltda., do recebimento de relatos de ocorrência de peritonite asséptica associada ao uso de alguns lotes do produto PERITOSTERIL ANDY DISC; as investigações realizadas pela empresa, em que se detectou contaminação por endotoxina bacteriana nos lotes reclamados; e a decisão da empresa em proceder com o recolhimento voluntário de uma faixa abrangente de lotes do produto fabricados no mesmo período em que os lotes relacionados aos relatos foram fabricados, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos lotes do medicamento PERITOSTERIL ANDY DISC, fabricados por Fresenius Medical Care Ltda. (CNPJ: 01.440.590/0001-36), relacionados na tabela a seguir:

NOME DO PRODUTO	LOTE	FABRICAÇÃO	VALIDADE
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189115	03.11.2014	03.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189116	03.11.2014	03.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189117	03.11.2014	03.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189118	03.11.2014	03.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189119	03.11.2014	03.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189120	03.11.2014	03.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2500mL	141189151	04.11.2014	04.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 3 ANDY DISC BFN 2000mL	141189152	04.11.2014	04.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189153	04.11.2014	04.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189154	04.11.2014	04.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189155	04.11.2014	04.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189156	04.11.2014	04.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2500mL	141189160	04.11.2014	04.11.2016

PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189187	05.11.2014	05.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189188	05.11.2014	05.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189189	05.11.2014	05.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189190	05.11.2014	05.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189191	05.11.2014	05.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189192	05.11.2014	05.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 19 ANDY DISC BFN 2500mL	141189222	05.11.2014	05.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL	141189223	06.11.2014	06.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL	141189224	06.11.2014	06.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL	141189225	06.11.2014	06.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL	141189226	06.11.2014	06.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL	141189227	06.11.2014	06.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL	141189228	06.11.2014	06.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 17 ANDY DISC BFN 2500mL	141189261	06.11.2014	06.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189262	07.11.2014	07.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2500mL	141189263	07.11.2014	07.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189264	07.11.2014	07.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189265	07.11.2014	07.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189266	07.11.2014	07.11.2016
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	141189267	07.11.2014	07.11.2016

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento dos estoques existentes no mercado relativo aos produtos descritos no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba, com sede em Parnaíba (PI).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 002/2015-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.090670/2012-82/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba, CNPJ nº 06.705.990/0001-40, com sede em Parnaíba (PI).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, com sede em Cuiabá (MT).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 001/2015-CGCR/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.102060/2012-39/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, CNPJ nº 03.476.629/0001-09, com sede em Cuiabá (MT).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Inclui a Compatibilidade Sequencial na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/ Próteses e Materiais do SUS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que consolida e detalha os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e a composição dos atributos que integram a referida tabela;

Considerando a Portaria nº 2.947/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, que atualiza, por exclusão, inclusão e alteração, procedimentos cirúrgicos oncológicos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS;

Considerando a Portaria nº 914/SAS/MS, de 19 de setembro de 2014, que altera, acresce e revoga dispositivos da Portaria nº 9/SAS/MS, de 06 de janeiro de 2014, que inclui na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS procedimento Sequencial em Neurocirurgia; e

Considerando a necessidade constante de qualificar a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, resolve:

Art. 1º Fica excluído, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais do SUS, o Atributo Complementar de código "039 Permitido em AIH com mais de um Procedimento Principal".

Art. 2º Fica incluída, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais do SUS, a Compatibilidade Sequencial: Procedimento Principal x Procedimento Principal (Compatível Seq.).

§ 1º Esta compatibilidade permite a explicitação de compatibilidades de Procedimentos Principais com o procedimento principal constante na primeira linha do sequencial, desde que sejam de subgrupos distintos da Tabela de Procedimentos do SUS.

§ 2º Possibilita, ainda, que estes procedimentos não se tornem automaticamente excludentes com os demais procedimentos não compatibilizados com o mesmo na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais do SUS.

Art. 3º Ficam incluídas, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais do SUS, as Compatibilidades de Procedimentos Principais X Proc. Principais (Compatível Seq.) constantes nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informação na Competência Fevereiro 2015.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO I

COMPATIBILIDADES SEQUENCIAIS ("COMPATÍVEIS SEQ.") PARA OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ONCOLÓGICOS

PROCEDIMENTO:	04.16.01.001-6 - AMPUTAÇÃO DE PÊNIS EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.09.05.009-1 - Reimplante de pênis 04.09.02.016-8 - Uretrostomia perineal/cutânea/ externa

Procedimento:	04.16.01.012-1 - PROSTATECTOMIA EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.09.04.014-2 - Orquiectomia subcapsular bilateral

Procedimento:	04.16.01.022-9 - AMPUTAÇÃO TOTAL AMPLIADA DE PÊNIS EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.09.02.016-8 - Uretrostomia perineal/cutânea/ 04.01.02.003-7 - Enxerto livre de pele total

Procedimento:	04.16.03.001-7 - PAROTIDECTOMIA PARCIAL EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.03.02.002-6 - Enxerto microcirúrgico de nervo periférico (único nervo)

Procedimento:	0416030068 - GLOSSECTOMIA PARCIAL EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatível Seq.):	04.04.01.037-7 - Traqueostomia

Procedimento:	04.16.03.009-2 - PAROTIDECTOMIA TOTAL EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.03.02.002-6 - Enxerto microcirúrgico de nervo periférico (único nervo)

Procedimento:	04.16.03.035-1 - RESSECÇÃO DE LESÃO MALIGNA DE MUCOSA BUCAL EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.01.02.002-9 - Enxerto dermo-epidérmico

Procedimento:	04.16.03.019-0 - PELVI-GLOSSO-MANDIBULOTOMIA EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.01.021-1 - Gastrostomia 04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.03.021-1 - FARINGECTOMIA PARCIAL EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.01.021-1 - Gastrostomia 04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.03.022-0 - FARINGECTOMIA TOTAL EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.01.021-1 - Gastrostomia 04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.03.025-4 - LARINGECTOMIA PARCIAL EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.07.01.021-1 - Gastrostomia 04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	0416030262 - LARINGECTOMIA TOTAL EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.07.01.021-1 - Gastrostomia 0407020306 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.03.032-7 - RESSECÇÃO DE PAVILHÃO AURICULAR EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.13.04.0143 - Reconstrução total de orelha (múltiplos estágios)

Procedimento:	04.16.03.033-5 - LIGADURA DE CARÓTIDA EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	0412010127 - Traqueostomia com colocação de órtese traqueal ou traqueobrônquica

Procedimento:	04.16.03.034-3 - RESSECÇÃO DE TUMOR GLOMICO EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.12.01.012-7 - Traqueostomia com colocação de órtese traqueal ou traqueobrônquica 04.06.02.049-3 - Tratamento cirúrgico de lesões vasculares/traumáticas da região cervical

Procedimento:	04.16.04.003-9 - ESOFAGOGASTRECTOMIA COM TORACOTOMIA EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia 04.07.03.002-6 - Colectectomia

Procedimento:	04.16.04.004-7 ESOFAGOCOLOPLASTIA OU ESOFAGOGASTROPLASTIA EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.04.005-5 - ESOFAGOGASTRECTOMIA SEM TORACOTOMIA EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.04.007-1 - GASTRECTOMIA TOTAL EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.03.012-3 - Esplenectomia 04.07.03.002-6 - Colectectomia 04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.04.011-0 - PANCREATECTOMIA PARCIAL EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.07.03.012-3 - Esplenectomia

Procedimento:	04.16.04.012-8 - DUODENOPANCREATECTOMIA EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.04.021-7 - GASTRECTOMIA PARCIAL EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.03.012-3 - Esplenectomia 04.07.03.002-6 - Colectectomia 04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.04.027-6 RESSECÇÃO ALARGADA DE TUMOR DE INTestino EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia 04.07.02.010-1 - Colostomia

Procedimento:	04.16.05.002-6 - COLECTOMIA PARCIAL (HEMICOLECTOMIA) EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia 04.07.02.010-1 - Colostomia 04.09.06.021-6 - Ooforectomia / ooforoplastia

Procedimento:	0416050034 - COLECTOMIA TOTAL EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.05.005-0 - EXCIÇÃO LOCAL DE TUMOR DO RETO EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia 04.07.02.010-1 - Colostomia

Procedimento:	04.16.05.011-5 - PROCTOCOLECTOMIA TOTAL EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia

Procedimento:	04.16.05.007-7 - RETOSSIGMOIDECTOMIA ABDOMINAL EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia 04.07.02.010-1 - Colostomia

Procedimento:	04.16.05.009-3 - EXENTERAÇÃO PELVICA POSTERIOR EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia 04.07.02.010-1 - Colostomia

Procedimento:	04.16.05.010-7 - EXENTERAÇÃO PELVICA TOTAL EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.07.02.030-6 - Jejunostomia / ileostomia 04.07.02.010-1 - Colostomia

Procedimento:	04.16.06.012-9 - LAPAROTOMIA PARA AVALIAÇÃO DE TUMOR DE OVÁRIO EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.07.02.003-9 - Apendicectomia

Procedimento:	04.16.09.013-3 - RESSECÇÃO DE TUMOR DE PARTES MOLES EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.01.02.002-9 - Enxerto dermoepidérmico 04.01.02.001-0 - Enxerto composto 04.01.02.003-7 - Enxerto livre de pele total 04.06.02.030-2 - Plastia arterial c/ remendo (qualquer técnica)

Procedimento:	04.16.11.001-0 - LOBECTOMIA PULMONAR EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.06.02.030-2 - Plastia arterial c/ remendo (qualquer técnica)

Procedimento:	04.16.11.002-9 - PNEUMECTOMIA RADICAL EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.06.02.030-2 - Plastia arterial c/ remendo (qualquer técnica)

Procedimento:	04.16.11.005-3 - TORACOTOMIA EXPLORADORA EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.12.03.011-0 - Pleurodese

Procedimento:	04.16.12.002-4 - MASTECTOMIA RADICAL C/ LINFADENECTOMIA AXILAR EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.10.01.009-0 - Plástica mamária reconstrutiva-pós mastectomia c/implante de prótese 04.10.01.007-3 - Plástica mamária feminina não estética

Procedimento:	04.16.12.003-2 - MASTECTOMIA SIMPLES EM ONCOLOGIA
Sequenciais (Compatíveis Seq.):	04.10.01.009-0 - Plástica mamária reconstrutiva-pós mastectomia c/implante de prótese 04.10.01.007-3 - Plástica mamária feminina não estética

Procedimento:	04.16.12.005-9 - SEGMENTECTOMIA/QUADRANTECTOMIA/SETORECTOMIA DE MAMA EM ONCOLOGIA
Sequencial (Compatíveis Seq.):	04.10.01.007-3 - Plástica mamária feminina não estética



ANEXO II

COMPATIBILIDADES SEQUENCIAIS ("COMPATÍVEIS SEQ.") PARA OS PROCEDIMENTOS DE NEUROCIRURGIA

Procedimento:	04.03.01.003-9 - CRANIOTOMIA DESCOMPRESSIVA DA FOSSA POSTERIOR
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia

Procedimento:	04.03.03.016-1 - RESSECÇÃO DE TUMOR RAQUIMEDULAR EXTRADURAL
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.001-1 - Artrose cervical /cervico-torácica posterior cinco níveis -inclui instrumentação 04.08.03.003-8 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior dois níveis -inclui instrumentação 04.08.03.004-6 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior seis níveis - inclui instrumentação 04.08.03.005-4 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior três níveis -inclui instrumentação 04.08.03.006-2 - Artrose cervical anterior três níveis 04.08.03.007-0 - Artrose cervical anterior dois níveis 04.08.03.008-9 - Artrose cervical anterior C1-C2 via trans-oral / extra-oral 04.08.03.009-7 - Artrose cervical anterior cinco níveis 04.08.03.010-0 - Artrose cervical anterior quatro níveis 04.08.03.012-7 - Artrose cervical posterior C1-C2 04.08.03.014-3 - Artrose intersomática via posterior / pósterolateral dois níveis 04.08.03.015-1 - Artrose intersomática via posterior /pósterolateral 04.08.03.016-0 - Artrose intersomática via posterior / pósterolateral três níveis 04.08.03.017-8 - Artrose occipito-cervical (C2) posterior 04.08.03.018-6 - Artrose occipito-cervical (C3) posterior 04.08.03.019-4 - Artrose occipito-cervical (C4) posterior 04.08.03.020-8 - Artrose occipito-cervical (C5) posterior 04.08.03.021-6 - Artrose occipito-cervical (C6) posterior 04.08.03.022-4 - Artrose occipito-cervical (C7) posterior 04.08.03.024-0 - Artrose tóraco-lombo-sacra anterior dois níveis 04.08.03.025-9 - Artrose tóraco-lombo-sacra anterior, três níveis 04.08.03.027-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior três níveis 04.08.03.028-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior cinco níveis 04.08.03.029-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior, dois níveis 04.08.03.030-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior, quatro níveis 04.08.03.031-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior, seis níveis 04.08.03.032-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior sete níveis 04.08.03.033-0 - Costo-transversectomia 04.08.03.035-6 - Descompressão da junção crânio-cervical via trans-oral/ retrofaringea 04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/duroplastia 04.08.03.050-0 - Ressecção de 2 ou mais corpos vertebrais cervicais 04.08.03.051-8 - Ressecção de 2 ou mais corpos vertebrais tóraco-lombo-sacros 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / postero-lateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / postero-lateral distal a C2 (até 2 segmentos) 04.08.03.055-0 - Ressecção de um corpo vertebral cervical 04.08.03.056-9 - Ressecção de um corpo vertebral tóraco-lombo-sacro (inclui instrumentação) 04.07.04.016-1 - Laparotomia exploradora 04.12.04.017-4 - Toracotomia exploradora

Procedimento:	04.03.01.013-6 - MICROCIRURGIA DA SIRINGOMIELIA
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.001-1 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior cinco níveis -inclui instrumentação 04.08.03.003-8 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior dois níveis - inclui instrumentação 04.08.03.004-6 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior seis níveis 04.08.03.005-4 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior três níveis - inclui instrumentação 04.08.03.012-7 - Artrose cervical posterior C1-C2 04.08.03.017-8 - Artrose occipito-cervical (C2) posterior 04.08.03.018-6 - Artrose occipito-cervical (C3) posterior 04.08.03.019-4 - Artrose occipito-cervical (C4) posterior 04.08.03.020-8 - Artrose occipito-cervical (C5) posterior 04.08.03.021-6 - Artrose occipito-cervical (C6) posterior 04.08.03.022-4 - Artrose occipito-cervical (C7) posterior 04.08.03.027-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior três níveis 04.08.03.028-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior cinco níveis - inclui instrumentação 04.08.03.029-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior dois níveis 04.08.03.030-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior quatro níveis 04.08.03.031-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posteriorseis níveis 04.08.03.032-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior sete níveis 04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos)

Procedimento:	04.03.01.025-0 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FÍSTULA LIQUÓRICA RAQUIDIANA
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos)

Procedimento:	04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos)
Procedimento:	04.03.01.033-0 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PLATIBASIA E MALFORMAÇÃO DE ARNOLD CHIARI
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.008-9 - Artrose cervical anterior C1-C2 via trans-oral / extra-oral 04.08.03.012-7 - Artrose cervical posterior C1-C2 04.08.03.017-8 - Artrose occipito-cervical (C2) posterior 04.08.03.018-6 - Artrose occipito-cervical (C3) posterior 04.08.03.019-4 - Artrose occipito-cervical (C4) posterior 04.08.03.035-6 - Descompressão da junção crânio-cervical via trans-oral/ retrofaringea 04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia

Procedimento:	04.03.03.008-0 - MICROCIRURGIA DE TUMOR INTRADURAL E EXTRAMEDULAR
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.001-1 - Artrose cervical /cervico-torácica posterior cinco níveis -inclui instrumentação 04.08.03.003-8 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior dois níveis - inclui instrumentação 04.08.03.004-6 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior seis níveis - inclui instrumentação 04.08.03.005-4 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior três níveis -inclui instrumentação 04.08.03.006-2 - Artrose cervical anterior três níveis 04.08.03.007-0 - Artrose cervical anterior dois níveis 04.08.03.008-9 - Artrose cervical anterior C1-C2 via trans-oral / extra-oral 04.08.03.009-7 - Artrose cervical anterior cinco níveis 04.08.03.010-0 - Artrose cervical anterior quatro níveis dois níveis 04.08.03.012-7 - Artrose cervical posterior C1-C2 04.08.03.014-3 - Artrose intersomática via posterior / pósterolateral dois níveis 04.08.03.015-1 - Artrose intersomática via posterior / pósterolateral quatro níveis 04.08.03.016-0 - Artrose intersomática via posterior / pósterolateral três níveis 04.08.03.017-8 - Artrose occipito-cervical (C2) posterior 04.08.03.018-6 - Artrose occipito-cervical (C3) posterior 04.08.03.019-4 - Artrose occipito-cervical (C4) posterior 04.08.03.020-8 - Artrose occipito-cervical (C5) posterior 04.08.03.021-6 - Artrose occipito-cervical (C6) posterior 04.08.03.022-4 - Artrose occipito-cervical (C7) posterior 04.08.03.024-0 - Artrose tóraco-lombo-sacra anterior dois níveis 04.08.03.025-9 - Artrose tóraco-lombo-sacra anterior três níveis 04.08.03.027-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior três níveis 04.08.03.028-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior cinco níveis 04.08.03.029-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior dois níveis 04.08.03.030-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior quatro níveis 04.08.03.031-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior seis níveis 04.08.03.032-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior sete níveis 04.08.03.033-0 - Costo-transversectomia 04.08.03.035-6 - Descompressão da junção crânio-cervical via trans-oral/ retrofaringea 04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.050-0 - Ressecção de 2 ou mais corpos vertebrais cervicais 04.08.03.051-8 - Ressecção de 2 ou mais corpos vertebrais tóraco-lombo-sacros 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos) 04.08.03.055-0 - Ressecção de um corpo vertebral cervical 04.08.03.056-9 - Ressecção de um corpo vertebral tóraco-lombo-sacro (inclui instrumentação) 04.07.04.016-1 - Laparotomia exploradora 04.12.04.017-4 - Toracotomia exploradora

Procedimento:	04.03.03.009-9 - MICROCIRURGIA DE TUMOR MEDULAR COM TÉCNICA COMPLEMENTAR
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.001-1 - Artrose cervical /cervico-torácica posterior cinco níveis -inclui instrumentação 04.08.03.003-8 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior dois níveis -inclui instrumentação 04.08.03.004-6 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior seis níveis -inclui instrumentação 04.08.03.005-4 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior três níveis - inclui instrumentação 04.08.03.012-7 - Artrose cervical posterior C1-C2 04.08.03.017-8 - Artrose occipito-cervical (C2) posterior 04.08.03.018-6 - Artrose occipito-cervical (C3) posterior 04.08.03.019-4 - Artrose occipito-cervical (C4) posterior 04.08.03.020-8 - Artrose occipito-cervical (C5) posterior 04.08.03.021-6 - Artrose occipito-cervical (C6) posterior 04.08.03.022-4 - Artrose occipito-cervical (C7) posterior 04.08.03.027-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior três níveis 04.08.03.028-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior cinco níveis 04.08.03.029-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior dois níveis 04.08.03.030-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior quatro níveis 04.08.03.031-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior seis níveis 04.08.03.032-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior sete níveis 04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos)

Procedimento:	04.03.03.010-2 - MICROCIRURGIA DE TUMOR MEDULAR
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.001-1 - Artrose cervical /cervico-torácica posterior cinco níveis - inclui instrumentação 04.08.03.003-8 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior dois níveis - inclui instrumentação 04.08.03.004-6 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior seis níveis - inclui instrumentação 04.08.03.005-4 - Artrose cervical / cervico-torácica posterior três níveis - inclui instrumentação 04.08.03.012-7 - Artrose cervical posterior C1-C2 04.08.03.017-8 - Artrose occipito-cervical (C2) posterior 04.08.03.018-6 - Artrose occipito-cervical (C3) posterior 04.08.03.019-4 - Artrose occipito-cervical (C4) posterior 04.08.03.020-8 - Artrose occipito-cervical (C5) posterior 04.08.03.021-6 - Artrose occipito-cervical (C6) posterior 04.08.03.022-4 - Artrose occipito-cervical (C7) posterior 04.08.03.027-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posteriortrês níveis 04.08.03.028-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior cinco níveis 04.08.03.029-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior dois níveis 04.08.03.030-5 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior quatro níveis 04.08.03.031-3 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior seis níveis 04.08.03.032-1 - Artrose tóraco-lombo-sacra posterior sete níveis 04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos)

Procedimento:	04.03.03.011-0 - MICROCIRURGIA PARA BIÓPSIA DE MEDULA ESPINHAL OU RAÍZES
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos)

Procedimento:	04.03.05.006-5 - MICROCIRURGIA COM CORDOTOMIA / MIELOTOMIA A CÉU ABERTO
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos)

Procedimento:	04.03.01.023-3 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DISRAFISMO OCULTO
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos)

Procedimento:	04.03.05.007-3 - MICROCIRURGIA COM RIZOTOMIA A CÉU ABERTO
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos)

Procedimento:	04.03.05.011-1 - SIMPATECTOMIA LOMBAR A CÉU ABERTO
Sequencial: (Compatíveis Seq.)	04.07.04.016-1 - Laparotomia exploradora

Procedimento:	04.03.05.012-0 - SIMPATECTOMIA LOMBAR VIDEOCIRÚRGICA
Sequencial: (Compatíveis Seq.)	04.07.04.016-1 - Laparotomia exploradora

Procedimento:	04.03.05.013-8 - SIMPATECTOMIA TORÁCICA A CÉU ABERTO
Sequencial: (Compatíveis Seq.)	04.12.04.017-4 - Toracotomia exploradora

Procedimento:	04.03.05.014-6 - SIMPATECTOMIA TORÁCICA VIDEOCIRÚRGICA
Sequencial: (Compatíveis Seq.)	04.12.04.017-4 - Toracotomia exploradora

Procedimento:	04.03.08.005-3 - NEUROTOMIA SUPERSELETIVA PARA MOVIMENTOS ANORMAIS
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia 04.08.03.053-4 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral / distal a C2 (mais de 2 segmentos) 04.08.03.054-2 - Ressecção de elemento vertebral posterior / pósterolateral distal a C2 (até 2 segmentos)

Procedimento:	04.03.08.006-1 - NUCLEOTRACTOMIA TRIGEMINAL E/OU ESPINAL
Sequenciais: (Compatíveis Seq.)	04.08.03.008-9 - Artrodese cervical anterior C1-C2 via trans-oral / extra-oral
	04.08.03.012-7 - Artrodese cervical posterior C1-C2
	04.08.03.017-8 - Artrodese occipito-cervical (C2) posterior
	04.08.03.018-6 - Artrodese occipito-cervical (C3) posterior
	04.08.03.019-4 - Artrodese occipito-cervical (C4) posterior
	04.08.03.035-6 - Descompressão da junção crânio-cervical via trans-oral/retrofaringea
	04.08.03.037-2 - Descompressão óssea na junção crânio-cervical via posterior c/ duroplastia

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Desabilita estabelecimento de saúde habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, e estabelece os critérios para a sua habilitação;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CRS/Credenciamento nº 394/2014, de 28 de dezembro de 2014, e a aprovação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme Deliberação nº 71, de 23 de dezembro de 2014; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde a seguir, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral:

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Santa Casa de Misericórdia de Itápolis/ Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra/ Itápolis - SP	2079836	4997923000133

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Núcleo Assistencial para Pessoas com Câncer, com sede em Salvador (BA).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 005/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.148917/2010-03/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes da NBCT 3.6.2 c/c inciso IV do art. 4º e inciso VI e §10 do art. 3º ambos do Decreto nº 2.536/1998 e art. 15 da Lei nº 12.868/2013, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Núcleo Assistencial para Pessoas com Câncer, CNPJ nº 01.428.475/0001-46, com sede em Salvador (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recursos administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 39, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da C. Vassouras, com sede em Vassouras (RJ).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 003/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.013829/2011-64/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos incisos I, III e IV, alíneas "a"; "b"; "c" e "d" c/c § 1º, todos do art. 8º e art. 60 da Portaria GM/MS nº 1.970/2011; inciso III do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da C. Vassouras, CNPJ nº 32.410.615/0001-82, com sede em Vassouras (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia, com sede em Uberlândia (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, e

Considerando o Parecer Técnico nº 006/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.055153/2010-03/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos da NBCT 2.5 e 19.5.1.1 c/c incisos I, II e III do art. 4º e §§ 4º e 8º do art. 3º ambos do Decreto 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia, CNPJ nº 25.763.673/0001-24, com sede em Uberlândia (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recursos administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Beneficente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Maternidade Fernando Magalhães, com sede em Monte Azul Paulista (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 014/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.081988/2012-72/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Maternidade Fernando Magalhães, CNPJ nº 52.941.887/0001-16, com sede em Monte Azul Paulista (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo Hospital Santa Izabel - Associação Aracajuana de Beneficência - Aracaju/SE.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 2.780/GM/MS, de 24 de novembro de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Sergipe;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº Leitos
0002232	Hospital Santa Izabel - Associação Aracajuana de Beneficência - Aracaju/SE	
28.02		20

Art. 2º O custeio da habilitação de que trata o art. 1º desta Portaria, deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 859/2014, de 18/12/2014, e Resoluções CIB/RS nº 758/14, nº 759/14, nº 760/14, nº 761/14, nº 763/14 de 16/12/2014, resolvem:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.498.305.043,37, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	804.329.176,42	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.517.429.778,72	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.257.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 50.257.680,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.



Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2015.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		2.654.619,04
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		837.216.210,89
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		804.329.176,42

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JANEIRO/2015

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	490.534,86	58.858,02	157.500,00	0,00	0,00	549.392,88	0,00	0,00	157.500,00
430005	AGUA SANTA	33.459,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.459,48
430010	AGUDO	1.122.269,38	290.059,48	630.645,83	0,00	0,00	1.885.474,70	0,00	0,00	157.500,00
430020	AJURICABA	338.493,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	52.110,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	10.775.641,49	1.386.464,36	4.449.075,67	0,00	0,00	11.803.807,24	0,00	0,00	4.807.374,28
430045	ALEGRIA	309.665,16	48.629,75	0,00	0,00	0,00	358.294,92	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	20.136,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.136,96
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	0,00	0,00	0,00	629.161,75	0,00	0,00	54.594,00
430055	ALTO ALEGRE	17.694,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.694,36
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	9.198.462,80	4.772.589,55	3.790.957,88	0,00	0,00	17.023.710,22	0,00	0,00	738.300,00
430063	AMARAL FERRADOR	157.238,93	23.909,59	26.814,49	0,00	0,00	207.963,01	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	450.200,88	64.776,47	0,00	0,00	0,00	514.977,35	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRE DA ROCHA	9.679,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.679,32
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	880.946,77	405.940,23	609.783,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.896.670,25
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	778.352,68	134.152,11	0,00	0,00	0,00	912.504,80	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	918.052,33	234.632,85	643.515,50	0,00	0,00	1.796.200,69	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	534.218,95	135.630,33	157.500,00	0,00	0,00	669.849,28	0,00	0,00	157.500,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.542,59	159.450,54	0,00	0,00	0,00	1.245.993,14	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	826.289,18	218.308,52	533.570,89	0,00	0,00	1.420.668,59	0,00	0,00	157.500,00
430130	ARROIO GRANDE	1.522.988,89	248.371,40	157.500,00	0,00	0,00	1.771.360,29	0,00	0,00	157.500,00
430140	ARVOREZINHA	498.449,69	108.333,34	157.500,00	0,00	0,00	532.263,03	0,00	0,00	232.020,00
430150	AUGUSTO PESTANA	515.556,66	147.421,26	333.293,82	0,00	0,00	996.271,74	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	23.185.738,93	9.409.235,36	9.184.575,80	0,00	0,00	36.832.550,10	0,00	0,00	4.947.000,00
430163	BALNEARIO PINHAL	421.324,37	84.223,99	619.500,00	0,00	0,00	505.548,36	0,00	0,00	619.500,00
430165	BARAO	166.366,37	19.841,84	0,00	0,00	0,00	186.208,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	836.338,41	208.597,14	0,00	0,00	0,00	1.044.935,55	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	122,39	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	152.699,45	38.854,46	0,00	0,00	0,00	191.553,90	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	75.545,28	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	233.045,28
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	13.632.247,67	8.740.861,51	5.893.085,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.266.194,32
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	17.909,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.909,64
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	157.500,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	157.500,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	221.939,55	130.345,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	352.285,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	974.904,11	70.285,50	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.689,61
430235	BOM PRINCIPIO	2.294.026,24	313.683,91	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.765.210,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	539.614,97	0,00	0,00	76.965,12
430245	BOQUEIRO DO LEAO	318.235,22	83.200,57	0,00	0,00	0,00	401.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	132.074,44	16.003,61	0,00	0,00	0,00	148.078,06	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	1.353.610,81	163.238,05	0,00	0,00	0,00	1.516.848,85	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.762.886,17	440.590,33	1.237.077,42	0,00	0,00	3.283.053,92	0,00	0,00	157.500,00
430290	CACEQUI	1.418.886,93	254.399,44	325.923,90	0,00	0,00	1.999.210,26	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	9.211.198,76	6.133.684,19	4.159.941,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.504.824,66
430310	CACHOEIRINHA	9.684.013,75	3.185.750,33	3.145.232,15	0,00	0,00	15.738.696,23	0,00	0,00	276.300,00
430320	CACIQUE DOBLE	292.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	316.744,67	0,00	0,00	37.847,88
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	157.500,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	157.500,00
430340	CAICARA	309.304,14	48.211,97	0,00	0,00	0,00	357.516,11	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	7.152.689,42	1.976.879,34	157.500,00	0,00	0,00	9.129.568,76	0,00	0,00	157.500,00
430355	CAMARGO	20.534,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.534,40
430360	CAMBARA DO SUL	604.759,34	130.917,55	201.963,96	0,00	0,00	937.640,85	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	785.063,79	72.239,31	290.561,16	0,00	0,00	1.147.864,26	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	157.500,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	157.500,00
430390	CAMPO BOM	4.471.817,68	658.309,31	3.151.936,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.282.063,96
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	0,00	0,00	0,00	348.935,55	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	110.098,08	20.870,18	38.792,20	0,00	0,00	138.967,14	0,00	0,00	30.793,32
430420	CANDELARIA	2.937.454,09	2.386.151,45	1.097.586,34	0,00	0,00	974.370,72	0,00	0,00	5.446.821,17
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	157.500,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	157.500,00
430435	CANDIOTA	44.828,57	11.399,45	157.500,00	0,00	0,00	56.228,02	0,00	0,00	157.500,00
430440	CANELA	3.973.129,28	993.282,30	1.660.131,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.626.543,13



430450	CANGUCU	7.568.655,77	2.484.495,66	315.900,00	0,00	0,00	10.053.151,43	0,00	0,00	315.900,00
430460	CANÓAS	67.510.019,28	48.057.486,07	19.708.439,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135.275.945,26
430461	CANUDOS DO VALE	60.000,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
430462	CAPA DO BONITO DO SUL	135,78	34,24	0,00	0,00	0,00	170,02	0,00	0,00	0,00
430463	CAPA DA CANOA	7.534.117,63	1.733.903,98	3.274.652,74	0,00	0,00	12.055.174,34	0,00	0,00	487.500,00
430465	CAPA DO CIPO	92.275,30	608,44	0,00	0,00	0,00	92.883,73	0,00	0,00	0,00
430466	CAPA DO LEAO	225.197,96	57.304,07	157.500,00	0,00	0,00	282.502,03	0,00	0,00	157.500,00
430467	CAPIVARI DO SUL	37.939,09	9.652,71	0,00	0,00	0,00	47.591,80	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	32.661,76	8.314,33	0,00	0,00	0,00	40.976,09	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0,00	0,00	0,00	134,37	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.897.556,55	2.080.159,81	2.767.347,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.745.064,26
430471	CARAA	7.009,58	1.779,85	0,00	0,00	0,00	8.789,43	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	839.862,88	263.548,72	541.191,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.644.603,01
430485	CARLOS GOMES	2.250,64	572,93	0,00	0,00	0,00	2.823,57	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	855.460,52	146.431,94	250.514,58	0,00	0,00	1.163.115,52	0,00	0,00	89.291,52
430495	CASEIROS	19.869,72	5.046,64	0,00	0,00	0,00	1.003,72	0,00	0,00	23.912,64
430500	CATUIPE	67.878,03	17.420,90	79.542,00	0,00	0,00	164.840,92	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	52.492.089,85	23.278.158,47	20.517.973,11	0,00	0,00	905.509,35	0,00	0,00	95.382.712,08
430511	CENTENARIO	28.617,55	7.284,79	0,00	0,00	0,00	35.902,34	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	374,83	95,41	0,00	0,00	0,00	470,23	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	86.806,42	23.886,22	31.781,62	0,00	0,00	142.474,26	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	20.410,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.410,20
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	993.167,09	227.069,61	157.500,00	0,00	0,00	1.220.236,70	0,00	0,00	157.500,00
430530	CHAPADA	275.195,86	65.035,32	157.500,00	0,00	0,00	260.486,50	0,00	0,00	237.244,68
430535	CHARQUEADAS	1.616.230,93	307.890,45	157.500,00	0,00	0,00	1.924.121,38	0,00	0,00	157.500,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	212.876,00	60.216,23	0,00	0,00	0,00	273.092,23	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.726,03	1.712,66	0,00	0,00	0,00	8.438,70	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.846,72	468,76	0,00	0,00	0,00	2.315,47	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	609.393,21	154.630,29	0,00	0,00	0,00	764.023,50	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	448.970,04	78.357,80	0,00	0,00	0,00	488.080,62	0,00	0,00	39.247,20
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	45.505,97	11.571,82	0,00	0,00	0,00	57.077,79	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	263.220,18	67.529,57	0,00	0,00	0,00	330.749,75	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	428.289,70	107.893,49	157.500,00	0,00	0,00	536.183,20	0,00	0,00	157.500,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	20.956,68	1.222,54	0,00	0,00	0,00	1.222,54	0,00	0,00	20.956,68
430587	CORONEL BARROS	50.343,61	12.644,05	0,00	0,00	0,00	45.059,65	0,00	0,00	17.928,00
430590	CORONEL BICACO	337.040,48	72.557,70	0,00	0,00	0,00	344.310,38	0,00	0,00	65.287,80
430593	CORONEL PILAR	3.120,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,52
430595	COTIPORA	9.011,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.011,72
430597	COXILHA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430600	CRISSUMAL	828.199,51	185.376,93	0,00	0,00	0,00	912.812,43	0,00	0,00	100.764,00
430605	CRISTAL	150.239,85	40.062,89	157.500,00	0,00	0,00	190.302,74	0,00	0,00	157.500,00
430607	CRISTAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430610	CRUZ ALTA	11.034.136,85	4.272.431,46	2.533.597,82	0,00	0,00	14.296.336,32	0,00	0,00	3.543.829,81
430613	CRUZALTENSE	30.413,60	7.741,30	0,00	0,00	0,00	38.154,90	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	536.134,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	536.134,92
430630	DAVID CANABARRO	269.576,26	58.393,06	157.500,00	0,00	0,00	327.969,32	0,00	0,00	157.500,00
430632	DERRUBADAS	72.066,09	17.949,07	0,00	0,00	0,00	90.015,16	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVENBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.703.210,23	294.876,96	508.658,24	0,00	0,00	2.349.245,43	0,00	0,00	157.500,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	845.230,88	124.363,73	157.500,00	0,00	0,00	969.594,61	0,00	0,00	157.500,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.358.858,55	508.731,77	1.232.735,71	0,00	0,00	4.942.826,02	0,00	0,00	157.500,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	157.500,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	157.500,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	188.372,13	47.080,46	26.452,01	0,00	0,00	261.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	111.766,04	28.428,05	0,00	0,00	0,00	140.194,09	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	3.947.323,41	360.281,55	773.292,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.080.897,19
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.337.073,83	341.792,86	691.732,83	0,00	0,00	2.213.099,52	0,00	0,00	157.500,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	364.034,18	91.851,08	157.500,00	0,00	0,00	455.885,26	0,00	0,00	157.500,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	69.969,98	17.810,15	0,00	0,00	0,00	87.780,13	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	1.613,47	410,74	0,00	0,00	0,00	2.024,21	0,00	0,00	0,00
430700	ERECIM	17.775.971,14	7.769.076,52	616.500,00	0,00	0,00	25.545.047,66	0,00	0,00	616.500,00
430705	ERNESTINA	25.974,36	839,26	0,00	0,00	0,00	839,26	0,00	0,00	25.974,36
430710	HERVAL	244.116,18	33.761,45	0,00	0,00	0,00	277.877,63	0,00	0,00	0,00
430720	HERVAL GRANDE	40.898,88	167.760,00	157.500,00	0,00	0,00	167.760,00	0,00	0,00	198.398,88
430730	HERVAL SECO	517.822,84	68.141,56	0,00	0,00	0,00	585.964,41	0,00	0,00	0,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	132,15	33,64	0,00	0,00	0,00	165,79	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	1.643.587,46	269.681,36	696.987,18	0,00	0,00	2.332.025,33	0,00	0,00	278.230,68
430755	ESTACAO	277.028,80	48.172,49	0,00	0,00	0,00	325.201,28	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	2.258.720,04	376.680,30	0,00	0,00	0,00	2.635.400,34	0,00	0,00	0,00
430770	ESTEIO	7.097.837,70	3.125.522,71	359.463,96	0,00	0,00	10.425.324,37	0,00	0,00	157.500,00
430780	ESTRELA	4.358.454,43	1.119.243,94	2.656.955,49	0,00	0,00	7.977.153,86	0,00	0,00	157.500,00
430781	ESTRELA VELHA	12.182,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	17.108,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.647,41	12.164,81	0,00	0,00	0,00	60.812,22	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	6.203.713,41	2.878.401,01	2.440.831,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.522.946,28
430800	FAXINAL DO SOTURNO	2.897.931,09	771.488,43	157.500,00	0,00	0,00	3.669.419,51	0,00	0,00	157.500,00
430805	FAXINALZINHO	684,03	174,12	0,00	0,00	0,00	858,15	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
430810	FELIZ	670.332,10	451.325,64	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.279.157,75
430820	FLORES DA CUNHA	1.296.843,38	91.206,79	504.886,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.892.936,84
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONToura XAVIER	451.928,04	99.501,21	0,00	0,00	0,00	462.675,93	0,00	0,00	88.753,32
430840	FORMIGUEIRO	237.042,20	59.117,08	0,00	0,00	0,00	296.159,28	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	90.317,43	89,60	0,00	0,00	0,00	90.407,03	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	53.814,74	34.053,59	0,00	0,00	227.937,90	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.466.224,47	397.489,25	1.146.676,64	0,00	0,00	3.852.890,37	0,00	0,00	157.500,00
430860	GARIBALDI	1.580.251,66	178.422,91	685.425,4						



430925	GUABIJU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	5.246.969,33	1.688.485,82	619.500,00	0,00	0,00	6.935.455,14	0,00	0,00	0,00	619.500,00
430940	GUAPORE	2.397.003,76	219.146,36	721.487,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.337.637,81
430950	GUARANI DAS MISSOES	636.706,43	176.998,75	157.500,00	0,00	0,00	813.705,19	0,00	0,00	0,00	157.500,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	1.185.875,84	296.324,64	157.500,00	0,00	0,00	1.482.200,48	0,00	0,00	0,00	157.500,00
430965	HULHA NEGRA	238.135,36	60.458,06	0,00	0,00	0,00	298.593,43	0,00	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	252.897,40	55.562,76	0,00	0,00	0,00	273.090,16	0,00	0,00	0,00	35.370,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	285.731,06	40.348,86	0,00	0,00	0,00	290.335,17	0,00	0,00	0,00	35.744,76
430990	IBIRAIARAS	226.048,33	35.924,70	0,00	0,00	0,00	204.162,07	0,00	0,00	0,00	57.810,96
430995	IBIRAPUITA	31.571,64	3.677,60	0,00	0,00	0,00	3.677,60	0,00	0,00	0,00	31.571,64
431000	IBIRUBA	883.702,51	193.291,89	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	0,00	276.710,04
431010	IGREJINHA	1.960.722,41	502.878,26	1.027.432,09	0,00	0,00	3.491.032,77	0,00	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	22.620.154,43	8.272.522,22	8.521.651,26	0,00	0,00	38.098.227,91	0,00	0,00	0,00	1.316.100,00
431030	ILOPOLIS	182.679,84	103.377,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	286.057,44
431033	IMBE	908.425,17	230.744,77	0,00	0,00	0,00	1.139.169,95	0,00	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	56.461,76	15.814,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.275,84
431040	INDEPENDENCIA	86.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	123.050,37	0,00	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.552.404,57	201.053,44	400.619,81	0,00	0,00	2.154.077,82	0,00	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	0,00	0,00	0,00	1.123,57	0,00	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,09	9,06	0,00	0,00	0,00	41,15	0,00	0,00	0,00	0,00
431060	ITAQUI	1.494.177,81	356.525,80	1.254.661,62	0,00	0,00	2.947.865,22	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	117.090,03	24.498,99	40.687,26	0,00	0,00	182.276,28	0,00	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.650.339,99	255.382,08	784.283,52	0,00	0,00	2.690.005,59	0,00	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	500.882,95	58.758,30	0,00	0,00	0,00	525.229,56	0,00	0,00	0,00	34.411,68
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	508.030,13	96.768,70	28.198,92	0,00	0,00	632.997,74	0,00	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARA	3.050.272,47	572.513,97	746.489,79	0,00	0,00	4.211.776,23	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431110	JAGUARI	1.051.854,42	263.209,62	378.353,11	0,00	0,00	1.535.917,16	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	143,25	37,63	0,00	0,00	0,00	180,88	0,00	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.954,80
431120	JULIO DE CASTILHOS	1.612.387,74	411.181,70	773.988,84	0,00	0,00	2.640.058,28	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431123	LAGOA BONITA DO SUL	10,48	2,96	0,00	0,00	0,00	13,44	0,00	0,00	0,00	0,00
431125	LAGOAO	123.837,42	33.273,42	0,00	0,00	0,00	106.180,56	0,00	0,00	0,00	50.930,28
431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	4.157,25	1.152,99	0,00	0,00	0,00	5.310,25	0,00	0,00	0,00	0,00
431130	LAGOA VERMELHA	1.386.675,71	349.843,67	932.631,74	0,00	0,00	2.511.651,12	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431140	LAJEADO	8.766.120,01	27.454.766,25	3.498.643,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.719.529,74
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	433.883,26	76.545,77	157.500,00	0,00	0,00	510.429,03	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431160	LIBERATO SALZANO	114.743,66	6.295,33	60.000,00	0,00	0,00	140.269,00	0,00	0,00	0,00	40.770,00
431162	LINDOLFO COLLOR	24.790,73	6.305,49	0,00	0,00	0,00	31.096,22	0,00	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	294.341,31	0,00	0,00	0,00	36.075,96
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	70.175,29	17.547,00	0,00	0,00	0,00	87.722,29	0,00	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	15.992,40	0,00	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	2.863.041,53	716.249,28	1.499.459,94	0,00	0,00	4.180.166,15	0,00	0,00	0,00	898.584,60
431190	MARCELINO RAMOS	581.090,16	112.054,69	157.500,00	0,00	0,00	693.144,85	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.159,02	12.049,50	0,00	0,00	0,00	103.208,52	0,00	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	373.426,68	423.655,05	377.837,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.918,94
431210	MATA	463.111,39	115.140,40	0,00	0,00	0,00	578.251,80	0,00	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.692,69	1.568,51	0,00	0,00	0,00	7.261,21	0,00	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	506,68	145,69	0,00	0,00	0,00	652,37	0,00	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	48.841,73	12.213,91	0,00	0,00	0,00	61.055,64	0,00	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	390.051,22	43.843,50	0,00	0,00	0,00	394.018,23	0,00	0,00	0,00	39.876,48
431225	MINAS DO LEAO	66.272,92	16.859,83	0,00	0,00	0,00	83.132,74	0,00	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	41.317,20	32,04	0,00	0,00	0,00	32,04	0,00	0,00	0,00	41.317,20
431235	MONTAURI	1.572,26	430,09	0,00	0,00	0,00	2.002,34	0,00	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	11.477.515,60	3.930.228,64	4.074.789,26	0,00	0,00	18.764.033,49	0,00	0,00	0,00	718.500,00
431242	MORMACO	20.252,88	4.078,97	0,00	0,00	0,00	4.078,97	0,00	0,00	0,00	20.252,88
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	362.142,60	50.894,76	0,00	0,00	0,00	413.037,35	0,00	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	978.330,04	194.804,80	45.281,72	0,00	0,00	1.218.416,56	0,00	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	274.737,51	93.375,27	0,00	0,00	0,00	368.112,78	0,00	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	7.204,50	1.829,92	0,00	0,00	0,00	9.034,43	0,00	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	2.418.741,69	359.188,46	594.091,40	0,00	0,00	3.214.521,55	0,00	0,00	0,00	157.500,00
431275	NOVA ALVORADA	83.984,94	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	0,00	23.573,16
431280	NOVA ARACA	33.118,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.118,83
431290	NOVA BASSANO	365.993,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.993,26
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	230.925,48	33.684,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	264.609,96
431301	NOVA CANDELARIA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	158.995,80	41.626,24	0,00	0,00	0,00	200.622,04	0,00	0,00	0,00	0,00
4											

431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	2.062.732,30	0,00	0,00	4.046.559,00	0,00	0,00	1.365.073,50
431380	PALMITINHO	926.519,15	94.218,25	157.500,00	0,00	0,00	970.301,40	0,00	0,00	207.936,00
431390	PANAMBI	2.971.591,01	742.897,75	1.000.490,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.714.979,58
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	401.835,63	15.575,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	417.411,35
431402	PARAISO DO SUL	437.197,74	108.672,56	0,00	0,00	0,00	545.870,29	0,00	0,00	0,00
431403	PAROCI NOVO	2.020,42	509,24	0,00	0,00	0,00	2.529,66	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.564.064,84	684.872,21	1.599.604,59	0,00	0,00	3.848.541,64	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	62.806.676,94	43.739.973,99	31.186.115,33	0,00	0,00	137.215.266,26	0,00	0,00	517.500,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	50.037,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.037,12
431417	PEDRAS ALTAS	11.740,02	1.687,84	0,00	0,00	0,00	13.427,86	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	988.393,48	181.953,40	269.285,28	0,00	0,00	1.439.632,16	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	197.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	225.045,26	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	56.160.233,43	37.211.174,79	27.109.585,33	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	109.262.072,88
431442	PICADA CAFE	102.893,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	102.893,74
431445	PINHAL	10,76	2,75	0,00	0,00	0,00	13,51	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.312.363,82	209.759,39	497.160,00	0,00	0,00	1.861.783,21	0,00	0,00	157.500,00
431455	PIRAPO	92.343,84	11.828,91	0,00	0,00	0,00	104.172,74	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	4.358.905,17	916.318,21	1.084.535,35	0,00	0,00	6.202.258,73	0,00	0,00	157.500,00
431470	PLANALTO	807.681,46	110.390,85	157.500,00	0,00	0,00	842.688,30	0,00	0,00	232.884,00
431475	POCO DAS ANTAS	3.260,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.260,39
431477	PONTO	28.375,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.375,56
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.782.482,01	237.473,49	408.756,86	0,00	0,00	2.428.712,36	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	438.103.807,34	268.783.710,75	122.201.814,31	0,00	0,00	3.124.800,00	129.785.514,06	0,00	696.179.018,34
431500	PORTO LUCENA	412.607,90	55.423,61	0,00	0,00	0,00	468.031,51	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	90.127,51	32,47	0,00	0,00	0,00	90.159,97	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	982.166,31	117.745,56	404.347,16	0,00	0,00	759.333,14	0,00	0,00	744.925,89
431513	POUSO NOVO	264,29	73,70	0,00	0,00	0,00	337,99	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	668,05	169,45	0,00	0,00	0,00	837,50	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.351,72	142.121,88	0,00	0,00	0,00	696.473,60	0,00	0,00	0,00
431517	PROTASIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	153.143,06	38.160,67	0,00	0,00	0,00	191.303,73	0,00	0,00	0,00
431530	QUARAI	995.884,55	248.512,59	659.882,85	0,00	0,00	1.746.779,99	0,00	0,00	157.500,00
431531	QUATRO IRMAOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431532	QUEVEDOS	6.630,73	1.778,21	0,00	0,00	0,00	8.408,94	0,00	0,00	0,00
431535	QUINZE DE NOVEMBRO	155.145,90	24.193,61	43.388,84	0,00	0,00	222.728,36	0,00	0,00	0,00
431540	REDENTORA	291.581,90	73.445,44	157.500,00	0,00	0,00	365.027,34	0,00	0,00	157.500,00
431545	RELVADO	15.887,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.887,17
431550	RESTINGA SECA	848.292,94	211.992,09	327.906,08	0,00	0,00	1.230.691,10	0,00	0,00	157.500,00
431555	RIO DOS INDIOS	11,17	2,83	0,00	0,00	0,00	14,00	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	25.352.730,35	17.717.691,03	14.872.233,57	0,00	0,00	57.371.154,95	0,00	0,00	571.500,00
431570	RIO PARDO	3.592.528,93	2.342.794,78	556.685,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.492.009,25
431575	RIOZINHO	131.160,76	33.558,52	40.623,46	0,00	0,00	205.342,75	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	407.918,04	103.984,87	0,00	0,00	0,00	511.902,91	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.941.790,60	265.085,08	847.400,44	0,00	0,00	2.896.776,11	0,00	0,00	157.500,00
431595	ROLADOR	39,56	10,06	0,00	0,00	0,00	49,63	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	799.578,85	204.877,65	280.968,01	0,00	0,00	1.285.424,51	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	1.260.257,10	262.593,08	518.466,79	0,00	0,00	1.883.816,96	0,00	0,00	157.500,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	362.612,01	91.819,10	0,00	0,00	0,00	454.431,11	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.758.509,44	941.459,03	2.005.154,99	0,00	0,00	6.415.623,46	0,00	0,00	289.500,00
431642	SAGRADA FAMILIA	22.149,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.149,00
431643	SALDANHA MARINHO	156.821,91	20.381,24	40.373,71	0,00	0,00	217.576,87	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	415.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	498.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	0,00	0,00	0,00	4.180,92	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	1.131.704,03	289.271,69	364.304,29	0,00	0,00	1.503.621,41	0,00	0,00	281.658,60
431670	SANTA BARBARA DO SUL	522.861,75	130.750,63	0,00	0,00	0,00	653.612,38	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	185,20	46,84	0,00	0,00	0,00	232,05	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	95.106,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.106,90
431680	SANTA CRUZ DO SUL	25.238.616,99	10.378.260,10	8.952.047,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.568.924,15
431690	SANTA MARIA	20.609.608,45	13.488.208,05	14.146.073,57	0,00	0,00	43.313.630,06	0,00	0,00	4.930.260,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	24.296,61	6.144,40	0,00	0,00	0,00	30.441,01	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	587.633,72	112.497,78	157.500,00	0,00	0,00	700.131,49	0,00	0,00	157.500,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	5.552.165,91	2.371.348,09	1.582.563,06	0,00	0,00	5.132.723,69	0,00	0,00	4.373.353,37
431720	SANTA ROSA	15.431.704,30	5.645.148,28	6.368.459,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.445.312,14
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	2.121.736,07	359.214,33	488.950,26	0,00	0,00	2.812.400,66	0,00	0,00	157.500,00
431740	SANTIAGO	7.453.133,35	3.109.966,01	2.524.057,56	0,00	0,00	12.830.656,92	0,00	0,00	256.500,00
431750	SANTO ANGELO	10.733.713,19	3.064.617,09	6.378.405,70	0,00	0,00	19.438.435,99	0,00	0,00	738.300,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	4.709.313,99	803.303,77	157.500,00	0,00	0,00	5.512.617,76	0,00	0,00	157.500,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	437.097,01	111.110,81	157.500,00	0,00	0,00	548.207,83	0,00	0,00	157.500,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.485.304,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	101.088,00
431790	SANTO CRISTO	1.434.709,32	211.612,89	723.616,78	0,00	0,00	2.212.438,99	0,00	0,00	157.500,00
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	63.117,05	7.926,61	0,00	0,00	0,00	39.084,30	0,00	0,00	31.959,36
431800	SAO BORJA	9.003.675,49	1.227.773,93	4.345.651,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.577.100,89
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	199.582,00	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.991.012,24	434.647,05	157.500,00	0,00	0,00	2.425.659,29	0,00	0,00	157.500,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	1.015.942,21	226.098,59	157.500,00	0,00	0,00	1.242.040,81	0,00	0,00	157.500,00
431830	SAO GABRIEL	4.856.910,45	2.080.681,82	2.012.428,66	0,00	0,00	8.792.520,94	0,00	0,00	157.500,00
431840	SAO JERONIMO	2.764.810,29	421.312,80	1.277.788,51	0,00	0,00	4.463.911,59	0,00	0,00	0,00
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48.048,01	12.013,62	0,00	0,00	0,00	21.244,99	0,00	0,00	38.816,64
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.686,49	448,11	0,00	0,00	0,00	2.134,60	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	22.439,25	0,00	0,00	0,00	0,00				



431912	SAO MARTINHO DA SERRA	1.466,06	393,03	0,00	0,00	0,00	1.859,09	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	666.175,74	169.778,86	0,00	0,00	0,00	835.954,60	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	12.949,58	3.296,51	157.500,00	0,00	0,00	16.246,09	0,00	0,00	157.500,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	10.150,15	2.571,41	0,00	0,00	0,00	12.721,56	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	9.468,59	2.410,16	0,00	0,00	0,00	11.878,75	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.992.675,90	508.750,39	157.500,00	0,00	0,00	2.501.426,29	0,00	0,00	157.500,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	1.953.441,46	256.155,17	157.500,00	0,00	0,00	2.209.596,63	0,00	0,00	157.500,00
431960	SAO SEPE	1.939.882,04	484.003,57	715.952,28	0,00	0,00	2.823.937,88	0,00	0,00	315.900,00
431970	SAO VALENTIM	60.133,66	15.304,47	0,00	0,00	0,00	75.438,13	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,01
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	479.189,17	121.723,37	0,00	0,00	0,00	600.912,55	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	7.873.123,52	1.889.630,80	2.879.921,52	0,00	0,00	11.916.914,24	0,00	0,00	725.761,60
432000	SAPUCAIA DO SUL	12.042.513,19	3.699.845,77	619.500,00	0,00	0,00	15.742.358,97	0,00	0,00	619.500,00
432010	SARANDI	1.132.644,45	285.011,26	573.667,16	0,00	0,00	1.833.822,88	0,00	0,00	157.500,00
432020	SEBERI	868.188,23	120.055,09	822.571,35	0,00	0,00	1.191.314,67	0,00	0,00	619.500,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	0,00	0,00	0,00	1.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	274.608,57	73.490,10	0,00	0,00	0,00	348.098,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	367.038,65	58.505,46	0,00	0,00	0,00	425.544,10	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	925.529,86	231.382,48	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.412,33
432045	SERIO	128.399,43	0,00	51.600,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
432050	SERTAO	924.703,31	102.468,18	0,00	0,00	0,00	971.173,84	0,00	0,00	55.997,64
432055	SERTAO SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	508.391,19	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	325.616,02	24.047,10	369.081,36	0,00	0,00	478.771,36	0,00	0,00	239.973,12
432070	SOBRADINHO	1.615.860,88	390.534,74	0,00	0,00	0,00	2.006.395,62	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	3.681.291,27	679.211,58	982.615,65	0,00	0,00	4.814.552,81	0,00	0,00	528.565,68
432085	TABAI	153,05	43,41	0,00	0,00	0,00	196,46	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	2.019.789,34	340.968,74	1.091.049,72	0,00	0,00	3.294.307,81	0,00	0,00	157.500,00
432100	TAPERA	461.906,48	123.248,91	0,00	0,00	0,00	535.569,82	0,00	0,00	49.585,56
432110	TAPES	746.662,74	109.706,54	292.142,64	0,00	0,00	991.011,93	0,00	0,00	157.500,00
432120	TAQUARA	3.259.961,58	1.199.905,95	1.096.860,00	0,00	0,00	4.937.227,52	0,00	0,00	619.500,00
432130	TAQUARI	858.505,16	2.289.104,76	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.305.109,92
432132	TAQUARUCU DO SUL	114.469,43	16.239,84	32.765,71	0,00	0,00	163.474,98	0,00	0,00	0,00
432135	TAVARES	175.506,44	44.582,79	157.500,00	0,00	0,00	220.089,23	0,00	0,00	157.500,00
432140	TENENTE PORTELA	3.764.980,87	715.874,51	1.573.231,88	0,00	0,00	5.777.787,26	0,00	0,00	276.300,00
432143	TERRA DE AREIA	198.150,57	50.432,65	157.500,00	0,00	0,00	248.583,22	0,00	0,00	157.500,00
432145	TEUTONIA	1.528.316,97	406.609,14	1.317.186,30	0,00	0,00	3.094.612,42	0,00	0,00	157.500,00
432146	TIO HUGO	19.706,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.706,40
432147	TIRADENTES DO SUL	78,00	19,88	0,00	0,00	0,00	97,87	0,00	0,00	0,00
432149	TOROPI	7.875,90	2.108,61	0,00	0,00	0,00	9.984,51	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	7.791.056,71	1.319.455,73	3.112.650,85	0,00	0,00	11.471.663,28	0,00	0,00	751.500,00
432160	TRAMANDAI	12.004.882,59	2.574.899,79	1.935.165,59	0,00	0,00	15.895.447,96	0,00	0,00	619.500,00
432162	TRAVESSEIRO	207,70	58,63	0,00	0,00	0,00	266,32	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	176.696,82	24.435,12	30.508,55	0,00	0,00	231.640,50	0,00	0,00	0,00
432166	TRES CACHOEIRAS	110.842,58	28.206,64	157.500,00	0,00	0,00	139.049,22	0,00	0,00	157.500,00
432170	TRES COROAS	978.926,09	249.375,08	0,00	0,00	0,00	1.228.301,18	0,00	0,00	0,00
432180	TRES DE MAIO	4.314.712,99	1.061.623,05	2.240.888,77	0,00	0,00	7.459.724,82	0,00	0,00	157.500,00
432183	TRES FORQUILHAS	7.075,72	1.793,26	0,00	0,00	0,00	8.868,97	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	9.543,39	2.456,36	0,00	0,00	0,00	11.999,74	0,00	0,00	0,00
432190	TRES PASSOS	5.590.366,97	811.486,53	1.806.361,24	0,00	0,00	8.050.714,74	0,00	0,00	157.500,00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445,82	67.836,81	157.500,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	157.500,00
432200	TRIUNFO	1.759.375,16	273.303,92	157.500,00	0,00	0,00	2.032.679,08	0,00	0,00	157.500,00
432210	TUCUNDUVA	294.293,93	95.854,85	0,00	0,00	0,00	390.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	35.123,76	25,33	0,00	0,00	0,00	25,33	0,00	0,00	35.123,76
432218	TUPANCI DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432220	TUPANCIRETA	1.514.859,24	269.899,59	427.822,55	0,00	0,00	2.055.081,38	0,00	0,00	157.500,00
432225	TUPANDI	13.405,43	3.407,89	0,00	0,00	0,00	16.813,32	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	199.808,71	113.738,68	157.500,00	0,00	0,00	313.547,39	0,00	0,00	157.500,00
432232	TURUCU	71.885,29	18.293,41	0,00	0,00	0,00	90.178,69	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.769,11	463,73	0,00	0,00	0,00	2.232,84	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	13.707.475,39	4.572.819,28	3.058.036,83	0,00	0,00	16.706.218,54	0,00	0,00	4.632.112,96
432250	VACARIA	6.157.022,75	2.332.344,47	2.400.927,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.890.294,39
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	390.168,79	73.561,61	0,00	0,00	0,00	366.616,80	0,00	0,00	97.113,60
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.809,59	712,27	0,00	0,00	0,00	3.521,86	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	6.263.713,59	2.761.637,04	3.119.493,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.144.843,69
432270	VERA CRUZ	1.602.666,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	952.835,04	0,00	0,00	807.330,96
432280	VERANOPOLIS	1.764.345,65	673.705,63	764.579,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.202.630,41
432285	VESPASIANO CORREA	17.560,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.560,57
432290	VIADUTOS	557.323,62	91.411,50	107.768,60	0,00	0,00	756.503,73	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	17.307.902,11	9.211.003,98	3.624.209,78	0,00	0,00	29.985.615,87	0,00	0,00	157.500,00
432310	VICENTE DUTRA	201.991,30	26.760,88	29.023,35	0,00	0,00	257.775,53	0,00	0,00	0,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	182.190,75	17.070,90	28.572,79	0,00	0,00	192.470,56	0,00	0,00	35.363,88
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	0,00	0,00	0,00	11.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,10
432370	VISTA GAUCHA	232.756,85	26.918,75	11.722,01	0,00	0,00	271.397,62	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	7.159,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.159,34
432380	XANGRI-LA	388.421,13	98.673,00	157.500,00	0,00	0,00	487.094,13	0,00	0,00	157.500,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
1.517.429.778,72										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JANEIRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI						
--	--	--	--	--	--	--

Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
TOTAL						176.546.088,23

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Mato Grosso.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício nº 037 - GEPRCA/COCAAS/SUREG/SES/2014, de 23/12/2014, e Resolução CIB/MT nº 12, de 17/12/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 577.953.784,17, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	200.975.321,61	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	365.689.247,43	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	11.289.215,13	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.838.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 11.738.640,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2015.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JANEIRO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	97.787.749,29
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	103.187.572,32
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	200.975.321,61

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JANEIRO/2015

GE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)								Total
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	
Próprio	Referenciado									
510010	ACORIZAL	126.311,61	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	126.587,82
510020	AGUA BOA	1.058.844,44	1.272.289,55	158.400,00	69.644,44	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.482.302,40
510025	ALTA FLORESTA	2.537.216,37	754.644,33	0,00	1.566.007,00	0,00	2.802.698,32	0,00	0,00	2.055.169,38
510030	ALTO ARAGUAIA	461.255,96	13.397,31	0,00	276.154,49	0,00	0,00	0,00	0,00	750.807,76
510035	ALTO BOA VISTA	89.047,63	1.116,85	0,00	90.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	180.256,92
510040	ALTO GARCAS	159.730,45	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	161.067,02
510050	ALTO PARAGUAI	185.495,11	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	186.415,12
510060	ALTO TAQUARI	215.315,08	0,00	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	238.224,55
510080	APIACAS	360.288,20	1.163,47	0,00	105.708,75	0,00	0,00	0,00	0,00	467.160,42
510100	ARAGUAIANA	14.390,88	0,00	0,00	12.223,16	0,00	0,00	0,00	0,00	26.614,04
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	544.952,64	93.199,10	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	714.340,37
510130	ARENAPOLIS	393.005,34	4.672,15	0,00	106.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	504.484,61
510140	ARIPUANA	680.311,37	0,00	202.500,00	226.645,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.456,95
510160	BARAO DE MELGACO	101.211,89	0,00	0,00	420.828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	522.040,11
510170	BARRA DO BUGRES	1.783.550,32	275.728,18	0,00	913.867,22	0,00	33.630,75	0,00	0,00	2.939.514,97
510180	BARRA DO GARCAS	3.365.144,86	2.290.461,34	0,00	2.783.727,40	0,00	61.345,78	0,00	0,00	8.377.987,82
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	64.221,44	0,00	0,00	92,21	0,00	0,00	0,00	0,00	64.313,65
510190	BRASNORTE	784.583,27	0,00	202.500,00	54.102,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.041.185,52
510250	CACERES	5.794.934,42	5.784.440,65	2.841.717,15	4.268.920,51	0,00	14.513.274,01	0,00	0,00	4.176.738,72
510260	CAMPINAPOLIS	397.350,24	585,00	0,00	501.306,50	0,00	0,00	0,00	0,00	899.241,74
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.006.754,63	0,00	756.432,07	692.657,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.455.844,11
510267	CAMPO VERDE	1.372.577,07	142.057,80	202.500,00	460.355,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.152.041,92
510268	CAMPOS DE JULIO	164.362,21	0,00	0,00	19.040,39	0,00	0,00	0,00	0,00	183.402,60
510269	CANABRAVA DO NORTE	130.139,44	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	146.059,53
510270	CANARANA	567.175,56	187,15	0,00	217.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	784.919,51
510279	CARLINDA	522.872,36	23.274,22	0,00	131.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	677.777,94
510285	CASTANHEIRA	116.527,16	0,00	0,00	69.074,89	0,00	0,00	0,00	0,00	185.602,05
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	577.437,32	0,00	0,00	90.092,03	0,00	0,00	0,00	0,00	667.529,35
510305	CLAUDIA	377.545,81	0,00	0,00	120.296,06	0,00	0,00	0,00	0,00	497.841,87
510310	COCALINHO	161.684,10	0,00	0,00	75.331,07	0,00	0,00	0,00	0,00	237.015,17
510320	COLIDER	2.160.494,29	2.570.610,89	0,00	2.077.627,80	0,00	5.293.422,26	0,00	0,00	1.515.310,72
510325	COLNIZA	1.279.941,35	9.335,06	202.500,00	189.568,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.681.344,60
510330	COMODORO	962.739,79	46.292,55	0,00	157.798,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.166.830,57
510335	CONFRESA	1.384.283,57	698.379,04	0,00	166.278,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.248.941,17
510336	CONQUISTA DO OESTE	58.575,97	11.780,94	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	70.356,99
510337	COTRIGUACU	754.536,10	0,00	202.500,00	1.952,05	0,00	0,00	0,00	0,00	958.988,15
510340	CUIABA	50.505.988,60	70.905.045,31	27.251.914,33	92.489.985,98	0,00	37.282.307,10	11.289.215,13	0,00	192.581.411,99
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	462,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.152,24
510345	DENISE	365.839,74	18,95	0,00	111.934,39	0,00	0,00	0,00	0,00	477.793,08
510350	DIAMANTINO	1.018.505,31	409.169,45	335.901,38	301.754,60	0,00	868.207,22	0,00	0,00	1.197.123,52
510360	DOM AQUINO	257.201,65	0,00	0,00	85.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	343.191,25
510370	FELIZ NATAL	246.178,40	0,00	0,00	1.423,24	0,00	0,00	0,00	0,00	247.601,64
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	67.372,22	0,00	0,00	368,30	0,00	0,00	0,00	0,00	67.740,52



510385	GAUCHA DO NORTE	162.115,63	6,55	0,00	18.837,97	0,00	0,00	0,00	0,00	180.960,15
510390	GENERAL CARNEIRO	98.239,61	0,00	0,00	45.241,01	0,00	0,00	0,00	0,00	143.480,62
510395	GLÓRIA D'OESTE	41.754,08	0,00	0,00	1.775,55	0,00	0,00	0,00	0,00	43.529,63
510410	GUARANTA DO NORTE	1.627.645,96	120.628,67	132.000,00	457.989,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.264,27
510420	GUIRATINGA	655.576,58	0,00	0,00	19.998,68	0,00	0,00	0,00	0,00	675.575,26
510450	INDIAVAI	8.953,76	0,00	0,00	276,45	0,00	0,00	0,00	0,00	9.230,21
510452	Ipiranga do Norte	78.170,74	0,00	0,00	460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	78.631,25
510454	ITANHANGA	84.571,21	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	84.571,43
510455	ITAUBA	142.243,36	0,00	0,00	241.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	383.583,45
510460	ITIQUIRA	482.177,65	0,00	204.786,00	120.582,69	0,00	0,00	0,00	0,00	807.546,34
510480	JACIARA	1.139.543,83	177.866,30	202.500,00	460.930,00	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.940.841,48
510490	JANGADA	101.420,38	0,00	0,00	510.184,56	0,00	0,00	0,00	0,00	611.604,94
510500	JAURU	447.625,20	3.634,56	0,00	76.725,57	0,00	0,00	0,00	0,00	527.985,33
510510	JUARA	2.041.985,09	295.264,25	0,00	304.208,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.576.484,18
510515	JUINA	2.304.766,61	1.232.537,99	763.500,00	1.836.586,11	0,00	79.130,65	0,00	0,00	6.058.260,06
510517	JURUENA	385.164,66	4.013,35	0,00	29.020,10	0,00	0,00	0,00	0,00	418.198,11
510520	JUSCIMEIRA	199.418,60	0,00	0,00	157.986,64	0,00	0,00	0,00	0,00	357.405,24
510523	LAMBARI D'OESTE	69.622,93	0,00	0,00	726,80	0,00	0,00	0,00	0,00	70.349,73
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.531.569,74	2.448,12	298.263,96	108.600,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.940.882,22
510530	LUCIARA	43.507,05	1.956,45	0,00	100,18	0,00	0,00	0,00	0,00	45.563,68
510550	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	531.721,91	37.037,79	0,00	34.013,89	0,00	0,00	0,00	0,00	602.773,59
510558	MARCELÂNDIA	454.424,88	0,00	0,00	161.158,11	0,00	0,00	0,00	0,00	615.582,99
510560	MATUPA	629.376,80	6.776,26	0,00	25.487,01	0,00	0,00	0,00	0,00	661.640,07
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.041.391,74	108.029,76	0,00	117.477,69	0,00	44.890,04	0,00	0,00	1.222.009,15
510590	NOBRES	689.262,27	9.021,80	0,00	222.558,44	0,00	0,00	0,00	0,00	920.842,51
510600	NORTEÂNDIA	237.592,14	285.563,83	0,00	162.516,94	0,00	0,00	0,00	0,00	685.672,91
510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	366.361,09	0,00	0,00	22.854,64	0,00	0,00	0,00	0,00	389.215,73
510615	NOVA BANDEIRANTES	212.538,60	0,00	0,00	256.113,87	0,00	0,00	0,00	0,00	468.652,47
510617	NOVA NAZARE	23.655,08	0,00	0,00	373,22	0,00	0,00	0,00	0,00	24.028,30
510618	NOVA LACERDA	109.447,29	6.133,05	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	115.581,78
510619	NOVA SANTA HELENA	47.913,25	0,00	0,00	60.001,10	0,00	0,00	0,00	0,00	107.914,35
510620	NOVA BRASILÂNDIA	61.251,34	3.388,00	0,00	109.394,35	0,00	0,00	0,00	0,00	174.033,69
510621	NOVA CANAÃ DO NORTE	521.109,22	0,00	0,00	21.336,78	0,00	0,00	0,00	0,00	542.446,00
510622	NOVA MUTUM	1.004.592,50	0,00	0,00	97.448,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.041,24
510623	NOVA OLÍMPIA	861.633,35	70.406,19	202.500,00	4.193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.138.733,00
510624	NOVA UBIRATA	206.231,94	0,00	0,00	90.418,48	0,00	0,00	0,00	0,00	296.650,42
510625	NOVA XAVANTINA	1.097.536,18	44.548,03	0,00	122.061,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.264.145,72
510626	NOVO MUNDO	129.142,54	0,00	0,00	185.278,45	0,00	0,00	0,00	0,00	314.420,99
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	157.594,78	0,00	0,00	24.794,09	0,00	0,00	0,00	0,00	182.388,87
510628	NOVO SÃO JOAQUIM	202.694,29	0,00	0,00	118.272,64	0,00	0,00	0,00	0,00	320.966,93
510629	PARANAÍTA	548.136,23	3.863,20	0,00	135.977,70	0,00	0,00	0,00	0,00	687.977,13
510630	PARANATINGA	647.769,51	0,00	204.744,00	1.850,64	0,00	0,00	0,00	0,00	854.364,15
510631	NOVO SANTO ANTONIO	35.493,14	0,00	0,00	11.694,90	0,00	0,00	0,00	0,00	47.188,04
510637	PEDRA PRETA	391.181,88	0,00	0,00	27.906,68	0,00	0,00	0,00	0,00	419.088,56
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	1.717.128,33	262.097,63	0,00	366.066,35	0,00	1.916.212,46	0,00	0,00	429.079,85
510645	PLANALTO DA SERRA	25.183,17	0,00	0,00	91.836,37	0,00	0,00	0,00	0,00	117.019,54
510650	POCONE	1.638.705,02	1.955,12	574.015,97	357.007,20	0,00	1.473.990,47	0,00	0,00	1.097.692,84
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	90.363,08	24.848,95	0,00	2.341,89	0,00	0,00	0,00	0,00	117.553,92
510670	PONTE BRANCA	80.565,96	0,00	0,00	20.004,89	0,00	0,00	0,00	0,00	100.570,85
510675	PONTES E LACERDA	2.150.758,57	352.690,44	118.800,00	253.433,86	0,00	1.339.278,56	0,00	0,00	1.536.404,31
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	342.307,30	67.472,25	0,00	39.295,35	0,00	65.106,15	0,00	0,00	383.968,75
510680	PORTO DOS GAUCHOS	251.521,68	0,00	0,00	116.115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	367.636,68
510682	PORTO ESPERIDIAO	155.388,82	67,20	0,00	1.012,18	0,00	0,00	0,00	0,00	156.468,20
510685	PORTO ESTRELA	43.860,53	0,00	0,00	90.369,88	0,00	0,00	0,00	0,00	134.230,41
510700	POXOREO	716.189,49	10.817,76	532.015,58	140.303,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.399.326,62
510704	PRIMAVERA DO LESTE	2.154.416,67	392.863,60	941.700,00	1.038.825,43	0,00	242.901,49	0,00	0,00	4.284.904,21
510706	QUERENCIA	535.076,83	6.662,73	0,00	137.894,41	0,00	0,00	0,00	0,00	679.633,97
510710	SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS	996.812,37	6.485,88	0,00	192.143,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.195.441,78
510715	RESERVA DO CABACAL	49.910,37	0,00	0,00	277,39	0,00	0,00	0,00	0,00	50.187,76
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	301.394,87	16.735,50	0,00	105.246,27	0,00	0,00	0,00	0,00	423.376,64
510719	RIBEIRAOZINHO	78.398,19	0,00	0,00	40.997,57	0,00	0,00	0,00	0,00	119.395,76
510720	RIO BRANCO	185.216,31	3.748,18	0,00	50.434,68	0,00	0,00	0,00	0,00	239.399,17
510724	SANTA CARMEM	82.593,90	0,00	0,00	460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	83.054,37
510726	SANTO AFONSO	57.049,93	0,00	0,00	11,64	0,00	0,00	0,00	0,00	57.061,57
510729	SÃO JOSE DO POVO	37.400,41	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	37.401,48
510730	SÃO JOSE DO RIO CLARO	859.817,32	42.140,29	0,00	234.096,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.136.053,72
510735	SÃO JOSE DO XINGU	135.255,80	0,00	0,00	68.778,45	0,00	0,00	0,00	0,00	204.034,25
510740	SÃO PEDRO DA CIPA	47.633,31	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	58.651,37
510757	RONDOLÂNDIA	78.142,01	0,00	0,00	92,17	0,00	0,00	0,00	0,00	78.234,18
510760	RONDONÓPOLIS	13.919.069,30	9.787.598,75	6.518.586,12	9.391.492,80	0,00	9.334.049,08	0,00	0,00	30.282.697,89
510770	ROSARIO OESTE	956.910,35	0,00	0,00	202.035,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.158.946,03
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	44.127,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.127,02
510775	SALTO DO CEU	127.187,93	3.533,20	0,00	25.503,25	0,00	0,00	0,00	0,00	156.224,38
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	55.479,30	0,00	0,00	90.277,36	0,00	0,00	0,00	0,00	145.756,66
510777	SANTA TEREZINHA	236.135,45	0,00	0,00	55.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00	291.875,66
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	49.422,96	0,00	0,00	90.034,03	0,00	0,00	0,00	0,00	139.456,99
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	500.732,87	0,00	0,00	26.446,05	0,00	0,00	0,00	0,00	527.178,92
510785	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	508.008,07	128.452,49	0,00	508.177,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.144.637,74
510787	SAPEZAL	652.012,63	27.970,89	0,00	2.653,35	0,00	0,00	0,00	0,00	682.636,87
510788	SERRA NOVA DOURADA	70.037,74	0,00	0,00	90.368,10	0,00	0,00	0,00	0,00	160.405,84
510790	SINOP	6.240.997,64	3.200.297,13	2.572.404,40	9.179.813,36	0,00	13.554.983,11	0,00	0,00	7.638.529,42
510792	SORRISO	3.379.639,05	4.841.770,97	132.000,00	2.555.876,36	0,00	7.333.601,45	0,00	0,00	3.575.684,93
510794	TABAPORA	559.294,74	0,00	0,00	69.849,33	0,00	0,00	0,00	0,00	629.144,07
510795	TANGARA DA SERRA	4.023.809,61	760.585,19	1.614.810,00	316.116,16	0,00	822.887,24	0,00	0,00	5.892.433,72
510800	TAPURAH	486.389,12	12.153,00	0,00	16.370,18	0,00	0,00	0,00	0,00	514.912,30
510805	TERRA NOVA DO NORTE	673.586,31	56.178,57	0,00	110.029,17	0,00	109,20	0,00	0,00	839.684,85
510810	TESOURO	66.610,90	0,00	0,00	12.869,31	0,00	0,00	0,00	0,00	79.480,21
510820	TORIXOREU	161.694,80	0,00	0,00	129.516,06	0,00	0,00	0,00	0,00	291.210,86
510830	UNIAO DO SUL	94.316,92	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	94.371,61
510835	VALE DO SÃO DOMINGOS	47.062,97	0,00	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	47.063,12
510840	VARZEA GRANDE	15.285.579,69	3.099.424,02	0,00	12.537.969,38	0,00	5.918.250,06	0,00	0,00	25.004.723,03
510850	VERA	191.615,93	0,00	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	203.892,52
510860	VILA RICA	850.571,16	6.231,41	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	995.530,73
510880	NOVA GUARITA	118.012,13	0,00	0,00	90.258,91	0,00	0,00	0,00	0,00	208.271,04
510885	NOVA MARILÂNDIA	36								

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.378/SAS/MS, de 3 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 236, de 5 de dezembro de 2014 - Seção 01, página 83;

onde se lê:

Art. 3º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2151855	Hospital Santa Catarina - Hospital Santa Catarina SA - Uberlândia/MG	
26.01 Adulto		13

leia-se:

Art. 3º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2151855	Hospital Santa Catarina - Hospital Santa Catarina SA - Uberlândia/MG	
26.01 Adulto		14

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 15 de janeiro de 2015

Ref.: Processo nº 25000.169502/2014-99

Interessado: ARISEL PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARISEL PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 15.068.588/0001-92, em NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.190556/2014-13

Interessado: L S P DIAS CARVALHO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L S P DIAS CARVALHO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.554.123/0001-90, em ABARE/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.188655/2014-35

Interessado: SAO LUIS MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAO LUIS MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 19.256.042/0001-16, em SAO LUIS/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.188191/2014-67

Interessado: POLIANA.CRISTINA DINIZ DE MATOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa POLIANA.CRISTINA DINIZ DE MATOS - ME, CNPJ nº 18.653.094/0001-63, em RIBEIRAO DAS NEVES/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.191476/2014-85

Interessado: L M DE JESUS SOUSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L M DE JESUS SOUSA - ME, CNPJ nº 11.363.202/0001-14, em JURUTI/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.187916/2014-08

Interessado: JOAO LINO DE QUEIROZ ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO LINO DE QUEIROZ ME, CNPJ nº 15.302.425/0001-22, em TIANGUA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.191219/2014-43

Interessado: IZABELLY KAROLYNE SILVA DE SOUSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IZABELLY KAROLYNE SILVA DE SOUSA - ME, CNPJ nº 08.784.890/0001-81, em FORTALEZA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.190890/2014-77

Interessado: DROGARIA MONTE BELO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MONTE BELO LTDA - ME, CNPJ nº 09.722.400/0001-85, em ITAQUAQUECETUBA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.187590/2014-19

Interessado: ADAO MARCOS GUIMARAES MUNIZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADAO MARCOS GUIMARAES MUNIZ - ME, CNPJ nº 20.282.603/0001-30, em SEBASTIAO LARANJEIRAS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.188226/2014-68

Interessado: DROGARIA JOYFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JOYFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 17.698.142/0001-77, em RIBEIRAO PRETO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.193857/2014-07

Interessado: NAHIRNIAK POPIA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NAHIRNIAK POPIA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17.507.812/0001-20, em ILHA COMPRIDA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.189322/2014-23

Interessado: FARMAVIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAVIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 70.942.586/0001-99, em MAIRINQUE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.189759/2014-67

Interessado: GONCALVES E REIS MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GONCALVES E REIS MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.482.186/0001-70, em RUBIATABA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.191143/2014-56

Interessado: ANA PAULA SILVA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA PAULA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.021.267/0001-93, em SIQUEIRA CAMPOS/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.192803/2014-16

Interessado: FARMACIA ALIANCA DO JOQUEI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ALIANCA DO JOQUEI LTDA - ME, CNPJ nº 18.518.938/0001-63, em SAO GONCALO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.190321/2014-21

Interessado: ANA CAROLINE FARIA DE BRITO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA CAROLINE FARIA DE BRITO - ME, CNPJ nº 19.886.657/0001-26, em NAZARIO/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.196406/2014-13

Interessado: DROGARIA PONTUAL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PONTUAL LTDA, CNPJ nº 25.554.411/0001-50, em MURIAE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.191506/2014-53

Interessado: M N PAZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M N PAZ - ME, CNPJ nº 18.163.621/0001-51, em ILHEUS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.188243/2014-03

Interessado: FARMACIA AVENIDA DE MILAGRES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AVENIDA DE MILAGRES LTDA - ME, CNPJ nº 16.625.643/0001-60, em MILAGRES/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.192237/2014-42
Interessado: BUZELLI FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BUZELLI FARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.857.030/0001-84, em PIRASSUNUNGA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.187512/2014-14
Interessado: FARMACIA ARTESAMED LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ARTESAMED LTDA - ME, CNPJ n.º 02.865.023/0001-94, em QUIRINOPOLIS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.187913/2014-66
Interessado: A G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 17.730.050/0001-27, em OURO PRETO DO OESTE/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.188466/2014-62
Interessado: FARMACIA CLAUDIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CLAUDIA LTDA - ME, CNPJ n.º 04.679.910/0001-01, em NOVA FRIBURGO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192497/2014-18
Interessado: M.A. DE AMURIN DA COSTA - FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M.A. DE AMURIN DA COSTA - FARMACIA - ME, CNPJ n.º 10.944.855/0001-24, em CORUMBATAI DO SUL/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196537/2014-09
Interessado: FARMACIA KORMANN LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA KORMANN LTDA - EPP, CNPJ n.º 16.566.862/0001-16, em GUABIRUBA/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189686/2014-11
Interessado: MODOLO & SOUZA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MODOLO & SOUZA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 17.844.611/0001-19, em BAURURU/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192770/2014-12
Interessado: LAILA BERTAO SARRI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAILA BERTAO SARRI - ME, CNPJ n.º 08.724.992/0001-01, em SAO JOAO DO PAU D'ALHO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.191043/2014-20
Interessado: ISMAEL GAZINEU FARMACIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ISMAEL GAZINEU FARMACIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 18.384.704/0001-70, em PORTO ALEGRE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189491/2014-63
Interessado: NASCIMENTO & ALBUQUERQUE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NASCIMENTO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, CNPJ n.º 05.466.039/0001-12, em MACEIO/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.191147/2014-34
Interessado: FARMACIA E PERFUMARIA MACABU LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E PERFUMARIA MACABU LTDA - ME, CNPJ n.º 02.763.315/0001-16, em CONCEICAO DE MACABU/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.190602/2014-84
Interessado: DROGARIA D'SOUZA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA D'SOUZA LTDA - ME, CNPJ n.º 71.023.238/0001-80, em ITUIUTABA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.190346/2014-25
Interessado: FARMACIA CRISFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CRISFARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 17.777.329/0001-66, em TABAPORA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196315/2014-88
Interessado: CEDITANIA RAMOS LIMA DOS SANTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CEDITANIA RAMOS LIMA DOS SANTOS - ME, CNPJ n.º 14.533.514/0001-17, em VITORIA DA CONQUISTA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.191390/2014-52
Interessado: SANTIAGO ROMERA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTIAGO ROMERA - ME, CNPJ n.º 07.691.403/0001-73, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.187351/2014-51
Interessado: FERNANDA ALINE DE SOUZA ALEXANDRE SIQUEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDA ALINE DE SOUZA ALEXANDRE SIQUEIRA - ME, CNPJ n.º 19.725.525/0001-12, em CACONDE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.193846/2014-19
Interessado: EMERSON VEIGA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EMERSON VEIGA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 04.190.246/0001-24, em SANTA HELENA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196464/2014-47
Interessado: LOPES & FOGANHOLO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOPES & FOGANHOLO LTDA - ME, CNPJ n.º 15.517.360/0001-32, em MUNDO NOVO/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196370/2014-78
Interessado: RONALDO SILVA FERREIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RONALDO SILVA FERREIRA - ME, CNPJ n.º 03.845.796/0001-71, em SALVADOR/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189528/2014-53
Interessado: M. S. MOREIRA FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. S. MOREIRA FARMACIA - ME, CNPJ n.º 13.965.358/0001-09, em CARAPICUIBA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.187839/2014-88
Interessado: MIGMA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MIGMA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 05.355.934/0001-60, em MACHADO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196477/2014-16

Interessado: DORALINA ALVES DE AMORIM NETA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DORALINA ALVES DE AMORIM NETA - ME, CNPJ n.º 11.428.392/0001-00, em NOVA PALMEIRA/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196627/2014-91

Interessado: A. SANTANA DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. SANTANA DA SILVA - ME, CNPJ n.º 03.452.825/0001-35, em VITÓRIA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.187483/2014-82

Interessado: DROGARIA BERNARDELLI LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BERNARDELLI LTDA - EPP, CNPJ n.º 00.272.984/0001-60, em SAO JOSE DOS CAMPOS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.190861/2014-13

Interessado: DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME, CNPJ n.º 64.580.020/0001-61, em CHARQUEADA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.188576/2014-24

Interessado: COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SANTA MARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SANTA MARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 02.927.942/0001-45, em IRECE/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192425/2014-71

Interessado: DROGARIA HORIZONTE ATIBAIA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HORIZONTE ATIBAIA LTDA-ME, CNPJ n.º 04.882.184/0001-11, em ATIBAIA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.191358/2014-77

Interessado: ELIVANE SOARES DA COSTA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIVANE SOARES DA COSTA - ME, CNPJ n.º 09.543.194/0001-46, em SAO JOAO DOS PATOS/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189318/2014-65

Interessado: SAUDE FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAUDE FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 14.309.573/0001-06, em ITABELA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189173/2014-01

Interessado: WILLIAM GOMES DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WILLIAM GOMES DA SILVA - ME, CNPJ n.º 01.026.980/0001-64, em TERESINA/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196651/2014-21

Interessado: OSVALDO APARECIDO LIMA FIGUEREDO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OSVALDO APARECIDO LIMA FIGUEREDO - ME, CNPJ n.º 18.616.026/0001-24, em TANHACU/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.190331/2014-67

Interessado: C&S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C&S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 19.173.720/0001-87, em UBERABA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192281/2014-52

Interessado: FARMACIA ALPHA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ALPHA LTDA - EPP, CNPJ n.º 30.747.646/0001-06, em VITORIA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.193072/2014-26

Interessado: JOSE JERONIMO DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE JERONIMO DA SILVA - ME, CNPJ n.º 08.552.382/0001-78, em APODI/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189311/2014-43

Interessado: FARMACIA E PERFUMARIA MEDINA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E PERFUMARIA MEDINA LTDA - ME, CNPJ n.º 13.025.845/0001-83, em ITUPEVA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.187171/2014-79

Interessado: MARTINS RIBEIRO E SILVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARTINS RIBEIRO E SILVA LTDA - ME, CNPJ n.º 12.510.650/0001-66, em GOIANESIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.191522/2014-46

Interessado: DROGARIA PALUMAR LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PALUMAR LTDA, CNPJ n.º 14.887.017/0001-17, em PORTO ALEGRE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196552/2014-49

Interessado: DELLA MEA & HOCHMULLER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DELLA MEA & HOCHMULLER LTDA - ME, CNPJ n.º 18.991.160/0001-05, em SINOP/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.185603/2014-15

Interessado: DROGARIA ELIAS S. BORGES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ELIAS S. BORGES LTDA - ME, CNPJ n.º 20.595.806/0001-87, em VALPARAISO DE GOIAS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.188305/2014-79

Interessado: FARMACIA DA SAUDE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DA SAUDE LTDA - ME, CNPJ n.º 17.601.375/0001-00, em ACREUNA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.191028/2014-81

Interessado: F. SILVA SANTOS FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. SILVA SANTOS FARMACIA - ME, CNPJ n.º 20.615.953/0001-71, em VILA RICA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.190217/2014-37

Interessado: CFS DROGARIA - EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CFS DROGARIA - EIRELI - ME, CNPJ n.º 19.445.730/0001-24, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.196377/2014-90
Interessado: AJNW DROGARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AJNW DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 15.588.937/0001-05, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196260/2014-14
Interessado: VANUSA VAROLLO RODRIGUES & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANUSA VAROLLO RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 03.636.137/0001-25, em SAO BERNARDO DO CAMPO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192860/2014-03
Interessado: BARROS CARVALHO FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARROS CARVALHO FARMACIA LTDA - ME, CNPJ n.º 05.737.832/0001-09, em JABOATAO DOS GUARARAPES/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.187912/2014-11
Interessado: FARMACIA LAIS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LAIS LTDA - EPP, CNPJ n.º 10.467.035/0001-99, em CURRAIS NOVOS/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189331/2014-14
Interessado: MARA & TELMO FARMACIAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARA & TELMO FARMACIAS LTDA - ME, CNPJ n.º 08.905.562/0001-96, em MACAIBA/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192257/2014-13
Interessado: SILVA & SILVA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA & SILVA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 13.602.951/0001-82, em XINGUARA/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189270/2014-95
Interessado: EDI FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDI FARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 03.332.494/0001-08, em MANGUEIRINHA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.187254/2014-68
Interessado: DROGARIA DIAS OLIVEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIAS OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ n.º 56.284.557/0001-56, em ITU/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.190279/2014-49
Interessado: F. D. PEREIRA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. D. PEREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 15.762.218/0001-50, em GURUPI/TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.191978/2014-14
Interessado: DROGARIA ROBSON E DEBORA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ROBSON E DEBORA LTDA - ME, CNPJ n.º 13.829.930/0001-02, em NINHEIRA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.194593/2014-09
Interessado: DROGARIA VIDA BOA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIDA BOA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.945.353/0001-92, em UBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.188608/2014-91
Interessado: N. B. DE ARAUJO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa N. B. DE ARAUJO - ME, CNPJ n.º 12.535.427/0001-73, em ALTA FLORESTA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196569/2014-04
Interessado: DROGARIA BIAS FORTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BIAS FORTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 16.860.734/0001-80, em BRASILIA DE MINAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.190349/2014-69
Interessado: F. C. FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. C. FARMACIA LTDA - ME, CNPJ n.º 10.943.178/0001-20, em VICOSA DO CEARA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196207/2014-13
Interessado: SILVANA DIACOV ROMERA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVANA DIACOV ROMERA - ME, CNPJ n.º 05.611.535/0001-12, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.188141/2014-80
Interessado: M. A. DE SOUZA DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. A. DE SOUZA DROGARIA - ME, CNPJ n.º 17.678.191/0001-48, em ACAILANDIA/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192781/2014-94
Interessado: FARMACIA CENTRAL CAMILO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CENTRAL CAMILO LTDA - ME, CNPJ n.º 19.409.711/0001-42, em BEBEDOURO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.188291/2014-93
Interessado: T. B. PRADO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa T. B. PRADO - ME, CNPJ n.º 06.009.206/0001-69, em FORQUILHA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.188204/2014-06
Interessado: DROGARIA ROSIL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ROSIL LTDA - ME, CNPJ n.º 01.762.758/0001-20, em SOROCABA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192899/2014-12
Interessado: DROGARIA VIA LAGOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIA LAGOS LTDA - ME, CNPJ n.º 02.092.972/0001-89, em ARARUAMA/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189514/2014-30
Interessado: WALDEI PEREIRA DE SOUZA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WALDEI PEREIRA DE SOUZA - ME, CNPJ n.º 11.761.770/0001-73, em BOM JESUS/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.188156/2014-48

Interessado: FARMACIA REIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA REIS LTDA - ME, CNPJ nº 04.597.277/0001-02, em LONDRINA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192232/2014-10

Interessado: FARMACIA LINO TEIXEIRA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LINO TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.507.667/0001-03, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192471/2014-70

Interessado: A B DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A B DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 07.419.117/0001-53, em IGUAU/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.191307/2014-45

Interessado: ANDRE JACO IAGNESZ - FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRE JACO IAGNESZ - FARMACIA - ME, CNPJ nº 18.251.828/0001-88, em BIGUACU/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192051/2014-93

Interessado: FARMACIA SANTA EDWIRGES GUAPIACU LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTA EDWIRGES GUAPIACU LTDA - ME, CNPJ nº 03.141.655/0001-78, em GUAPIACU/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196425/2014-40

Interessado: ROBSON TEIXEIRA GARUTTI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBSON TEIXEIRA GARUTTI - ME, CNPJ nº 38.761.565/0001-64, em JARINU/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.193082/2014-61

Interessado: DROGARIA TELES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TELES LTDA - ME, CNPJ nº 13.865.039/0001-13, em UBERLÂNDIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189537/2014-44

Interessado: A & E COMERCIAL FARMACEUTICO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A & E COMERCIAL FARMACEUTICO LTDA - ME, CNPJ nº 09.591.576/0001-45, em ITAITINGA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.192450/2014-54

Interessado: JOSEFA MARIA DE LIMA FILHA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSEFA MARIA DE LIMA FILHA - ME, CNPJ nº 10.722.280/0001-03, em SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.187897/2014-10

Interessado: SENHORINHA & COSTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SENHORINHA & COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 13.662.444/0001-34, em ESPIGAO D'OESTE/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.196210/2014-29

Interessado: DROGA LESTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA LESTE LTDA - ME, CNPJ nº 71.813.612/0001-41, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

71.813.612/0002-22 SAO PAULO/ SP

71.813.612/0003-03 SAO PAULO/ SP

Ref.: Processo n.º 25000.196247/2014-57

Interessado: MILTON CORREA SANSANA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MILTON CORREA SANSANA - EPP, CNPJ nº 03.666.706/0001-85, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

03.666.706/0002-66 SAO PAULO/ SP

Ref.: Processo n.º 25000.192332/2014-46

Interessado: DROGA MX LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA MX LTDA. - EPP, CNPJ nº 44.583.094/0001-44, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

44.583.094/0002-25 SAO PAULO/ SP

44.583.094/0003-06 SAO PAULO/ SP

44.583.094/0004-97 SAO PAULO/ SP

Ref.: Processo n.º 25000.192904/2008-49

Interessado: M.H.L DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa M.H.L DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.396.401/0001-87, em CAMPO BELO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.396.401/0006-91 LAVRAS/ MG

Ref.: Processo n.º 25000.044260/2006-11

Interessado: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA SAO PAULO S.A., CNPJ nº 61.412.110/0001-55, em SAO JOAO DE MERITI/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.412.110/0510-60 SAO PAULO/ SP

Ref.: Processo n.º 25000.043676/2013-41

Interessado: COSTA E VIEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa COSTA E VIEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 16.677.390/0001-79, em PONTE NOVA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16.677.390/0002-50 PONTE NOVA/ MG

Ref.: Processo n.º 25000.044245/2006-73

Interessado: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 92.665.611/0001-77, em PORTO ALEGRE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

92.665.611/0339-38 CURITIBA/ PR

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I, II e III da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência, suspensão de 30 (trinta) dias, suspensão de 60 (sessenta) dias, revogação da licença de funcionamento e cassação, à pessoa jurídica DNA - DIVISÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 73.200.453/0001-35, situada no Município de Maceió - AL, na Rua Pão de Açúcar, S/N, Canaã, CEP 57.080-100, em razão das irregularidades previstas nos itens 10, 13, 24 e 2º ocorrência nos itens 01, 05 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 28/07/2014, constantes do Processo nº 80000.026815/2014-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MORVAM COTRIM DUARTE



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria no 3.657, de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União No 9, de 14 de janeiro de 2015, Seção 1, págs. 45 e 46, onde se lê: "PORTARIA Nº 3.657, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014", leia-se: "PORTARIA Nº 320, DE 12 DE JANEIRO DE 2015".

Na Portaria no 3.894, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União No 9, de 14 de janeiro de 2015, Seção 1, pág.46, onde se lê: "PORTARIA Nº 3.894, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014", leia-se: "PORTARIA Nº 324, DE 12 DE JANEIRO DE 2015".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 246, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ARAUCO FLORESTAL ARAPOTI S/A, CNPJ nº 07.609.453/0001-69 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 248, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à EVERTON LUIZ BORBA - ME, CNPJ nº 15.203.863/0001-33 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 249, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à FABIO JINZENJI, CPF nº 127.916.278-39 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 250, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à JOHANN ZUBER JUNIOR, CPF nº 576.174.229-20 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 251, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ nº 78.200.482/0001-10 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 252, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ORLANDO VON DER OSTEN, CPF nº 201.667.029-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 253, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à TAAS ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CNPJ nº 09.584.698/0001-04 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 254, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Expede autorização à UNITA COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 14.532.494/0001-60 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 150, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53000041352013 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTANA - Caicó-RN - 830 Khz
OM - Autoriza novas características técnicas e homologa transferência de local do estúdio principal.

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 183, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Processo no 53500.016071/2015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GRUPO RAGTEK LTDA., CNPJ nº 06.259.955/0001-44, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 3 de Setembro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 213, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.009761/2014. Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, Autorização de Uso das faixas de Radiofrequências, sem exclusividade, em caráter primário, até 18 de outubro de 2027, prorrogável uma única vez, por quinze anos, a título oneroso, conforme a tabela a seguir:

Lote	Áreas de Prestação	Subfaixas de Radiofrequências Associadas	Serviço	Instrumentos de Outorga
3	Áreas de Registro 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Estado de São Paulo (SP)	451 MHz a 458 MHz / 461 MHz a 468 MHz	STFC	Ato nº 54.779, de 14/12/2005, Ato nº 25.120, de 25/04/2002, Contrato de Concessão PBOA SPB nº 121/2011 Anatel, de 30/06/2011, Termo de Autorização nº 213/2002/SPB Anatel, de 29/04/2002 e respectivo Aditivo

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 238, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Autorizar SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA, CNPJ nº 09.655.055/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cabo Frio/RJ, , no período de 27/01/2015 a 27/03/2015.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E ÁVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e de advertência, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.005391/2012	Alpha FM Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	3.022,74	Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2898, de 29/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.005359/2012	Fundação Ecológica Natureza e Vida Ltda	FME	Juquitiba	SP	Multa	621,96	Caput do art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3010, de 29/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

53508.006056/2012	Fundação José de Paiva Netto	OM	Rio de Janeiro	RJ	Multa	3.047,61	Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3078, de 29/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53554.001399/2012	Associação dos Moradores do Mimoso do Oeste	RADCOM	Luis Eduardo Magalhães	BA	Multa e Advertência	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/1998 e item 21.1 da Norma nº 1/2011. Atribuir 10 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3353, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53528.001368/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária do Arroio do Padre	RADCOM	Arroio do Padre	RS	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/1998. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3357, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.024237/2011	Grêmio do Projeto Cultural e Criativo Alternativa	RADCOM	Capivari	SP	Multa	310,98	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/1998. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3556, de 29/12/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.010392/2012	FM Melody de Ribeirão Preto Ltda	FM	Ribeirão Preto	SP	Multa	5.757,33	Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3640, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.011742/2012	Sistema Clube de Comunicação Ltda	FM	Ribeirão Preto	SP	Multa	12.954,00	Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3641, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.020301/2012	Central Cultural Comunitária Amaraís	RADCOM	Campinas	SP	Multa	456,93	Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3644, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.004834/2012	Prefeitura Municipal de Rio Claro	RTV	Rio Claro	SP	Multa	1.427,91	Art. 27 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3648, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53508.015299/2012	Prefeitura Municipal de Angra dos Reis	RTV	Angra dos Reis	RJ	Multa	1.199,44	Art. 30 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3671, de 29/12/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 15 de janeiro de 2015

Nº 75 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.006039/2014-30, resolve conceder efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf em face do Despacho nº 1, de 2 de janeiro de 2015, no sentido de suspender a execução da garantia de fiel cumprimento associada à implantação da LT 230 kV Eunápolis - Teixeira de Freitas II C2 até a decisão final acerca do mérito do requerimento apresentado. A Chesf deverá renovar a garantia apresentada, tantas vezes quantas forem necessárias, sempre quinze dias antes do vencimento ou sempre que solicitada pela ANEEL, de modo que permaneça válida até a decisão final acerca do mérito de seu Recurso Administrativo, sujeitando-se à execução da garantia em caso de descumprimento dessa determinação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 15 de janeiro de 2015

Nº 74 - Processo nº: 48500.005732/2011-42. Interessada: Rashmal Energia Alternativa Ltda. Decisão: registrar, junto à ANEEL, a alteração da razão social e do endereço sede da empresa Rashmal Energia Alternativa Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.393.564/0001-46, autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 15 de janeiro de 2015

Nº 81 - Processos nº 48500.000532/2014-46. Interessados: Vendedores do 2º Leilão de Fontes Alternativas - LFA, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia Elétrica no Ambiente Regulado, utilize para o 2º LFA e ano de apuração o acrônimo ENF_DTF, para as usinas que obtiveram, por meio de atos administrativos da ANEEL, a condição de apta para operação comercial e iniciaram a operação comercial em 2014.

A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 15 de janeiro de 2015

Nº 77 - Processo nº: 48500.000155/2015-26. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para prestação de fiança corporativa em favor da Sociedade de Propósito Específico - SPE - Usina de Energia Eólica Junco II S.A., proporcionalmente à sua participação societária (49%), na operação de emissão de 100 (cem) Debêntures nominativas e escriturais, sem emissão de cautelas ou certificados, da espécie quirografia, não conversíveis em ações com valor unitário de R\$ 690.425,26 (seiscentos e noventa mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), na modalidade garantia firme, pelo prazo de até 12 meses, com a finalidade de construção da Usina Eólica Junco II.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 78 - Processo nº: 48500.000155/2015-26. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para prestação de fiança corporativa em favor da Sociedade de Propósito Específico - SPE - Usina de Energia Eólica Junco I S.A., proporcionalmente à sua participação societária (49%), na operação de emissão de 100 (cem) Debêntures nominativas e escriturais, sem emissão de cautelas ou certificados, da espécie quirografia, não conversíveis em ações com valor unitário de R\$ 567.682,99 (quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), na modalidade garantia firme,

pelo prazo de até 12 meses, com a finalidade de construção da Usina Eólica Junco I.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 79 - Processo nº: 48500.000155/2015-26. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para prestação de fiança corporativa em favor da Sociedade de Propósito Específico - SPE - Usina de Energia Eólica Caiçara II S.A., proporcionalmente à sua participação societária (49%), na operação de emissão de 100 (cem) Debêntures nominativas e escriturais, sem emissão de cautelas ou certificados, da espécie quirografia, não conversíveis em ações com valor unitário de R\$ 189.227,66 (cento e oitenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), na modalidade garantia firme, pelo prazo de até 12 meses, com a finalidade de construção da Usina Eólica Caiçara II.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 80 - Processo nº: 48500.000155/2015-26. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para prestação de fiança corporativa em favor da Sociedade de Propósito Específico - SPE - Usina de Energia Eólica Caiçara I S.A., proporcionalmente à sua participação societária (49%), na operação de emissão de 100 (cem) Debêntures nominativas e escriturais, sem emissão de cautelas ou certificados, da espécie quirografia, não conversíveis em ações com valor unitário de R\$ 393.798,11 (trezentos e noventa e três mil setecentos e noventa e oito reais e onze centavos), na modalidade garantia firme, pelo prazo de até 12 meses, com a finalidade de construção da Usina Eólica Caiçara I.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 15 de janeiro de 2015

Nº 82 - Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: publicar a tabela de referência elaborada pela ELETROBRAS com os custos diretos, em R\$, do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, para o cálculo da subvenção econômica com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para as instalações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2015.

A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 83 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 750, de 18 de setembro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002670/2014-60, resolve: Retificar o fluxograma da página 17 da Seção 8.1 do Módulo 8 do PRODIST, aprovado pela Resolução Normativa nº 641/2014.

Onde se lê:
"Informar o resultado da medição conforme alíneas "c" e "g", no prazo máximo de 20 dias da reclamação";

Leia-se:
"Informar o resultado da medição conforme alíneas "c" e "g", no prazo máximo de 15 dias da reclamação".

Onde se lê:
"Informar o resultado da medição conforme alíneas "e" e "g", no prazo máximo de 20 dias da reclamação";

Leia-se:
"Informar o resultado da medição conforme alíneas "e" e "g", no prazo máximo de 15 dias da reclamação".

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 14 de janeiro de 2015

Nº 61 - Processo: 48500.006396/2014-06. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com aniversário contratual em fevereiro de 2015. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) para os interessados.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 76 - Processo: 48500.001519/2014-12. Interessados: Autoprodutores, produtores independentes de energia elétrica e consórcios de geração. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para o exercício de 2015.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 6, de 7 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º. No inciso II do art. 15 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, onde se lê: "o contrato de cessão", leia-se: "o(s) contrato(s) de cessão" e onde se lê: "o contrato de carregamento rodoviário, compatível", leia-se: "o(s) contrato(s) de carregamento rodoviário, compatível(is)".

Art. 2º. Fica incluído o §6º no art. 15 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, com a seguinte redação:
"§6º O(s) contrato(s) de cessão de espaço e/ou de carregamento rodoviário de que trata o inciso II deste artigo deve(m) ser protocolizado(s) na ANP pelo cessionário."

Art. 3º. No art. 22 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, onde se lê: "e o inciso III do art. 40 desta Resolução", leia-se: "e o art. 40 desta Resolução".

Art. 4º. Na alínea (a) do §13 do art. 25 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, onde se lê: "óleo diesel A", leia-se: "de óleo diesel A e de óleo diesel marítimo" e na alínea (b) do § 13 do art. 25 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, onde se lê: "de óleo diesel A", leia-se: "de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo".

Art. 5º. No art. 28 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, onde se lê: "Os arts. 27 e 28", leia-se: "Os arts. 26 e 27".

Art. 6º. Ficam alterados os incisos IV, V e VI e o §4º do art. 29 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

V - grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; ou

VI - consumidor final para os combustíveis líquidos, exceto para o óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP.

§ 4º A comercialização de gasolina ou etanol combustível com o consumidor final, nos termos do inciso VI deste artigo, somente será permitida quando se tratar de gasolina C ou etanol hidratado combustível, observado que o consumidor final deverá possuir Ponto de Abastecimento, nos termos da regulamentação vigente."

Art. 7º. No §2º do art. 29 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, onde se lê: "observado o inciso III do art. 40 desta Resolução", leia-se: "observado o art. 40 desta Resolução".

Art. 8º. No art. 32 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, onde se lê: "nos termos do art. 24", leia-se: "nos termos do art. 25".

Art. 9º. Fica alterado o §4º do art. 32 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos detentor de mais de uma marca comercial deverá orientar os revendedores de combustíveis automotivos, que optaram por exibir sua marca comercial, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, a exibir apenas uma única marca comercial do distribuidor, na testeira e no totem."

Art. 10. No inciso III do art. 36 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, onde se lê: "de óleo diesel A, de óleo combustível", leia-se: "de óleo diesel A, de óleo diesel não rodoviário, de óleo combustível".

Art. 11. No inciso II do art. 40 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, onde se lê: "art. 15 desta Resolução, encaminhando", leia-se "art. 15 desta Resolução, referentes a todos os contratos de cessão de espaço vigentes e homologados pela ANP, encaminhando"; e no § 3º do art. 40, onde se lê: "dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo.", leia-se: "dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, ou anteriormente à publicação desta Resolução,".

Art. 12. Fica excluído o inciso III e o §2º do art. 40 e incluídos os §§ 8º e 9º no art. 40 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, com as seguintes redações:

"§ 8º Caso o distribuidor não encaminhe qualquer documentação referentes ao(s) estabelecimento(s) administrativo(s), em operação, no prazo constante nos incisos II ou IV deste artigo, a ANP descadastrará automaticamente este(s) estabelecimento(s), ficando, desta forma, vedada a comercialização de combustíveis líquidos.

§ 9º O(s) estabelecimento(s) administrativo(s), em operação, que protocolizou(aram) a documentação requerida nos incisos II e IV deste artigo, nos prazos estabelecidos, poderá(ão) operar até que a ANP analise a documentação encaminhada e:

(a) publique a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA_{filial}), no DOU, no caso de cumprimento integral do art. 15; ou

(b) descadastrasse automaticamente o(s) estabelecimento(s), no caso de não cumprimento integral do art. 15, ficando, desta forma, vedada a comercialização de combustíveis líquidos."

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO
AUTORIZAÇÃO Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E GÁS NATURAL BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48610.015329/2010-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0286-19, habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas na Rua José Gabriel, n.º 578 - Bairro Tiarajú - Município de Ijuí - RS - CEP: 98700-000.
As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela a seguir, sendo a capacidade total de armazenamento de 8.712,86 m³.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m3)	PRODUTO
1691	7,66	6,94	324,62	Classe I
1692	15,91	13,71	2.754,40	Classe II
1693	15,91	14,07	2.828,53	Classe II
1694	11,48	10,44	1.091,98	Classe I
1695	11,49	9,90	1.039,03	Classe I
1696	9,01	10,48	674,30	Classe III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 13, DE 15 DE JANEIRO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58 de 20 de Outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.011902/2014-23, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o N.º 00.209.895/0009-26, situada na Avenida Fabor, n.º 12 - Sala 201, Bairro Vila Actura, Município de Duque de Caxias/RJ. CEP: 25.225-030, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de janeiro de 2015

Nº 34 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Uberlândia	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	LIDERPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.083.568/0001-86	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.071/14-4 Reg. 5.261.200	31/12/2016	48610.000262/2015-15

Nº 35 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Uberaba	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	LIDERPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.083.568/0002-67	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.070/14-1 Reg. 5.261.199	31/12/2016	48610.000260/2015-18

Nº 36 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	LIDERPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.083.568/0003-48	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.072/14-7 Reg. 5.261.201	31/12/2016	48610.000261/2015-62

Nº 37 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Itajaí	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.209.895/0002-50	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.093/14-0 Reg. 5.261.198	31/12/2016	48610.000303/2015-65

Nº 38 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.209.895/0003-30	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.084/14-8 Reg. 5.261.195	31/12/2016	48610.000304/2015-18

Nº 39 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Guaramirim	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.209.895/0005-00	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.090/14-2 Reg. 5.261.197	31/12/2016	48610.000302/2015-11

Nº 40 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Biguaçu	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.209.895/0007-64	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.089/14-1 Reg. 5.261.196	31/12/2016	48610.000301/2015-76



Nº 44 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/BA0228177	A. S. PINTO - ME	21.094.201/0001-75	ILHEUS	BA	48610.000082/2015-25
GLP/AL0228178	AB COMERCIAL GAS LTDA - ME	19.959.263/0001-50	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	AL	48610.000220/2015-76
GLP/MT0228179	ADRIANO S. SILVA - MERCADO	19.822.885/0001-32	CUIABA	MT	48610.000210/2015-31
GLP/BA0228180	ALDALVA GONCALVES NEPOMUCENO LIMA - ME	09.476.408/0001-09	MEDEIROS NETO	BA	48610.013967/2014-11
GLP/GO0228181	AMAZONAS COMERCIO DE GAS LTDA.	13.931.940/0002-27	GOIANIA	GO	48610.000078/2015-67
GLP/ES0228182	ANA PAULA DE ALMEIDA ROCHA - ME	19.000.460/0001-48	CARIACICA	ES	48610.000225/2015-07
GLP/GO0228183	ANDRE RODRIGUES DA SILVA - ME	20.061.047/0001-72	PADRE BERNARDO	GO	48610.009960/2014-97
GLP/AL0228184	ANDREA DOS SANTOS SOUZA 06894840466	19.577.860/0001-10	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	AL	48610.013853/2014-63
GLP/MG0228185	BRASLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP	23.260.896/0015-49	OLIVEIRA	MG	48610.000217/2015-52
GLP/RS0228186	CARLA REGINA REGERT HANAUER - ME	21.120.081/0001-33	CRISSIUMAL	RS	48610.000188/2015-29
GLP/MA0228187	CARLOS CESAR MENDONÇA SANTOS 76018148315	21.213.303/0001-62	SAO LUIS	MA	48610.000056/2015-05
GLP/SP0228188	CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA MULTIMARCAS - ME	19.751.946/0001-18	OSASCO	SP	48610.010933/2014-67
GLP/SC0228189	CLAUDETE FERREIRA DA CRUS	19.269.126/0001-94	CANOINHAS	SC	48610.012869/2014-59
GLP/RO0228190	CLAUDIONOR JOARES MADERS 56230753200	20.864.010/0001-82	PIMENTEIRAS DO OESTE	RO	48610.000211/2015-85
GLP/SC0228191	COMERCIAL DE ALIMENTOS DONA NINA LTDA - ME	01.437.204/0001-57	CACADOR	SC	48610.012443/2014-03
GLP/SC0228192	COMERCIAL MORIGGI LTDA - ME	10.974.703/0001-74	CACADOR	SC	48610.000546/2014-12
GLP/SC0228193	CRISTINA DUARTE VARGAS 03346981975	21.391.899/0001-90	JAGUARUNA	SC	48610.013956/2014-23
GLP/MT0228194	DILONEI BUENO LANGER - ME	20.412.290/0001-98	NOVA MUTUM	MT	48610.000076/2015-78
GLP/MS0228195	DISTRIBUIDORA DE GAS PAGUE MENOS LTDA - ME	07.819.266/0001-00	SETE QUEDAS	MS	48610.013187/2014-63
GLP/RS0228196	DISTRIBUIDORA PERSCH & SILVA LTDA - ME	21.401.667/0001-76	IBIRUBA	RS	48610.000081/2015-81
GLP/PR0228197	EDUARDO A. DA SILVA - GAS - ME	19.421.937/0001-69	ROLANDIA	PR	48610.000066/2015-32
GLP/CE0228198	F. G. COMERCIAL DE GAS E AGUA LTDA - ME	19.814.059/0001-41	TIANGUA	CE	48610.013972/2014-16
GLP/ES0228199	FC COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA - ME	15.268.119/0001-17	CARIACICA	ES	48610.000216/2015-16
GLP/MA0228200	FERNANDA MARIA VIEIRA DA CRUZ SILVA	21.412.063/0001-25	SAO LUIS	MA	48610.000077/2015-12
GLP/MG0228201	GAS PRINCIPAL LTDA - ME	20.055.796/0001-97	CAMPO AZUL	MG	48610.013960/2014-91
GLP/PI0228202	GLEBSON DE ALMEIDA CARDOSO - ME	19.910.153/0001-02	COLONIA DO GURGUEIA	PI	48610.013962/2014-81
GLP/AM0228203	H. ARAUJO NDE SOUZA - ME	17.697.808/0001-72	COARI	AM	48610.000061/2015-18
GLP/RS0228204	J. E. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	12.475.616/0001-06	BARRIOS CASSAL	RS	48610.000060/2015-65
GLP/AC0228205	JANILSON DA SILVA - ME	14.840.141/0001-27	RIO BRANCO	AC	48610.000065/2015-98
GLP/MA0228206	JEAN DE CARVALHO SANTOS 01317487346	18.915.486/0001-53	IMPERATRIZ	MA	48610.000057/2015-41
GLP/MT0228207	JONATHAN SILVINO DOS SANTOS SILVA	17.934.749/0001-09	CUIABA	MT	48610.000084/2015-14
GLP/PB0228208	JOSE FILLIPE DE SOUSA 09566435401	19.945.796/0001-83	JURU	PB	48610.000075/2015-23
GLP/TO0228209	JOSE JOAQUIM DE SOUZA SIDIAO - ME	13.432.944/0001-80	TALISMA	TO	48610.000068/2015-21
GLP/MG0228210	JOSE MARCIO GONCALVES SOARES	21.300.907/0001-46	SAO FRANCISCO	MG	48610.013969/2014-01
GLP/PR0228211	JOSE ZUEGE 08541445950	19.110.420/0001-59	ITAIPULANDIA	PR	48610.000051/2015-74
GLP/PB0228212	JOSEVALDO ALVES DE ANDRADE SEGUNDO - ME	20.450.567/0001-77	ITATUBA	PB	48610.013959/2014-67
GLP/ES0228213	LEL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME	17.643.596/0001-40	LINHARES	ES	48610.013108/2014-14
GLP/MG0228214	LEONARDO FERREIRA SANTOS 05604342602	21.420.251/0001-03	SAO GOTARDO	MG	48610.000063/2015-07
GLP/AL0228215	LUCAS JOSE DOS SANTOS GAS ME	14.341.145/0001-60	MARECHAL DEODORO	AL	48610.013971/2014-71
GLP/PB0228216	LUCIANA RODRIGUES COSTA - ME	20.608.190/0001-31	SAO JOAO DO CARIRI	PB	48610.0000214/2015-19
GLP/SP0228217	LUIS HENRIQUE VILELA ARFELLI - ME	20.310.664/0001-64	BURITAMA	SP	48610.000067/2015-87
GLP/MG0228218	LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUZA - ME	18.715.483/0001-76	MONTES CLAROS	MG	48610.012611/2014-52
GLP/AL0228219	M F GAS LTDA - ME	12.164.767/0002-16	CORUIPE	AL	48610.000071/2015-45
GLP/RR0228220	M. FRANCO DOS SANTOS - ME	04.410.321/0001-15	ALTO ALEGRE	RR	48610.000052/2015-19
GLP/CE0228221	MAIA SIMEAO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	20.363.847/0001-48	AQUIRAZ	CE	48610.000190/2015-06
GLP/AL0228222	MARIA ARLETE AMORIM RODRIGUES 09536916401	18.925.118/0001-96	ARAPIRACA	AL	48610.010433/2013-44
GLP/AL0228223	MARIA NAZARE DA SILVA ME	20.260.844/0001-89	MACEIO	AL	48610.012805/2014-58
GLP/RO0228224	MARQUES COMERCIO DE GAS EIRELI - ME	21.119.304/0001-42	PORTO VELHO	RO	48610.000204/2015-83
GLP/GO0228225	MARYANNA LUIZA OLIVEIRA MACHADO 01371563160	21.360.116/0001-01	MORRINHOS	GO	48610.000083/2015-70
GLP/SC0228226	MINIMERCADO KAZAP LTD A - ME	16.561.374/0001-16	BLUMENAU	SC	48610.013114/2014-71
GLP/RO0228227	MIRANTE GAS LTDA - ME	21.119.240/0001-80	MIRANTE DA SERRA	RO	48610.000069/2015-76
GLP/MA0228228	N F DA S SILVEIRA - ME	13.605.007/0002-60	BACABAL	MA	48610.000058/2015-96
GLP/ES0228229	NELCI COELHO DE MACEDO 01714377725	15.712.738/0001-59	CARIACICA	ES	48610.000224/2015-54
GLP/MS0228230	OSVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS - ME	20.690.866/0001-89	CAMPO GRANDE	MS	48610.013966/2014-69
GLP/MA0228231	P. M. LIMA COMERCIO - ME	00.640.608/0001-80	BERNARDO DO MEARIM	MA	48610.000219/2015-41
GLP/PR0228232	P. R. FERNANDES - SERVIÇOS DE ENTREGA - ME	08.980.688/0002-06	PONTA GROSSA	PR	48610.000073/2015-34
GLP/GO0228233	PABLO FERREIRA DA SILVA 88757161100	21.013.489/0001-06	GOIANIA	GO	48610.013957/2014-78
GLP/MT0228234	PATRICIA PEREIRA DA SILVA	21.013.084/0001-78	PEIXOTO DE AZEVEDO	MT	48610.012303/2014-27
GLP/MG0228235	PAVANTES COMERCIAL EIRELI - ME	66.337.767/0001-19	VERISSIMO	MG	48610.011083/2013-33
GLP/PR0228236	PRISCILA D. GARLINE - COMERCIO VAREJISTA DE GLP - ME	21.559.720/0001-61	CURITIBA	PR	48610.013963/2014-25
GLP/SP0228237	RENATA MARLI GUALDA 26039473894	15.626.618/0001-39	ANDRADINA	SP	48610.000070/2015-09
GLP/CE0228238	ROGERIO MARTINS DE SOUZA - ME	21.403.926/0001-06	TRAIRI	CE	48610.000053/2015-63
GLP/MT0228239	SONIA APARECIDA SILVA	18.496.095/0001-41	PEIXOTO DE AZEVEDO	MT	48610.012301/2014-38
GLP/SP0228240	SUELI MENEZES FERREIRA SANTOS - ME	20.745.059/0001-16	FRANCISCO MORATO	SP	48610.000213/2015-74
GLP/AL0228241	VANESCA CARLA CLEMENTE DO NASCIMENTO GAS - ME	20.628.799/0001-72	PILAR	AL	48610.000203/2015-39
GLP/SP0228242	VERDINHO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	20.820.694/0001-10	DIVINOLANDIA	SP	48610.000064/2015-43

Nº 45 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PR0168586	AUTO POSTO KASHIWAGI LTDA.	14.304.211/0001-22	CAMPO MOURAO	PR	48610.000024/2015-00
PR/BA0168585	AUTO POSTO NEW POWER DERIV. DE PETROLEO LTDA.	17.343.093/0001-50	IRECE	BA	48610.000023/2015-57
PR/MA0166923	AUTO POSTO RIO PRETO LTDA - EPP	18.577.704/0001-97	SENADOR LA ROQUE	MA	48610.010988/2014-77
PR/MG0168360	AUTO POSTO VALE DOS CHAPADÕES LTDA	21.295.109/0001-73	FRUTAL	MG	48610.013468/2014-16
PR/MG0168309	AUTO POSTO 364 FRUTAL LTDA.	21.239.313/0001-77	FRUTAL	MG	48610.013242/2014-15
PR/BA0138424	CAOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	12.375.339/0001-51	PORTO SEGURO	BA	48610.006183/2013-48
PR/PR0167948	CHACARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	18.087.807/0001-79	AMPERE	PR	48610.013093/2014-94
PR/RS0168362	COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA	93.489.243/0068-23	RIO GRANDE	RS	48610.013466/2014-27

PR/MG0168525	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CURVELO LTDA	21.462.438/0001-61	CURVELO	MG	48610.000008/2015-17
PR/MG0159082	FLAVIO CORDEIRO LOUBACK - EPP	19.971.863/0001-34	CONSELHEIRO PENA	MG	48610.006621/2014-59
PR/CE0167796	JJ MARTINS PESSOA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.807.906/0001-20	CANINDE	CE	48610.012121/2014-56
PR/MA0168546	KADOSH AUTO POSTO LTDA - ME	19.224.222/0001-16	SAO FRANCISCO DO BREJAO	MA	48610.000003/2015-86
PR/PE0093604	METRO PETROLEO LTDA	13.212.876/0001-43	RECIFE	PE	48610.004186/2011-85
PR/PI0167816	POSTO BIG BRASIL LTDA ME	14.840.606/0001-40	LAGOA DO SITIO	PI	48610.012564/2014-47
PR/BA0165722	TR ECOPOSTO LTDA -EPP	18.315.034/0001-30	ANTAS	BA	48610.009539/2014-86

Nº 46 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	REDE Sol Fuel Distribuidora S.A. 02.913.444/0007-39	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.085/14-01 Reg. 5.261.204	31/12/2016	48610.000365/2015-77

Nº 47 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Duque de Caxias	RJ	ALESAT Combustíveis S.A. 23.314.594/0008-87	ZEMA Cia. de Petróleo Ltda. 00.647.154/0011-41	Reg. 925734	19/10/2017	48610.000367/2015-66

Nº 48 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	REDE Sol Fuel Distribuidora S.A. 02.913.444/0001-43	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.081/14-1 Reg. 5.261.202	31/12/2016	48610.012509/2014-57
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	REDE Sol Fuel Distribuidora S.A. 02.913.444/0001-43	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.082/14-2 Reg. 5.261.203	31/12/2016	48610.012509/2014-57

Nº 49 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SC0020939	AUTO POSTO MAUA LTDA	76.537.521/0001-44	ARABUTA	SC	48610.001752/2002-14
SP0015580	AUTO POSTO MIOM LTDA	66.094.491/0001-95	SAO VICENTE	SP	48610.016302/2001-37
MG0193091	AUTO POSTO N. S. APARECIDA DE MURIAÉ LTDA.	07.243.409/0001-88	MURIAE	MG	48610.000768/2006-25
MG0220556	AUTO POSTO 153 FRUTAL LTDA.	08.100.121/0001-17	FRUTAL	MG	48610.014265/2007-18
PA0163526	DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO LTDA.	10.252.971/0003-44	MONTE ALEGRE	PA	48610.008871/2003-71
RS0002611	F.L.G. COMBUSTÍVEIS LTDA	03.872.303/0001-92	RIO GRANDE	RS	48610.000119/2001-11
PR/MT0137843	GILCIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES ME	17.207.320/0001-10	RIO BRANCO	MT	48610.006032/2013-90
TO0196391	HONÓRIO & TOLENTINO LTDA	07.639.104/0001-90	GURUPI	TO	48610.004629/2006-71
PE0210238	L. BERNARD EMPREENDIMENTOS LTDA.	07.290.156/0001-01	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PE	48610.004741/2007-92
CE0169273	MARAPONGA PETROLEO LTDA.	05.687.743/0002-86	CANINDE	CE	48600.001119/2004-15
PR/RS0085109	MEGAPASSOS COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.278.954/0001-14	TRES PASSOS	RS	48610.010061/2010-11
PR0160234	PETRONAZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.439.366/0001-85	CURITIBA	PR	48610.004924/2003-84
MG0029354	POSTO FRUTALENSE LTDA	05.315.835/0001-54	FRUTAL	MG	48610.013715/2002-41
MG0006088	POSTO PLAZZA LTDA	02.936.939/0001-98	BELO HORIZONTE	MG	48610.006397/2000-16
BA0026621	ROMARIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.865.211/0001-48	ANTAS	BA	48610.008816/2002-16
SC0010271	RUDNICK & CIA LTDA	84.704.410/0005-37	GUARAMIRIM	SC	48610.008784/2001-51
PR/RS0096685	RUMO MAIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBIFICANTES LTDA - ME	13.154.553/0001-40	DOIS LAJEADOS	RS	48610.007593/2011-44

Nº 50 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RO0221674	AMÓS DE ARRUDA MARQUES - ME	17.688.368/0001-97	NOVA MAMORE	RO	48610.006944/2013-61
GLP/RO0183119	ANTONIETA SOUZA DE ARAUJO - ME	00.577.070/0001-07	PORTO VELHO	RO	48610.001172/2010-29
GLP/RN0204455	C SILVIA MARTINS ALVES ME	40.788.374/0001-38	NATAL	RN	48610.018993/2010-02
001/GLP/PR0018804	CAMPANER COMÉRCIO DE GÁS LTDA	08.158.121/0001-78	ROLANDIA	PR	48610.014636/2007-61
GLP/PR0212408	CELIO ROGERIO CARDOSO	04.294.263/0001-01	UNIAO DA VITORIA	PR	48610.015986/2011-21
GLP/MG0173367	EMERSON DE FARIA	04.685.779/0001-87	PASSOS	MG	48610.011163/2008-21
GLP/MT0218279	F F DUARTE - EPP	15.112.404/0001-44	NOVA MUTUM	MT	48610.013075/2012-41
001/GLP/SP0009495	FATIMA APARECIDA PEREIRA GARCIA ME	96.562.046/0001-73	ANDRADINA	SP	48610.008262/2006-64
GLP/SP0184014	FONEGAS COMERCIO DE GAZ LTDA	61.501.359/0001-37	SAO PAULO	SP	48610.002486/2010-49
GLP/SP0222475	FRANCIELI CLEMENTE DE ALMEIDA 38148747814	17.456.659/0001-50	RESTINGA	SP	48610.004644/2013-48
GLP/PR0180101	FRANCILEIA FERREIRA BORGES	01.909.243/0001-00	AMPERE	PR	48610.011114/2009-70
GLP/PR0212188	GÁS ITAIPULANDIA LTDA	14.194.343/0001-49	ITAIPULANDIA	PR	48610.014750/2011-78
001/GLP/RS0011079	GUINTER LUIS SCHROTER ME	97.065.007/0001-23	CRISSIUMAL	RS	48610.000637/2007-29
GLP/GO0209427	JOAO BATISTA DA SILVA O PILARENSE	02.721.251/0001-90	ITAPACI	GO	48610.009769/2011-01
001/GLP/SP0007586	JOSÉ JUAREZ NUNES - ME	07.666.503/0001-40	PIRACICABA	SP	48610.005957/2006-94
GLP/MG0171649	JRDG GAS LTDA ME	08.417.980/0001-34	BELO HORIZONTE	MG	48610.008639/2008-47
GLP/SP0185001	MARCIO ROBERTO BARZAGLI	10.981.205/0001-59	DIVINOLANDIA	SP	48610.004046/2010-26
GLP/SP0178041	MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA GÁS - ME	10.576.982/0001-18	OSASCO	SP	48610.006090/2009-37
GLP/GO0220544	M.V. CRUVINEL CAMPOS - ME	16.644.391/0001-17	MORRINHOS	GO	48610.004040/2013-00
GLP/TO0202708	OSMARINA CRUZ CABRAL ME	26.889.634/0001-30	PALMAS	TO	48610.015542/2010-13
001/GLP/MT0019832	PAULINHO SUPERMERCADO LTDA - ME	08.844.251/0001-64	CONQUISTA D'OESTE	MT	48610.002052/2008-24
GLP/RN0209958	POSTO JP ASSU LTDA. - EPP	11.322.676/0001-18	ACU	RN	48610.010914/2011-98
GLP/RN0180532	POSTO JP MOSSORÓ LTDA	04.899.438/0001-04	MOSSORO	RN	48610.012544/2009-17
001/GLP/SP0015040	PRATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	00.761.261/0001-24	SAO VICENTE	SP	48610.006243/2006-11
GLP/MA0222944	R. VIEIRA DOS SANTOS COMERCIO - ME	12.159.029/0003-61	RIBAMAR FIQUENE	MA	48610.010217/2013-07
GLP/GO0203224	REDE GAS AMERICA LTDA - ME	10.967.536/0001-34	GOIANIA	GO	48610.016746/2010-63
001/GLP/BA0002839	SOBRAL COMERCIO DE GÁS LTDA ME	06.198.109/0001-61	MURITIBA	BA	48610.000977/2005-98
001/GLP/RJ0004655	ULTRAER DISTRIBUIDORA LTDA. - ME.	05.133.675/0002-03	RIO DAS OSTRAS	RJ	48610.004800/2005-61
GLP/RS0183650	VANESSA RAMOS DA SILVA	05.652.340/0003-82	TRAMANDAI	RS	48610.001393/2010-05
GLP/CE0178916	WALESKA VASCONCELOS QUEIROZ - EPP.	01.867.157/0001-81	AQUIRAZ	CE	48610.009037/2009-98

Nº 51 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Duque de Caxias	RJ	ALESAT Combustíveis S.A. 23.314.594/0008-87	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.209.895/0009-26	Reg. 965344	01/11/2019	48610.000366/2015-11

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 9 de setembro de 2013, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, retificada no DOU de 12 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.009981/2014-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de biodiesel da empresa Produtos Alimentícios Orlândia S.A Comércio e Indústria - Brejeiro, CNPJ nº 53.309.845/0001-20, com capacidade de produção de 367 m³/d de biodiesel, localizada na Avenida do Café, nº 129, Centro, Município de Orlândia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a empresa Produtos Alimentícios Orlândia S.A Comércio e Indústria - Brejeiro a solicitar a esta Agência a Autorização para Comercialização referente à ampliação de capacidade, de acordo com o art. 9º da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 369 de 11/08/2011, publicada no DOU de 12/08/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de janeiro de 2015

Nº 41 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005992/2014-13, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Geoquímica Orgânica - LAGEOR, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, localizada em Niterói - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.523.215/0001-06, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	542/2015		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE GEOQUÍMICA ORGÂNICA - LAGEOR		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	IMPACTOS AMBIENTAIS	GEOQUÍMICA DE SUPERFÍCIE

3. O Laboratório de Geoquímica Orgânica - LAGEOR, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 42 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005785/2014-69, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Mecânica dos Pavimentos, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal do Ceará - UFC, localizada em Fortaleza - CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.272.636/0001-31, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	541/2015		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE MECÂNICA DOS PAVIMENTOS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS TECNOLOGIA DE MATERIAIS	CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS MECÂNICA DOS PAVIMENTOS

3. O Laboratório de Mecânica dos Pavimentos da Universidade Federal do Ceará - UFC está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 43 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.009284/2014-51, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Análises de Superfícies - LAS, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal da Bahia - UFBA, localizada em Salvador - BA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 15.180.714/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas à linha de pesquisa da seguinte área, tema e subtema:

Credenciamento ANP Nº	544/2015		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE SUPERFÍCIES - LAS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	SISTEMAS CATALÍTICOS	Estudo de catalisadores aplicados à reforma do glicerol co-produto do biodiesel e da pirólise da biomassa.
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	OUTRAS APLICAÇÕES	Desenvolvimento de catalisadores para produção de gás de síntese a partir da oxidação parcial do metano.
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	Desenvolvimento de materiais para aplicação em células fotovoltaicas: estudo de novos materiais para energia solar e eletrônica.
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	SISTEMAS CATALÍTICOS	Estudo e desenvolvimento de catalisadores para produção de hidrogênio a partir da reforma a vapor e da reforma seca do metano.
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	Caracterização de catalisadores e outros materiais por XPS e UPS.
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	Desenvolvimento da técnica XPS para a caracterização da superfície de catalisadores e outros sólidos.
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NANOMATERIAIS	Desenvolvimento de técnicas de XPS para caracterização de nanomateriais.
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	TECNOLOGIA DE MATERIAIS	Caracterização de materiais compósitos e polímeros por XPS.

3. O Laboratório de Análises de Superfícies - LAS, vinculado à Universidade Federal da Bahia - UFBA, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 1/2015-SEDE - DF**

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
832.218/1996-MINERAÇÃO DO BRASIL CENTRAL LTDA
831.701/2002-MARCOS EDUARDO PESSOA COSTA
806.093/2010-AMAZILIO CORREIA JUNIOR
Despacho publicado(256)
832.136/1996-GINO PASQUAL-Nos termos do Parecer Técnico nº 43/2014-JEAM/DSF/FLMJ que ora aprova e adota como fundamento, desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MANTENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 24/01/2011.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.415/2013-AREAL PRATA LTDA ME-CURITIBA/PR,
FAZENDA RIO GRANDE/PR, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR -
Guia nº 60/2014-100.000toneladas-Areia- Validade:11/11/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
817.354/1969-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Área de
956,00 para 231,61-Minério de Manganês
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
840.531/2010-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
862.745/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerários(1934)
Exequente:Gramacruz Extração de Granitos Ltda.- CPF ou CNPJ 17.349.811/0001-03- DNP 833.881/2012-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-Alvará de pesquisa Nº 1854/2013

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
806.569/1977-MINERAÇÃO DUAS BARRAS LTDA.
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
003.642/1949-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº240
005.211/1951-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº241
808.445/1973-MINEPAR MINÉRIOS GASPAS LTDA-OF. Nº239
866.282/1990-MINERAÇÃO BORTOLETTO LTDA-OF. Nº244
820.170/1998-TODESCO POÇOS ARTESIANOS LTDA-OF. Nº243

Despacho publicado(508)
004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária - DIFIS, no Parecer nº 170/2014-DIFIS/DEXP/LPN, CONVALIDO a suspensão temporária dos trabalhos de lavra, publicada no Diário Oficial da União de 04.12.14.
868.017/2000-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL-Acolhendo proposta da Superintendência do DNP no Estado do Mato Grosso do Sul, às fls. 1.237-1.238 do Vol. VI, com fundamento no artigo 59 do Código de Mineração, REVOGO a Servidão para a área de 1.2947 ha, referente ao Laudo Técnico de Servidão apensado à fl. 707 e ao Memorial Descritivo à fl. 708, do processo 868.017/2000, de titularidade de INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL, publicado em 15/07/2010. Seção 1 Pág. 101, Relação nº 202/2010, e DEFIRO o novo pedido de servidão formulado pela INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL, em uma área 3,9278 hectares, em propriedade de Antonio Moraes dos Santos, no local denominado Fazenda Pontal, no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do memorial descritivo da referida área e em conformidade com o Laudo Técnico que atesta a necessidade da instituição da servidão para a plena execução da lavra para a substância AREIA, autorizada pela Portaria de Lavra nº 301, de 29/09/2004, publicada no Diário Oficial da União de 30/09/2004.

Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
806.569/1977-MINERAÇÃO DUAS BARRAS LTDA.-
Areia
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.185/2006-IRMÃOS STANSKI LTDA-BALSA NOVA/PR - Guia nº 61/2014-12.000toneladas/ano-ARGILA- Validade:10/09/2018
831.217/2008-JCA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.-ARCOS/MG - Guia nº 063/2014-50.000toneladas-ARGILA- Validade:01 ANO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Não conhece o recurso interposto(1837)
834.294/2008-Interposto porCANTO DOS PEQUIS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RELAÇÃO Nº 2/2015-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito instauração processo de cad/nul do alvará de pesquisa(190)
830.105/1987-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2015**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antonio Rodrigues da Silveira - 896085/12
Bachetti & Brum Ltda - 896718/11
Castelgran Granitos Ltda me - 896056/12
Israel Ricardo Dos Santos - 896666/13

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 139/2014**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.753/2014-VALE DO RIBEIRA COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E BRITA LTDA ME-OF. Nº2168/2014/DGTM/DNPM/PR
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.380/1998-PORTO UNIAO - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº2173/2014/DGTM/DNPM/PR
826.869/2001-L.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO E AREIA ARAUCÁRIA LTDA-OF. Nº2171/2014/DGTM/DNPM/PR
826.952/2001-PORTO UNIAO - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº2172/2014/DGTM/DNPM/PR
826.188/2003-RIBEIRO DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº2169/2014/DGTM/DNPM/PR
826.423/2003-RSGK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº2170/2014/DGTM/DNPM/PR
826.288/2006-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JR ME-OF. Nº2174/2014/DGTM/DNPM/PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.347/2004-PORTO DE AREIA TERCEIRA VISÃO-OF. Nº450/2011/DNPM/PR-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.216/2000-MINERAÇÃO DALMINA LTDA ME-OF. Nº2175/2014/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
820.572/1986-ÁGUA MINERAL MACERATTI S A- AI Nº 311/2014
Nega provimento a defesa apresentada(476)
820.572/1986-ÁGUA MINERAL MACERATTI S A

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 287/2014**

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
848.022/2011-MARIA GLAUCIANE ALCANIZ CAVALCANTE- AI Nº525/2014

ELIASIBE ALVES DE JESUS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2015**

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.055/2004-CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GOMES-OF. Nº3054/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.100/2010-MINERAÇÃO GOYTACÁ LTDA.-OF. Nº3.020/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.154/2012-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº3.033/2014/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.318/2006-YELLOW STONE MÁRMORES E GRANITOS DE EXPORTAÇÃO LTDA.- Área de 941,09 ha para 57,66 ha-Granito Ornamental
890.390/2006-DANILO CORDEIRO BARROSO- Área de 239,52 ha para 45,26 ha-granito p/brita
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.133/2007-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-granito p/brita
890.243/2008-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-Granito p/brita
890.278/2008-CERAMICA COLÔNIAL LTDA-areia
890.582/2008-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-granito p/brita
890.358/2010-MINERADORA IGUATU LTDA EPP-areia
890.703/2010-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM LTDA EPP-Saibro e Granito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.441/2004-JOAO VICENTE CARLETTI
890.219/2010-ZL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.228/2010-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.
890.653/2010-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.
890.406/2011-FÁBIO JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
890.693/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.

890.695/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
890.787/2011-GUARANY SIDERURGIA É MINERAÇÃO S.A.
890.301/2012-ZL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
890.088/2013-ERNANI LIMA DA COSTA
890.486/2014-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.595/2009-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME-AI Nº431/2014
890.364/2010-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME-AI Nº433/2014
890.484/2010-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº437/2014
890.161/2011-C & C MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº435/2014
890.171/2012-RENATO RIBEIRO ABREU-AI Nº432/2014
890.342/2012-ENGENHO GUANDU LTDA.-AI Nº434/2014
890.647/2012-PMQ INCORPORADORA LTDA-AI Nº436/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.559/2008-J. J. MINERADORA LIMITADA-Decisão de não conhecimento do recurso por manifesta intempestividade.
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1692)
890.020/1999-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA- AI Nº427/2014, 427/2014, 429/2014 e 430/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.485/2004-F.N. 40 TERRAPLENAGEM LTDA - EPP-OF. Nº3023/2014/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.447/2003-TERMA - TERMINAL MINEIRO DE AREIA LTDA-OF. Nº3079/2014/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.264/2007-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA-OF. Nº3083/2014/DNPM/RJ-DFAM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.204/2010-JOSÉ RODRIGUES FERNANDES FILHO ME- AI Nº403/2014 e 404/2014
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
890.113/1999-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME- AI Nº354/2014
890.335/2009-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA- AI Nº395/2014

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2014**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
886.208/2008-LUIZ CARLOS GARCIA
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.492/2011-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES-RIO CRESPO/RO, CUJUBIM/RO - Guia nº 107 e 108/2014-300 e 150toneladas/toneladas-cassiterita e columbita/tantalita- Validade:10/06/2015 e 10/06/2015
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
886.122/2011-MSM INDUSTRIAL LTDA
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
886.103/2007-DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA-No despacho publicado no DOU de 22/08/2011, que negou provimento ao pedido de reconsideração, onde se lê: Recurso interposto por Domicio Stefanos de Oliveira, Leia-se: Recurso interposto por Material Básico Rio Candeias Ltda.
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
886.103/2007-DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA- DOU de 10/10/2007, 20/06/2008 e 12/11/2009, respectivamente: o Ofício nº 830/07-19º DS/DNPM/RO; o Indeferimento do requerimento de Autorização de Pesquisa e a Disponibilidade da respectiva área para pesquisa; e o Indeferimento da proposta de habilitação apresentada por Material Básico de Construção Rio Candeias Ltda.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.468/2013-MSM INDUSTRIAL LTDA-Registro de Licença Nº54/2014 de 12/12/2014-Vencimento em 07/11/2023
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
886.316/2006-APARECIDO DE SOUZA LIMA ME

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS**DESPACHO DA DIRETORA
RELAÇÃO Nº 3/2015-SEDE-DF**

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.020/2002-ADVAIR MÁRTINS RAMOS-FI-OF. Nº142/2014-DGTM



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005347/2014-48, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica correspondente ao Lote D do Leilão nº 01/2014-ANEEL, de titularidade da empresa Odoýá Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.514.590/0001-88, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é objeto do Contrato de Concessão nº 017/2014-ANEEL, celebrado em 5 de setembro de 2014, e alcançado pelo art. 4º, inciso II da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Odoýá Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Odoýá Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Odoýá Transmissora de Energia S.A.		20.514.590/0001-88
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Presidente Wilson		231
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Sala 1701 - parte		Centro
07	CEP	08	Município
	20030-021		Rio de Janeiro
09	UF	10	Telefone
	RJ		(21) 2101-9900
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto		
	Lote D do Leilão nº 01/2014-ANEEL (Contrato de Concessão nº 017/2014-ANEEL, celebrado em 5 de setembro de 2014).		
	Descrição do Projeto		
	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote D do Leilão nº 01/2014-ANEEL, compreendendo:		
	I - Linha de Transmissão Morro do Chapéu II - Sapeaçu, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de 300 km, com origem na Subestação Morro do Chapéu II e término na Subestação Sapeaçu;		
	II - Linha de Transmissão Juazeiro da Bahia III - Juazeiro da Bahia II, em 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 1 km, com origem na Subestação Juazeiro da Bahia III e término na Subestação Juazeiro da Bahia II;		
	III - Subestação Morro do Chapéu II (novo pátio em 500 kV), em 500/230/13,8 kV, (6+1 R) x 300 MVA, Compensador Estático de Reativos (-100/+200) Mvar;		
	IV - Subestação Juazeiro da Bahia III em 500/230/69/13,8 kV, 500/230/13,8 kV - (3+1R) x 100 MVA, 230/69 kV - 2 x 100 MVA;		
	V - conexões de unidades de transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, equipamentos de compensação reativa nas Subestações Morro do Chapéu II, Sapeaçu e Juazeiro da Bahia III, e respectivas conexões, instalações vinculadas e demais instalações necessárias as funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.		
	VI - implementação de trechos de Linha de Transmissão em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de 1 km cada, compreendido entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão em 500 kV Sobradinho - Luiz Gonzaga (05C3) e a Subestação Juazeiro da Bahia III, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Juazeiro da Bahia III, e a aquisição dos equipamentos necessários as modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Sobradinho e Luiz Gonzaga.		
	Período de Execução		
	De 5/9/2014 a 9/4/2018.		
	Localidade do Projeto (Município (s)/UF)		
	Municípios de Juazeiro, Morro do Chapéu, Cafarnaum, Tapiramutá, Mundo Novo, Baixa Grande, Ipirá, Rafael Jambeiro, Castro Alves, Sapeaçu, Macajuba e Santo Estêvão, no Estado da Bahia.		
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
	Nome: Maria Teresa Ballesta López.		CPF: 057.828.237-20.
	Nome: Marcelo Vargas Redes.		CPF: 014.586.747-11.
	Nome: Isabel Cristina Conceição da Silva.		CPF: 074.982.987-75.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	300.450.406,00.		
Serviços	166.729.678,00.		
Outros	25.788.968,00.		
Total (1)	492.969.052,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	272.889.887,00.		
Serviços	152.065.000,00.		
Outros	23.449.273,00.		
Total (2)	448.404.160,00.		

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 1, de 14 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 1, de 14 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º O inciso XLII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XLII - Resolução CAMEX nº 1, de 14 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U. de 15 de janeiro de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7607.11.90	Outras Ex 001 - Folhas e tiras, de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm, com clad	2%	2.137 toneladas	31/01/2015 a 30/07/2015

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 500 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

.....".(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor no dia 31 de janeiro de 2015.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOSDESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 15 de janeiro de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.006437/2012-33	017334110	Abys Modas Ltda.	AL
2	46201.002997/2012-19	017362202	Fortex Engenharia Ltda.	AL
3	46201.006102/2012-15	017360145	Sococo S.A. Indústrias Alimentícias	AL
4	46201.006100/2012-26	017360161	Sococo S.A. Indústrias Alimentícias	AL
5	46201.006101/2012-71	017360153	Sococo S.A. Indústrias Alimentícias	AL
6	46201.002443/2012-11	506.614.875	Usinas Reunidas Seresta S.A.	AL
7	46202.003204/2013-50	200.055.844	CS Construção Conservação e Serviços Ltda.	AM
8	46205.020763/2011-32	020305885	Forteks Engenharia e Serviços Especiais Ltda.	CE
9	46248.002060/2010-45	022097988	Agropecuária Araporã Ltda.	MG
10	46504.003650/2013-60	200.198.530	Barbosa & Andrade Engenharia de Manutenção e Serviços Ltda.	MG
11	47747.005826/2013-28	201079364	Contax S.A.	MG
12	47747.005816/2013-92	201.077.957	Contax S.A.	MG
13	47747.005710/2013-99	200912852	Contax S.A.	MG
14	47747.005659/2013-15	201063646	Contax S.A.	MG
15	47747.005817/2013-37	201079381	Contax S.A.	MG
16	47747.005818/2013-81	201.079.411	Contax S.A.	MG
17	47747.005714/2013-77	200912259	Contax S.A.	MG
18	47747.005687/2013-32	201088223	Contax S.A.	MG
19	47747.005793/2013-16	201079534	Contax S.A.	MG
20	47747.005723/2013-68	201048396	Contax S.A.	MG
21	47747.005676/2013-52	201062445	Contax S.A.	MG
22	47747.005722/2013-13	201049058	Contax S.A.	MG
23	47747.005724/2013-11	201049236	Contax S.A.	MG
24	47747.005779/2013-12	201033224	Contax S.A.	MG
25	46312.007633/2012-78	200.035.436	Município de Navirai (Prefeitura do)	MS
26	46300.002948/2013-49	025529102	Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda.	MS
27	46653.004191/2012-47	022681493	Construtora Quebec Ltda.	MT
28	46653.004192/2012-91	022681507	Construtora Quebec Ltda.	MT
29	46653.004180/2012-67	022681388	Construtora Quebec Ltda.	MT
30	46653.004189/2012-78	022681477	Construtora Quebec Ltda.	MT
31	46653.004150/2012-51	022682007	Construtora Quebec Ltda.	MT
32	46653.004182/2012-56	022681400	Construtora Quebec Ltda.	MT
33	46653.004134/2012-68	022681841	Construtora Quebec Ltda.	MT
34	46653.004143/2012-59	022681930	Construtora Quebec Ltda.	MT
35	46653.004186/2012-34	022681442	Construtora Quebec Ltda.	MT
36	46653.004109/2012-84	019912242	Construtora Quebec Ltda.	MT
37	46653.004139/2012-91	022681892	Construtora Quebec Ltda.	MT
38	46653.004188/2012-23	022681469	Construtora Quebec Ltda.	MT
39	46653.004187/2012-89	022681450	Construtora Quebec Ltda.	MT

40	46653.004198/2012-69	022681566	Construtora Quebec Ltda.	MT	143	46216.003735/2011-21	017764386	Ronda Vigilância e Segurança Ltda.	RO
41	46653.004202/2012-99	022681604	Construtora Quebec Ltda.	MT	144	46617.009593/2012-74	023694602	Carina Cassol Vincensi ME	RS
42	46653.004133/2012-13	022681833	Construtora Quebec Ltda.	MT	145	46617.009594/2012-19	023694572	Carina Cassol Vincensi ME	RS
43	46653.004158/2012-17	019912153	Construtora Quebec Ltda.	MT	146	46617.009595/2012-63	023694599	Carina Cassol Vincensi ME	RS
44	46653.004159/2012-61	019912161	Construtora Quebec Ltda.	MT	147	46617.012030/2012-63	023788577	Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta - Cidusa	RS
45	46653.004184/2012-45	022681426	Construtora Quebec Ltda.	MT	148	46617.012031/2012-16	023788593	Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta - Cidusa	RS
46	46653.004179/2012-32	022681370	Construtora Quebec Ltda.	MT	149	46617.012032/2012-52	023788585	Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta - Cidusa	RS
47	46653.004141/2012-60	022681914	Construtora Quebec Ltda.	MT	150	46617.012034/2012-41	023788607	Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta - Cidusa	RS
48	46653.004167/2012-16	022681256	Construtora Quebec Ltda.	MT	151	46617.012033/2012-05	023788615	Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta - Cidusa	RS
49	46653.004136/2012-57	022681868	Construtora Quebec Ltda.	MT	152	46617.003066/2012-56	023623365	Consorcio Nova Via	RS
50	46653.004175/2012-54	022681337	Construtora Quebec Ltda.	MT	153	46617.004976/2011-75	023578548	Consorcio Nova Via	RS
51	46653.004193/2012-36	022681515	Construtora Quebec Ltda.	MT	154	46617.007412/2011-94	023578653	Consorcio Nova Via	RS
52	46653.004127/2012-66	022681779	Construtora Quebec Ltda.	MT	155	46617.003065/2012-10	023623373	Consorcio Nova Via	RS
53	46653.004157/2012-72	019912145	Construtora Quebec Ltda.	MT	156	46617.003285/2012-35	023712260	Hospital Beneficente Dr. César Santos	RS
54	46653.004185/2012-90	022681434	Construtora Quebec Ltda.	MT	157	46617.003287/2012-24	023712295	Hospital Beneficente Dr. César Santos	RS
55	46653.004165/2012-19	022681230	Construtora Quebec Ltda.	MT	158	46617.003285/2012-46	023712287	Hospital Beneficente Dr. César Santos	RS
56	46653.004166/2012-63	022681248	Construtora Quebec Ltda.	MT	159	46617.003282/2012-00	023712333	Hospital Beneficente Dr. César Santos	RS
57	46653.004137/2012-00	022681876	Construtora Quebec Ltda.	MT	160	46617.003281/2012-57	023712325	Hospital Beneficente Dr. César Santos	RS
58	46653.004153/2012-94	019912102	Construtora Quebec Ltda.	MT	161	46617.003279/2012-88	023712317	Hospital Beneficente Dr. César Santos	RS
59	46653.004130/2012-80	022681809	Construtora Quebec Ltda.	MT	162	46617.003284/2012-91	023712341	Hospital Beneficente Dr. César Santos	RS
60	46653.004145/2012-48	022681957	Construtora Quebec Ltda.	MT	163	46617.003280/2012-11	023712309	Hospital Beneficente Dr. César Santos	RS
61	46653.004149/2012-26	022681990	Construtora Quebec Ltda.	MT	164	46271.001110/2013-22	200.064.118	José Ilton Kolcheski	RS
62	46653.004122/2012-33	022681191	Construtora Quebec Ltda.	MT	165	46254.004312/2012-53	024341169	Bras-Techno Ltda.	SP
63	46653.004131/2012-24	022681817	Construtora Quebec Ltda.	MT	166	46254.004319/2012-75	024674028	Bras-Techno Ltda.	SP
64	46653.004194/2012-81	022681523	Construtora Quebec Ltda.	MT	167	46254.004318/2012-21	024341151	Bras-Techno Ltda.	SP
65	46653.004173/2012-65	022681310	Construtora Quebec Ltda.	MT	168	46254.004313/2012-06	024341142	Bras-Techno Ltda.	SP
66	46653.004177/2012-43	022681353	Construtora Quebec Ltda.	MT	169	46254.004303/2012-62	024674842	Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp	SP
67	46653.004195/2012-25	022681531	Construtora Quebec Ltda.	MT	170	46254.004305/2012-51	024674851	Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp	SP
68	46653.004148/2012-81	022681981	Construtora Quebec Ltda.	MT	171	46254.004304/2012-15	024674834	Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp	SP
69	46653.004120/2012-44	022681175	Construtora Quebec Ltda.	MT	172	46429.000043/2012-15	021358311	Country School S/c Ltda.	SP
70	46653.004147/2012-37	022681973	Construtora Quebec Ltda.	MT	173	46474.003526/2012-18	023805587	Falkk Serviços Gerais Ltda.	SP
71	46653.004146/2012-92	022681965	Construtora Quebec Ltda.	MT	174	46474.003525/2012-73	023805579	Falkk Serviços Gerais Ltda.	SP
72	46653.004121/2012-99	022681183	Construtora Quebec Ltda.	MT	175	46473.004251/2005-11	505.542.927	Maersk Brasil Brasmar Ltda.	SP
73	46653.004138/2012-46	022681884	Construtora Quebec Ltda.	MT	176	46254.003645/2012-65	024756113	Mult Service Vigilância Ltda.	SP
74	46653.004128/2012-19	022681787	Construtora Quebec Ltda.	MT	177	46254.003624/2012-40	024756105	Mult Service Vigilância Ltda.	SP
75	46653.004123/2012-88	022681205	Construtora Quebec Ltda.	MT	178	46254.003642/2012-21	024756083	Mult Service Vigilância Ltda.	SP
76	46653.004111/2012-53	022679766	Construtora Quebec Ltda.	MT	179	46254.003644/2012-11	024756148	Mult Service Vigilância Ltda.	SP
77	46653.004108/2012-30	019912234	Construtora Quebec Ltda.	MT	180	46262.002145/2014-79	200.290.126	Recanto Inf. Cavalinho Branco Ltda. - ME	SP
78	46653.004107/2012-95	019912226	Construtora Quebec Ltda.	MT	181	46254.004658/2012-51	200059653	Reval Atacado de Papelaria Ltda.	SP
79	46653.004201/2012-44	022681590	Construtora Quebec Ltda.	MT	182	46226.002723/2011-61	506.499.421	Escola Comecinho de Vida Ltda.	TO
80	46653.004124/2012-22	022681213	Construtora Quebec Ltda.	MT	183	46226.003188/2011-65	018437265	Mineração Ribeiro Ltda.	TO
81	46653.004155/2012-83	019912129	Construtora Quebec Ltda.	MT	184	46226.003187/2011-11	018437281	Mineração Ribeiro Ltda.	TO
82	46653.004154/2012-39	019912111	Construtora Quebec Ltda.	MT	185	46226.005795/2011-60	018482503	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
83	46653.004125/2012-77	022681221	Construtora Quebec Ltda.	MT	186	46226.005797/2011-59	018476775	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
84	46653.004132/2012-79	022681825	Construtora Quebec Ltda.	MT	187	46226.002823/2011-97	018474489	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
85	46653.004106/2012-41	019912072	Construtora Quebec Ltda.	MT	Nº	PROCESSO	NOTIFICACAO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
86	46653.004174/2012-18	022681329	Construtora Quebec Ltda.	MT	1	46201.000994/2013-21	200.056.093	Usinas Reunidas Seresta S.A.	AL
87	46653.004178/2012-98	022681361	Construtora Quebec Ltda.	MT	2	46205.022592/2012-67	200.035.142	Winter Film Comércio e Serviço Ltda. - ME	CE
88	46653.004196/2012-70	022681540	Construtora Quebec Ltda.	MT	3	46286.001223/2012-88	200.042.564	Allani Comércio de Confeções Ltda. - ME	DF
89	46653.004152/2012-40	019913099	Construtora Quebec Ltda.	MT	4	46208.007616/2013-17	200.132.687	Montel Tecnologia Construções e Manutenções Ltda. - EPP	GO
90	46653.004197/2012-14	022681558	Construtora Quebec Ltda.	MT	5	46243.002092/2010-91	506.405.311	Aguiar e Filhos Transportes Ltda.	MG
91	46653.004170/2012-21	022681280	Construtora Quebec Ltda.	MT	6	46243.002093/2010-35	100.167.403	Aguiar e Filhos Transportes Ltda.	MG
92	46653.004171/2012-76	022681299	Construtora Quebec Ltda.	MT	7	46241.000857/2013-11	200127853	EMB Construção e Locação Ltda. - EPP	MG
93	46653.004168/2012-52	022681264	Construtora Quebec Ltda.	MT	8	46241.000858/2013-65	200.127.870	EMB Construção e Locação Ltda. - EPP	MG
94	46653.004156/2012-28	019912137	Construtora Quebec Ltda.	MT	9	47747.005436/2011-96	506.541.975	Instituto Metodista Izabela Hendrix	MG
95	46653.004110/2012-17	019912251	Construtora Quebec Ltda.	MT	10	46243.002765/2010-11	506.421.015	Natália Indústria e Comércio Ltda.	MG
96	46653.004113/2012-42	022679774	Construtora Quebec Ltda.	MT	11	46246.000833/2013-11	200.086.481	Trimetal Montagem e Soldas Especiais - ME	MG
97	46653.004114/2012-97	022679782	Construtora Quebec Ltda.	MT	12	46300.002943/2013-16	200.135.953	Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda.	MS
98	46653.004129/2012-55	022681795	Construtora Quebec Ltda.	MT	13	46213.011074/2012-19	100.266.274	Incasssol Indústria e Comércio Ltda.	PE
99	46653.004190/2012-01	022681485	Construtora Quebec Ltda.	MT	14	46213.006531/2011-72	506.488.861	Usina Ipojuca S.A.	PE
100	46653.004144/2012-01	022681949	Construtora Quebec Ltda.	MT	15	46218.015895/2013-65	200.168.771	Marcelo dos Santos Maria - ME	RS
101	46653.004151/2012-03	019912081	Construtora Quebec Ltda.	MT	16	46272.001769/2013-79	200.107.623	Rex Comércio de Alimentos Ltda.	RS
102	46653.004105/2012-04	019912064	Construtora Quebec Ltda.	MT	17	46269.000381/2009-23	506.193071	Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda.	SP
103	46653.004169/2012-05	022681272	Construtora Quebec Ltda.	MT	18	46261.002775/2013-72	200.116.509	C H Batistoti de Abreu Confeções ME	SP
104	46653.004176/2012-07	022681345	Construtora Quebec Ltda.	MT	19	46219.018133/2011-49	506.532.313	Cafeteria Santa Fé Ltda. ME	SP
105	46653.004200/2012-08	022681582	Construtora Quebec Ltda.	MT	20	46473.002636/2003-81	505.175.371	Diasonics Vingmed Ultrasound do Brasil Ltda.	SP
106	46653.004183/2012-09	022681418	Construtora Quebec Ltda.	MT	21	46263.001134/2013-81	200.072.021	Interamerican Ltda. EPP	SP
107	46653.004181/2012-10	022681396	Construtora Quebec Ltda.	MT	22	46267.001990/25013-04	200.120.093	José Waltoneor Mauad Júnior	SP
108	46653.004126/2012-11	022681760	Construtora Quebec Ltda.	MT	23	46473.009768/2008-49	506.137.295	Laboratórios Sintomed Ltda.	SP
109	46653.004135/2012-11	022681850	Construtora Quebec Ltda.	MT	24	46258.002234/2012-12	506.625.800	Nilson Sebastião Nogueira Fabrício	SP
110	46653.004199/2012-11	022681574	Construtora Quebec Ltda.	MT	25	46219.011304/2006-41	505.679.477	Nobelplast Embalagens Ltda.	SP
111	46653.004172/2012-11	022681302	Construtora Quebec Ltda.	MT	26	46258.000890/2013-61	200.065.483	Rio & Mar da Amazonia Ltda. EPP	SP
112	46653.004142/2012-12	022681922	Construtora Quebec Ltda.	MT	27	46736.004255/2009-94	506.283.992	Salgolandia Doces e Salgados Ltda. ME	SP
113	46222.005925/2008-07	014389553	Cerpa - Cervejaria Paraense S.A.	PA					
114	46224.005185/2009-61	012356352	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	PB					
115	46224.005187/2009-51	012356361	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	PB					
116	46224.001777/2012-18	017721041	Indamel Indústria de Doces e Massas Alimentícias Ltda.	PB					
117	46224.004107/2006-05	010839747	Misula Construções e Empreendimentos Ltda.	PB					
118	46213.020639/2008-72	016912560	Agrimex Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.	PE					
119	46213.006528/2011-59	018542107	Usina Ipojuca S.A.	PE					
120	46213.006529/2011-01	018542115	Usina Ipojuca S.A.	PE					
121	47533.001112/2013-56	200.047.639	Miraform Indústria e Comércio de Descartáveis Ltda. EP	PR					
122	46230.011426/2011-47	023216379	Mercearia Real de Maricá Ltda.	RJ					
123	46230.011428/2011-36	023216395	Mercearia Real de Maricá Ltda.	RJ					
124	46230.011427/2011-91	023216387	Mercearia Real de Maricá Ltda.	RJ					
125	46230.011429/2011-81	023216409	Mercearia Real de Maricá Ltda.	RJ					
126	46230.011430/2011-13	023216417	Mercearia Real de Maricá Ltda.	RJ					
127	46230.011431/2011-50	023216425	Mercearia Real de Maricá Ltda.	RJ					
128	46230.011425/2011-01	023216360	Mercearia Real de Maricá Ltda.	RJ					
129	46228.002325/2011-24	022965408	Mitra Diocesana de Campos	RJ					
130	46217.003343/2012-33	506.609.961	Glacial Refrigeração Ltda.	RN					
131	46216.004351/2012-15	025110322	Consórcio Santo Antônio Civil	RO					
132	46216.004350/2012-62	005361397	Consórcio Santo Antônio Civil	RO					
133	46216.004347/2012-49	005361401	Consórcio Santo Antônio Civil	RO					
134	46216.004344/2012-13	025110357	Consórcio Santo Antônio Civil	RO					
135	46216.004342/2012-16	025110365	Consórcio Santo Antônio Civil	RO					
136	46216.004338/2012-58	017796261	Consórcio Santo Antônio Civil	RO					
137	46216.004345/2012-50	025110349	Consórcio Santo Antônio Civil	RO					
138	46216.004349/2012-38	023777611	Consórcio Santo Antônio Civil	RO					
139	4621								



28	46474.003374/2013-34	200.078.925	Translar Transportes do Lar Ltda. - ME	SP
29	47999.004328/2011-34	506.541.011	World Service Ltda. - EPP	SP
30	46226.018150/2013-59	200.091051	A F da Silva e Cia. Ltda. ME	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.003495/2011-14	018726763	Orient Relógios da Amazônia Ltda.	AM
2	46653.004115/2012-31	022679790	Construtora Quebec Ltda.	MT
3	46653.004116/2012-86	022679804	Construtora Quebec Ltda.	MT
4	46653.004117/2012-21	022679812	Construtora Quebec Ltda.	MT
5	46653.004118/2012-75	022679820	Construtora Quebec Ltda.	MT
6	46653.004119/2012-10	022679839	Construtora Quebec Ltda.	MT
7	46653.004160/2012-96	019912170	Construtora Quebec Ltda.	MT
8	46653.004161/2012-31	019912188	Construtora Quebec Ltda.	MT
9	46653.004162/2012-85	019912196	Construtora Quebec Ltda.	MT
10	46653.004163/2012-20	019912200	Construtora Quebec Ltda.	MT
11	46653.004164/2012-74	019912218	Construtora Quebec Ltda.	MT
12	46216.004341/2012-71	024416886	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
13	46216.004348/2012-93	025110331	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
14	46216.004406/2012-89	017807891	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
15	46216.004407/2012-23	025110381	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
16	46216.004408/2012-78	025110373	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
17	46226.005796/2011-12	018476783	Tecniconsult Engenharia Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.023461/2002-14	505.130.581	Esso Brasileira de Petróleo Ltda.	RJ
2	46230.004548/2007-09	505.959.763	Guanabara Móveis e Estofados Ltda.	RJ
3	46266.004728/2008-56	506.089.517	Appa Serviços Temporários Efetivos Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.004349/2012-37	020444230	Viação Anapolina Ltda.	GO
2	46208.004348/2012-92	020444222	Viação Anapolina Ltda.	GO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46208.004350/2012-61	100.259.197 (TRetif. 100.284.159)	Viação Anapolina Ltda.	GO
2	46312.002877/2013-45	200.095.315	São Luiz Encomendas e Cargas Ltda. EPP	MS
3	46334.002799/2007-82	505.923.521	Indústria e Comércio de Madeiras e Móveis Monte Castelo Ltda.	RJ
4	46215.471029/2009-02	506.267.890	Touring Club do Brasil	RJ
5	46736.002859/2007-34	505.886.740	Aurigraph Indústria Gráfica Ltda. EPP	SP
6	46736.002858/2007-90	505.886.758	Auro S.A. Indústria e Comércio	SP
7	46472.007158/2009-00	100.141.536	Saúde Assistência Médica Internacional Ltda.	SP

1.4 Pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo, mantendo a decisão de procedência.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.012550/2008-61	506.140.580	José Augusto Pereira da Silva	AM
2	46255.003867/2011-97	506.575.098	EBF - Vaz Indústria e Comércio Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.015265/2011-06	020610840	RH Amazonas Trabalho Temporário Ltda.	AM
2	46202.015264/2011-53	020610831	RH Amazonas Trabalho Temporário Ltda.	AM
3	46215.037719/2011-42	023121068	C & A Modas Ltda.	RJ
4	46215.025907/2011-28	023237198	Maral Segurança e Vigilância Ltda.	RJ

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001586/2012-16	024221406	Areia Branca Indústria e Comércio Ltda.	AC
2	46200.000497/2009-57	017255996	Auto Posto Amapa Ltda.	AC
3	46200.000711/2010-17	017278619	Colégio Vencedor Ltda.	AC
4	46200.000226/2009-00	017264260	M. B. Empreendimento Educacional Ltda.	AC
5	46200.000228/2009-91	017264294	M. B. Empreendimento Educacional Ltda.	AC
6	46200.000230/2009-60	017256500	M. B. Empreendimento Educacional Ltda.	AC
7	46200.000231/2009-12	017256496	M. B. Empreendimento Educacional Ltda.	AC
8	46201.001749/2013-31	200.399.527	Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda.	AL
9	46201.000682/2012-37	017339707	Secretaria de Estado da Saúde - FES	AL
10	46201.006433/2011-74	017336431	Terraço Engenharia e Incorporações Ltda.	AL
11	46201.005501/2013-40	201.607.344	Tigre - Vigilância Patrimonial de Alagoas Ltda.	AL
12	46201.006596/2010-76	017313015	Timaç Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.	AL
13	46201.005509/2013-14	201.611.023	TV Pajuçara Ltda.	AL
14	46202.007717/2011-78	018738885	Componel Indústria e Comércio Ltda.	AM
15	46202.005702/2012-56	017875463	HDL da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.	AM
16	46202.007426/2011-80	018738401	Sodecia da Amazônia Ltda.	AM
17	46203.000155/2011-21	017376769	Caixa Econômica Federal	AP
18	46203.005208/2011-09	017404568	M & N Leite Construções Ltda. ME	AP
19	46203.001036/2010-13	017386918	Terra Alta Distribuidora Ltda.	AP

20	46206.014741/2012-12	024269514	Brasfort Administração e Serviços Ltda.	DF
21	46206.021069/2012-11	017165750	Pavi do Brasil Pré-Fabricação de Tecnologia e Serviços Ltda.	DF
22	46286.000973/2013-31	201.532.328	Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF	DF
23	46206.008062/2012-04	024244163	Vanilda Magalhães César Modesto ME	DF
24	46208.001055/2012-53	020428499	BRF - Brasil Foods S.A.	GO
25	46247.000575/2010-11	022070788	Armazém e Mercadoria Universal Ltda.	MG
26	46246.002565/2009-96	019649517	B.R.A. Idiomas Ltda.	MG
27	46243.001554/2011-33	022402543	Bagley do Brasil Alimentos Ltda.	MG
28	46245.002394/2010-49	021999627	Biscotaria do Pereira Comércio Ltda.	MG
29	47747.006326/2010-61	021924899	Carrefour Indústria e Comércio Ltda.	MG
30	46245.002819/2011-09	019103883	Centro de Estudos Superiores Ltda. - CESA	MG
31	46246.001690/2009-89	019647531	Chapada da Prata S.A.	MG
32	46243.001581/2011-14	022365443	Conalte Ltda.	MG
33	46248.001280/2010-51	022096892	Construtora Materiais para Construção e Edificações Ltda.	MG
34	47747.002382/2010-26	019674112	Contax S.A.	MG
35	47747.002384/2010-15	019674104	Contax S.A.	MG
36	47747.002386/2010-12	019674155	Contax S.A.	MG
37	46243.001453/2009-48	019490771	Editora Alterosa Ltda.	MG
38	46246.000116/2011-28	022024638	Elster Medição de Agua S.A.	MG
39	46237.000294/2011-68	022322257	Empório Card S/C Ltda.	MG
40	46245.000949/2011-07	022158138	Frota Nobre Transporte de Pessoal Ltda.	MG
41	46504.001290/2010-19	022201734	Itatextil Indústria Textil Ltda.	MG
42	46504.001291/2010-63	022201742	Itatextil Indústria Textil Ltda.	MG
43	46245.003036/2009-10	019640480	Laboratório de Pesquisas e Análises Clínicas Cavalieri Ltda.	MG
44	46243.001588/2011-28	022365397	Metraltrat Tratamento Térmico Ltda.	MG
45	46249.000697/2012-59	022508821	Morais Comércio e Serviços Ltda.	MG
46	46245.002184/2010-51	021997578	Nogueira Rivelli Irmãos Ltda.	MG
47	46246.000184/2010-14	019646119	Portugal Produções Artísticas Ltda.	MG
48	46245.002014/2011-57	022339418	R & P Indústria do Vestuário Ltda.	MG
49	46247.000628/2010-01	022071008	Rosilda Gonçalves de Mediros e Cia. Ltda. (Estação Doce Mar)	MG
50	46504.002024/2010-11	024034207	Thaimo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	MG
51	46551.000586/2010-57	024053090	Transamigos Transporte e Serviços Ltda.	MG
52	47747.006242/2011-16	022297243	Varzani e Sandrini Ltda.	MG
53	46312.004180/2013-17	200.964.437	Bonança Comércio de Alimentos Ltda. ME	MS
54	46312.004173/2013-15	200.964.887	E C P de Oliveira da Silva - EPP	MS
55	46312.004184/2013-97	200.964.577	Frama Comércio de Alimentos Ltda. - EPP	MS
56	46312.004185/2013-31	200.964.399	Pires & Cia. Ltda. EPP	MS
57	46312.004177/2013-95	200.964.453	S. Pires Comércio de Alimentos Ltda.	MS
58	46312.004178/2013-30	200.964.402	S. Pires Comércio de Alimentos Ltda.	MS
59	46312.004188/2013-75	200.964.801	Supermercado Pires Oliveira Ltda. - EPP	MS
60	46653.001432/2011-15	019908768	Valdir Gonçalves Oelke	MT
61	46653.001433/2011-60	019908784	Valdir Gonçalves Oelke	MT
62	46222.001030/2010-18	018501656	Companhia Docas do Pará	PA
63	46222.003752/2011-80	021131929	J.M. Almeida & Cia. Ltda.	PA
64	46222.003405/2012-38	021201480	Wirland Freire & Cia. Ltda. - Transportadora Tapajós	PA
65	46222.003406/2012-82	021201498	Wirland Freire & Cia. Ltda. - Transportadora Tapajós	PA
66	46224.002652/2012-05	017717281	M & V Construtora Ltda.	PB
67	46297.000559/2012-02	018640150	Constema Construtora e Empreendimentos Ltda.	PE
68	46213.020595/2012-67	010654509	Panleila Ltda. ME	PE
69	46297.000643/2012-18	018640435	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
70	46297.000646/2012-51	018640460	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
71	46297.000647/2012-04	018640478	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
72	46297.000649/2012-95	018640494	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
73	46297.000650/2012-10	018640508	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
74	46297.000651/2012-64	018647561	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
75	46297.000652/2012-17	018647553	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
76	46297.000653/2012-53	018647545	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
77	46297.000654/2012-06	018647537	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
78	47533.006307/2012-10	023505362	Arauco Florestal Arapoti S.A.	PR
79	47533.008667/2012-48	023404256	Associação Beneficente Bom Samaritano	PR
80	47533.001331/2012-54	023538597	Brasplac Industrial Madeireira Ltda.	PR
81	46212.019755/2011-54	023455071	Churrascaria Jardim Social Ltda.	PR
82	47533.007425/2012-37	023457694	Dacar Química do Brasil S.A.	PR
83	47533.001742/2012-40	023376538	Diciplan Distribuidora Ltda.	PR
84	47533.007284/2012-52	023461896	Engevix Engenharia S.A.	PR
85	47533.008674/2012-40	023464429	Gonçalves e Tortolia Ltda.	PR
86	47533.000818/2012-10	023489570	Jasmine Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	PR
87	46293.003128/2011-49	023339896	L. Morete Confeccões - ME	PR
88	47533.007409/2012-44	023457619	Legião da Boa Vontade	PR
89	47533.009777/2012-27	023420782	Lojas Americanas S.A.	PR
90	47533.000848/2012-26	023486279	Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda.	PR
91	47533.006310/2012-25	024217549	Pavin Materiais para Construção Ltda.	PR
92	47533.008683/2012-31	019746440	Tec Ping Madeiras Ltda.	PR
93	47533.009791/2012-21	023466332	Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico	PR
94	46666.001334/2013-09	023010835	Benfica Materiais de Construção Ltda.	RJ
95	46215.0192214/2010-17	022813179	Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S.A. (Hospital Samaritano)	RJ
96	46215.025054/2012-13	020786573	Consórcio Maracanã Rio 2014	RJ

97	46215.032461/2011-98	022987649	Cyrela Jamaica Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RJ
98	46230.005894/2012-63	020502796	Dorex Incorporações Ltda.	RJ
99	46230.005895/2012-16	020502818	Dorex Incorporações Ltda.	RJ
100	46230.005896/2012-52	020502800	Dorex Incorporações Ltda.	RJ
101	46670.000570/2010-98	020049358	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	RJ
102	46215.006211/2012-83	023043199	Mark Building Gerenciamento Predial Ltda.	RJ
103	46313.002901/2012-55	020745630	Ortho Park - Embalagens e Serviços Ltda.	RJ
104	46666.000682/2008-93	015115593	Provinciana das Tintas Ltda.	RJ
105	46215.025771/2012-37	020788916	Rodocon Construções Rodoviárias Ltda.	RJ
106	46215.000544/2012-07	022902171	Supermercado Zona Sul S.A.	RJ
107	46215.025184/2012-48	020764723	Swissport Brasil Ltda.	RJ
108	46217.003661/2011-13	018379222	Cia Hering (Hering)	RN
109	46217.005182/2002-41	006943560	Hemefibra Indústria e Comércio Ltda.	RN
110	46217.009551/2012-46	024294335	Pittsburg Ltda. ME (Edilma Cirilo da Silva ME)	RN
111	46465.000129/2012-01	017804329	Inlaron Indústrias de Laticínios de Rondonia Ltda.	RO
112	46617.011149/2012-19	023787333	Cooperativa Agrícola Soledade Ltda. - Coagrisol	RS
113	46617.007438/2012-13	017767326	Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos	RS
114	46617.012669/2011-68	023702982	Empresa Porto Alegrense de Vigilância Ltda.	RS
115	46617.009120/2012-77	023732385	Gaúcho Indústria e Comércio de Confeções Ltda.	RS
116	46272.001385/2013-56	200.467.824	Gomercindo Carvalho Martins	RS
117	46617.012745/2012-16	024485616	Mobra Serviços de Vigilância Ltda.	RS
118	46617.010987/2011-94	023592370	Terrapias Ltda. EPP	RS
119	46221.003588/2011-14	017961955	Andrade e Fontes Cursos Profissionalizantes Ltda. ME	SE
120	46358.000173/2012-21	023833394	Amigão Lins Supermercado Ltda.	SP
121	47999.002009/2010-11	021574715	Braga Transportes e Turismo Ltda.	SP
122	47999.002011/2010-82	021574693	Braga Transportes e Turismo Ltda.	SP
123	46473.003651/2010-76	015599094	Cyberlynxx S.A.	SP
124	46473.000337/2013-84	023812613	NBG III Construções Comerciais Ltda.	SP
125	47551.000440/2010-74	019760884	Peres e Donato Serviços Ltda.	SP
126	46473.007373/2010-26	02129098	Propay Brasil Ltda.	SP
127	46259.007000/2012-51	024730157	Supricel Construtora e Incorporadora Ltda.	SP
128	46260.005151/2012-36	015601447	WGA Serviços de Cobranças Ltda. ME	SP
129	46226.008518/2012-90	017768934	Aguar & Tavares Ltda.	TO
130	46226.002569/2010-46	018407706	EIT Empresa Industrial Técnica S.A.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.002390/2010-72	506.375.218	Contax S.A.	MG
2	46234.001307/2007-60	505.914.654	MWR Construtora Ltda.	RJ
3	46266.014130/2007-94	100.110.231	Rádio Cruz de Malta Ltda.	SP

Em 16 de janeiro de 2015

Tendo em vista o fundamento no Ofício s/n. - Complementar, oriundo do Processo Judicial n.º 1000087-48.2013.5.02.0471 da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica NT.10/2015/AIP/SRT/MTE o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a CANCELAMENTO o registro sindical do SinHoRes São Caetano do Sul - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município de São Caetano do Sul, CNPJ n.º 12.941.681/0001-71, processo administrativo n.º 46219.002010/2011-96.

Tendo em vista o ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO nos autos do Processo Judicial n.º 0000940-52.2010.5.10.0020, referente à Reclamação Trabalhista, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 19/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a REATIVAÇÃO do Registro Sindical, auferido pela UNSP-SINDICATO NACIONAL - UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL, CNPJ n.º 33.721.911/0001-67, nos autos do Processo Administrativo n.º 24000.004348/89-11, perante este Órgão.

Tendo em vista o fundamento no Ofício 235/2014, referente ao Processo Judicial n.º 0132200-78.2005.5.17.0007 oriundo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica NT.25/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve DEFERIR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SINDIPROES, CNPJ: 06.931.693/0001-12, processo 46000.012279/2004-15, para representar a categoria dos trabalhadores propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 25, inciso V da Portaria 326/13, ARQUIVAR a impugnação 46000.004848/2005-21 e 46000.009875/2005-91 apresentada pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES - ES, CNPJ: 31.795.594/0001-06, nos termos do art. 18, inciso V da Portaria 326/13 e Excluir, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, a categoria dos trabalhadores propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos

da representação do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES - ES, CNPJ: 31.795.594/0001-06, com fulcro no art. 30 da Portaria 326/13. Do mesmo modo, fica NOTIFICADO o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES - ES, CNPJ: 31.795.594/0001-06, para que apresente, no prazo de 60 dias, novo estatuto social com sua representação atualizada, sob pena de ser suspenso, nos termos do inciso II do art. 33 e o Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SINDIPROES, CNPJ: 06.931.693/0001-12, processo 46000.012279/2004-15, para que tome ciência do conteúdo da presente Nota Técnica.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 021, de 14 de janeiro de 2015 e no que consta do Processo nº 50500.263909/2014-18, DELIBERA:

Art. 1º Conceder o parcelamento dos débitos à empresa EXPRESSO GUANABARA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 41.550.112/0001-01, atualizados até a presente data, em 24 (vinte e quatro) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.001515/2012-65	021202028	Construtora Habitare Ltda. (Hotel Crowne Plaza)	PA
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46243.000929/2004-19	505.419.971	Expresso Luziense Ltda.	MG
2	46736.007768/2008-76	506.159.680	Castel Serviços Especializados Ltda.	SP
3	46736.000087/2004-53	505.287.498	Confeções Vilene Ltda.	SP
4	46736.001255/2008-51	506.027.031	Sol das Oliveiras Pães Doces e Confeições Ltda. EPP	SP

2.3 Pela declaração de nulidade do auto.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.022213/2012-69	021257442	Construtora Aliança Ltda.	AM
2	46202.022214/2012-11	021262101	Construtora Aliança Ltda.	AM
3	46202.022224/2012-49	021262128	Construtora Aliança Ltda.	AM
4	46202.022225/2012-93	021262098	Construtora Aliança Ltda.	AM
5	46202.022226/2012-38	021262110	Construtora Aliança Ltda.	AM
6	46202.022227/2012-82	021262136	Construtora Aliança Ltda.	AM
7	46202.022228/2012-27	021262225	Construtora Aliança Ltda.	AM
8	46202.022229/2012-71	021262152	Construtora Aliança Ltda.	AM
9	46202.022230/2012-04	021262144	Construtora Aliança Ltda.	AM
10	46202.022231/2012-41	021262209	Construtora Aliança Ltda.	AM
11	46202.022232/2012-95	021262233	Construtora Aliança Ltda.	AM
12	46202.022233/2012-30	021262195	Construtora Aliança Ltda.	AM
13	46202.022234/2012-84	021262160	Construtora Aliança Ltda.	AM
14	46202.022235/2012-29	021262179	Construtora Aliança Ltda.	AM
15	46202.022236/2012-73	021262187	Construtora Aliança Ltda.	AM

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de janeiro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 006/2015/GAB/SRT/MTE, resolve DEFERIR o recurso administrativo 47906.000054/2011-04, e, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46204.008134/2011-44
Entidade	SINTIC - Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antonio de Jesus e Região
CNPJ	13.460.282/0001-51
Abrangência	Intermunicipal
Base territorial	Bahia: Cachoeira, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Jiquiriçá, Laje, Maragogipe, Muniz Ferreira, Muritiba, Mutuípe, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Félix, São Miguel das Matas, Sapeáçu, Ubaitira e Varzedo
Categoria Econômica	Trabalhadores do comércio varejista e atacadista em geral, inclusive das empresas prestadoras de serviços e assessorias ao comércio

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IV, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, fundamentada no Processo nº 50500.076176/2005-92, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 001/2006-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina SITA S.R.L. referente à operação da linha Córdoba (AR) - Balneario Camboriú (BR), com tráfego pelo ponto fronteiriço de Paso de los Libres (AR)/Uruguiana (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31 de dezembro de 2015, com base na Resolução nº 1608/2014, de 16/12/14, expedida pela Secretaria de Transporte do Ministério de Obras e Serviços Públicos da República Argentina; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

**PORTARIA Nº 23, DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IV, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, fundamentada no Processo nº 50500.042318/2006-07, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 009/2006-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina SITA S.R.L. referente à operação da linha Córdoba (AR) - São Paulo (BR), com tráfego pelo ponto fronteiriço de Puerto Iguazu (AR)/Foz do Iguaçu (BR) - Ponte Internacional Tancredo Neves.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31 de dezembro de 2015, com base na Resolução nº 1608/2014, de 16/12/14, expedida pela Secretaria de Transporte do Ministério de Obras e Serviços Públicos da República Argentina; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IV, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, fundamentada no Processo nº 50500.157115/2004-01, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 014/2004-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a

República Federativa do Brasil, à empresa argentina Transportes Tres Fronteras S.A. referente à operação da linha semiurbana Puerto Iguazú (AR) - Foz do Iguaçu (BR) - Vila Portes, com tráfego pelo ponto fronteiriço Ponte Internacional Tancredo Neves.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31 de dezembro de 2015, com base na Resolução nº 1608/2014, de 16/12/14, expedida pela Secretaria de Transporte do Ministério de Obras e Serviços Públicos da República Argentina; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.159835/2014-16, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EXPRESSO GUANABARA S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros BELÉM (PA) - JOAO PESSOA (PB) - VIA NATAL, prefixo 02-0984-03, para para 1 (um) horário mensal, por sentido, no mês de julho.

Art. 2. Determinar a autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.195408/2014-00, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da VIAÇÃO NOVA INTEGRACAO LTDA para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros MARINGÁ (PR) - SINOP (MT), prefixo 09-1475-00.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público**DECISÃO DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

Expediente nº 0.00.000.001799/2014-65

Interessado: Marcos Pereira Andrade

DECISÃO

(...)

Em que pese haver indicativo para o arquivamento do expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP (RICNMP) - por se tratar de insurgência que tangencia a atividade finalística -, em face das alegações de suposto desaparecimento de documento dos autos e de eventual desconhecimento do seu conteúdo pelo Parquet, determino, por cautela, a distribuição dos autos na classe processual Pedido de Providências, na forma do art. 138 do RICNMP.

Publique-se. Comunique-se o interessado.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Em exercício

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 4 DE 12 DE JANEIRO DE 2015**

Altera parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE;

Considerando, a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, definida pela Portaria nº 646/2013, publicada no DOU nº 168, de 30.8.2013, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, na forma discriminada em anexo.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Funções	Nº de DENOMINAÇÃO	Código	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código
1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO/CE Procurador-Chefe	FC 02	1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO/CE Procurador-Chefe	FC 02
	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL			PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL	
1	Secretaria Administrativa Chefe	FC 03	1	Secretaria Administrativa Chefe	FC 03
1	Assistente Nível I	FC 01	1	Assistente Nível I	FC 01
	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE			PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE	
1	Secretaria Administrativa Chefe	CC 01	1	Secretaria Administrativa Chefe	CC 01
	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE			PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE	
1	Secretaria Administrativa Chefe	CC 01	1	Secretaria Administrativa Chefe	CC 01
			1	Assistente Nível II (Lei 12.321/2010)	FC 02

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 20, DE 15 DE JANEIRO DE 2015**

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no § 2º do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º É fixado em R\$ 49.535,41 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), para o exercício de 2015, o valor máximo da multa a que se refere o art. 58, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Fica revogada a Portaria-TCU nº 43, de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução de materiais sob a guarda do servidor por ocasião do seu desligamento, tais como crachá, cartões, "token" e outros.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n. CJF-PPN-2014/00052, resolve:

Art. 1º O servidor desligado do Conselho da Justiça Federal por vacância de cargo de provimento efetivo, exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada, deverá:

I - apresentar à Subsecretaria de Cadastro e Pagamento de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos declarações de que não possui pendências junto à Subsecretaria de Material e Patrimônio, à Subsecretaria de Manutenção e Serviços Gráficos (crachá e credencial do carro) e à Biblioteca do CJF;

II - devolver à Coordenadoria Administrativa da AC-JUS e Governança da Secretaria de Tecnologia da Informação o cartão ou "token" de certificação digital mediante declaração ou certidão de quitação a ser apresentada à Subsecretaria de Cadastro e Pagamento de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos;

III - apresentar a declaração de bens e rendas ou a autorização de acesso à declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme disposto na alínea "b" do § 1º do art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2014/00282, de 13 de fevereiro de 2014, bem como devolver a carteira de identidade funcional e as carteiras do plano de saúde, porventura expedidas.

Art. 2º O processo de acerto de contas somente será finalizado após a quitação do cumprimento das exigências estabelecidas nesta portaria.

Art. 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nesta portaria, ao magistrado requisitado para atuar junto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias n. 71, de 14 de setembro de 2005, e 24, de 28 de março de 2006.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES**

PROCESSO: 0500502-75.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): ROBERTO PAES LIMA
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB:
PE 15.537

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502276-82.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): ANTONIO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528589-80.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): EZEQUIAS EMILIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE
18.189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519037-86.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): EDRISE AIRES FRAGOSO
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE 18.189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526508-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): HELENO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE 18.189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ no tocante à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000262-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TAPUIA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, ME
PROC./ADV.: CESAR T. G. CORDIOLI OAB: SC 17.946
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
LISTISCONSORTE: ELETROBRÁS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ELETROBRÁS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou pedido

de pagamento das diferenças de correção monetária plena e dos juros relativos a restituição do Empréstimo Compulsório ELETROBRÁS, em relação aos créditos constituídos a partir de 1988.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar erro material no julgado.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado do STJ, no sentido de que:

"desnecessária a ratificação do recurso da autora eis que, a um, a Súmula n. 418/STJ conforme decidiu o excelso pretório é aplicável apenas aos recursos extraordinários, a dois porque não houve alteração do mérito da sentença atacada com os declaratórios manejados tratando-se tão-somente de erros materiais, a três porque na própria sentença dos embargos há manifestação expressa quanto ao recebimento do recurso da parte autora, devendo ainda serem observados os princípios da celeridade e da economia processual (art. 2º, Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1º, Lei n.º 10.259/2001)

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a aplicação da Súmula 418/STJ (intempestividade do recurso quando não ratificado após a publicação do acórdão dos embargos de declaração), questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501137-10.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ADEMILDA MONTEIRO DE CARVALHO
REQUERENTE: ALFREDO CRISTIANO DE ARAÚJO
REQUERENTE: ANA TERESA GONDIM LAMENHA
REQUERENTE: BENEDITO OSEAS MARINHO VIEIRA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO LUNA FRAGOSO
PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB:

AL 6.100

REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004976-57.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NILO MORARI
PROC./ADV.: DANIEL PAULO FONTANA OAB: RS-35 057
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005209-57.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA BAMBINA CONCARI SEGALIN
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CA-

SO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023949-78.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VORNE ERMEL
PROC./ADV.: JAMUR LUCIANO THOEN OAB: RS-68147
PROC./ADV.: MAGDA REJANE BLOS OAB: RS-75480
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023926-35.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO DE SOUZA SCHUKES
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI
OAB: RS-49 511
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.



Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005535-41.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): DEONIR TEREZINHA PIZUTTI KOLLER
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS 31.331

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013205-12.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVO PEREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64

145

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016526-70.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): JOSÉ BERTOLETTI
PROC./ADV.: PATRÍCIA MONTEMEZZO OAB: RS 58.810

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

RA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004802-20.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VIDALCI FERREIRA
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64

145

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066200-38.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JORGE LUIZ MENDES
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006398-76.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): MARINO SCHROEDER
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER OAB: RS 17.071

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006399-61.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): MARIA GLACI SODA
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER OAB: RS 17.071

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002515-95.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): ALBERTINA MENDONÇA DE AGUIAR
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005935-58.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): ANTONIO PEDRO PACIFICO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC 14.973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da



contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, Dje-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005042-37.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO GENESINI
PROC./ADV.: SANDRA INÊS PETTER NEZELLO OAB: RS-26279

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, o qual ora recebo como embargos de declaração, interposto pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 e da Questão de Ordem 22 ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não se trata de discussão que envolva questão processual ou de ilegitimidade da parte, mas, sim, de incidência ou não de imposto de renda sobre juros moratórios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão, incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523877-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CLAYTON BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

nte o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013263-15.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JOÃO ROBERTO GUINTER
PROC./ADV.: RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA
OAB: RS 50.663

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024516-07.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEILA MARISA DA SILVA PERES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

No entanto, posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou

rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, a Turma de origem concluiu que a decisão do juiz deveria ser adequada ao entendimento do STJ, nos seguintes termos: "(...) o voto é por adequar a decisão ao entendimento uniformizado pelo STJ, determinando a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, exceto se os valores decorrem de reclamatória trabalhista em que houve a perda do emprego do contribuinte ou se as verbas forem de natureza indenizatória (acessório segue o principal)". Porém, antes da citada adequação do julgado, houve a interposição do presente incidente de uniformização. Desse modo, não é possível verificar se o presente caso se enquadra na regra geral ou em alguma das exceções retro mencionadas, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre a verba trabalhista auferida pela parte autora incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007189-38.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE ABREU PITHAN
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39 450

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, na ação de repetição de indébito, considerou prescritos eventuais valores recolhidos/descontados anteriormente ao decênio que precedeu à propositura da ação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 201071520034660:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007184-16.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALY ILMA KROTH PAULA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39 450

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, na ação de repetição de indébito, considerou prescritos eventuais valores recolhidos/descontados anteriormente ao decênio que precedeu à propositura da ação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 201071520034660:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002504-66.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): ROSINEIDE NUNES DE BEM
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA
OAB: SC 27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;

SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016921-26.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): JOSÉ ROMARIO SOBECHAKI
PROC./ADV.: ANTÔNIO LUÍS WUTTKE
OAB: RS-55631

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de inexistência da contribuição previdenciária sobre subsídios decorrentes de mandato eletivo e a condenou à repetição do indébito relativo aos pagamentos ocorridos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação.



Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve incidir os arts. 3º e 4º da LC 118/05 no caso concreto, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal do direito à repetição do indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.203.850/SC (DJe 27.4.2011):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")". 3. No caso, discute-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo. Proposta a demanda em 19.12.2008, não se verifica a ocorrência da prescrição quanto aos recolhimentos nos dez anos anteriores. 4. Recurso especial provido.

No presente caso, tendo sido a demanda proposta em 12.7.2007, não se deve reconhecer a ocorrência da prescrição quanto aos recolhimentos ocorridos dez anos anteriores ao seu ajuizamento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045495-63.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: DARCY ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de levantamento dos valores retidos a título de PIS, por se encontrar desempregado há mais de três anos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual as hipóteses de levantamento de FGTS, previstas na Lei 8.036/90, aplicam-se analogicamente aos valores do PIS. Requer, assim, o provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2009.51.51.050473-6, esta TNU acolheu a tese de se aplicar analogicamente as hipóteses previstas na Lei 8.036/90 à possibilidade de levantamento dos valores depositados a título de PIS. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência, autorizando a movimentação da conta fundiária de FGTS para quitação de contrato de arrendamento residencial firmado junto à CEF, mas não procedeu da mesma forma em relação aos valores do PIS.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de diferentes regiões, no sentido de que as hipóteses de levantamento de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, aplicam-se analogicamente aos valores do PIS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a CEF se abstenha de qualquer ato tendente à retomada do imóvel e que se proceda à revisão contratual, com redução da parcela do arrendamento para R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

3. Em relação à possibilidade de levantamento dos valores do PIS, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU, da TR/BA e TR/GO.

4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido proposto pela recorrente: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. 'As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta'. (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002)" (PEDILEF 200440007002321, Rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13/05/2011).

5. Em relação aos demais pedidos, estes refogem à competência desta TNU, cuja missão precípua é a uniformização da jurisprudência nacional no microsistema dos Juizados Especiais Federais, fixando teses jurídicas para serem aplicadas pelas instâncias inferiores, e não dar solução imediata ao caso concreto. Ademais, a análise desses pedidos implica no revolvimento de todo o conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado no sentido de que de as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comportam aplicação analógica das hipóteses que autorizam o levantamento de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90.

7. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059400-38.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: BRIVALDO NEVES BRAZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de levantamento dos valores retidos a título de PIS, por se encontrar desempregado há mais de três anos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual as hipóteses de levantamento de FGTS, previstas na Lei 8.036/90, aplicam-se analogicamente aos valores do PIS. Requer, assim, o provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 200951510504736, esta TNU acolheu a tese de se aplicar analogicamente as hipóteses previstas na Lei 8.036/90 à possibilidade de levantamento dos valores depositados a título de PIS. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência, autorizando a movimentação da conta fundiária de FGTS para quitação de contrato de arrendamento residencial firmado junto à CEF, mas não procedeu da mesma forma em relação aos valores do PIS.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de diferentes regiões, no sentido de que as hipóteses de levantamento de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, aplicam-se analogicamente aos valores do PIS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para

que a CEF se abstenha de qualquer ato tendente à retomada do imóvel e que se proceda à revisão contratual, com redução da parcela do arrendamento para R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

3. Em relação à possibilidade de levantamento dos valores do PIS, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU, da TR/BA e TR/GO.

4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido proposto pela recorrente: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. 'As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta'. (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002)" (PEDILEF 200440007002321, Rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13/05/2011).

5. Em relação aos demais pedidos, estes refogem à competência desta TNU, cuja missão precípua é a uniformização da jurisprudência nacional no microsistema dos Juizados Especiais Federais, fixando teses jurídicas para serem aplicadas pelas instâncias inferiores, e não dar solução imediata ao caso concreto. Ademais, a análise desses pedidos implica no revolvimento de todo o conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado no sentido de que de as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comportam aplicação analógica das hipóteses que autorizam o levantamento de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90.

7. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012361-11.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): ABN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
PROC./ADV.: DEAN JAISON ECCHER OAB: SC 19.457
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023827-65.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): NATALINO UTILIZIG
PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS 31.331

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que declarou a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de ação previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que ao montante recebido em razão de benefício pago em atraso e acumuladamente, aplicável é o regime de competência para a apuração dos respectivos valores, ou seja, o montante a ser pago deve ser calculado mês a mês.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, recebidos em sede de demanda judicial, por sua natureza salarial. Importante salientar que a parte não mais tece considerações a respeito da aplicabilidade ou não do regime de competência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007623-95.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): ELTON FERNANDO HUBNER
PROC./ADV.: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: 15.789

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a inércia do autor em juntar aos autos as guias de recolhimento do FUNRURAL. O acórdão, por sua vez, anulou a sentença, sob o fundamento de que restou comprovado, por meio de notas fiscais, o recolhimento realizado, devolvendo o feito à origem para apreciação do mérito.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que não há prova da retenção da contribuição previdenciária discutida pelos adquirentes dos produtos comercializados pelo autor, tampouco do valor correspondente a essa contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000119-84.2012.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AUDICONTA COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA
PROC./ADV.: CARLOS FREDERICO FELDMANN OAB: RS-59 002

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - fixação do quantum indenizatório - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Assim, levando em conta tais critérios, objetivamente, verifico que a parte autora teve seu pedido de empréstimo junto à CEF, destinado ao capital de giro, denegado no dia 15/12/2010, em função de dívida já paga (evento 01, DARF9) no ano de 2007. De alguma maneira a CEF tomou conhecimento deste fato e obteve o acesso creditício. Por outro lado, tão logo regularizada a situação fiscal, o que se deu no dia seguinte 16/12/2010 (evento 12, EMAIL5), o empréstimo estaria apto a ser liberado. Assim, o que se verifica é que, um dia após o pedido de empréstimo de capital de giro ter-lhe sido negado, a parte autora já poderia realizar a contratação pretendida.

Não há elementos que permitam aferir o valor do empréstimo denegado, tampouco o faturamento mensal da empresa autora. O capital social da empresa autora corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse mister, entendo que, nos casos em que o dano moral perdurou por um dia e afetou uma operação creditícia, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor compatível com tal realidade. Desta feita, arbitro o valor dos danos morais, ora analisados, em quantia correspondente a R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais)."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501967-86.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): FRANCISCO VITAL DE SÁ
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE 849-A

DECISÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante repete os argumentos já rechaçados por decisão anterior, no sentido de que houve omissão na decisão embargada quanto à utilização de decisão de Turma Regional, sem atentar para a própria TNU, que acolhe tal precedente. No mérito, aduz que não fora observado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.69.001108-4, representativo da controvérsia, segundo o qual "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr pela metade (Decreto n. 20.910/32, art. 9º)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, correta a decisão no sentido de que "a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU", não merecendo reparos nesse particular.

Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na decisão, porquanto consignou que, "com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal", conforme jurisprudência desta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Além do mais, a oposição de embargos declaratórios reiterando pela segunda vez argumento já rejeitado por esta Turma Nacional quando da apreciação dos primeiros aclaratórios opostos, evidencia o propósito protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC (1% sobre o valor da causa).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, com base no art. 538 do CPC, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0520647-31.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE 849-A

DECISÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante repete os argumentos já rechaçados por decisão anterior, no sentido de que houve omissão na decisão embargada quanto à utilização de decisão de Turma Regional, sem atentar para a própria TNU, que acolhe tal precedente. No mérito, aduz que não fora observado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.69.001108-4, representativo da controvérsia, segundo o qual "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr pela metade (Decreto n. 20.910/32, art. 9º)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, correta a decisão no sentido de que "a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU", não merecendo reparos nesse particular.

Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na decisão, porquanto consignou que, "com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal", conforme jurisprudência desta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Além do mais, a oposição de embargos declaratórios reiterando pela segunda vez argumento já rejeitado por esta Turma Nacional quando da apreciação dos primeiros aclaratórios opostos, evidencia o propósito protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no pará. único do art. 538 do CPC (1% sobre o valor da causa).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, com base no art. 538 do CPC, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514726-91.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): LUCIANO BEZERRA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE 849-A

DECISÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante repete os argumentos já rechaçados por decisão anterior, no sentido de que houve omissão na decisão embargada quanto à utilização de decisão de Turma Regional, sem atentar para a própria TNU, que acolhe tal precedente. No mérito, aduz que não fora observado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.69.001108-4, representativo da controvérsia, segundo o qual "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr pela metade (Decreto n. 20.910/32, art. 9º)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, correta a decisão no sentido de que "a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU", não merecendo reparos nesse particular.

Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na decisão, porquanto consignou que, "com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal", conforme jurisprudência desta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Além do mais, a oposição de embargos declaratórios reiterando pela segunda vez argumento já rejeitado por esta Turma Nacional quando da apreciação dos primeiros aclaratórios opostos, evidencia o propósito protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no pará. único do art. 538 do CPC (1% sobre o valor da causa).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, com base no art. 538 do CPC, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015207-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ROSANA MARI BOFF
PROC./ADV.: JALVO DOS SANTOS MACHADO OAB: RS-34568

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS de decisão que negou provimento a agravo manejado em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização interposto pela parte ora embargante.

A parte embargante requer, em síntese, que seja integrada a decisão a fim de que se elimine omissão e erro material alegado sob o fundamento de que a decisão embargada não decidiu se as anotações em CTPS são suficientes como prova material de vínculo empregatício.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer erro material ou omissão a ser corrigida. De fato, as anotações na CTPS são prova suficiente de que houve vínculo empregatício, exceto em caso de suspeita de fraude. Neste sentido, o PEDILEF 200871950058832:

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumba de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, re-

examinado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975.

E para que se avaliasse eventual suspeita de fraude, seria necessária revisão das provas dos autos, o que não é possível em sede de incidente de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de incidente de uniformização.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011773-41.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO: CLAUDIO POGORZELSKI
PROC./ADV.: DIRCEU M. RODRIGUES OAB: RS-34637

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que rejeitou os embargos anteriormente opostos.

A parte embargante requer, em síntese, que seja integrada a decisão a fim de que se elimine obscuridade, no sentido de se informar se sentença trabalhista fundada apenas em prova oral serve como início de prova material de tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer obscuridade nas decisões atacadas, até porque o que se decidiu foi que não é possível a reanálise fática em sede de incidente de uniformização, o que restou fartamente fundamentado. Com efeito, para que se verifique a presença de início de prova material ou não do vínculo empregatício, e consequente tempo de serviço, seria necessário rever o conteúdo fático probatório.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012101-18.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORIVAL ANTONIO LICCIARDI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada no que se refere à avaliação do conjunto probatório, devendo ser anulada. Aduz que, demonstrado que o "acórdão prolatado pela TNU encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica da própria TNU, deveria ter sido o PU admitido".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, a parte recorrente não infirmou o fundamento da decisão embargada, não trazendo as razões da irrisignação quanto à análise das provas dos autos ou porque o decurso se encontra em desacordo com a jurisprudência da TNU, limitando-se a tecer informações genéricas acerca do cabimento dos embargos e de seus efeitos infringentes.

Além disso, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da carência necessária e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Rever tal entendimento importa no reexame do acervo fático probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.032235-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA VALENTIN
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI
KOSSUGA OAB: RJ 72.171

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada posto que não teria analisado todas as questões expostas no incidente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo descumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, e, em consequência, pelo indeferimento do benefício.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503787-35.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES
OAB: AL-7452

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve manifestação acerca da possibilidade de enquadramento da atividade de tratorista como categoria profissional para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à embargante quanto à omissão.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No que tange ao vício apontado, tem razão a parte embargante, posto que não foi analisada na decisão embargada a questão da possibilidade de enquadramento da atividade de tratorista como categoria profissional para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial.

Entretanto, quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

A jurisprudência atual desta Turma se encontra traduzida nos termos da Súmula 70/TNU, que assim dispõe: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional."

In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, reconheceram como especial o tempo em que a parte autora desempenhou a atividade de tratorista.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a alegada omissão, porém rejeito-os no que se refere ao mérito, haja vista que a decisão da Turma de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014481-45.2006.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDISON REINALDO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Questão de Ordem 3 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto foram juntados ao pedido de uniformização dados, acerca dos paradigmas, suficientes para se aferir a autenticidade dos julgados e suas respectivas fontes.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No que tange ao vício apontado, tem razão a parte embargante, posto que foram apresentados dados suficientes para se aferir a fonte e a autenticidade dos julgados colacionados como paradigmas como, por exemplo, número do processo, Turma julgadora, data da publicação da decisão, relator.

Por outro lado, no que tange ao mérito, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Com efeito, verifica-se que a parte embargante interpôs o pedido de uniformização buscando reconhecimento de tempo laborado como mecânico como atividade especial, em razão de sua exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Entretanto, compulsando os autos percebe-se que a sentença, que foi mantida em seus próprios fundamentos pelo acórdão, concluiu que não há, nos autos, comprovação de que a parte ora embargante tenha, efetivamente, exercido a profissão de mecânico no período por ela alegado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o vício apontado, porém rejeito-os no que se refere ao mérito, haja vista o óbice da Súmula 42/TNU, que impossibilita o reexame do conjunto fático-probatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037379-58.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ZILEIA FALCAO THOME
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA OAB: RS-65

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515108-96.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA CÉSAR
PROC./ADV.: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

OAB: AL-6638
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de desaposentação, com implantação de nova aposentadoria computado o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria, sem devolução dos valores anteriormente recebidos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1334488:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.



6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518727-34.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ASSUNÇÃO FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO OAB: AL-6652

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de desaposeção, com implantação de nova aposentadoria computado o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria, sem devolução dos valores anteriormente recebidos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1334488:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalta do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeção, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001043-34.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CATHARINA HORVATICH SANCHEZ
PROC./ADV.: FABIANA ARAÚJO TOMADON DA SILVA
OAB: PR-27917

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez à requerida.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que apenas em caso de desemprego involuntário é possível o alargamento do período de graça de 12 meses previsto no 2º do art. 15 da Lei 8.213/1991.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Entretanto, o julgado paradigma não reflete a situação dos autos, tendo em vista que a Turma Recursal de origem, após soberana análise do acervo fático-probatório, manteve a sentença ao concluir pelo cumprimento dos requisitos legais pela requerida. Neste sentido, registre-se parte do que restou consignado na sentença, fundamento do acórdão em discussão:

Com relação à qualidade de segurado e carência não restam dúvidas. A autora, em entrevista rural, informou que comprou, juntamente com seu esposo, uma área rural em 1959, no Barreiro das Frutas. Após, venderam-na em 1992 e compraram outra no Alto do Divino (mais ou menos 15 alqueires). Esta propriedade foi vendida em 12/2007.

Segundo as informações prestadas ao servidor do INSS, trabalhou em sua propriedade até a realização da cirurgia da hérnia.

Realizada a constatação por Oficial de Justiça, este comprovou que a autora morou e trabalhou no sítio desde por volta de 1950 até 2007. "Realizava trabalho rural diariamente, sendo suas atividades cuidar de hortas, plantações e criações, juntamente com o marido e filhos. Na cidade, só trabalhou em sua casa, cuidando do marido doente com esclerose múltipla e Alzheimer. As informações foram confirmadas pelo Sr. Nivaldo Figueiredo, residente à rua Brasil, 1.600 e Sr. Valter Adriani de Souza, funcionário da CEF e residente à rua Brasil, 209."

Assim, tendo em vista a atividade rurícola ininterrupta desde, no mínimo, 1992, tenho como cumprido os requisitos referentes à qualidade de segurada e carência, acrescidos das disposições previstas no artigo 15, II e §§ 1º (mais de 120 contribuições) e 2º (situação de desemprego), ambos da Lei 8.213/91.

A pretensão de se alterar tal entendimento não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RI/TNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004386-29.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULIANO DOS SANTOS PACHECO
PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS

OAB: SC-13904

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Os demais elementos probatórios existentes nos autos não são suficientes para afastar as conclusões do perito do juízo acerca da possibilidade do exercício de sua atividade habitual."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, é de se constar que a TNU por meio do julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RI/TNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502740-23.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): LUIZ PAZ MORAIS

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE 4.224

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido de que "com a edição da MP n. 2.225-45/2001, que reconheceu o direito às referidas diferenças, o lapso prescricional que até então vinha transcorrendo foi interrompido, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir de então".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver

ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502512-48.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): ANTONIA ELIZA DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE 4.224

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido de que "com a edição da MP n. 2.225-45/2001, que reconheceu o direito às referidas diferenças, o lapso prescricional que até então vinha transcorrendo foi interrompido, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir de então".

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006342-98.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO (A): ARI TEIXEIR CORREA,
PROC./ADV.: CÉSAR DONADUSSI OAB: RS-80615
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de devolução dos valores pagos por equívoco da administração, em razão do princípio da boa-fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu dos entendimentos já pacificados no STJ e STF, os quais reconhecem que é legítima a restituição dos valores recebidos indevidamente.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047714-39.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANA SABALA DE AGUIAR
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida caso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

E, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como parâmetros os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056141-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUNARA CARVALHO RIBAS
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:



d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003696-43.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA ATIVA SALVADOR
PROC./ADV.: LUCILA CONTINI BALBINOT OAB: RS-67 595

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restaram atendidos pela autora os requisitos necessários.

Consignou o órgão de origem que o período de gozo do benefício por incapacidade foi intercalado por contribuições.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051009-30.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CORREA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores relativos ao benefício de aposentadoria, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé e em razão de erro administrativo.

Sustenta o INSS que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018322-60.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEM LUCIA DA SILVA ENG-

MANN

30452

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores relativos a benefício previdenciário, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé.

Sustenta o INSS que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002615-62.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA DIAS DA ROSA
PROC./ADV.: PAULINO MELLO JUNIOR OAB: PR-46

739

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo

da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade dos valores relativos a benefício previdenciário, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé e em razão de erro administrativo.

Sustenta o INSS que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003576-29.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOAO DELFINO
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15.444

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo de RMI formulado pelo autor, afastando a tese defendida pelo INSS, no sentido de que se operou a decadência decenal.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Recursal da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000826-81.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIA MARI LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI OAB: PR-49 353
REQUERENTE: RENATA CALDERARO DE MARI
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI OAB: PR-49 353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio reclusão, sob o fundamento de que o último salário de contribuição auferido pelo recluso era superior ao máximo possível para a percepção do benefício por seus dependentes.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, por meio do julgamento proferido no PEDILEF 200770590037647, firmou o entendimento de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", não havendo que se falar em "salário-de-contribuição zero" na hipótese de o segurado se encontrar desempregado.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504459-12.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSENILSON EMÍDIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas que seja observada a possibilidade de concessão de benefício assistencial nestes autos, mesmo tendo sido o pedido inicial de benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de condição de segurado do autor e, em consequência, pelo indeferimento do benefício previdenciário pleiteado. A análise da presença dos requisitos legais para a concessão de benefício assistencial dependeria de nova dilação probatória, o que não é possível em sede de incidente de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003098-59.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ MOURA
PROC./ADV.: JULIO CESAR DOS SANTOS OAB: SC-28 380
PROC./ADV.: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE
OAB: SC-32 049

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que colacionou o PEDILEF n. 5007.71.95.004182-7/RS como sendo

jurisprudência a respeito da matéria tratada no incidente de uniformização manejado pela parte embargante.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação no julgado quanto à adoção do critério da média ponderada no caso de haver níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, sendo inaplicável o critério de "picos de ruído".

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante. O precedente invocado como razão de decidir de fato mostra-se equivocado.

No entanto, no tocante ao pico do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Assim, o acórdão questionado por meio do incidente de uniformização manejado, bem como a sentença que foi mantida por seus próprios fundamentos, estão alinhados ao entendimento esposado por esta TNU, sendo aplicável à espécie a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a contradição apontada, e, no mérito, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003228-09.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DONIZETE DIAS
PROC./ADV.: THALITA TUMA OAB: PR-31899
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria especial à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003799-09.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIVINO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJP 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.



utrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irreversível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027502-40.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADENILSON APARECIDO DA COSTA

PROC./ADV.: IVAIR JUNGLOS OAB: PR-23 861

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que inexistiu prejuízo em razão da demora no atendimento bancário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que a demora no atendimento ocorreu em razão de ser um dia atípico, com número de atendimento mais elevado, não restando caracterizado efetivo abalo na rotina do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017621-02.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: KAYNNA PHELIPE FERREIRA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELI OAB: PR-8 445

REQUERENTE: KURTY JOSE PEDRO

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELI OAB: PR-8 445

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que inexistiu prejuízo em razão da demora no atendimento bancário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que o desconforto e aborrecimento da cliente não alcançou a intensidade necessária a caracterizar o dano moral indenizável.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014194-70.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ORLANDO DE SOUZA PEREIRA

PROC./ADV.: NOEMI LEITE BENETTI OAB: PR-18 178

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial e pagamento de verbas em atraso, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a autarquia requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva do prazo prescricional.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecida e improvido."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008159-06.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MUNIQUE ALVES GALLETI BETO

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644

PROC./ADV.: KARLA NEMES OAB: PR-20830

PROC./ADV.: FERNANDA FERRON OAB: PR-43587

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial e pagamento de verbas em atraso, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a autarquia requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva do prazo prescricional.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecida e improvido."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000052-06.2013.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARMANDO SCHAEFER

PROC./ADV.: LOURDES LEONICE HÜBNER OAB: SC-4337

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos a maior de boa-fé pelo segurado e em razão de erro da administração, são irrepetíveis.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergindo do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de

que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001599-23.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA HELENA BERTO

PROC./ADV.: SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA

OAB: PR-47 218

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos a maior de boa-fé pelo segurado e em razão de erro da administração, são irrepetíveis.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergindo do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001399-17.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERENA SPRONELLO

PROC./ADV.: MARIA HELENA SPRONELLO OAB: SC-

29 523

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu o pedido auxílio-reclusão sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foram verificados os requisitos da necessários ao recebimento do benefício, nos seguintes termos:

"Portanto, analisando o CNIS (evento 6, CNIS1), observo que a última remuneração do segurado recluso foi de R\$ 338,83 (mês de outubro de 2010. O recolhimento ao estabelecimento prisional por sua vez, ocorreu em 02/12/2010 (OUT2, evento 15, fl.2)

Desta forma, o Autor se enquadra no conceito de baixa renda, pois os proventos do segurado encontram-se abaixo dos parâmetros estipulados na Portaria nº 333 de 29/06/2010 [...]"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, por meio do julgamento proferido no PEDILEF 200770590037647, firmou o entendimento de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", ao havendo em falar em "salário-de-contribuição zero" na hipótese de o segurado se encontrar desempregado.

Nesse sentido, o recurso não merece prosperar em razão do óbice versado pela "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013438-55.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROSANI SCHMOEGEL

PROC./ADV.: MEETABEL ANDRADE SILVA OAB: SP-

15975

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que condenou o INSS à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) o decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991;

b) A prescrição somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constitui causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502188-56.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ABIRAM DE ARAÚJO PARANHOS LO-

PES

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB:

AL-6100

REQUERENTE: ADILSON JOSÉ MARTINS PAIVA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB:

AL-6100

REQUERENTE: JOSÉLIA DE OLIVEIRA ALVES

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB:

AL-6100

REQUERENTE: RUBENS DE SOUZA SANTANA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB:

AL-6100

REQUERENTE: VICENTE JOSÉ VASCO DA SILVA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB:

AL-6100

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor-



mização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504500-57.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501090-19.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5.291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501035-68.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ESTEFÂNIA DE GOUVEIA BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN 5.291

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
REQUERIDOS (AS): OS MESMOS
DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001257-60.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU

REQUERIDO (A): JOÃO FERNANDES ENÉAS
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE OAB: RS
61.101-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, reconheceu a restituição das parcelas da contribuição da FUSEX recolhidas no prazo de dez anos.

É, no essencial, o relatório.
A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto à prescrição, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.086.382 / RS:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...] 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

(Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que substancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019367-84.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU

REQUERIDO (A): PEDRO ALEX DA COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores de Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017817-54.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU

REQUERIDO (A): ANTÔNIO RICARDO AIRES CASALES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores de Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de

auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017571-58.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANA LÚCIA SPINDOLA MATEUS
PROC./ADV.: EURO VIECELI OAB: SC 18.744
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O acórdão impugnado julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores de Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001360-49.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO COSTA AIRES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do CNJ e Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período de abril de 2008 até novembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no

sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001976-24.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EVENI ALVES DIAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do CNJ e Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período de abril de 2008 até dezembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001648-94.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IANE MARIA PINHEIRO NOLASCO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do CNJ e Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período de abril de 2008 até dezembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002197-07.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO BORGES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do CNJ e Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período de abril de 2008 até dezembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002038-64.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MOREIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO P. WOLLMANN OAB: TO-5230
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do CNJ e Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período de abril de 2008 até dezembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas



nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001438-43.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DENAIDE FERNANDES ALVARENGA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do CNJ e Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período de abril de 2008 até dezembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001372-63.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALENISIA MARGARIDA BARROSO ARAUJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do CNJ e Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período de abril de 2008 até novembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos

devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001369-11.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AUDIFACIS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do CNJ e Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período de abril de 2008 até novembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001366-56.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRCIO JAIRDE AGUIAR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do CNJ e Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período de abril de 2008 até dezembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

nte o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502885-44.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO WILSON DA SILVA CORREIA
23922
PROC./ADV.: VICTOR BRAGA PARENTE OAB: CE-22701
PROC./ADV.: THIAGO BRAGA PARENTE OAB: CE-22701
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação do valor do auxílio-alimentação percebido pela parte autora ao valor devido aos servidores do TCU.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710293 RG / SC:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002787-70.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILGA EMÍLIA HERTER
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, consignou que a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a publicação da MP 2.225-45/01.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia,

contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. 5.2 Em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento."

O acórdão recorrido não se alinha à jurisprudência da TNU, que firmou entendimento no sentido de que incide prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após 04.09.2006.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que proceda à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527500-69.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KARINE MARIA GOMES MOREIRA

LIMA

PROC./ADV.: LUCAS ALEXANDRE MARCONDES
AMORESE OAB: CE-17709

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas para administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003128-73.2013.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARBAS JOSÉ COUTINHO FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas para administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005815-91.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRCIO MARANHÃO
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA
OAB: SC-28 297

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas para administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031514-83.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HUMBERTO DOMINGOS MARCELINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OAB: BB 0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de levantamento dos valores retidos a título de PIS, por se encontrar desempregado há mais de três anos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual as hipóteses de levantamento de FGTS, previstas na Lei 8.036/90, aplicam-se analogicamente aos valores do PIS. Requer, assim, o provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 200951510504736, esta TNU acolheu a tese de se aplicar analogicamente as hipóteses previstas na Lei 8.036/90 à possibilidade de levantamento dos valores depositados a título de PIS. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência, autorizando a movimentação da conta fundiária de FGTS para quitação de contrato de arrendamento residencial firmado junto à CEF, mas não procedeu da mesma forma em relação aos valores do PIS.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de diferentes regiões, no sentido de que as hipóteses de levantamento de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, aplicam-se analogicamente aos valores do PIS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a CEF se abstenha de qualquer ato tendente à retomada do imóvel e que se proceda à revisão contratual, com redução da parcela do arrendamento para R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

3. Em relação à possibilidade de levantamento dos valores do PIS, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU, da TR/BA e TR/GO.

4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido proposto pela recorrente: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. 'As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta'. (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002)" (PEDILEF 200440007002321, Rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13/05/2011).

5. Em relação aos demais pedidos, estes refogem à competência desta TNU, cuja missão precípua é a uniformização da jurisprudência nacional no microsistema dos Juizados Especiais Federais, fixando teses jurídicas para serem aplicadas pelas instâncias inferiores, e não dar solução imediata ao caso concreto. Ademais, a análise desses pedidos implica no revolvimento de todo o conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado no sentido de que de as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comportam aplicação analógica das hipóteses que autorizam o levantamento de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90.

7. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025741-90.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SOCORRITA SANTOS FURINO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, Dje 12/11/2014)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.32.00.701837-6
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DEUSDETH BIANOR ARTIAGO
PROC./ADV.: RICARDO FIGUEIREDO GIORI OAB; -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JULIANA BARBOSA ANTUNES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a incapacidade que atinge a parte autora é apenas temporária.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 50364169320114047000, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade temporária não impede a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 48/TNU. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de improcedência do pedido. Segundo o juízo monocrático, o auxílio-doença seria indevido porque a demandante não teria satisfeito o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, tendo o perito afirmado que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, entendeu o juiz sentenciante que a temporariedade do estado incapacitante seria óbice à concessão do benefício. 3. No tocante ao auxílio-doença a 2ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A respeito do benefício assistencial, o colegiado referiu que o entendimento vigente naquela Turma era no sentido de que a incapacidade temporária não constituiria obstáculo à concessão da prestação, todavia no caso dos autos "a permanência da incapacidade é extremamente curta". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta TNU e das Turmas Recursais do Mato Grosso e de São Paulo, segundo os quais a incapacidade temporária não poderia ser considerado motivo para o improvisionamento do pedido de benefício assistencial. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. 9. Voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente. 10. Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 20/TNU e que a concessão ou não do benefício ainda carece da análise do requisito socioeconômico, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobres-

tados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao pedido de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento desta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.705270-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSINEIDE VIEIRA CRUZ
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%.

A turma de origem rejeitou a tese da prescrição de fundo de direito da parte ora recorrente, bem como os valores auferidos em favor da parte autora já lançados na sentença. É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05026228320074058500, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ACORDO REFERENTE AOS 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO EM 14 PARCELAS SEMESTRAIS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 7 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007; AgRg no REsp n.º 1004380 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 set. 2008), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, relativamente ao REsp n.º 508093 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26 jun. 2007, por não dizer respeito à matéria extintiva em causa no acórdão recorrido. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantença sentença que julgou o processo com resolução de mérito para reconhecer a prescrição, divergia da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser cabível a incidência da correção monetária nos pagamentos das parcelas relativas ao índice de 28,86%, estando prescritas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação.

- Decisão impugnada que reconheceu e declarou a prescrição por entender que, "Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis referente a essa matéria (PEDILEF n.º 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010)". Não considerou, porém, a decisão recorrida a jurisprudência do STJ segundo a qual "Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007), cabendo observar, com a jurisprudência desta TNU, que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição" (Código Civil, art. 189), contando-se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESP n.º 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011)", implicando em tais casos que "a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP n.º 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior

à propositura da ação (STJ - Súmula n.º 85)" (PEDILEF n.º 200571500359110, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 15 mai. 2012). - No caso, o reconhecimento do direito, em relação aos atrasados, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6.º e parágrafos), com renúncia ao prazo de prescrição, e a formalização do acordo de parcelamento desses atrasados em 14 prestações, importando interrupção do prazo renunciado em relação a cada parcela, reinicia sua contagem nas respectivas datas de vencimento, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Se a União não implementou o pagamento dos valores objeto do parcelamento nos respectivos vencimentos, daí começou a correr o novo prazo prescricional (dois anos e meio).

- Tendo a presente demanda sido ajuizada em 2007, e parcelado o débito em 14 prestações semestrais sucessivas (a União reconhece nas contrarrazões do recurso ter concedido aos servidores a "opção de assinarem um acordo, até o final do (sic) de 1999, com o propósito de efetuar o pagamento dos valores retroativos e o autor assinou o termo de acordo efetivamente cumprido, conforme se extrai da tela SIAPE anexada aos autos. Saliente-se, que a ação foi distribuída somente em 13.06.2007"), apenas prescreve a pretensão às diferenças anteriores à metade do prazo (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento da última parcela. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem n.º 7). - Pedido de uniformização conhecido para, reiterando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula n.º 85), dar parcial provimento ao Incidente e afastar a prescrição do total da pretensão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material uniformizada pela TNU." (PEDILEF 05026228320074058500, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 28/09/2012. - grifado)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.704059-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: SEBASTIANA CAETANA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB:
PI-3960
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, considerando a DIB desde a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, reconheceu o preenchimento dos requisitos à percepção do benefício solicitado, conforme se verifica na transcrição abaixo:

"O conjunto probatório encontrava-se favorável a autora que, inclusive, juntou aos autos o comprovante de pensão por morte em que o instituidor figura como trabalhador rural. Embora de conhecimento da autarquia previdenciária, já desde o requerimento administrativo (fls.45), tal informação não foi considerada para fins de concessão de benefício.

Entretanto, a decisão do juiz a quo merece reforma quanto ao termo inicial da concessão do benefício, pois os todos os dados que o magistrado se arrimou para proferir a decisão já estavam à sua disposição a partir da audiência de instrução e julgamento, não havendo motivos para penalizar a autora por demora dos trâmites processuais."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da aplicação da Súmula 33: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem n.º 13 nos seguintes termos: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.733726-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): MARIA LÚCIA ZEI DA ROCHA E
OUTROS
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG
83.635

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, ao fundamento da inexistência de vícios, pois a decisão embargada está em sintonia com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, "com a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 4.9.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 1.1.1995 o direito postulado, ato este incompatível com a prescrição".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, repetindo o argumento no sentido de que, "para as ações ajuizadas após 5.9.2006 (como é o caso), aplica-se o enunciado da Súmula 85/STJ".

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada ao entender que, "com a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 4.9.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 1.1.1995 o direito postulado, ato este incompatível com a prescrição".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a oposição de embargos declaratórios reiterando pela segunda vez argumento já rejeitado por esta Turma Nacional quando da apreciação dos primeiros aclaratórios opostos, evidencia o propósito protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no pará. único do art. 538 do CPC (1% sobre o valor da causa).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008903-10.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA ROCHA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB:
PR-16794
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição incidental apresentada pela parte autora, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja providenciada "...a averbação do período rural de 01/01/1969 a 02/05/1977, bem como a determinação para que o INSS comprove nos autos a averbação."

É, no essencial, o relatório.

O pedido de antecipação da tutela não comporta provimento.

O requerente apresentou petição requerendo a antecipação dos efeitos da tutela sustentando, em síntese, que ocorreu a coisa julgada em relação à averbação do período laboral compreendido no período de 01/01/1969 a 02/05/1977, e que o presente feito já tramita há mais de quatro anos da prolação da sentença que determinou a averbação do referido período.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, porquanto o requerente não comprovou a presença dos requisitos legais exigidos, pois nem sequer relata a existência do fumus boni juris e o periculum in mora.

Com efeito, em relação à fumaça do bom direito, o requerente não demonstrou que faz jus, nesta fase processual, à averbação do período pleiteado, sem a ocorrência do trânsito em julgado do feito.

Ademais, mesmo se assim houvesse sido efetuado, a Turma Nacional de Uniformização tem por mister uniformizar teses jurídicas, não lhe cabendo averiguar situações fáticas, como pretende o requerente, ao pleitear que se determine ao INSS a averbação do período e a sua comprovação. Tais medidas são próprias da primeira instância, para onde o processo deverá retornar, após o trânsito em julgado.

Assim, a demonstração da fumaça do bom direito constitui ônus do requerente que, se não for comprovada, impossibilita a concessão da medida pleiteada, como no presente caso.

Inexistindo o primeiro dos requisitos, desnecessária se faz a análise do segundo, qual seja, o periculum in mora.

Porém, ainda que fosse imprescindível a análise deste requisito, verifica-se que ele não está presente, porquanto a parte não conseguiu demonstrar a urgência no deferimento da medida pleiteada, ou seja, não se verifica qualquer perigo na demora da decisão final do presente feito.

O requerente apenas diz que "o processo está em tramitação há mais de 04 (quatro) anos após a prolação da sentença.". Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que todos os recursos interpostos após a sentença o foram pelo ora recorrente, ou seja, ele mesmo deu causa à demora na tramitação do feito, não podendo alegar tal fato em seu favor.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010155-53.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LOURDES MARIA PRETTO
PROC./ADV.: EVANDRO L. SPIEROAB: RS 8.543
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINIOAB: RS 19.286
REQUERIDOS (AS): OS(AS) MESMOS(AS)
DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial da parte autora de averbação de tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial.

Sustenta o INSS que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de Minas Gerais segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a qual estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

A parte autora, por sua vez, afirma que "não pode um erro de grafia nas certidões, possivelmente ocasionado por negligência do cartório local, servir de subsídio para o não reconhecimento da qualidade de dependente da autora e da existência de união estável entre o casal".

É, no essencial, o relatório.

O incidente do INSS comporta seguimento.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

O incidente da parte autora não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação de período laborado em condição especial, como rurícola, pela não comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Pelo exposto, nego seguimento ao incidente da parte autora e, quanto ao recurso do INSS, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006757-97.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ADÃO LUIZ CRIZEL DO COUTO
PROC./ADV.: JORGE L. T. DOS SANTOS OAB: RS
42.319
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante reajustamento simulado sem limitação ao teto contributivo, ao fundamento de ausência de interesse processual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "reconheceu o direito do segurado cujo salário de benefício tenha sido limitado ao teto, à aplicação, por ocasião do primeiro reajuste, do percentual proporcional ao valor integral do salário de benefício, de modo a minimizar os prejuízos sofridos pelo segurado".

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000843-94.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DA LUZ PACHINSKI
PROC./ADV.: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI
OAB: PR-24 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença e julgou improcedente o pedido de revisão de valor pago a título de complementação de pensão de ex-ferroviário.

O órgão jurisdicional de origem consignou no caso que a diferenciação é legítima, tendo em vista que quando houve o deferimento da pensão por morte estavam vigentes as regras do art. 37 da Lei 3.807/60, bem como as do art. 48, do Decreto 89.312/84.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que assiste aos dependentes de ex-ferroviário o direito à complementação da pensão paga, devendo ser preservada a equivalência com a renda do trabalhador em atividade.

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da

controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504693-06.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO HENRIQUE SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença ao requerente, sob o fundamento de que não foi demonstrada sua qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, observa-se pela análise das decisões emanadas e do incidente de uniformização encartado que não houve a avaliação de cada prova apresentada com o fim de se ter demonstrada a condição de segurado especial do requerente, afirmando-se genericamente que está ausente a prova de sua qualidade de segurado especial.

Aplica-se, portanto, ao caso, o entendimento firmado por essa Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 05000770220094058102:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Não analisou, porém, os argumentos apresentados pelo INSS, dando conta de que tanto a autora quanto seu cônjuge possuíam extenso vínculo urbano. Esta afirmação feita por ocasião do recurso contra a sentença, difere do fundamento constante do "decisum" recorrido, que sopesou o vínculo urbano como de curto lapso temporal dentro do período da carência. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram o recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011). 5. A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Assim, tem razão o recorrente, quando sustenta a nulidade do acórdão recorrido. 6. Pedido de uniformização conhecido e provido para anular o v. acórdão recorrido, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as provas apresentadas no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502975-71.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARIACI GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIAS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, mas alterou a data do início do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data da sua cessação indevida.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, tendo a perícia constatado o início da incapacidade anteriormente à data da cessação, este será o termo inicial do benefício, já que não deveria ter cessado (adotando item b do julgado acima).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001220-42.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença e definiu a DIB como sendo 16/01/2008 e DIP como sendo 27/06/2008.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e do STJ, que deferem a concessão do benefício a partir da data da sua cessação indevida, considerando que o perito definiu a data da incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, portanto.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036455-56.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICTOR HEINRICH
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Além disso, especificamente quanto ao termo inicial, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503665-15.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA MARIA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
7.576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5025778-98.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA FRAGOSO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19.887

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente pela aplicação da Súmula 42 da TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além do mais, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010930-17.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUSTINA MESNEROVISCZ
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que indeferiu liminarmente a reclamação ajuizada.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de



mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ausente, ainda, a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505346-45.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TADEU DE LIRA
PROC./ADV.: VERA LÚCIA ALMEIDA DE ARAUJO
OAB: PB-8295

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que o autor/requerido, no exercício do seu ofício de frentista, demonstrou por meio de laudo pericial que estava exposto a agentes nocivos, tais como combustíveis e outros produtos químicos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Ao julgar o PEDILEF 0524785-41.2008.4.05.8300, a TNU consignou que "a jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006643-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ JACINTO CERON
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN. OAB: SC-18200
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, afastou o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência quanto à exposição habitual e permanente. O acórdão vergastado fundamenta-se, em suma, na seguinte afirmação: "é certo que se expunha a agentes agressivos, mas não existe prova da indispensável habitualidade e permanência, à vista do rol de atividades desempenhadas".

Por outro lado, os paradigmas acostados se limitam a demonstrar a exigência de laudo técnico. Há, ainda, aresto do STJ alinhado com a decisão vergastada ao prever que "o que realmente importa é sua exposição, de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou perigoso".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002124-12.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DANIEL PEREZ SILVEIRA
PROC./ADV.: SIRLEY ABERO SOARES NOBLE OAB: RS 31.496

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o autor/requerido, no exercício do seu ofício de frentista, demonstrou por meio de laudo pericial que estava exposto a agentes nocivos, tais como combustíveis e outros produtos químicos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Ao julgar o PEDILEF 0524785-41.2008.4.05.8300, a TNU consignou que "a jurisprudência do STJ, (...), firmou-se no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial."

Tendo as instâncias originárias entendido pela comprovação, por meio de laudo pericial, da periculosidade da atividade, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000555-11.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELAINE TEIXEIRA DIAS
PROC./ADV.: ROSALI DE FÁTIMA DEZEJÁCOMO MARUSCHI OAB: SP-123598

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença à requerida, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão.

Alega, o requerente, que foi concedido o benefício mesmo ausente a qualidade de segurada no presente caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, as decisões atacadas verificaram que a única questão controversa no caso era a incapacidade da requerida, motivo pelo qual lhe havia sido negado o benefício na via administrativa e seria necessária reanálise fática para verificar a ausência de outros requisitos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003504-76.2012.4.04.7107
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: JORGE FIRMINO VIEIRA
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN OAB: RS-52007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização que manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido

pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051243-13.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: HUGO ARAUJO GONÇALVES OAB: GO-23884

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito indevidamente pagos a título de quintos referentes ao exercício da função DAS 1, ao fundamento de que os valores foram recebidos de boa-fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé por servidor público em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento pelo STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo da controvérsia, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.10.2012, firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001340-92.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JACINTA ENGEL FERNANDES
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI OAB: RS-59127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. Os paradigmas acostados tratam apenas genericamente os requisitos da aposentadoria híbrida, ao passo que o acórdão vergastado, seguindo o mesmo raciocínio, assentou:

"Conforme se extrai dos autos a autora está afastada da atividade rural desde 1974, do que resulta a impossibilidade de aplicação da regra do §3º do art. 48, Lei n.º 8.213/91, uma vez que, ainda que se fosse desconsiderar a descontinuidade da atividade rural, não preencherá os requisitos para concessão do benefício."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506392-20.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GALDINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença e julgou o precedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, deixando, contudo, de convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento dos requisitos necessários.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009790-91.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA CAZELATO BRIANE-ZI
PROC./ADV.: ADELINO GARBÚGGIO OAB: PR-13548
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a demonstrar que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se na fragilidade da prova testemunhal colhida.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A tese ora defendida - caracterização da qualidade de segurado especial - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Verifica-se, pois, que o pai da autora faleceu em 1990 e que o sítio no qual toda a família trabalhava foi vendido em 17.08.1998. Após esse período, a autora alega que foi residir com sua mãe em um sítio em Marialva. Aqui já aparece uma primeira incongruência, tendo em vista que a única testemunha que a conheceu na época afirmou que na verdade "ela foi para a cidade, mas ia trabalhar no sítio". Essa é a única informação que as testemunhas prestaram sobre tal intervalo: que ela não residia no sítio, mas esporadicamente ia lá para auxiliar a mãe.

Outro fator que mitiga sobremaneira o conjunto probatório é o fato de a recorrente possuir vínculo urbano entre 27.02.2003 e 15.08.2004, em indústria de calçados (vid e consulta ao CNIS em anexo). Ou seja, já dentro do período de carência, cerca de 1 ano e meio não foram dedicados à atividade rural.

A autora também alegou na audiência (realizada em 2010), que já não trabalhava na lavoura há cerca de 03 anos, quando pa ssou a residir em Maringá supostamente para tratar de sua saúde (o que não foi objeto de instrução). Ou seja, mais 02 anos em que não houve trabalho no período de carência.

Por fim, admitindo - se apenas por hipótese que a autora de fato residiu no sítio em Marialva, tenho que mesmo assim o benefício não deveria ser concedido por não restar demonstrado o cultivo em regime de economia familiar. Isso porque alegou que a família pagava para plantar e colher, se dedicando apenas à pequenas culturas e criações de subsistência ("A gente pagava para plantar e para colher. Tinha algodão também. Nesse último sítio, plantava mais milho e soja, e coisas para consumo, como arroz e feijão. Tinha horta, tinha vaca de leite, cavalo, porcos, galinha, tudo. Mas era só para o consumo" - Evento 28)."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007492-27.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELO NORELINO DE MORAES
PROC./ADV.: JORGE KURITZ PESSOA OAB: RS-39706
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerido encontra-se em considerável limitação de saúde, que prejudica o desempenho de seu trabalho habitual.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038137-80.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA KOCHAN
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. Os paradigmas acostados retratam apenas genericamente que não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, ao passo que o acórdão vergastado assenta:

"O que a autora pretende é a inclusão de período de atividade rural no cômputo da carência (foi reconhecido, no item anterior desta decisão, o trabalho rural da autora no período de 18/02/1962 a 18/10/1973, em regime de economia familiar).

Ocorre que, ao contrário do pretendido pela requerente, não se pode considerar para efeito de carência a atividade rural prestada anteriormente ao início da vigência da Lei 8.213/91."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503387-50.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

É, no essencial, o relatório.

Verifico, de uma análise profícua dos autos, que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Observa-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à esta Turma Nacional de Uniformização. Entendo, portanto, que é incabível o recurso, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional, como é o caso, seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002237-24.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MIRIAM CLARICE BEILFUSS
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
OAB: RS 59.893
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu parcialmente o pedido de averbação do período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é cabível a averbação do tempo de serviço acrescido junto ao serviço público.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028343-21.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS 56.506
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período laborado na atividade especial como pedreiro.



É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200772950018893:

(...) não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500814-31.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao reingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, seria necessário verificar se a incapacidade do requerente deu-se por agravamento da doença preexistente ou se já estava presente no momento da refiliação para que fosse possível uma eventual mudança de entendimento.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014864-61.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSÉ SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o reconhecimento de atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. As razões de recorrer se limitam a demonstrar, genericamente, a possibilidade de reconhecimento do trabalho especial mediante submissão a eletricidade e ruído, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se na função especificamente desempenhada pelo segurado, tese sobre a qual não foi configurado o dissídio jurisprudencial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001591-69.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ZARDINELLO
PROC./ADV.: CRISTIANO ZWICKER OAB: SC 22.992
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a especialidade pela exposição intermitente, atestada em Laudo Pericial, só pode ser considerada se anterior a 28/04/1995".

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

No presente caso, as instâncias ordinárias, baseada no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela comprovação de que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos em período posterior a 29.4.1995.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003579-43.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARGARETH ERENDIRA ALVARDO FARIAS
PROC./ADV.: CLAUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA
OAB: SC 20.883

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento de período laborado em atividade especial à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a especialidade pela exposição intermitente, atestada em Laudo Pericial, só pode ser considerada se anterior a 28/04/1995".

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

No presente caso, as instâncias ordinárias, baseada no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela comprovação de que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos em período posterior a 29.4.1995.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003186-93.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CELI GASPAR FERREIRA
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC 12.245
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento de período laborado em atividade especial à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a especialidade pela exposição intermitente, atestada em Laudo Pericial, só pode ser considerada se anterior a 28/04/1995".

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

No presente caso, as instâncias ordinárias, baseada no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela comprovação de que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos em período posterior a 29.4.1995.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009111-04.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUVELINA ORELLA
PROC./ADV.: LADEMIR KUMMROW OAB: SC 17.560
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento de período laborado em atividade especial à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a especialidade pela exposição intermitente, atestada em Laudo Pericial, só pode ser considerada se anterior a 28/04/1995".

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

No presente caso, as instâncias ordinárias, baseada no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela comprovação de que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos em período posterior a 29.4.1995.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo

90916

PROCESSO: 0013452-28.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE COLL
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo pela incidência do art. 15, parágrafos 4º e 5º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, cabe destacar que os embargos não se opuseram às razões de decidir da decisão embargada, que considerou incabível o recurso manejado. A presente impugnação versa sobre a matéria meritória referente à fixação da data do início do benefício, o que não foi objeto de análise devido à questão preliminar.

Destarte, resta claro que, neste caso, não há que se falar em vício na decisão embargada.

Ademais, a contradição é um vício interno do julgado e não uma mácula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Refere-se a um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor.

Assim, a contradição capaz de justificar os presentes embargos seria aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como pretende a parte ora recorrente, em possível inconsistência entre a prova dos autos e a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501558-85.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FABIO LUCIO ROCHA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto com fundamento no óbice da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas que sejam revaloradas as provas, uma vez que se trata de aplicação errônea dos critérios legais de prova.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que: "o autor não apresentou documento que comprovasse que naquele caso a despedida fora sem justa causa, ou, ainda, qualquer outra hipótese que autorizaria a liberação da sua conta de FGTS com a QUALISERV, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90". Assim, de fato, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501891-46.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: ANA PAULA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência das Questões de Ordem 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição em sua fundamentação.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, embora não tenha sido apontado o número do paradigma desta Turma Nacional, há similitude com a súmula indicada do Superior Tribunal de Justiça, posto que a fundamentação do acórdão vergastado quanto à "inexistência de interesse processual face ao lapso temporal decorrente entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação" guarda semelhança com a prescrição do fundo de direito.

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05041086220094058200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007570-33.2011.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: JAIR ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19 286

PROC./ADV.: EVANDRO L. SPIER OAB: RS-8 543

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, rejeitou o pedido de acréscimo legal de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que se trata de matéria de natureza processual.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região segundo a qual defere a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo dos 25% quando o autor necessitar da assistência permanente de terceira pessoa, mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial, reconhecendo, ainda, que se trata de matéria processual com efeitos na esfera material, o que permitiria seu reconhecimento por meio de incidente de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência da TNU (PEDILEF 5006445-20.2012.4.04.7100), nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual deu provimento ao incidente regional de uniformização interposto pela parte autora, uniformizando o entendimento de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros, é devido desde a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente, se comprovado que desde então a parte já fazia jus a este acréscimo. Determinou a TRU o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva assistência permanente de terceiros. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 200470950080428 (Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana. DJU: 15/03/2006). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito. 6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: "EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5-4-2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos n. 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1-10-2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em



definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de n. 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. 5. Sobre o assunto, registra-se, ainda, acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2007.70.00.022889-5 (DJ 14-7-2009), da relatoria do Sr. Juiz João Batista Lazzari. 6. É de salientar-se que, no caso em exame, a despeito de ter sido produzida a prova técnica (pericial), não houve à sua necessária valoração, razão pela qual nos termos da Questão de Ordem n. 20, deve ser anulado o acórdão para que a turma de origem reexamine a prova já produzida no feito, levando-se em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento. 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25% independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido". (PEDILEF nº 200871690024086. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U: 05/10/2012). (destaques não originais). 7. Como se vê, o acórdão recorrido (da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região) encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido. 8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, §1º, prevê que por ocasião da perícia deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado. 9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para que seja adequado o acórdão recorrido ao entendimento desta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008664-34.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA LURDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTÔNIO N. GARCIA OAB: RS 55.787

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação, para fins de carência, do período em que a parte recebeu benefício por incapacidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual não é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, no sentido de que "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No mesmo sentido, o PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301, reiterando o entendimento já consolidado, decidiu que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição".

No presente caso, a Turma Recursal concluiu que os benefícios por incapacidade percebidos pela parte autora foram devidamente intercalados com períodos contributivos, o que autoriza o seu cômputo para fins de carência.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000783-64.2011.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): IARA ANA BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: NEMO JOSÉ BECK OAB: RS 21.645

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação, para fins de carência, do período em que a parte recebeu benefício por incapacidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual não é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, no sentido de que "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No mesmo sentido, o PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301, reiterando o entendimento já consolidado, decidiu que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição".

No presente caso, a Turma Recursal concluiu que os benefícios por incapacidade percebidos pela parte autora foram devidamente intercalados com períodos contributivos, o que autoriza o seu cômputo para fins de carência.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001375-31.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTÔNIO BONIFÁCIO

PROC./ADV.: CELSO MOZART SALDANHA JR. OAB:

PR 29.983

PROC./ADV.: JOSÉ ELÍSIO MARQUES DAS PORTAS.

OAB: PR 30.037

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pretendido, pela comprovação dos requisitos legais para a sua aquisição.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038693-49.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: JURANDIR JERONIMO DE PAULA

PROC./ADV.: WANDER BATISTA GOMES OAB: GO

27.772

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB 00000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a manutenção de seu nome em instituição de proteção ao crédito por 19 dias após a negociação da dívida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. Confirma-se trecho da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido:

"Ocorre que, no caso concreto, a omissão da CEF não durou mais que 30 dias, conforme já registrado. Com efeito, tal omissão por si só não acarreta indenização por danos morais, à míngua de outros fatos concretos a demonstrar constrangimentos por parte do autor. Ou seja, a omissão, em si, nesta situação, quando muito, configurou um mero dissabor do cotidiano, o que não enseja reparação."

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004727-49.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TUSNELDA TILLMANN
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB:
SC 12.374
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à incidência de juros progressivos sobre os depósitos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - existência de saldo remanescente quanto à aplicação de juros progressivos sobre o FGTS - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No caso dos autos, contudo, todos os documentos anexados pela ré (OUT3-evento7 e EXTR3-evento13) demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 6% à conta de FGTS da parte autora.

Por decorrência lógica, não acolhido o pedido quanto à incidência dos juros progressivos, deve ser julgado improcedente também aquele relativo à aplicação dos planos econômicos Verão e Colôr I sobre eventuais diferenças, pois nenhum valor foi acrescido aos montantes então depositados"

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os arestos tratam, apenas genericamente, da responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, ao passo que o acórdão vergastado de posse dos referidos demonstrativos relativos a uma parcela do período pleiteado, julgou-os suficientes para demonstrar a incidência do percentual devido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011233-77.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KENJI SUZUKI
PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE OAB: PR
31.730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço urbano, ao fundamento que, embora houvesse início de prova material do exercício da atividade, a prova testemunhal produzida não se mostrou apta a corroborar tal comprovação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a comprovação do labor urbano no período pleiteado porque não houve a produção de prova testemunhal hábil à referida comprovação.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014754-36.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEVENICE DA SILVA BENGZOZI
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI OAB: PR 49.353
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que obistou o pedido de remessa de incidente de uniformização ao STJ.

Alega a recorrente que efetuou o protocolo pelo correio eletrônico turma.uniformi@cjf.jus.br no dia 23.5.2013 às 11:53 h, não sendo intempestivo o requerimento.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, acolho os embargos para deferir o pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500532-95.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA OAB: DF-3618
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA OAB: DF-28577
PROC./ADV.: GERSON M. BRITO OAB: PB-1995
EMBARGADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo da parte adversa, determinando a adequação do feito aos precedentes indicados.

A parte embargante opôs os citados embargos e protocolou pedido de reconsideração (em 10/03/2014 e 16/09/2014) em que alega, respectivamente, que deve ser observado paradigma diverso quanto à presente matéria, e que o incidente de uniformização é intempestivo.

Não apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, a decisão embargada afronta o entendimento consolidado desta Turma Nacional, conforme Questão de Ordem nº 23 ("Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade").

Acerca da tempestividade, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo intempestiva a pretensão tendo em vista que suscitada apenas após a inadmissão do pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, acolho o pedido para, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar provimento ao agravo da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526221-98.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANILSON IVANILDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica", em sentido oposto ao acórdão vergastado que assentou:

"No tocante à capitalização dos juros, entendo ser devida na hipótese dos autos. Isso porque o contrato em questão foi firmado quando já estava em vigor a Medida Provisória nº2.170-36, de 31.03.2000, a qual admitiu a capitalização de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º)."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512618-89.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ HELENO DE ALBUQUERQUE IRMÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se inicialmente que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que o requerente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em razão da renda per capita total dos membros da família.

Resalte porém que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de

constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:

"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais



por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

Ademais, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008948-12.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUI CARLOS GULARTE MORALES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que decisão impugnada apresenta omissão.

Não apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, é perfeitamente cabível o paradigma invocado e a aplicação da Questão de Ordem 13/TNU, posto que o precedente representa o entendimento consolidado desta Turma Nacional a respeito da exposição ao agente nocivo cimento.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a tese que o ora embargante pretende prevalecer (o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo). Entretanto, a nocividade do agente foi fundamentadamente desconstituída naquele julgamento, através de entendimento assente nesta corte, que segue integralmente transcrito (PEDILEF 200772950018893):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. - Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 200101283424, Maria Thereza de Assis Moura, DJU 9 dez. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. - A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico alcali cáustico devido ao contato com cimento. - A Norma Regulamentadora nº 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se trataram da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade - e de grau mínimo! - nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos. - Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. "A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e sílico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13)".

- A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que "a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ nº. 4/SDI-1/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de - fabricação e manuseio de álcalis cáusticos -, em grau médio, e - fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras -, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTB)".

- A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-los a mesma substância, estando o alcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras = e mesmo assim em grau mínimo" - situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece "os álcalis são encontrados em pequena quantidade na matéria prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3% de K₂O + Na₂O" - Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a"). - Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516678-57.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRIS DE BRITO MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008813-41.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAQUEL DE JESUS MENDES PEREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC-27 747
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-55.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5002784-97.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): NEUSA MARIA VOGEL CUNHA
PROC./ADV.: SERGIO RENATO DE MELLO
OAB: SC 15.582
PROCESSO: 0001045-98.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS
OAB: SP-287 025

EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500600-02.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGADO(A): THEONIZÉ OTTONI
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20 304
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0012946-85.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): FRANCISCO VIVALDO RIBEIRO DE

LIMA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
PROC./ADV.: WÍLPIDO HILÁRIO DE SOUZA JÚNIOR
OAB: AC-1762
PROCESSO: 0012946-85.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): FRANCISCO VIVALDO RIBEIRO DE

LIMA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
PROC./ADV.: WÍLPIDO HILÁRIO DE SOUZA JÚNIOR
OAB: AC-1762
PROCESSO: 0500333-58.2013.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JULIA JOSEFINA DE AGUIAR
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE 18.185
PROCESSO: 5039976-63.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: ALINE MENDONÇA STERF
OAB: DF-25415
PROCESSO: 5011592-94.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: DOMINGOS JOSÉ SANTOS RENSI FILHO

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DO SUL

PROCESSO: 5005454-32.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: AMEDINO JOSE AMARO
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5014598-52.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: CLARO DIAS MONTEIRO
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0504002-92.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: MARIANA LIMA TOMAZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5010090-86.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): NANJI MELGAREJO ANTUNES
PROC./ADV.: GUILHERME VALENTINI
OAB: RS-54207
PROCESSO: 5038472-90.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: ANTONIO GILBERTO POZZEBOM
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: RS-45 071
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DO SUL

PROCESSO: 5043919-59.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: EUCLIDES ROMAN
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: RS-45 071
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DO SUL

PROCESSO: 0518489-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FRANCISCO ELINALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5006327-77.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA DO CARMO FREIRE PORTO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
PROCESSO: 5010571-49.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CENIRA FERREIRA LOPES DE MENDONÇA

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA LUIZA MENEZES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
PROCESSO: 5008554-40.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA LUIZA MENEZES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
PROCESSO: 5000412-13.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA LUIZA MENEZES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
PROCESSO: 5000412-13.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): IVONE NOGUEIRA VIGNOLI
PROC./ADV.: ANA PAULA MEDINA KONZEN
OAB: RS-55671
PROCESSO: 5005509-28.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): IZABEL DE FÁTIMA MINOZZO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
PROCESSO: 5008741-48.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDO



EMBARGANTE: AVELINO LORENZON
 PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 OAB: RS-45 071
 EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 0019763-28.2010.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 EMBARGANTE: JOSÉ LAURENTINO DOS SANTOS
 NETO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0024604-14.2011.4.01.3900
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
 EMBARGANTE: JOÃO PASTOR DE CASTRO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 5000635-93.2014.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 EMBARGANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): TEREZINHA MEJOLARO
 PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
 OAB: RS-088135
 PROCESSO: 5050893-78.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 EMBARGANTE: CARLA ESTRELLA TELLINI
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 OAB: RS-46571
 EMBARGANTE: DENISE ESTRELLA TELLINI
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 OAB: RS-46571
 EMBARGANTE: EVELISE TELLINI VONTOBEL
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 OAB: RS-46571
 EMBARGANTE: MARIA ANGÉLICA ESTRELLA TEL-
 LINI

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 OAB: RS-46571
 EMBARGANTE: MIRELLA TELLINI ARANHA
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 OAB: RS-46571
 EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 5036024-13.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 EMBARGANTE: ENILDE ELOENA GUERRA
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 OAB: RS-46571
 PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
 OAB: RS-57 388
 EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO: 0056331-07.2009.4.01.3400
 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-
 DERAL
 EMBARGANTE: ROSANA DANTAS LOURENÇO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas
 ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização di-
 rigido ao Superior Tribunal de Justiça:
 PROCESSO: 0507496-74.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 SUSCITANTE: RITA DE CASSIA CAMPELO MACIEL
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 OAB: CE 7.576
 SUSCITADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0518115-63.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 SUSCITANTE: ERIVANDA PINTO DAMASCENO
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 OAB: CE 7.576

SUSCITADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0007153-23.2004.4.02.5151
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-
 NEIRO
 SUSCITANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 SUSCITADO(A): CLAUDIA LEITE DA COSTA E SÁ
 PROC./ADV.: MARCOS RAMALHO DA SILVA
 OAB: RJ-69355
 PROC./ADV.: LUCIENE CURVELLO BAPTISTA
 OAB: RJ-64746

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014(*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITO-
 RAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, considerando as
 disposições do Parágrafo Único, do art. 2º, da Instrução Normativa nº
 3, de 11.04.2014, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação fi-
 nanceira o valor de R\$ 72.337,93 (setenta e dois mil trezentos e trinta e
 sete reais e noventa e três centavos), consignado ao Tribunal Regional
 Eleitoral nos termos da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Revoguem-se as disposições anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-
 blicação

Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 247, de 22-12-2014, Seção
 1, página 128, com incorreção no original

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
 do inconfidente mineiro
 Thomaz Antonio Gonzaga,
 foi impressa em 1810 na
 Imprensa Régia?



Que Machado de Assis,
 autor de romances como
 "Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
 entre outros, trabalhou na
 Imprensa Nacional,
 onde chegou a ser
 ajudante do diretor de publicação
 do Diário Oficial?





Informações Oficiais